



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

##### PROVIMENTO Nº 4/2005(\*)

Aprova alterações nos Boletins Estatísticos das Varas do Trabalho, para que passem a constar as novas classes processuais, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### CONSIDERANDO:

1. A competência legal e regimental da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer os modelos de quadros que compõem o Boletim Estatístico das Varas do Trabalho, bem como os procedimentos para seu preenchimento e remessa ao TST;

2. A edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho;

3. A necessidade de adaptar o boletim estatístico das Varas do Trabalho para abranger as ações oriundas da Justiça Comum Estadual e Federal, resolve:

**Art. 1º.** Aprovar as alterações no boletim estatístico das Varas do Trabalho instituído pelo Provimento CGJT nº 4/2003, conforme modelos de quadros padronizados, anexos, a partir de 1º de julho de 2005:

1) O item 18 (títulos executivos com execução iniciada no mês) do quadro I (resumo da situação processual) foi dividido em extrajudiciais (penalidade administrativa imposta pela DRT, termo de ajuste de conduta firmado pelo MPT, termo de conciliação da CCP e outros) e certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho;

2) No quadro II-A (Situação processual segundo a natureza das ações) foram incluídos os itens 07 a 20;

3) O quadro II-C (Ações recebidas da justiça comum) foi acrescentado;

4) O quadro XIII (Valores arrecadados de contribuição previdenciária e imposto de renda) passou a denominar-se Valores arrecadados de contribuição previdenciária, imposto de renda e multas da DRT com a inclusão do item 03 (Valores arrecadados decorrentes de multas aplicadas pela DRT).

**Art. 2º.** Determinar aos Exmos. Srs. Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que observem os procedimentos necessários para que os boletins estatísticos das Varas sejam transmitidos, eletronicamente, à Subsecretaria de Estatística do TST, a partir de 1º de agosto de 2005, conforme os modelos e as orientações de que tratam os artigos 1º e 4º.

**Art. 3º.** Determinar à Secretaria de Processamento de Dados do TST que divulgue aos Tribunais Regionais do Trabalho, até 1º de junho de 2005, as modificações necessárias à transmissão eletrônica dos boletins estatísticos conforme os modelos de que trata o artigo 1º; e que proceda, até 1º de julho de 2005, às alterações no sistema de transmissão eletrônica e no sistema de consolidação dos Boletins Estatísticos das Varas do Trabalho.

**Art. 4º.** Determinar à Subsecretaria de Estatística do TST que elabore e encaminhe aos Tribunais Regionais do Trabalho as orientações relativas à forma de preenchimento do Boletim Estatístico aprovado por esta Corregedoria-Geral, até 1º de junho de 2005.

**Art. 5º.** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2005.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ nº 91, Seção 1, pág. 529, de 13/5/2005.

### JUSTIÇA DO TRABALHO BOLETIM ESTATÍSTICO VARAS DO TRABALHO

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx  
ENDEREÇO: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx CEP: xxxxx - xxx  
DDD: xxx FONE: xxx-xxxx ou xxx-xxxx FAX: xxx-xxxx e-mail: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
JUÍZ(A) TITULAR: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
DIRETOR(A) DA SECRETARIA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

#### QUADRO I RESUMO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

AÇÕES RECEBIDAS, RESOLVIDAS E PENDENTES		Quantidade
01- Processos remanescentes de meses anteriores		
02- Processos recebidos		
03- Processos recebidos com sentença anulada		
04- Total de processos a julgar		
05- Audiências realizadas no mês	Inaugural	
	Instrução	
	Julgamento	
	Una (rito sumariíssimo)	
	Una (procedimento comum)	
06- Processos resolvidos		
Com exame do mérito		
Sem exame do mérito		
Total		
07- Processos pendentes de julgamento	Processos com o Juiz para prolação de sentença	No prazo
	Processos adiados	Prazo vencido
	Outros	Com data designada
	Total	Sine die
08- Processos aguardando cumprimento de acordo na fase de conhecimento		
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA		
09- Processos em liquidação remanescentes de meses anteriores		
10- Processos com liquidação iniciada no mês		
11- Total de processos em liquidação		
12- Liquidações encerradas no mês		
13- Processos pendentes de liquidação		
EXECUÇÕES		
14- Processos de execução remanescentes de meses anteriores		
15- Processos com execução iniciada no mês		
16- Processos desarquivados para continuação da execução		
17- Processos recebidos de outros órgãos para execução		
18- Títulos executivos com execução iniciada no mês	Extrajudiciais	Penalidade Administrativa imposta pela DRT
		Termo de ajuste de conduta firmado pelo MPT
		Termo de conciliação da CCP
		Outros
		Total
		Certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho
19- Processos remetidos a outras Varas para execução		
20- Total de processos em execução		
21- Execuções encerradas		
22- Processos remetidos para o arquivo provisório		
23- Processos pendentes de execução		
24- Saldo de processos no arquivo provisório		
25- Saldo de processos aguardando pagamento de precatório de atualização monetária		
ARQUIVAMENTOS		
26- Processos arquivados definitivamente		

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO II-A  
SITUAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO A NATUREZA DAS AÇÕES**

Classe	Remanescentes de meses anteriores			Recebidas	Resolvidas	Liquidadas	Oitadas		Fontes			
	De iniciamento	De instituição	De execução				Por acordo conciliado		Por execução encerrada	Devolução	De instituição	De execução
							Na Fase de Conhecimento	Na Fase de Execução				
01- Reclamação trabalhista do procedimento comum												
02- Reclamação trabalhista do rito sumariário												
03- Ação de consignação												
04- Ação de cumprimento												
05- Ação cautelar												
06- Inquérito judicial												
07- Mandado de segurança												
08- Habeas corpus												
09- Habeas data												
10- Ação civil pública												
11- Ação monitória												
12- Ação declaratória												
13- Ação possessória												
14- Ação de repetição de indébito												
15- Ação de indenização												
16- Ação de cobrança de contribuição sindical												
17- Ação de representação sindical												
18- Ação mulctária												
19- Execução de penalidade administrativa imposta pela DRT												
20- Ação de cobrança (honorários profissionais)												
92- Outras ações												
SUBTOTAL												
50- Embargos de terceiro												
TOTAL												

DIRETOR(A) DA SECRETARIA

**JUSTIÇA DO TRABALHO  
BOLETIM ESTATÍSTICO  
VARAS DO TRABALHO**

TRT: xx UF: xx MUNICÍPIO: xxxxxxxx - xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx VT: xxx MÊS/ANO: xx/xxxx

**QUADRO II-C  
AÇÕES RECEBIDAS DA JUSTIÇA COMUM**

AÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004	Quantidade
01 - Processos recebidos da Justiça Comum Federal	
02 - Processos recebidos da Justiça Comum Estadual	
03 - Total	

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE  
DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-RR-50/2003-015-12-00.1**

RECORRENTE : ISOLDI HUBNER  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DR.ª MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DESPACHO**

Isoldi Hubner, mediante a petição de fl. 758, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-RR-1297/2002-104-03-00.8**

RECORRENTE : ROGER ÂNGELO ALVES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE  
 ADVOGADO : DR. NOBERTO GONZAGA

**DESPACHO**

Roger Ângelo Alves de Jesus, mediante a petição de fls. 195-6, requer a extração de carta de sentença.

No uso da atribuição conferida pelo art. 36, inc. XXX, do RITST, defiro o pedido.

Considerando que as cópias das peças processuais indicadas na Petição TST-P-37206/2005-4 não foram encaminhadas a esta Corte, conforme certificado a fl. 196 pelo Il.mo Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para que as apresente, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

**QUADRO XIII  
VALORES ARRECADADOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTO DE RENDA E MULTAS DA DRT**

Q1- Valores arrecadados de contribuição previdenciária	
Q2- Valores arrecadados de imposto de renda	
Q3- Valores arrecadados decorrentes de multas aplicadas pela DRT	
TOTAL	



Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, o feito retomarà sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRR-1701/2001-028-03-00.4**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : JOSÉ VICENTE MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**D E S P A C H O**

José Vicente Martins, mediante petição de fls. 446-7, requer a extração de carta de sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 437v.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-839/2002-002-13-40.4  
 (PETIÇÃO Nº 39776/2005-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : CLÁUDIO LACERDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FEDULO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Autor, em 24/1/2005, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que o encaminhou a esta Corte tendo em vista que os autos aqui se encontram para julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Reclamado.

Verifica-se, entretanto, que não foi aberto prazo para que o Reclamado pudesse oferecer contra-razões ao Recurso Adesivo.

Considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, que prevê a possibilidade de julgamento imediato do recurso principal, no caso, o de Revista, e com o intuito de se evitar eventual ofensa ao princípio do contraditório, determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem.

Finalmente, é útil ressaltar, por oportuno, o lapso constatado na certidão de fl. 241.

Em face do exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 13ª Região a fim de que sejam adotadas as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-AR-537242/1999.2**  
**PETIÇÃO TST-P-45.228/05.8**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBERTO CAETANO NEVES

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 28/04/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-º TST-AR-652.124/2000.3**  
**PETIÇÃO TST-P-51.717/05.9**

AUTOR : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO RÉU  
 ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULA FRASSINETTI VIANA AITTA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 11/05/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-RR-629.685/2000.4**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CEARÁ  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS E PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará, pela petição de fls. 663-4, requer a extração de carta de sentença.

Considerando que a eg. 1ª Turma de desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-AIRR-419.833/98.7, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado para mandar processar a revista no duplo efeito, indefiro o pedido.

Assim, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 23 de maio de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-13/2002-999-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO IX  
 ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DULCÍDIO ANTÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

PROCESSO : E-RR-213/2002-016-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : SIDNEI DELMAR TREMEIA KUBIAK E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : E-AIRR-364/2001-106-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : DULCE LOBATO DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON RICARDO DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-386/2003-109-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAIA REBELO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

PROCESSO : E-AIRR-413/2002-013-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SIDNEI PINTO LIMA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-RR-413/2002-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ELVYS MARCOS VASCONCELOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

PROCESSO : E-RR-444/2003-071-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : VALDERCI MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMÉLO

PROCESSO : E-AIRR-456/2002-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

PROCESSO : E-ED-AIRR-635/2000-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 EMBARGADO(A) : PAULINO WAGNER GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN

PROCESSO : E-AIRR-682/2003-253-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EDSON SALLES  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

PROCESSO : E-RR-726/2002-021-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : HÉLIO KOCHUM AKAMINE  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR-772/1991-008-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : KLUK MAGRI  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-AIRR-809/2002-067-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BIOBRÁS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE  
 EMBARGADO(A) : GUILHERME BARBOSA VILELA  
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA BARCELOS GUIMARÃES

PROCESSO : E-AIRR-834/2002-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : FS VILA MARIANA ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

PROCESSO : E-RR-908/2003-015-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.189/1999-042-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.984/2001-103-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RUI ESTÁQUIO MARTINS DA COSTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES VIEIRA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ELÍSIO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
PROCESSO : E-RR-932/2003-010-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.331/2003-101-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.002/1999-025-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO
PROCESSO : E-RR-944/2003-018-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.386/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.126/2000-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : MARIA LUIZA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JANETE SILVA PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO PEREIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR-983/2003-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.396/2003-092-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.201/1999-006-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.	EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BIZIGATTO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : EUCLIDES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FRANCO DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR-1.058/2003-032-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.459/2001-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.795/2000-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EATON LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ADIR FERREIRA DE MELO	EMBARGADO(A) : HOTEL VAVÁ LTDA.
EMBARGADO(A) : ODÍLIO DOURADO ALVES	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-3.053/2001-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI	PROCESSO : E-AIRR-1.534/1997-029-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-1.074/2003-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : cell
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	fs12 SINDICATO DOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TROMBETA (ESPÓLIO DE)	ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR-1.621/1997-002-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.167/2003-041-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-3.223/1993-037-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A) : ALDO FERNANDO BARROS FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO GUERRA LAGE	PROCESSO : E-RR-1.681/2000-004-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JAKOVljeVIC
PROCESSO : E-RR-1.181/2001-361-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	PROCESSO : E-RR-7.272/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAMÃO DARIO ASCURRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). URBANO OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ	PROCESSO : E-AIRR-1.827/2002-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
PROCURADOR : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE ASSIS PÓVOAS DELGADO	
	ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	



ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-AIRR-13.065/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-24.212/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR-8.273/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORATO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA FERREIRA DE SENA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA	EMBARGADO(A) : NELSON CORDEIRO NEVES
EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDINO GOMES	PROCESSO : E-AIRR-13.557/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-24.980/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGANTE : MARIA VIEIRA ELETO BRAGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO : E-RR-8.445/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO SERINO SANTOS	EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-13.863/2002-900-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-36.092/2003-012-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JORGE DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA	EMBARGADO(A) : RONALD ALCÂNTARA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO : E-RR-10.084/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA RAMOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-14.466/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA F. COSSETIN
EMBARGADO(A) : VALTER MIRANDA BRANCO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-AIRR-38.489/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE MEDEIROS E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR-10.675/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-14.474/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE CAPRICHOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR TEIXEIRA DO VALE
EMBARGADO(A) : MERCATTO PIZZARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : GENTIL PAULO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-38.735/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVANO VERONEZI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-11.416/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-16.012/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ BRITO BARBOSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : LUÍS FEITOSA ROCHA	EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARINHO
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : E-AIRR-39.428/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-11.734/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MOEXBRA - MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/C LTDA.	EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-18.024/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : REGINA MARIA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES
EMBARGADO(A) : MÁRIO BUENO DE VASCONCELOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR-40.287/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FERREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-12.656/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : CIRILO JOÃO OLIVEIRA DE MOURA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-AIRR-20.444/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : RONALDO DIAS DA COSTA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	

PROCESSO : E-AIRR-41.201/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-72.843/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VIVIANE HELENA NOVICKAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-51.009/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE SOPA PAULISTA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS	EMBARGANTE : MARCI AREIAS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO RONCHI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIGUELE COBUCCI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	PROCESSO : E-RR-78.676/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-44.063/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-52.596/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A) : ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-RR-78.769/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JEFERSON PIRES FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	EMBARGADO(A) : DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : E-RR-44.731/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-54.450/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARINO DE SOUZA BARBOSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). UNGRIA GORETI STEINDORFF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR-146.740/1994-4 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO MACENA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGADO(A) : DANIEL SOARES SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : E-RR-44.977/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	PROCURADOR : DR(A). CROACI AGUIAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-56.419/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : FRANCISCA REBOUCAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RACHEL ADJUTO BONTEMPO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA MIRANDA BRITO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-406.656/1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-45.764/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JANIR DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : IVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO	PROCESSO : E-RR-59.606/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
EMBARGADO(A) : DIRSON GOMES LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-413.057/1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-45.848/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	ADVOGADA : DR(A). PEDRO CALIXTO	EMBARGADO(A) : ALECIR APARECIDA PORTILHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARANGONI	PROCESSO : E-RR-59.606/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
EMBARGADO(A) : ARTENES AGUINELO MACHADO E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-424.285/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALTER TAGGESELL JÚNIOR	EMBARGANTE : ONOFRE PEDROSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-48.082/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MOREIRA FARIA	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR-60.318/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA LEMOS	EMBARGANTE : CLÁUDIA MATTAR BONATO DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-425.082/1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
PROCESSO : E-RR-50.884/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADA : DR(A). FABIANA BERNARDO		





PROCESSO : E-RR-434.682/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-487.306/1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-517.099/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDEMAR GARCIA DE SANTANA	EMBARGADO(A) : EDUIR LONGARETTI	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERINEUDO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARA MELLO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA
PROCESSO : E-RR-438.692/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-493.222/1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-523.629/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEI RODRIGUES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	ADVOGADA : DR(A). ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : NILSO GUEDERT
PROCESSO : E-RR-443.625/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-493.365/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-534.785/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ISABEL GUIMARÃES CORREA	EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : MARIZA EGGRES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : ADRIANO FERNANDES PIMENTA
PROCESSO : E-RR-450.349/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-498.840/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-537.767/1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE ROLDÃO MAIA	EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE DEUS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : E-RR-501.195/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
PROCESSO : E-RR-462.925/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-539.586/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	EMBARGADO(A) : KAAATHELEY CECÍLIA DE CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-RR-465.350/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-539.859/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-508.061/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA ALVINA SILVEIRA LONGHI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : V.R. VALES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GEHLEN	EMBARGANTE : ROBERTO SATIRO CAPRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	EMBARGADO(A) : IRINEU DE ARAÚJO SILVA
PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-RR-465.690/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	PROCESSO : E-RR-548.644/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	EMBARGANTE : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-RR-510.199/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : AURÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	EMBARGANTE : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA MIOTTO
PROCESSO : E-RR-484.130/1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-549.022/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-510.882/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CAVALCANTE LIPPO ACIOLI	EMBARGANTE : ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA SIMAMOTO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO : E-RR-549.137/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : MANOEL HONORATO
		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR-550.549/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSY DE FÁTIMA BANDEIRA WEBER  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**\* Processo com o julgamento adiado em 22/11/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.**

PROCESSO : E-RR-551.964/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA COSTALLAT  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-561.206/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALMÉRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-563.143/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SCHERER  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-563.371/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ERROL MENDELSKI  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

PROCESSO : E-RR-570.469/1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTONINO SILVA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-572.926/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LOPES BORBA  
 ADVOGADO : DR(A). VITORIO MATIUZZI

PROCESSO : E-RR-575.429/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : WAGNER MARTINS FÉLIX  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-576.298/1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA BANCO FORTALEZA S/A  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JAYME DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO

PROCESSO : E-RR-576.619/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : DELSON LINO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-580.059/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : VECOL - VEÍCULOS CORDEIRÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO CALIL

PROCESSO : E-RR-581.231/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU SÉRGIO CUNHA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-588.145/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO BELMONTE COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 EMBARGADO(A) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
 EMBARGADO(A) : CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : E-RR-589.269/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

PROCESSO : E-RR-589.947/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : VALTER SANCHEZ DE MIRANDA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

PROCESSO : E-RR-590.515/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
 PROCESSO : E-RR-591.775/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOIZES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
 PROCESSO : E-RR-591.854/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : OSWALDO BASSO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
 PROCESSO : E-RR-598.389/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGADO(A) : OLIEVER RIECK  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 PROCESSO : E-RR-599.212/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO VANHONI  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR-603.198/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI  
 PROCESSO : E-RR-607.052/1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FARIA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
 PROCESSO : E-RR-608.654/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOÃO EGÍDIO BUENO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO  
 PROCESSO : E-RR-610.317/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ REGINO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO





PROCESSO	: E-RR-610.890/1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: AÇOPEÇAS - INDÚSTRIA DE PEÇAS DE AÇO LTDA.
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PIVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-631.469/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-644.984/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: IVANILDO TAVARES NUNES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TERESA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-613.535/1999-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA	ADVOGADO	: GERALDO FREIRE DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGADO(A)	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ REINALDO DE FREITAS	PROCESSO	: E-RR-634.979/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-650.570/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-615.952/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADORA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGANTE	: ADÃO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ELIZEU BITENCOURT DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE U. F. BARRETO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-657.263/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-637.541/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: ANTÔNIO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR-616.953/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO	EMBARGADO(A)	: MARCELO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-659.568/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-641.567/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BENTO TAVARES DE ABREU	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: ROSINALDO LOBO DE SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-RR-617.076/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DAISE MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-660.717/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-641.569/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: MARCOS JOSÉ AGUIAR ANDRADE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA DE SOUSA	EMBARGANTE	: RAILDO DE JESUS PORTUGAL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	: E-RR-624.049/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	EMBARGANTE	: DORISMAR MARANGONI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-642.736/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO GOMES PORTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-669.617/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-628.603/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S. A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CLERES GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: RAIMUNDO KUSZKOVSKI	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO	: E-RR-644.612/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CREMER S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MACHADO KAISER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	EMBARGANTE	: CECÍLIA MARIA BASTOS	PROCESSO	: E-RR-674.605/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-628.742/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SUL FABRIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE	: NILTON AZEVEDO DE CARVALHO DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FALASTER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO	: E-RR-644.687/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: ARNALDO SOAVE		
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		

PROCESSO	: E-RR-678.670/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-707.124/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-719.954/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS	EMBARGANTE	: LUIZ ANTONIO DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: SUZI PIOLOGRO DA HORA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S. A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-723.729/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	PROCESSO	: E-RR-708.038/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO(A)	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-683.504/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DALVA DA SILVEIRA LINS	EMBARGADO(A)	: MARILENE MESCHIATTI IKEDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR-742.453/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR-708.627/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO(A)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: NILSON ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-745.111/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-689.118/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EVARISTO DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	EMBARGANTE	: LOURIVAL FILHO PEREIRA DIAS
EMBARGANTE	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR-711.579/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: LUCIANO SOUZA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-AIRR-693.875/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-712.107/2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-749.905/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CERRI GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO COELHO
EMBARGADO(A)	: CIRO UBIRATAN FERREIRA	EMBARGADO(A)	: GERCI BRAZ DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SEGUNDO
ADVOGADO	: DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-751.464/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-693.876/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-716.953/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: SONIVALDO APARECIDO RODRIGUES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO	PROCURADORA	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LINDBERG JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CIRO UBIRATAN FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO FREIRE MAFIOLETTI	PROCESSO	: E-RR-751.587/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	PROCESSO	: E-RR-716.953/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-702.747/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
EMBARGANTE	: JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ERCI RUBIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: ELMIRO CARLOS DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-752.790/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-706.378/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-717.078/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A)	: MÁRIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: OSVALDAIR DA COSTA LUZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	EMBARGADO(A)	: UBALDO ESPÍNDULA MARQUES
		EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE TÍVOLI VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
		ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA REGINA SCAMPARINI		



PROCESSO	: E-RR-760.004/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-782.970/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ELIAS CHAIA (ESPÓLIO DE)
EMBARGANTE	: EDUARDO GOMES PEREIRA	EMBARGANTE	: SILVANA MARINIELLO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO	: E-RR-792.079/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S. A.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-783.220/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO	: E-RR-761.240/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-792.241/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RÔMULO APARECIDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-785.042/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: FUMIE AZUMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGADO(A)	: PETERSON GONÇALVES
PROCESSO	: E-RR-765.261/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADORA	: DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO PRUDENTE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ISMAEL MOREIRA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). SILVÂNI ALVES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-RR-785.121/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-793.044/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-768.597/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA FERREIRA SANTIAGO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: WANDERLEI FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-799.059/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-771.149/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-785.458/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: WILLIAN JOSÉ RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: MARCIO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: E-RR-799.149/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-774.063/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-790.553/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGANTE	: MINORU SUZU	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ CARVALHO PAIXÃO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR-799.586/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-779.647/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-791.367/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BENEDITA MARIA APARECIDA DA SILVA
EMBARGANTE	: ÉLCIO JOSÉ MIRON	EMBARGANTE	: JOSÉ CARVALHO PAIXÃO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-804.242/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-804.242/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
				EMBARGADO(A)	: GESSÉ BONFIM PEIXOTO
				ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AG-E-RR-527.869/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AG-E-AIRR-734.656/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : HELENA BITANCOURT GIANOTTI  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAR-15/2004-000-10-00.5

RECORRENTE : **MARCUS FERNANDES SILVA**  
 ADVOGADO : DR. SAULO LADEIRA  
 RECORRIDA : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

#### Decisão

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão do TRT da 10ª Região (fls. 275/281), que julgou improcedente a rescisória fundamentada no art. 485, incs. VII e IX, do CPC, sob o entendimento, em suma, de que não se caracteriza a hipótese de erro de fato, pois houve controvérsia em torno do apontado documento novo (decisão proferida pela Justiça Federal), incidindo ao caso também as Orientações Jurisprudenciais nºs 95 e 136 da SBDI-2/TST e da Súmula nº 298 do TST.

Estes os termos do acórdão recorrido, in verbis:

"O Autor arrima a sua irresignação na caracterização de documento novo e de erro de fato, nos termos do art. 485, incisos VII e IX, §§ 1º e 2º, do CPC.

(...)

O erro anunciado pela exordial residiria no fato de que o documento novo - sentença proferida pela Justiça Federal - foi noticiado nos autos da reclamação trabalhista, no momento processual oportuno e, ainda, na defeituosa interpretação da cláusula do dissídio coletivo, que estaria a prever garantia de emprego, autorizando reintegração e consectários, tendo em vista que seu direito à aposentadoria especial somente foi reconhecido judicialmente.

O próprio Autor transcreve as razões expostas pela decisão rescindenda, para rechaçar a pretensão de utilizar a sentença proferida na Justiça Federal como documento novo (v. fl. 4).

O acórdão sob ataque (fl. 226) está assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (sentença judicial proferida por outro ramo). Seja porque não podia ignorar a sua existência, já que era ele parte da ação; seja porque não logrou demonstrar a impossibilidade de fazer uso oportunamente (na fase recursal), impossível o acolhimento da pretensão obreira de utilizar-se de decisão proferida pela Justiça Federal Comum como documento novo, para efeito do corte rescisório. Ação julgada improcedente.'

Resta patente que o fato jurídico foi considerado, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial, sem prejuízo da constatação de que, tratando-se de rescisória de rescisória, não se faz possível o reexame do que foi proposto como causa de rescindibilidade na rescisória anterior, na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-2 do Col. TST, em sua nova redação (DJ 16.4.2004), verbis:

'AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para argüição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.'

A situação evoca, ainda, a O.J. nº 136 da SDI-2 do TST (...)

A disciplina do § 2º do art. 485 do CPC impede a cristalização de erro de fato, para o fim perseguido.

Além disso, não houve, no acórdão rescindendo, interpretação equivocada da cláusula do dissídio coletivo que asseguraria garantia provisória de emprego ao Autor, mas, tão-somente, referência à circunstância de que, na sentença mantida pelo acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma desta Corte nos autos do RO-4055/96 (fls. 107/109), o MM. Juízo de primeiro grau firmou convencimento com base em mais de um fundamento, suficiente à improcedência da reclamação trabalhista, o qual sequer foi mencionado na ação rescisória cujo acórdão o Autor agora pretende ver rescindido (fl. 230).

Assim, a questão de a Parte fazer jus ou não à garantia provisória de emprego ou mesmo a circunstância de o direito à aposentadoria especial somente ter sido reconhecido judicialmente não foram objeto de debate específico na decisão rescindenda, somente 'influenciando o julgamento', utilizando a expressão adotada pelo Autor, pelo prisma apontado linhas atrás: ausência de ataque, na exordial da rescisória anterior, ao segundo fundamento que embasou a decisão que se pretendia ver rescindida.

A compreensão do Enunciado 298/TST repele a pretensão do Autor, no que tange ao segundo aspecto ressaltado na inicial." O recorrente pretende a reforma do julgado supracitado, sustentando que logrou êxito em demonstrar que o acórdão rescindendo, proferido em sede de ação rescisória, incorreu em erro de fato, ao desconsiderar o documento novo por ele apontado - sentença prolatada pela Justiça Federal que lhe concedeu o direito à aposentadoria retroativamente. Ocorre que, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido.

Isso porque o Regional julgou improcedente a ação rescisória pelos seguintes fundamentos: a) não ficou caracterizada a hipótese de erro de fato, pois houve controvérsia em torno do apontado documento novo (decisão proferida pela Justiça Federal), à luz do inc. IX do art. 485 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2/TST; b) incidência da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2/TST, pois não cabe, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto ou desacerto da decisão judicial, sem prejuízo da constatação de que, em se tratando de rescisória de rescisória, não se faz possível o reexame do que foi proposto como causa de rescindibilidade na rescisória anterior; e c) aplicação da Súmula nº 298 do TST, quanto à alegada interpretação equivocada da cláusula do dissídio coletivo que asseguraria garantia provisória de emprego ao autor.

O recorrente, por sua vez, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a renovar os argumentos expendidos na inicial da ação rescisória e a salientar sua irresignação com o decidido alhures, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do recurso a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, que dispõe:

**"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-16/2004-000-10-00.0

RECORRENTE : **FRANCISCO DE ASSIS PINTO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO**  
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 110/127, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 30/34) não está autenticada.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-35/2004-000-05-40.8

AGRAVANTE : **MARCOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO**  
 ADVOGADO : **DR. JAIME AUGUSTO MARQUES**  
 AGRAVADA : **SEGURAUTO SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor da ação rescisória ao despacho do Presidente do TRT da 5ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por irregularidade de representação, pois a procuração colacionada aos autos principais foi apresentada sem a devida autenticação, na contramão do art. 830 da CLT.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Com efeito, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso ordinário, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso ordinário.

Essa é também a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo o qual o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da supracitada instrução normativa, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-ROHC-38/2005-000-15-00.3

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : **DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ**  
 PACIENTE : **CELSO VIANA EGREJA**  
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
 AUTORIDADE COATORA : **EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

#### DESPACHO

CELSO VIANA EGREJA impetrou habeas corpus preventivo, em benefício próprio, perante o Tribunal Regional do Trabalho 15ª da Região.

A Eg. 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal de origem, pelo venerando acórdão de fls. 73-76, denegou o pedido de concessão de habeas corpus.

Recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 86-99, requerendo a reforma do julgado para conceder-se a ordem pleiteada e, portanto, restaurar-se o primado do direito constitucional indisponível de liberdade do paciente.

O recurso ordinário foi recebido pelo despacho de fl. 100 e, atualmente, encontra-se aguardando julgamento marcado para o dia 17 deste mês, sendo que a sua inclusão em pauta deverá ser mantida, independentemente da presente decisão.

O paciente, pessoa com mais de setenta anos de idade, por meio da petição protocolizada sob o nº 54.550/2004, renova o pedido de liminar, ante a decretação de sua prisão (fls. 113-49) e o agravamento do seu estado de saúde.

Alega o interessado estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MMº Juiz da Vara do Trabalho de Penápolis, porquanto, após o deferimento da penhora de 15% do faturamento da empresa Companhia Açucareira de Penápolis, da qual é sócio, notificou-o para que, em quarenta e oito horas, comprovasse o recolhimento das quantias penhoradas, sob pena de reconhecimento da sua infidelidade e a conseqüente expedição de mandado de prisão administrativa.

Sustenta também que, além de ter sido nomeado compulsoriamente e contra a sua vontade como depositário da penhora, esta incidiu sobre o faturamento de créditos futuros, portanto incertos, razão pela qual entende ilegal qualquer determinação de prisão, seja por inexistir lei que o obrigue a assumir o encargo, seja por não se caracterizar a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos ou fungíveis, pressupostos de existência do instituto do depósito.

Em princípio, saliente-se que a prisão civil, a teor do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, só pode ser decretada nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e depositário infiel.





De fato, nenhuma das matérias suscitadas na presente ação, a saber, **compensação de valores pagos**, vigência de normas coletivas e variação salarial, foi enfrentada na sentença que homologou os cálculos, a qual se limitou a analisar a questão relativa às horas extras.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, por ser inadmissível, em face da deserção do recurso ordinário em ação rescisória e do manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-2).  
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-506/2003-000-20-00.0

**RECORRENTE** : EUÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**RECORRIDA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 112-115) que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a improcedência da reclamatória proferida na sentença (fls. 96-102), uma vez que inexistente obrigatoriedade para as sociedades de economia mista de motivar as dispensas de seus empregados, nos termos do art. 173, § 1º, da CF.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 9º da CLT, 19 do Decreto-Lei nº 200/67 e 37, "caput", da CF. Sustenta o Reclamante que a sua dispensa deveria ter sido motivada, o que não ocorreu na hipótese (fls. 2-9).

O 20º Regional julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, por entender que a decisão rescindenda foi proferida com dupla fundamentação, qual seja, desnecessidade de motivação para a dispensa, em face da natureza jurídica da Reclamada, e existência de motivação na hipótese em concreto analisada no processo originário (fls. 164-168).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os fundamentos da decisão não transitam em julgado, mas apenas a parte dispositiva (fls. 171-175).

Admitido o recurso (fl. 178), foram apresentadas contra-razões (fls. 180-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 192-193).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e as custas foram recolhidas (fl. 176), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, no que concerne à possível dupla fundamentação da decisão rescindenda, verifica-se que a questão alusiva à motivação da dispensa foi enfrentada pela sentença (fls. 96-102). Todavia, o acórdão rescindendo (fls. 112-115) lastreou-se exclusivamente na questão relativa à possibilidade de dispensa dos empregados das empresas estatais, o que afasta a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST**.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, segue no sentido da possibilidade de dispensa imotivada dos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ressalte-se que são inúmeros os julgados desta SBDI-2 que acolhem as ações rescisórias das empresas estatais, por violação do art. 173, § 1º, da CF, para, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, o que apenas reforça a improcedência da presente rescisória. "Ex vi", os seguintes precedentes: ROAR-6.343/2001-909-09-00.9, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, "in" DJ de 18/02/05; ROAR-6.091/2002-909-09-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 18/02/05; ROAR-127.395/2004-900-01-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 11/02/05; ROAR-6.336/2001-909-09-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 08/10/04.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).  
Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-521/2003-000-05-00.0

**RECORRENTE** : JOSÉ JORGE DE JESUS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARTA MARIA PATO LIMA  
**RECORRIDA** : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELA QUADROS COUTO  
**D E C I S ã o**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão de fls. 126/130, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. IX, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão prolatado pelo TRT da 5ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 01.11.98.2365-50, complementado pelo dos embargos de declaração.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgados, bem assim das demais peças apresentadas pela autora com a exordial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-636/2003-000-08-00.9

**RECORRENTE** : MARIA DO CARMO SACRAMENTO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA W.J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TUCURUI  
**D E C I S ã o**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria do Carmo Sacramento Cunha contra o ato do Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Tucuruí-PA que indeferiu a arrematação dos bens imóveis indicados na penhora, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 784/1999, estendendo a decisão para todos os processos que tramitam naquela Vara contra a Massa Falida de W.J. Comércio e Exportação Ltda., ou Fazenda Barindaua e seus sócios, assim como contenham o mesmo pedido, por presumir a existência de conluio entre ex-esposa e ex-marido, com o fim de ter liberados, em definitivo e de qualquer penhora, os bens cuja arrematação é reivindicada.

A impetrante requereu na inicial do writ que lhe fosse assegurado o direito de arrematação dos bens ou, alternativamente, a suspensão da sua venda, até o julgamento do mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de participar da licitação em igualdade de condições com outros licitantes, ou ainda a remição dos bens, caso se considere que ele pertence ao Sr. Wilde Leite Colares, sócio da executada e também a existência de parentesco entre os ex-cônjuges.

Estes os termos do ato impugnado, in verbis:

"I - A peticionante é esposa, digo, ex-esposa do Sr. Wildes Leite Colares, titular da empresa W.J. Com. e Exp. Ltda., cuja massa falida é exeg, digo, executada nesta e em diversos outros processos que tramitam nesta Vara.

II - Pretende a mesma arrematar bem penhorado neste feito e em outros processos, o que outrora também ocorrera em feitos que tramitam nesta Vara. A peticionante vem ingressando, sem êxito, com Embargos de Terceiro em face dos bens de seu ex-marido ou da executada que foram constritos.

III - As fls. 121, a peticionante deixa patente sua intenção (item 5) de beneficiar terceiros, dentre os quais a 'Fazenda Barindaua' de titularidade de seu ex-marido (fls. 130/131), o que me faz presumir a existência de conluio entre ex-esposa e ex-marido, no sentido de ver liberados, em definitivo, de qualquer penhora nesta Justiça os bens cuja arrematação é reivindicada.

IV - Diante de todo o exposto, indefiro a arrematação requerida, valendo esta decisão para todos os processos onde há o mesmo pedido." (fls. 20/20- verso)

Desse contexto, é fácil inferir que o ato impugnado está calcado no indeferimento da arrematação requerida pela impetrante, dos bens penhorados tanto na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 784/1999, como em todos os processos que tramitam Vara do Trabalho de Tucuruí contra a Massa Falida de W.J. Comércio e Exportação Ltda., ou Fazenda Barindaua e seus sócios, e que contenham o mesmo pedido.

Nesse passo, cumpre ressaltar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias consagrado no art. 893, § 1º, da CLT só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade e abusividade do ato à luz dos arts. 5º, incs. II e LIV, da Constituição Federal e 690, § 1º, do CPC, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa a impetrante comporta reparação eficiente por ocasião do agravo de petição (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51).

Some-se a isso o consignado no ato atacado, no sentido de que a impetrante **"vem ingressando, sem êxito, com Embargos de Terceiro em face dos bens de seu ex-marido ou da executada que foram constritos"**, bem como a informação prestada pela Diretora da Vara do Trabalho de origem, de que foi determinada a suspensão do leilão que seria realizado nos autos, em face da interposição, pelo síndico da Massa Falida W.J. Comércio e Exportação LTDA., de embargos à expropriação (fls. 229).

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Por outro lado, não se vislumbra a propalada ofensa aos arts. 5º, incs. II, LIV e LV, da Carta Magna; 775 da CLT; 184, 247 e 552, § 1º, do CPC; e 121 do Regimento Interno do Tribunal Regional, no tocante à obrigatoriedade de a pauta de julgamento ser publicada com antecedência de quarenta e oito horas, pois, consoante consignado no acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:

"O caput do artigo 121 do Regimento Interno deste Regional estabelece o prazo de 48 horas de antecedência para a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial. Tal prazo tem sua contagem feita minuto a minuto, conforme a regra do artigo 132, § 4º, do Código Civil, de aplicação subsidiária.

In casu, a pauta foi publicada na edição do Diário Oficial do Estado do Pará do 03.02.2004, o qual começou a circular às 8 horas da manhã e, como a sessão de julgamento se realizou no dia 05.02.2004 a partir das 10 horas da manhã, o prazo de 48 horas foi devidamente respeitado.

Com efeito, esse é o entendimento consagrado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, constante no caput do artigo 109 de seu Regimento Interno, o qual assim dispõe: 'A pauta de julgamento será publicada no Órgão oficial até a antevéspera da sessão.'" (fls. 178)

Também não há falar em nulidade dos atos processuais a partir das fls. 145, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre os documentos juntados com as informações prestadas pela autoridade coatora, pois, conforme adequadamente sublinhado pelo Regional, inexistente previsão legal para tal pleito. Isso porque **"O procedimento do mandado de segurança é especial e sumário, pelo que após a apresentação das informações pela autoridade coatora o processo é remetido ao Ministério Público para emissão de parecer, consoante o disposto no artigo 10 da Lei 1.533/51 (...) a prova da liquidez e certeza do direito é ônus do impetrante, devendo ser pré-constituída, ou seja, a ele cabe provar, de plano, por documentos, os fatos alegados (...) a admitir-se a nulidade do processo por falta de contraditório em relação à documentação juntada com as informações, estar-se-ia procedendo dilação probatória, o que é incompatível com a ação mandamental"** (fls. 179/180).

Intactos, pois, os arts. 5º, incs. II, LIV e LV, da Constituição e 398 do CPC.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-809/2002-000-03-00.5

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA E LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**D E S P A C H O**

Constata-se, após consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Casa, que a Ação Cautelar nº TST-AC-80501/2003-000-00-00.2 foi distribuído ao Exmº Sr. Ministro Emmanuel Pereira em 5 de março de 2003, data anterior à distribuição do presente recurso ordinário em ação rescisória, que, por sua vez, ocorreu em 10 de junho de 2003 (certidão de fl. 238), o que evidencia





a competência de Sª Exª para o exame também deste feito principal, ao qual se vincula o referido processo cautelar acessório, por prevenção, nos termos dos artigos 108 e 800 do Código de Processo Civil e 100 do Regimento Interno desta alta Corte. Ante o exposto, **remetam-se** os autos à Secretaria da colenda SBDI-2, para que proceda à sua redistribuição àquele Relator, observando-se a publicidade e a devida compensação. Brasília, 5 de maio de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-809/2002-000-03-00-5**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADOS** : DRS. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA E LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 244, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 12/05/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRO-1.003/2004-000-15-40.5**

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BORTOLLI  
**AGRAVADO** : ANDRÉ MARCELO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fl. 166) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), que, reconhecendo a sucessão ocorrida entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a FERROBAN, determinou a reintegração do Reclamante (fls. 7-24).

A Juíza-Relatora **julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, em face da existência de recurso próprio (fls. 183-185).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs **agravo regimental** (fls. 191-207), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 220-221). Contra essa decisão, a Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 223-243).

O **recurso ordinário** foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, por deserto (fl. 248).

Inconformada, a **Reclamada interpõe** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em agravo regimental, sustentando que providenciou o depósito recursal no presente processo, recolheu as custas na reclamação trabalhista que originou o "mandamus" e, por fim, que, não havendo condenação em pecúnia, não há deserção, nos termos da Súmula nº 161 do TST (fls. 2-6).

Determinada a subida do agravo (fl. 251), não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

**2) PEÇAS ESSENCIAIS**

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, verifica-se que a Agravante fez o traslado de todas as peças obrigatórias: petição inicial (fls. 7-24), decisão originária (fls. 220-221), decisão agravada (fl. 248), procuração outorgada ao advogado da Agravante (fls. 25-26) e certidão da respectiva intimação (fl. 250). Quanto à procuração outorgada ao advogado do Agravado, verifica-se que, ao longo da instrução processual do "mandamus", o Reclamante não foi intimado, não havendo, portanto, procuração a ser trasladada. No que tange à comprovação do recolhimento das custas, trata-se do mérito do agravo de instrumento.

**3) MÉRITO**

Quanto à matéria em debate no agravo de instrumento, verifica-se que o recurso ordinário está deserto, como bem decidido no despacho que trançou o apelo ordinário. De fato, caberia à Agravante recolher as custas no prazo recursal, conforme dispõe o § 1º do art. 789 da CLT.

Quanto à aplicação do **art. 789 da CLT** aos mandados de segurança, tem-se o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2, no sentido de que é responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção.

Assinale-se que o fato de a Reclamada ter efetuado o **depósito recursal** não elide a obrigação do recolhimento das custas. Do mesmo modo, o recolhimento das custas no processo em que proferido o ato coator por certo não substitui a obrigação do recolhimento no presente processo. Por fim, no tocante à Súmula nº 161 do TST, o referido verbete afasta a obrigatoriedade do depósito recursal, e não do recolhimento das custas processuais.

Não bastasse a questão relativa à deserção, verifica-se que o "mandamus" é incabível, em face da existência de recurso próprio, qual seja, os **embargos de terceiro**, instrumento adequado para se discutir a sucessão de empresas (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, por ser manifestamente inadmissível, em virtude da deserção do recurso ordinário.

Publique-se.  
Brasília, 11 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1096/2003-000-03-00.8**

**RECORRENTE** : JÁDERSON CAVALIERI TALMA  
**ADVOGADA** : DRA. NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 431/434, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 341/343) não está autenticada.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a **decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito**".

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.  
Brasília, 09 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.157/2003-000-04-00.1**

**RECORRENTE** : SALETE FERRAZ KRETZMANN  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA KLEIN  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO KLEIN

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 398 do CPC e 5º, LV, da CF, e buscando desconstituir a sentença (fls. 24-27) proferida pela Vara do Trabalho de Viamão(RS) e o acórdão do 4º TRT (fls. 31-34), que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que não restou configurado o cerceio de defesa quanto à não-realização de perícia contábil e à ausência de vista dos documentos (recibos de EPIS) juntados pela Reclamada na audiência de instrução (fls. 2-6).

O **4º Regional** rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), quanto ao pleito de rescisão da sentença e, no mérito, julgou improcedente a ação, quanto ao pedido de rescisão do acórdão regional, ao fundamento de que:

**a) não restou violado** o art. 5º, LV, da CF, pois o acórdão rescindendo afastou a tese de cerceamento de defesa suscitada pela Reclamante, por entender que ela deixou de ter interesse na produção da prova contábil, além de considerar que a ausência de vista dos documentos apresentados pela Reclamada, em audiência, não teve influência na convicção do juiz, daí porque não houve prejuízo à Reclamante, donde se conclui que a rescisória foi utilizada como sucedâneo de recurso;

**b) não há que se falar** em erro de fato, uma vez que o acórdão rescindendo pronunciou-se sobre a controvérsia, porquanto afastou a tese de cerceamento de defesa alegada pela Reclamante (fundada na falta de apreciação do pedido de perícia contábil e na ausência de vista dos documentos apresentados pela Reclamada), por entender que a ausência de sua advogada na audiência de prosseguimento "leva à conclusão de que não havia mais interesse da autora na realização da perícia requerida", de modo que a rescisória esbarra no óbice do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC (fls. 87-92).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial tão-somente em relação ao erro de fato (fls. 94-96).

**Admitido** o apelo (fl. 98), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 104-105).

**2) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, o que é assegurado apenas aos entes públicos.

"In casu", verifica-se que a **Reclamante**, em seu recurso ordinário, quedou-se silente quanto à improcedência do pedido rescisório pelo prisma da violação de lei, o que faz presumir a sua concordância tácita com a decisão recorrida no particular, razão pela qual deixo de apreciar a questão por esse prisma, passando a analisar tão-somente os argumentos da ação rescisória referentes ao erro de fato.

**3) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11 e 48) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 92). Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2**, segue no sentido de que o art. 514, II, do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos dos recursos, configurando-se omissão. Assim, é aplicável ao caso o que se dispõe no Processo Comum, no sentido da necessidade de a apelação conter os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da Recorrente.

"In casu", verifica-se que a **Reclamante**, nas razões de recurso ordinário, em clara atecnia recursal, simplesmente reiterou os argumentos da petição inicial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que julgou improcedente a lide rescisória, no tocante ao erro de fato, em face do óbice do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, sendo inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a OJ 90 da SBDI-2 do TST.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-ROAR-6.218/2002-909-09-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 10/09/04; TST-A-ROAR-6.064/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 08/10/04; TST-A-RXOFEROAR-1.622/2001-909-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 25/02/05.

Não bastasse tanto, melhor sorte não ocorreria à Reclamante quanto ao mérito, pois verifica-se que o **aresto rescindendo** concluiu que não restou configurado o cerceio de defesa quanto à não-realização de perícia contábil e à ausência de vista dos documentos (recibos de EPIS) juntados pela Reclamada na audiência de instrução (fls. 32-33), não havendo que se falar, portanto, em erro de fato, que, nos termos da OJ 136 da SBDI-2 do TST, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato.

Ressalte-se que **houve** controvérsia sobre a questão, o que afasta a possibilidade de corte rescisório com fundamento em erro de fato, nos termos do § 2º do inciso IX do art. 485 do CPC.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 90 e 136 da SBDI-2).

Publique-se.  
Brasília, 12 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.340/2002-000-03-00.1**

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADOS** : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E MAIRA LIMA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO BAETA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ALVES NILZO PINTO

**D E S P A C H O**

A Companhia Brasileira de Distribuição ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 11.119/98, pelo qual a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Indicou o Autor afronta aos art. 62, II, da CLT.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 209/214, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva por não vislumbrar as hipóteses de rescindibilidade invocadas pelo Autor, que, inconformado, interpôs recurso ordinário, mediante as razões de fls. 223/230, insistindo na procedência da ação rescisória.

Admitido o recurso (fls. 233), foram apresentadas contra-razões a fls. 234/238.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 241/244).

Passo à análise. Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda, como se pode observar a fls. 59/62. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.372/2003-000-15-00.2**

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO  
**RECORRIDA** : STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violados os arts. 818 da CLT e 7º, XXIX, "a", da CF, objetivando rescindir as seguintes decisões:

**a) Acórdão nº 42.031/98** (fls. 59-61), que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, condenando o Banco ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária;

**b) Acórdão nº 2.836/99** (fls. 67-68), que acolheu os embargos de declaração da Reclamante, para considerar devidos 40 minutos diários a título de horas extras, no período anterior a maio de 1992;

**c) Acórdão nº 11.227/99** (fls. 74-78), que rejeitou os embargos de declaração do Reclamado, por entender que a matéria prescrição estava preclusa e, quanto às horas extras no período anterior a maio de 1992, o Banco não se desincumbiu do ônus probatório (fls. 2-10).

O 2º Regional, quanto ao pedido de rescisão relativo às horas extras anteriores a maio de 1992, julgou inepta a inicial, por falta de fundamento jurídico e pedido específico. No tocante à violação do art. 7º, XXIX, da CF, a ação rescisória foi julgada improcedente, uma vez que a matéria prescrição não foi analisada, em face da preclusão verificada pelas decisões rescindendas (fls. 216-221).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a prescrição fora argüida em contestação e renovada em contra-razões, sendo certo que a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório relativo às horas extras de 40 minutos no período anterior a maio de 1992 (fls. 224-232).

Admitido o recurso (fl. 236), foram apresentadas contra-razões (fls. 237-246), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 249-250).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 235), as custas foram recolhidas (fl. 233) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 234), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, o referido dispositivo não foi debatido nem questionado nas decisões rescindendas, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST.

De fato, o acórdão que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante não se manifestou sobre a prescrição, cingindo-se a condenar o Banco ao pagamento das horas excedentes à sexta diária. O acórdão que acolheu os declaratórios da Reclamante simplesmente consignou que, no período anterior a maio de 1992, seriam devidos 40 minutos a título de horas extras, uma vez que o Reclamado, tendo alegado a existência de cartões especiais, posteriormente substituídos por folhas de ponto, não apresentou os referidos cartões. Por fim, quanto ao acórdão que rejeitou os declaratórios do Reclamado, o 2º Regional não enfrentou a matéria prescrição, por entender estar preclusa.

Quanto à violação do art. 818 da CLT, que teria ocorrido pois a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia em relação às horas extras anteriores a maio de 1992, de início verifica-se a ausência de fundamentação do apelo ordinário, incidindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Com efeito, o Regional, na decisão recorrida, consignou que a inicial seria inepta, por falta de fundamento jurídico e pedido específico. O Reclamado silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, sendo as razões de apelo mera reprodução da exordial da rescisória.

Ademais, eventual discussão sobre o ônus probante demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário. O acórdão que acolheu os embargos de declaração da Reclamante entendeu que o ônus competia ao Banco, que não apresentou os cartões especiais. O Reclamado sustenta que o ônus caberia à Reclamante. Ora, é patente ser necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para se concluir num ou noutro sentido, procedimento inviável em ação rescisória (OJ 109 da SBDI-2 do TST).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298 e Orientações Jurisprudenciais nos 90 e 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1564/2003-000-04-00.9**

**RECORRENTE** : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**RECORRIDO** : CLENIO ROGÉRIO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré ao acórdão de fls. 186/191, que julgou procedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. IV, do CPC, desconstituindo a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00546.512/98-4, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves e, em juízo rescindente, determinou a retificação da conta com a inclusão da multa de 40% sobre o FGTS sacado na contratualidade pelo autor.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da certidão de trânsito em julgados, reproduzida às fls. 105. Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-4.388/2003-000-13-00.8**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO  
**RECORRIDA** : ANDRÉA PESSOA GAMA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. AMÍLTON DE FRANÇA  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, indicando como violado o art. 173, § 1º, II, da CF, objetivando rescindir o acórdão (fls. 92-94) que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista, condenando o Banco a reintegrar a Reclamante (fls. 2-16).

O 13º Regional julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, em face da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação rescisória, qual seja, cópia autenticada da decisão rescindenda (fls. 210-212).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o excesso de formalismo não pode impedir a apreciação da matéria suscitada na rescisória (fls. 224-241).

Admitido o recurso (fl. 245), foram apresentadas contra-razões (fls. 248-261), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 267-270).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 17-20), as custas foram recolhidas (fl. 243) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 242), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, tem aplicação à hipótese a **Súmula nº 263 do TST**, que cristaliza o entendimento de que, salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

De fato, o art. 284 do CPC dispõe que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, abrirá prazo de dez dias para emenda à inicial, sendo que, somente após o aludido prazo é que a exordial poderá ser indeferida.

Ora, verificando-se a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, irregularidade processual, em face do disposto no art. 830 da CLT, deve ser aberto prazo para a Parte sanar a referida irregularidade.

Ressalte-se que o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST só é aplicável em fase recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento na Súmula nº 263 do TST, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de que seja aberto prazo para que a Autora da rescisória emende a inicial, a fim de fazer a juntada de cópia devidamente autenticada da decisão apontada como rescindenda, nos termos do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6047/2004-909-09-00.0**

**RECORRENTE** : SORANA ROSSETIM PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 136/141, que julgou improcedente o pedido de rescisão do acórdão regional que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido à reclamante.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 48/55) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 57) não estão autenticadas.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Registre-se que a declaração firmada pelo subscritor da inicial no verso das referidas cópias, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência, tendo em vista que a faculdade conferida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC aplica-se apenas ao agravo de instrumento. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Por outro lado, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.050/2003-909-09-00.3**

**RECORRENTE** : FRANCISCO RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**RECORRIDA** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA SATHLER  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 113-125) proferido pelo 9º Regional, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada no tocante à equiparação salarial, para julgar improcedente o pedido, e negou provimento ao apelo obreiro quanto ao enquadramento funcional (fls. 2-13).

O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de ser a pretensão do Reclamante o reexame de fatos e provas, não havendo que se falar na ocorrência de erro de fato (fls. 376-385).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial, no que concerne à violação de lei e ao erro de fato (fls. 333-343).

Admitido o recurso (fl. 388), foram apresentadas contra-razões (fls. 347-368), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 372-375).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 14) e as custas foram recolhidas (fl. 344), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 113-125) não está devidamente autenticada.



A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-11.693/2002-000-02-00.5

**RECORRENTE** : ISRAEL JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA  
**RECORRIDA** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, buscando rescindir o despacho (fl. 302) do Juiz da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, indeferindo o pedido de isenção de custas, denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro, por deserção.

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 6º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83, 4º da Lei nº 7.510/86, 458, II, do CPC, 5º, XXXV e LXXIV, e 93, IX, da CF, sob o argumento de ausência de fundamentação do despacho, sendo certo que o Reclamante fazia jus ao benefício da justiça gratuita (fls. 2-14).

O 2º Regional julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender não ser rescindível o despacho que indeferiu o processamento do recurso ordinário, por não se tratar de decisão de mérito (fls. 412-416).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 417-430).

**Admitido** o recurso (fl. 433), foram apresentadas contra-razões (fls. 434-442), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 447-449).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 416).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Assim, considera-se **inadmissível** o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, a impossibilidade de rescisão de decisão que não é de mérito.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a **atecnicia recursal**, sendo as razões de apelo mera reprodução da exordial da rescisória. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

Não bastasse tanto, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fl. 302) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 342) não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-12795/2002-000-02-00.8

**RECORRENTE** : SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO** : ODAIR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 139/142, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 49/50) não está autenticada. Por outro lado, não foi juntada aos autos a respectiva certidão do trânsito em julgado.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a **decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito**".

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-40.745/2001-000-05-00.3

**RECORRENTE** : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SCHROEDER  
**ADVOGADOS** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO GOMES JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

A Indústria de Bebidas Joaquim Thomaz de Aquino Filho S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 22.202/99, pelo qual a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fim de afastar a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas a ele deferidas. Indicou o Autor afronta aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 162 e 163 do Código Civil.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 133/137, considerando configurada a causa de rescindibilidade descrita no inciso V do art. 485 do CPC, julgou procedente a pretensão desconstitutiva, a fim de, em juízo rescisório, "declarar que as parcelas anteriores a 02/12/92 estão abrangidas pela prescrição quinquenal" (fls. 137).

O Réu interpôs recurso ordinário (fls. 151/158), pretendendo a reforma da decisão regional.

Admitido o recurso (fls. 214), foram apresentadas contra-razões a fls. 217/221 e 223/225.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 232/233).

Passo à análise.

Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haver sido juntada aos autos certidão imprestável à demonstração do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O referido documento, tido por válido pelo Tribunal **a quo**, tem o seguinte teor:

"Certifico, a pedido do advogado do Reclamado, Dr. Luiz Ribeiro Gomes Júnior - OAB nº 96.959-RJ, que transitou em julgado todas decisões e acórdãos proferidos nos autos do processo nº 01.18.97.2.796-01, entre partes Marco Antônio de Araújo Schroeder e Thoquino Indústria de Bebidas J.T.A. Filho S.A. Salvador, 04 de setembro de 2001" (fls. 90)

Ocorre que em tal documento não se declara a data em que a decisão rescindenda transitou em julgado, de modo a permitir a aferição da observância do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Ressalte-se que a data de 04/9/2001 corresponde apenas à data da lavratura da referida certidão, e, não, à do trânsito em julgado do acórdão objeto de desconstituição.

Ademais, a fls. 78, verso, consta outra certidão de trânsito em julgado datada de 10/12/99, a qual, todavia, foi trazida em fotocópia não autenticada.

Impossível, portanto, saber com exatidão quando ocorreu a formação da coisa julgada material passível de desconstituição por meio da ação prevista no art. 485, V, do CPC.

Desse modo, tem incidência a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, **verbis**:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-92260/2003-900-02-00-7

**RECORRENTES** : ADRIANA APARECIDA ZAMPIERE SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA  
**D E S P A C H O**

Despacho proferido na Petição de nº 30728/2005-5

1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, considerando que a legislação não prevê Recurso de Revista contra decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST

3 - Publique-se.

Em 27/4/2005

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AC-109.321/2003-000-00-00.1

**AUTORA** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADOS** : DRS. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO, FABRÍCIO MADRUGA LOPES E REGINA HELENA VIOLIN  
**RÉU** : ANTÔNIO ARAÚJO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS  
**D E S P A C H O**

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-126893/2004-900-04-00-9

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADOS** : PAULO RICARDO MENEGON E MARCELO PAGANIN VANAZ  
**RECORRIDOS** : NEREU DA SILVA, GILMAR DE BITENCOURT BOEIRA, VALDIVIR BORGES VIEIRA E LUÍS CARLOS TAVARES BORGES  
**D E S P A C H O**

Despacho proferido na Petição de nº 33797/2005-0

1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê Recurso de Revista contra decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST

3 - Publique-se.

Em 03/5/2005

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

### PROC. Nº TST-ROAR-133597/2004-900-01-00-7

**RECORRENTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA BARROS  
**RECORRIDOS** : AMÉLIA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 272, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, nos termos dos artigos 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12/05/2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do TST

### PROC. Nº TST-AR-149.709/2004-000-00-00.4

**AUTORA** : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACEDO DANTAS  
**RÉ** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADOS** : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO E DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voltam-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-149.986/2005-000-00-00.2**

**AUTOR** : ROMÁRIO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISPO HIGINO DE CAMPOS NETO  
**RÉU** : JOSÉ DE FREITAS MACIEL

**DESPACHO**

1. Romário Mendes da Silva, com amparo no inc. III do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante José de Freitas Maciel (fls. 02/04), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-7.750/2004, mediante o qual foi declarada a prescrição da pretensão manifestada na petição inicial da ação trabalhista. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, restabelecida a sentença de primeiro grau.

Por meio do despacho de fls. 32, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 11/15 e a instrução da presente ação rescisória com as cópias da decisão que objetiva rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Conforme certidão de fls. 34, o Autor não se manifestou a respeito da determinação contida no despacho de fls. 32.

**2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 32**

O Autor, por meio da presente ação rescisória, pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-7.750/2004.

Mediante o despacho de fls. 32, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 11/15 e a instrução da presente ação rescisória com as cópias da decisão que objetiva rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Constata-se que o Autor, mesmo regularmente notificado (certidão, fls. 33), não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 32, conforme a informação presente a fls. 34.

Conclui-se, em razão do fundamento anteriormente exposto, que não houve atendimento ao determinado no despacho de fls. 32.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-150.966/2005-000-00-00.3**

**AUTORA** : ROZANA GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
**RÉ** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

**DESPACHO**

1. Rozana Guimarães da Conceição, com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante a Universidade Federal Fluminense (fls. 02/08), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-628.982/2000.3 (fls. 102/106). Pleiteou a declaração de procedência da ação para que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, declarada a existência de vínculo de emprego entre as partes.

Por meio do despacho de fls. 110, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 17/107 e a instrução da presente ação rescisória com a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RR-628.982/2000.3.

Conforme certidão de fls. 112, a Autora não se manifestou a respeito da determinação contida no despacho de fls. 110.

**2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 110**

A Autora, por meio da presente ação rescisória, pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-628.982/2000.3.

Mediante o despacho de fls. 110, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 17/107 e a instrução da presente ação rescisória com a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RR-628.982/2000.3.

Constata-se que a Autora, mesmo regularmente notificada (certidão, fls. 111), não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 110, conforme a informação presente a fls. 112.

Conclui-se, em razão do fundamento anteriormente exposto, que não houve atendimento ao determinado no despacho de fls. 110.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), das quais fica dispensada do recolhimento, nos termos do art. 790-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-153.785/2005-000-00-00.0**

**AUTORA** : MASSA FALIDA DE GRAF LASER GRÁFICA EDITORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAICEL ANÉSIO TITTO  
**RÉUS** : ADILSON DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS

**DESPACHO**

1. Nos autos da Carta Precatória nº 1.330/2002, em curso na Oitava Vara do Trabalho de São Paulo - SP, efetuou-se a penhora de bens da empresa Graf Laser Gráfica Editora S.A. para pagamento dos valores referentes ao cumprimento de sentença proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP na Reclamação Trabalhista nº 574/2001 (fls. 101/102).

Por meio da petição reproduzida a fls. 103/104, o Sr. Maicel Anesio Titto, síndico da massa falida de Graf Laser Gráfica Editora S.A., informou a decretação de falência da Executada (sentença, fls. 93/98).

Mediante a petição reproduzida a fls. 106, os Exequentes - Adilson de Souza Vasconcelos, Dionísio Cordeiro, Ivanir Nunes de Verás, Josineide Lopes da Silva Guimarães, Lourival de Oliveira, Maria de Fátima Moreno, Maria José Alves Pereira, Odilon Domingos da Cruz, Osmar Gonzaga, Paula Carolini da Luz Cardoso, Raimundo Antônio da Cruz, Roberlei Meronho, Roberto Von Gal Júnior, Romildo dos Santos, Selestino Barbosa de Santana, Sérgio Ricardo Ramhold, Vanda Luz Cardoso e Vilma Araújo Lima - pleitearam o prosseguimento do processo de execução no juízo trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP indeferiu a pretensão de prosseguimento do processo de execução no juízo trabalhista, conforme o seguinte fundamento, **verbis**: "J. Nada a deferir, eis que a falência da reclamada, foi decretada em data anterior a da realização da penhora.

Requeira o reclamante o que de direito em 10 dias" (fls. 106).

Com fundamento no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, os Exequentes - Adilson de Souza Vasconcelos, Dionísio Cordeiro, Ivanir Nunes de Verás, Josineide Lopes da Silva Guimarães, Lourival de Oliveira, Maria de Fátima Moreno, Maria José Alves Pereira, Odilon Domingos da Cruz, Osmar Gonzaga, Paula Carolini da Luz Cardoso, Raimundo Antônio da Cruz, Roberlei Meronho, Roberto Von Gal Júnior, Romildo dos Santos, Selestino Barbosa de Santana, Sérgio Ricardo Ramhold, Vanda Luz Cardoso e Vilma Araújo Lima - impetraram mandado de segurança (fls. 107/121), com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP (fls. 106), mediante o qual foi indeferida a pretensão de prosseguimento do processo de execução no juízo trabalhista. Sustentou, em síntese, que, "se não está o aludido crédito em razão da qualidade que ostenta sujeito a rateio, é evidente que ao mesmo se aplica a regra do inciso I do Parágrafo Primeiro do Artigo 24 da Lei de Falências devendo, pois, ter normal prosseguimento a execução contra a massa desde que iniciada antes da falência ser decretada e já concretizados os atos de construção" (fls. 116). Por fim, pleiteou a procedência da ação mandamental, a fim de que fosse revogado o ato impugnado e, em consequência, determinado o prosseguimento do processo de execução (Reclamação Trabalhista nº 574/2001 - Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP) no juízo trabalhista (Processo nº TRT-MS-11.631/2003-000-02-00).

A autoridade apontada como coatora, Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP, apresentou as informações reproduzidas a fls. 126/127.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 64/73, julgou procedente a ação de mandado de segurança, a fim de determinar o prosseguimento do processo de execução (Reclamação Trabalhista nº 574/2001 - Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP) no juízo trabalhista, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO:** 'Dado o caráter privilegiado atribuído ao crédito trabalhista, por força do artigo 186, do Código Tributário Nacional (aplicável, subsidiariamente, 'ex vi' art. 899, da CLT), é inquestionável que o processo trabalhista tem andamento normal perante a Vara do Trabalho, incluindo atos expropriatórios dos bens construídos, na ocorrência de decretação da falência da empresa executada'. Segurança concedida" (fls. 62).

Inconformada, a Litisconsorte Passiva, Massa Falida de Graf Laser Gráfica Editora S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 132/154, com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que, "após a quebra, é certo que a anterior determinação de penhora na execução individual não poderia ter lugar, sob pena de ferir a igualdade dos credores trabalhistas" e que, por essa razão, "com a decisão do Juízo do trabalho de primeira instância, tal igualdade foi plenamente mantida, de forma a assegurar que todos os

empregados recebam a integralidade de seus créditos e, na impossibilidade de pagamento total, todos recebam em rateio a mesma proporção sobre seus direitos" (fls. 138). Em consequência, postulou a declaração de improcedência da ação mandamental.

Após a comunicação da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança à Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP (fls. 128), os Exequentes pleitearam a remoção dos bens penhorados da empresa Brasilform Editora e Indústria Gráfica Ltda. para o endereço indicado pelo Exequirente Ivanir Nunes de Verás (fls. 129/130).

Após o compromisso prestado pelo Sr. Ivanir Nunes de Verás na qualidade de depositário (fls. 88/89), o Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP deprecou e rogou ao Exmo. Sr. Juiz da Oitava Vara do Trabalho de São Paulo - SP a remoção dos bens penhorados na Carta Precatória nº 1.330/2002, nos termos da pretensão manifestada pelos Exequentes (fls. 90).

Ajuíza, agora, a Litisconsorte Passiva no mandado de segurança, Massa Falida de Graf Laser Gráfica e Editora S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Adilson de Souza Vasconcelos, Dionísio Cordeiro, Ivanir Nunes de Verás, Josineide Lopes da Silva Guimarães, Lourival de Oliveira, Maria de Fátima Moreno, Maria José Alves Pereira, Odilon Domingos da Cruz, Osmar Gonzaga, Paula Carolini da Luz Cardoso, Raimundo Antônio da Cruz, Roberlei Meronho, Roberto Von Gal Júnior, Romildo dos Santos, Selestino Barbosa de Santana, Sérgio Ricardo Ramhold, Vanda Luz Cardoso e Vilma Araújo Lima (fls. 02/27). Em síntese, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo nº TRT-MS-11.631/2003-000-02-00 e, em consequência, a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no julgamento desse mandado de segurança e a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 574/2001, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - provimento do recurso ordinário, em razão da impossibilidade de prosseguimento do processo de execução no juízo trabalhista após a decretação de falência da empresa - e de *periculum in mora* - "se não for concedida a suspensão da execução nesta Justiça especializada, ainda que após o trânsito em julgado seja revertido o entendimento combatido no recurso, dificilmente a empresa conseguirá reaver os valores pagos" (fls. 13). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

**2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e *periculum in mora*.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) um dos fundamentos do recurso ordinário - impossibilidade de prosseguimento do processo de execução no juízo trabalhista após a decretação de falência da empresa, conforme decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (CC-7.116/SP, Tribunal Pleno, Ministra Ellen Graice, DJ 23.08.2002) e por esta Corte (TST-ROMS-119.997/2004-900-02-00, SBDI-2, Ministro Emanoel Pereira, DJ 29.04.2005) - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**;

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução do acórdão prolatado no mandado de segurança, porventura provido o recurso ordinário, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue aos ora Requeridos (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desses para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**; e

c) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que há possibilidade de cumprimento imediato das determinações contidas no acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do mandado de segurança com a remoção dos bens penhorados (fls. 90).

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança e, em consequência, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo nº TRT-MS-11.631/2003-000-02-00 e a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 574/2001, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP, até a decisão a ser proferida no julgamento do referido recurso ordinário (Processo nº TST-ROMS-11.631/2003-000-02-00.4).

4. Citem-se os Réus - Adilson de Souza Vasconcelos, Dionísio Cordeiro, Ivanir Nunes de Verás, Josineide Lopes da Silva Guimarães, Lourival de Oliveira, Maria de Fátima Moreno, Maria José Alves Pereira, Odilon Domingos da Cruz, Osmar Gonzaga, Paula Carolini da Luz Cardoso, Raimundo Antônio da Cruz, Roberlei Meronho, Roberto Von Gal Júnior, Romildo dos Santos, Selestino Barbosa de Santana, Sérgio Ricardo Ramhold, Vanda Luz Cardoso e Vilma Araújo Lima - para que se manifestem sobre a liminar requerida, contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.





5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Barueri - SP e ao Exmo. Sr. Juiz da Oitava Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

6. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-153.985/2005-000-00-00.1**

**AUTORES** : JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
**REÚS** : CARLOS EMANOEL VIANA e AGROPECUÁRIA DE GALIA LTDA.

**D E S P A C H O**

JOSÉ CARLOS OLÉA e SANCARLO ENGENHARIA LTDA. propõem a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidentalmente ao Agravo de Instrumento nº 001432-2004-000-15-41-5, atualmente em fase de instrução no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**Concedo** aos Autores o prazo de dez dias, para que providenciem a autenticação das cópias juntadas no presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-154.465/2005-000-00-00.1**

**AUTOR** : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

1 - SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidental ao Processo nº TRT-AR- 146.525/2004.000.00.00.3. 2 - Concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie a autenticação das cópias xerocopiadas, juntadas ao presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA**

**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juizes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 308/2002-141-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Walkyria Medeiros Bastos da Rosa, Advogado: Fábio Leandro Rodnitzky, Agravado(s): Ermídio Alvarenga do Nascimento Filho, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Corporação Academia de Ginástica Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 937/1979-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adelino Santana e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2647/1985-281-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usina São João (B. Lysandro) S.A., Advogado: Ricardo Gomes de Mendonça, Agravado(s): Maria Isabel Silva Gomes, Advogada: Lea C B da S Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1726/1989-491-05-43.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo Brito do Espírito Santo, Advogado: Ângelo Maia Prisco Teixeira, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2167/1993-002-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Raquel Spinassé, Agravado(s): Antonio Ferdinando Gallina e Outros, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 435/1994-032-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s):

Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Simone Aparecida Andrade, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/1994-015-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Santa Clara Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Josélia de Souza, Advogada: Maria Auxiliadora de Nascimento de Almeida, Agravado(s): Construtora Vilela Rossi Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 816/1995-161-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Luiz Carlos Queiroz Teixeira, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1841/1995-013-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Carlos Ramos Pereira, Advogado: Eugênio Paiva de Moura, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 116/1996-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ademilson de Jesus, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813/1996-006-17-41.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ceasa - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A., Advogado: Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2369/1996-054-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hélio Sabião, Advogada: Iara Aparecida Pereira, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3271/1996-029-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Rubens José de Lima, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/1997-081-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): Elza Aparecida de Souza Costa, Advogado: Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 223/1997-081-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): Iraídes Conceição dos Reis, Advogado: Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 961/1997-031-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Riostore Representações Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josenildo Alves de Lima, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2298/1997-021-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Santa Elisa Ltda., Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Lindomar Lopes Vieira, Advogado: Paulo Danilo Tromboni, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5850/1997-020-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sidney Ferreira Borges, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 345/1998-025-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Roni Luzzi, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373/1998-035-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): José Américo Moraes Rego, Advogado: Carlos A. Castorino de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 384/1998-053-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Izildinha Maria Fantonatt Angelo, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/1998-023-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Zilli e Outros, Advogada: Norma Teresinha Franzoni, Agravado(s): Eli Esteves dos Santos, Advogado: Jusimar Prudêncio, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1215/1998-053-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Nelson Evaristo, Advogada: Daniela Macia Ferraz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1819/1998-003-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Tatiana Santana Leitão, Advogado:

Jorge Euclides Alves, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1976/1998-064-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Arthur Moreira Cagiano, Advogada: Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2291/1998-095-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Romildo Souza Machado, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Jaguariúna, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2618/1998-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos Notare, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Advogada: Érika Mendes de Oliveira, Agravado(s): Heller Máquinas Operatrizes, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Lúcia Helena do Amaral Baldy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2743/1998-029-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Açucareira Corona S.A. e Outros, Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Antonio Pereira dos Santos, Advogado: Geraldo Ruberval Zilioli, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 185/1999-654-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cassol Pré-Fabricados Ltda., Advogado: Gelson Barbieri, Agravado(s): Sílvio André Trzaskos, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 224/1999-003-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Euclides Costa, Advogado: Euclides Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 331/1999-081-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osvaldo Rubio, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Luís Fernando Crestana, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 345/1999-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Carlos de Abreu, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Agravado(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte, Advogado: Sidinei Evangelista Toledo, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 569/1999-053-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Eliana da Silva Branco, Advogada: Sílvia Batalha Mendes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 776/1999-003-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Eustáquio, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 839/1999-018-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nilzete da Silva Ferreira, Advogado: Raymundo de Freitas Pinto, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogada: Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 844/1999-005-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria José dos Santos, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Restaurant Pizzeria Tonini Ltda., Advogado: Leonardo Lage da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 882/1999-036-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Domenil Ferreira dos Santos, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 993/1999-009-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Edson Rodrigues Sobrinho, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1256/1999-030-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Devair Mariano Cardin, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1376/1999-008-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Ricardo Nunes de Lima, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1379/1999-013-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Sérgio Zenha de Figueiredo, Agravado(s): Moacir Pereira Rosa, Advogado: Narciso Gomes de Melo, Agravado(s): Thor Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Marie Eugénie Varidel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1405/1999-005-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado:

Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Ramon Tadeo Yague, Advogado: Caio Augusto Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1420/1999-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Roberto Reis de Moraes, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Advogado: Daniel Homrich Schneider, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2418/1999-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Alves dos Santos, Advogado: José Aldo Carrera, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multiprofissionais do Estado de São Paulo - COOPERSERVICE, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2428/1999-002-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Redson de Carvalho Reis, Advogado: Valmir Novais Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2434/1999-115-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Durvalino Soares da Silva, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2715/1999-014-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Renato Mendes Leal, Advogado: Sival Amaral Cirne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27021/1999-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcos Paulo Santos Ribeiro, Advogado: Tony Eden Soares da Rocha, Agravado(s): Estudos Audisom S/C Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 33/2000-092-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Eduardo Fihane Trigo, Advogada: Gisele Gleeran Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 38/2000-051-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Domingos Zamuner, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Mause S.A. Equipamentos Industriais, Advogado: Elisabete C. Cruz Barichello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 218/2000-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mônaco Veículos Ltda., Advogado: José Antônio Franzi, Agravado(s): José Roberto Marson, Advogado: Agnaldo Luis Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 275/2000-317-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Marcelo Roberto Cesário da Silva, Advogado: Olívio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561/2000-106-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Forgerini & Inouye Ltda., Advogado: Robertson Alexandre Pedro Lopes, Agravado(s): José Sebastião Nicolau Caran, Advogado: Joaquim Danier Favoretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673/2000-067-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luís Roberto Messias, Advogado: Sérgio Evangelista, Agravado(s): Riber Distribuidora de Peças Ltda., Advogado: Clóvis Guido Debiasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699/2000-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Milton César dos Santos, Advogado: Admir José Jimenez, Agravado(s): Comboi Comércio de Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Renato Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/2000-005-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carvalho Xavier, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Cesari Empresa Multimodal de Movimentação de Materiais Ltda., Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 977/2000-093-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-977/2000-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): José Roberto Cabral, Advogado: Urubatan Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 977/2000-093-15-41.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-977/2000-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Roberto Cabral, Advogado: Urubatan Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1035/2000-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Elisa Amélia Pacheco Milanez, Ad-

vogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/2000-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Renée Almeida Veloso, Advogado: Carlos Antônio Magalhães Furtado, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Melyssandra Martins C. Daher, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1289/2000-066-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Wilson Palhano de Moraes, Advogado: Edvaldo Santana Peruci, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1775/2000-191-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Valdelice Maria de Lucena Mesquita, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2364/2000-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Ângela Maria Manhas, Advogada: Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25798/2000-013-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cantina e Pizzaria Baviera Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Francisco Rodrigues, Advogado: Sílvio Cesar Micheletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 647751/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Ivo da Gama Oliveira, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685658/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): José Aroni da Silva Ferreira, Advogado: João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 686138/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Dirceu Luiz Sgari, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698382/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): Maria de Lourdes Alves, Advogado: Geni Fatima Mendonça Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706984/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Valeska Facure Neves de Salles Soares, Agravado(s): Wanderley de Oliveira Santos, Advogado: Cláudio Alves Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2001-121-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jorge Ferreira Barbosa, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Rilu Serviços de Hotelaria Ltda., Advogada: Juliana Cristina Amaro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 210/2001-080-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto - COLAR, Advogada: Sônia Palandrani Berti, Agravado(s): Lázaro da Silva, Advogado: João Aparecido Papassidero, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mista Eletrificação Rural da Região de Jales Ltda. - COOPERJAL, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 351/2001-009-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antonio Moreira de Leles e Outras, Advogado: Flávio Tomaz Perreira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476/2001-096-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Benedito Batista Filho, Advogado: Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): José Nahas, Advogado: Cláudio Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 500/2001-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Francisco Valdinar Ribeiro da Penha, Advogada: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2001-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Márcio Barbosa Bastos, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636/2001-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viwa Vitória Corretora e Administradora de Seguros Ltda., Advogado: José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Sandra Santiago da Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657/2001-068-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Sérgio Koch, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725/2001-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Administração dos Por-

tos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Manoel Vitor Costa, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 842/2001-141-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dilson Carvalho, Agravado(s): Luiza Furlani Costa, Advogada: Sônia Maria Cândida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1037/2001-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseni Cancelli Heck, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo em agravo de instrumento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1046/2001-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): José Martins dos Santos, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1069/2001-021-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hércules Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: José Mauro Capta Preta Leal, Agravado(s): Micharlles Tavares de Araújo, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1091/2001-004-14-00.9 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1095/2001-004-14-00.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1095/2001-089-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Johnson Wax Professional Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Carlos Eduardo de Souza, Advogado: Josias de Sousa Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1096/2001-004-14-00.1 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1133/2001-034-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): LL3 - Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1319/2001-100-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Olga Maria Prates Souto Viana, Advogada: Cristina Sueli Alves, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1428/2001-109-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ademir da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nivaldo Lopes Rolim, Advogado: Jaime Moron Parra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1776/2001-009-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDICOOP e Outro, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Orlando Pereira de Oliveira, Advogado: Cláudio Faleiro de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1906/2001-029-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC - Colégio Cenecista São Joaquim, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Patrícia Capri, Advogado: Edson Arcari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1933/2001-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): BL Bittar Indústria e Comércio de Papel Ltda., Advogado: Israel Faiote Bittar, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Papel, Papelão, Cortiça e Artefatos de Limeira e Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: A-RR - 2488/2001-075-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heloísa Helena Santos Jacobini, Advogado: Celso Ferrazere, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2499/2001-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jussara Cruz de Souza e Lebisch, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3137/2001-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rui





Lopes Faria, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Agravado(s): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3663/2001-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Marina de Souza Canani, Advogado: José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12488/2001-001-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Diclei Henrique Santos, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13541/2001-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Daniel Alexandro Lima, Advogada: Clair da Flora Martins, Agravado(s): Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., Advogada: Francismery Mocci Cantele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729767/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): José Carlos Correa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 737008/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Juceimi Fragoos Sales Cavalcanti, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: A-RR - 751796/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Teobaldo José Cândido, Advogado: Márcio Muriilo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-RR - 783103/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denise Azevedo Borges Andrade, Advogada: Gisa Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 787740/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Auto Viação Vera Cruz Ltda., Advogado: Eduardo de Sanson, Agravado(s): Cláudia Aparecida do Nascimento Monteiro, Advogado: Aramis Rodrigues Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792658/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Luque, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 799610/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Haydée Cavalheiro da Fonseca, Advogado: Aridelson Carlos Cesar Turibio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813733/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Romilson de Lima Rangel, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8/2002-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Auto Exclusive Import Car Ltda., Advogado: Marcelo Castro Valmórbida, Agravado(s): Karina Araújo da Silva, Advogado: Galdino Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16/2002-095-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região, Advogado: Humberto Tavares de Melo, Agravado(s): Indesi Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Antônio Dias de Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44/2002-001-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 113/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Adalci Antunes Moraes, Advogada: Débora Bataglin Coquemal de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 113/2002-057-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Escorial, Advogado: Ricardo Luís Wanderley Pessoa de Melo, Agravado(s): Antônio Elias dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 130/2002-011-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada:

Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Marcondes Soares de Araújo, Advogado: Walter de Queiroz Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-ED-AIRR - 146/2002-001-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELETRON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Romero Tavares Souto Maior, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 184/2002-401-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEPAGEPE, Advogado: Elias Gil da Silva, Agravado(s): Cícero Benedito dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 230/2002-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arnaldo Xavier Rodrigues, Advogado: Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 236/2002-068-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Ilze Maria Heming, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 249/2002-084-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Andréia Fernandes Rodrigues, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): ZHY Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Advogado: Lucimara Tomaz Caldo, Advogado: Luciano Carlos de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 256/2002-041-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Kelly Medeiros, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Decisão: preliminarmente, determinar a retificação da atuação, quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG); unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 288/2002-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Guertton Soares da Silva, Advogado: Gilvan Caetano da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 352/2002-003-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernanda Carneiro Mussi, Advogado: Cristiano Magalhães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446/2002-017-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Alexandre da Silva, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 497/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dêcio Valença Braga Júnior, Advogado: Ageu Marinho, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573/2002-081-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportadora Lagoinha Ltda., Advogada: Andrea Rodrigues Rossi, Agravado(s): Waldner Rogério Semeão, Advogada: Zulmira Praxedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 578/2002-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, Advogado: Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): Antônio Elias Martins, Advogado: Antônio Carlos Trentini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 868/2002-241-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alcides Dias do Nascimento, Advogado: Severino Bezerra de Melo, Agravado(s): Mauricéa Alimentos do Nordeste Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 898/2002-004-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Conter Construção e Terraplenagem Ltda., Advogado: Vitorio Augusto de Fernandes Melo, Agravado(s): Roziel Moreira Pinheiro, Advogada: Maria Cristiane do Nascimento Antunes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 950/2002-050-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): José Afonso da Silva, Advogado: Élido Marcos Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 951/2002-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilene Duarte, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Golfinho Azul Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Advogado: Boanerges Prado Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1058/2002-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Jacques Coelho de Araújo Neto, Agravado(s): Sandro Augusto de Moura Borges, Advogado: Sílvio Sérgio Silva Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1071/2002-007-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CICOPAL - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Jaime José dos Santos, Agravado(s):

Reginaldo Sales Ferreira, Advogada: Rosângela Batista Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1168/2002-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Iraci Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1194/2002-491-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Martins dos Santos, Advogado: Carlos Alberto de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1221/2002-059-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nola Martins Ltda., Advogada: Flávia Maria Leocádio, Agravado(s): Maria Helena de Miranda Araújo, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1254/2002-041-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tiago Almeida de Oliveira, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1330/2002-203-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Augusto Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1334/2002-014-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdir Amorim de Oliveira, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1361/2002-041-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Luciano Costa Bertholdi, Advogado: Adriano Gomes Pires, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Marcelo Ramos Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1392/2002-007-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OAS Engenharia e Participações Ltda., Advogado: Carmine Di Siervi Neto, Agravado(s): José Maria Silva Correia, Advogado: Lucila Vieira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1409/2002-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OAS Engenharia e Participações Ltda., Advogado: Carmine Di Siervi Neto, Agravado(s): José Luiz Ceza Mendes, Advogado: Rui Carlos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2002-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transportadora Beira Rio Ltda., Advogado: Robson Maciel de Andrade, Agravado(s): Édson Delfino de Andrade, Advogado: Carlos Antonio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1466/2002-031-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): B. M. Comercial Ltda., Advogado: Elias Nejim Neto, Agravado(s): Abílio dos Santos, Advogado: Exupério de Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1603/2002-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Adriana Barros de Lima, Advogado: Adão José de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/2002-059-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Wanderson Lúcio de Oliveira, Advogado: Raniéria Lúcia da Silva, Agravado(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Juliano Fialho de Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1673/2002-030-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Rodrigues Pereira, Advogado: Jorge Xavier Coelho, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1675/2002-103-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cristo Rei Ltda., Advogado: Henrique Lemos da Cunha, Agravado(s): Roberto dos Santos Mendes, Advogado: Cibele Carneiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1732/2002-142-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Bom Jesus S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Miquéias Pedro de Souza e Outros, Advogado: Cícero José Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1888/2002-011-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alan Toni Pereira, Advogado: Jorge Augusto Jungmann, Agravado(s): Agnaldo Domingues Silveira, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Lucarely Peças Automotivos e Fixação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1895/2002-031-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maxion Componentes Automotivos S.A., Advogado: Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Ivone Antônio Vieira, Advogado: Eduardo Renna F. Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1903/2002-002-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Maria Celma da Silva Almeida, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: unanime-

mente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1919/2002-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Norton Marques de Melo, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2521/2002-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): José Montresol, Advogada: Priscila Jovine, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3482/2002-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Nizete Serão de Carvalho, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4280/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sadoc Rodrigues de Souza, Advogada: Débora Pureza Cotta Bisinoto, Agravado(s): Dados Industrial Ltda., Advogado: João Antônio da Silva Tolentino, Agravado(s): Dados Representações e Sistemas Ltda., Advogado: Arnaldo Bentes Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4967/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Fernando Antônio de Lima, Advogada: Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5944/2002-003-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Pablo Siqueira Nobre, Agravado(s): Rose Mary Ferreira das Neves, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6208/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Escolas Reunidas do Capibaribe Ltda., Advogado: Alexandre Wanderley Lustosa, Agravado(s): Marcus Tullius Bandeira de Menezes, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6386/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Fátima Azevedo, Advogado: José Ari de Campos Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6707/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nilo Mariano de Almeida, Advogada: Tânia Azevedo de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Adriana Maria Rosa, Agravado(s): União, Procurador: Mauro Chaves Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6934/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Rogério da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8196/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Roberto Carvalho do Nascimento, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: AIRR - 8288/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): João Batista Santos Filho, Advogado: Fernando Alberto Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 9077/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Jório Mathias de Faria, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9513/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rute Santos Belo da Silveira e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 13164/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Augusto Durães Filho e Outro, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15915/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Morlan S.A., Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Aparecido Bonfanti, Advogada: Maria Lúcia Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16916/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-16921/2002-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Adriana Célia Borges Samary, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16921/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-16916/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristhiane Crescêncio, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Adriana Célia Borges Samary, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20397/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia

Energética de Brasília - CEB, Advogado: Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Francisco Gomes de Sousa, Advogado: Lincoln de Sena Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21468/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Douglas Petris e Outra, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): ABRAÇATEC - Artefatos de Metais Ltda., Advogado: Paulo Roberto Henares Bastos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 23923/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eufrosino Peixoto Filho, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, diante da configuração da litigação de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, mais honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 25027/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Aurinda Borges Pinto Rodrigues, Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25116/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - Sucab, Advogada: Cássia Alvares C. B. da Silva, Agravado(s): Dival Pereira Santos, Advogado: Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25357/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria da Conceição Nogueira Alves, Advogado: José Maria Berg Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27203/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação Cristã de Moços de Porto Alegre, Advogada: Raquel Inês Hilbig Rezende, Agravado(s): Elaine Farias Oliveira, Advogada: Luciane Lourdes Webber Toss, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27794/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Jorge Kildemir Nascimento de Oliveira, Advogado: Marcus Santiago Luiz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28565/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Álvaro Lopes de Souza Filho, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28823/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogada: Candice Lorandi Migliolaro, Agravado(s): Orlando Duarte, Advogada: Renata Dias Maio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31421/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Liana Amaro da Silveira, Agravado(s): Adilson Jorge Moro, Advogado: Sérgio Pavin Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32029/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Natanael Bernardo Rocha, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogado: Ozair Alves do Vale, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 32101/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Scabcras Transitário Internacional Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Décio Oliveiros Palermo, Advogado: Walter Campos Motta Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32224/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): João Miguel Klava, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 33121/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogada: Candice Lorandi Migliolaro, Agravado(s): Sérgio Cagnotto, Advogada: Renata Dias Maio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35740/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agropecuária São Bento Ltda., Advogado: Jorge Moisés Júnior, Agravado(s): Nilton Rodrigues da Silva, Advogado: Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35843/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cigna Saúde Ltda., Advogado: Herbert Gomes Júnior, Advogada: Rita Terezinha Morato Landi, Agravado(s): Pedro Alberto Lemos Fioratti, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37480/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Novo Retiro Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Roberto de Oliveira Leite, Advogado: Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, ne-

gar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 39555/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Via Porto Veículos Ltda., Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Maurício dos Santos Castro, Advogada: Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40553/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Manoel Antônio Batista, Advogada: Solange Lopes de Souza, Agravado(s): Massa Falida de CSO - Construções Ltda., Advogado: Carlos Antonio Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40660/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ronaldo Vicenzi, Advogado: Cléudson Cruz, Agravado(s): Cartão Unibanco S.A., Advogado: André Matucita, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-ED-AIRR - 41009/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): José Carlos de Jesus, Advogado: Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível; **Processo: AIRR - 41135/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Carlos de Medeiros, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44206/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Joel Marinato de Almeida, Advogado: Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 45396/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adolfo Vilmos Rodrigues e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47823/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Pôrto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Valdomiro dos Santos Moraes, Advogado: Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48244/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivete Cassimiro da Silva Sobral, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50693/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria Rodeio Ltda., Advogado: Marcelo Manes Erlichman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52061/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Carlos Ney de Souza Nascimento, Advogado: Francisco Marcos de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54247/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Fernando de Moraes Pauli, Agravado(s): Reinaldo Gonçalves Barbosa e Outro, Advogado: Ariovaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55582/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bolder Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Maria da Assunção Pinto, Agravado(s): Ronaldo Oliveira Silva, Advogado: Suelly Maria Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 56387/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): Edalmiro Gonçalves da Silva, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 57448/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rogério Vertedor de Almeida, Advogado: Ademir Lima dos Santos, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57648/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: José de Almeida Rodas, Agravado(s): Domingos Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57893/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Basf Brasileira S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Jaime Luiz Sotoriva, Advogado:



Eyder Lini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57914/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Andreski Nassif, Advogada: Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Luiz Germano Rothfuchs Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58120/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Cleide Miguel Gomes, Advogado: Celso Meireles Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 58868/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Eduardo Garcia, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61805/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Ferreira, Advogado: João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 64488/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Waldemar Moura da Costa, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 65457/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Molplastic Moldes Plásticos Ltda., Advogado: Antônio Luiz Gomes, Agravado(s): Levy Lourenço da Silva, Advogada: Eliane Anversi Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69029/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogado: Sérgio de Oliveira Wixak, Agravado(s): Carlos Alberto Valentini, Advogado: Nair Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69522/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Gimenez de Souza, Advogada: Solange Pradines de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70217/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Itaipava Industrial de Papéis Ltda., Advogada: Rosana Uyumera Baffero, Agravado(s): Gilberto Vieira de Brito, Advogado: Valdemar Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70259/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cilaine Alves Cunha, Advogada: Leonida Rosa da Silva, Agravado(s): Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, Advogado: José Maria de Castro Bérnils, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 72062/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mario Monard, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48/2003-008-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital Santa Lúcia S.A., Advogado: Osvaldo Nunes de Oliveira, Agravado(s): Maria da Purificação Martins, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54/2003-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Michelle Maria Quilão de Souza, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Ecoposto Automotivo Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59/2003-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Cardoso de Brito, Advogada: Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Construtora Ibiá Ltda., Advogado: Cléber Rodrigues Bálbio, Agravado(s): CDP - Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 145/2003-561-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Glanemir Lemes Gomes, Advogada: Auri Alarcony, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 179/2003-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nelson Lima de Carvalho, Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Agravado(s): Eidai do Brasil Madeiras S.A. e Outra, Advogada: Helena Claudia Miralha Pingarilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 196/2003-003-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Acumuladores Moura S.A. e Outra, Advogado: Paulo Peixoto Caldas, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Albano, Advogado: Silas Santos Antônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 255/2003-108-08-02.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Guda Nunes Leite, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 310/2003-010-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Pires de Sousa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Mape Engenharia Ltda., Advogada: Érika Moreira Bechara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 335/2003-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Edna Maria Braga de Souza, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 436/2003-191-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilson Gomes de Jesus, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 513/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Durval Falcão, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 520/2003-011-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Cláudio de Lima Torres, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogado: Cristina Aires Cruvinel Isaac, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 532/2003-013-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eugênio Marcos Ribeiro de Assis, Advogada: Maria Jocélia Nogueira Lima, Agravado(s): CSU Cardsystem S.A., Advogada: Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 547/2003-057-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma Freitas da Silva, Advogada: Eloisa Helena Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 548/2003-005-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Egípio Tavares, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 549/2003-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): A Nacional Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Marco Antônio Marques, Agravado(s): Carlos Alberto Bueno, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 584/2003-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fernanda Fernandes Calcante, Advogada: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 672/2003-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Maria Aparecida Kerch Barbosa, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726/2003-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Bruno Brennand, Agravado(s): João Francisco Dias, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773/2003-103-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Felipe Sacramento Bastos, Advogado: Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 903/2003-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José do Amaral Moreira, Advogado: Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 921/2003-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Carlos Roberto Klefenz, Advogado: Alcy Álvares Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 925/2003-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Géssi Ribeiro da Silva, Advogada: Sônia Rodrigues Álvares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 940/2003-011-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Santos do Prado, Advogado: Gilmar Magno Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 955/2003-002-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriana Pompeu Pinto, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo

de instrumento; **Processo: AIRR - 990/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Osiano Teixeira Freire, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 992/2003-314-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Oscar Hora, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1041/2003-070-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Inanimar Vitor da Costa, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Pablo Antunes da Silveira, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do recurso como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1056/2003-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Agravado(s): Everaldo Filier, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1111/2003-048-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Assad, Advogado: Sidney Bombarda, Agravado(s): Publicidade Archote Ltda., Advogada: Karen Kawamura, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1120/2003-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Daniela Feiten Silva, Agravado(s): Elesbão Silon de Oliveira, Advogado: Alexandre Giehl, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1154/2003-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): José Garcia, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1181/2003-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Marconi Emanuel Pessoa Serrano, Advogado: Eymard de Araújo Pedrosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1194/2003-005-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Walmar Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Jemima Trigueiro da Silva Luna, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1225/2003-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Geraldo José de Souza, Advogado: Edmar Romano Ambrósio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1232/2003-071-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Nelson dos Santos Rodrigues, Advogado: Fábio Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1264/2003-203-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Haroldo Ferreira Gonçalves, Advogada: Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1283/2003-055-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1283/2003-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vera Lúcia Capra Aleixo, Advogado: Paulo Wagner Batocchio Polonio, Agravado(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1283/2003-055-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1283/2003-9, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Vera Lúcia Capra Aleixo, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1292/2003-012-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis Turazi, Agravado(s): Geraldo Ferreira Rodrigues Filho, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1298/2003-099-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Domingos Corrêa da Silva, Advogado: Alceu Ribeiro Silva, Agravado(s): AVA - Auto Viação Americana S.A., Advogado: Alexandre Vicente Sacilotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1370/2003-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcindo da Silva Carvalho, Advogado: Claudionor Cardoso da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1390/2003-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberval Amorim de Oliveira, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1440/2003-472-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto



Caputo Bastos, Agravante(s): José Eurípedes Bretas, Advogado: Luiz Carlos Spindola, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1537/2003-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Cláudio Antônio Piola, Advogado: Bernardino José de Queiroz Cattony, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1541/2003-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Expedito Ferreira de Lima, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1541/2003-022-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leme Engenharia Ltda., Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Tulio Coelho Tomagnini, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1565/2003-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Domingos Rodrigues Souza, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1566/2003-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): Ademir Duarte, Advogado: Cláudio Aparecido Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1575/2003-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco José da Silva, Advogado: Paulo Ribeiro de Lima, Agravado(s): Tecnologia Bancária S.A., Advogada: Cláudia de Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1583/2003-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Alves de Sousa, Advogado: Maurício de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1654/2003-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1690/2003-024-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Brandt, Advogada: Célia Margarete Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; **Processo: AIRR - 1753/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Carlos Anézio Fernandes, Advogado: Silvio Luiz Parreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1755/2003-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônia Marisa Dantas, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): AIG Brasil Companhia de Seguros, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AG-AIRR - 1756/2003-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Agravado(s): André Luiz da Silva, Advogada: Viviane Martins Parreira, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de instrumento; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1793/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda., Advogado: Eduardo Álvares Carretero, Agravado(s): Marcelo Alves, Advogada: Márcia Aparecida Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1820/2003-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Selmar Rodrigues de Lima, Advogado: Kentaro Kamoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1958/2003-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anizio da Cruz Alves, Advogado: Renato Antônio Vila Custódio, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2243/2003-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Macedo, Advogado: Alex Santana de Noveis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2514/2003-016-02-40.0 da 2a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Assaiki Taminato, Advogada: Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Agravado(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4621/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio do Espírito Santo Filho, Advogado: Enzo Sciannelli, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5503/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Allan Alípio Loureiro, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8996/2003-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Aparecido Prudêncio, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14353/2003-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S. A. A. Administração e Comércio Ltda., Advogado: Adilso da Silva Machado, Agravado(s): Cleide Aparecida Patrício Teixeira, Advogada: Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15289/2003-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Happy Day Te Grill Sorvetes Ltda., Advogada: Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74382/2003-904-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): José Trajano Cavalheiro Mendes, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74778/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Trathes Dias, Advogado: José Orlando Schäfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75297/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Marcílio Marques dos Santos, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 76106/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Knorr Bremses Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda., Advogada: Marlí Firmino Pereira Grotkowsky, Agravado(s): José Moura da Cruz, Advogado: Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 76176/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Ricardo Luiz Varela, Agravado(s): Lauro Alves de Oliveira, Advogada: Patrícia Del Bosco Amaral Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76683/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alexandre Costa Oliveira, Advogado: Orfeu Maia, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77215/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Adriana dos Santos Fonseca, Agravado(s): Margarida Jorge da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77576/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elaine Cássia da Silva, Advogado: José Omar da Rocha, Agravado(s): Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda., Advogado: Antônio Lourenço Verri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77824/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Arlindo Afonso de Paula e Outros, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77827/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João Carolino, Advogado: José Senoi Júnior, Agravado(s): Operadora de Shopping Centers Eldorado S/C Ltda., Advogado: Paulo Rabelo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77831/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Iparana Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Messias Marques Rodrigues, Agravado(s): João Mário da Silva, Advogada: Iracema Miyoko Kitajima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77873/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):

Anita Rebelo da Silva, Advogada: Marinete Carvalho Machado, Agravado(s): Maria Clara de Souza Ferreira, Advogado: Marco Antônio de Carvalho Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77875/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nélio Carlos Caetano (Espólio de), Advogado: Ricardo Wiechmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78219/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria da Graça Pinheiro Trudes de Carvalho, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80004/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Isolda Maria Moritz Evers, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Laboratório Andradas Ltda., Advogado: Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como agravante ISOLDA MARIA MORITZ EVERS; conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80249/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sidnei de Souza Valladão, Advogado: Francisco Costa Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81857/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Getec - Guanabara Química Industrial S.A., Advogado: Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Agravado(s): José Maria Ferreira Fernandes e Outros, Advogada: Sônia Ananias Citele Jardim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 82698/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Arnaldo Carreiro Monteiro, Advogado: Donizeti Rolim de Paula, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84160/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Flávia da Silva Lopes, Advogada: Marlene Munhões dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84959/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Enio Medina e Outro, Advogado: Annibal Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85563/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Aletres Empreendimentos Ltda., Advogado: Waldir Sinigaglia, Agravado(s): Mauri Antonio da Silva, Advogado: Wagner Antônio de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 86338/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Lívio Roberto Suzuki e Outros, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88606/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Regina Siqueira Cúpola, Advogado: Denyalle Karen de Moraes Criscuolo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88726/2003-900-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Odeon Lisboa de Moraes, Advogado: Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88737/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Organização Ferreira Batista Ltda., Advogado: Miguel Angelo Rachid, Agravado(s): Jussara Patrícia Silva, Advogado: Hélio Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 88876/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lauri Schmitz, Advogado: Ester Fritsch Koch, Agravado(s): Município de Dois Irmãos, Advogada: Marta Brand Kirch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90774/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Rosi Maria de Farias, Agravado(s): José Osvaldo Pereira, Advogado: Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90916/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Kátia Maria Duarte Serra, Advogada: Edna Aparecida Ferrari, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90936/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Adriano Dutra da Silveira, Agravado(s): Júlio Cruz do Amaral, Advogada: Maria Aparecida Iturriet da Silva, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91048/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Adilson Meneghel Faria, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92487/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gauchar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Bruno Macedo Dantas, Advogado: Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Agravado(s): Antônio Sérgio Souza, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 95452/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Maria Lourenço da Silva, Advogado: Vitor Hugo Dambros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95459/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Airtton Lopes Fernandes, Advogado: José Ricardo Soares Daher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95608/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sérgio Luiz de Paula, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95856/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arcedir Semprebom, Advogado: João Carlos Viana, Agravado(s): Melson Tumelero S.A., Advogado: Nara Donete Machado da Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista;

**Processo: AIRR - 96263/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BM Point Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Agravado(s): Paulo Alexandre Botão Martins, Advogado: Gilmar J. P. de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 96397/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Daniel Anzanello, Advogada: Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Luiz Fernando Almeida da Silva, Advogada: Maria Inês Castro Albrecht, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 103728/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Fernanda Martins Dora, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90/2004-027-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Célio Paz da Silva, Advogado: Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 129/2004-004-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Habitare Ltda., Advogado: Bruno Garcia de Castro, Agravado(s): Sidnei Geandro da Silva Cordeiro, Advogado: Antônio dos Santos Dias, Agravado(s): Slavery Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 252/2004-090-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Belizario Filho, Advogado: Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1127/2004-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Francisco Chagas, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 4713/2004-001-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogada: Janúbia Lima Siqueira, Agravado(s): Eletrotecnologia Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16098/2004-009-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Arlete Pinto Figueiredo, Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR**

- **124714/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Rosano José Ott, Advogado: Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1427/1997-021-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Levi Cardoso Campos, Advogado: Eduardo Berol da Costa, Recorrido(s): Recall do Brasil Ltda., Advogado: Reinaldo Sudatti Júnior, Recorrido(s): Serpe Serviços de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 113/1998-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vinicius Ortolan, Advogado: José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação decorrente de adesão a Programa de Apoio a Demissão Consenteida", "horas extras - folhas individuais de presença" e "horas extras - inexistência de acordo de compensação de horário - Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1056/1998-006-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): A. Nunes & Cia. Ltda. e Outras, Advogado: Megalvio Mussi Junior, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Recorrido(s): Salésio Mendes Nunes, Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid; **Processo: RR - 1469/1998-066-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Renk - Zanini S.A. - Equipamentos Pesados, Advogado: Cláudio José Gonzales, Recorrido(s): Jamil Xavier da Cruz e Outro, Advogado: Gilberto Egydio dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo" e, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego- FGTS - multa de 40%", por contrariedade à OJ nº 177 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 426283/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Jorcelino Fernandes Adamczuk e outros, Advogado: Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 446596/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A. e Outra, Advogado: Werner Aumann, Recorrido(s): Nelson do Nascimento Gonçalves, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade solidária - grupo econômico", "unicidade contratual", "diferença de gratificação", "horas extras", "indenização PDI" e "licença-prêmio". Também por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 deste Tribunal. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 451541/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Rosana Martins, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 455082/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Paulo Rogério de Almeida, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Angélica Vieira Steiner, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 459240/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ademir Radael, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 467878/1998.7 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Hélio Nemen Pinto, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): ENGEPAR - Engenharia e Participações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Terceiro. Ex-sócio. Coisa Julgada. Direito de Propriedade", por ofensa ao art. 5º, XXII, CF e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedentes os

Embargos de Terceiro e insubsistente a penhora. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Leite Saraiva Filho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel; **Processo: RR - 470942/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Adiles Maria Romero Ibarra, Advogado: Paulo Ésio Santana Júnior, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina - Cro/Sc, Advogado: José Augusto Peregrino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 471042/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Cibele Bittencourt Queiroz, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Maria Aparecida Tavares Pulino, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 473576/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): João Nunes Pereira, Advogado: Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Sercol Matão S.C. Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho - estabilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Horas de Trajeto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 474282/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Marcos Calvet Carvalho, Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, que aborda os seguintes temas: "prescrição - desvio de função - diferenças salariais - reenquadramento", e "desvio de função - diferenças salariais - reenquadramento"; **Processo: RR - 483942/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria Cândida Pereira e Outros, Advogado: Roberto Williams Moysés Aua, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): União, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 514563/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Antoninho Gonçalves de Oliveira, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517060/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Maria Eneida da Silva Leitão, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 522504/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Genival Fernandes Júnior, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - bancário - cargo de confiança". Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 861/1999-039-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Dalva Maria Armelin Cibim, Advogado: Leandro Rogério Scuziatto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade em decorrência da conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 1588/1999-066-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tadeu Roberto Pastore, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação decorrente de adesão a Programa de Apoio a Demissão Consenteida", "horas extras" e "descontos de seguro de vida". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1600/1999-048-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): Antônio Marcelino da Silva, Advogado: Erica Bassanezi Morandin, Decisão: por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão às fls. 185 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 1934/1999-028-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): COCAM - Cia. de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): Valdir Calza, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da decisão decorrente da conversão do rito processual, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 536672/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Miguel Alcanjo Soares, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do 1º Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 541143/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Roberto Augusto Pizzi, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lívia B. Moniz de Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 541850/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ezio Diogo Pereira (Espólio de), Advogado: Aparecido Diogo Pereira, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogado: Romualdo Galvão Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "estabilidade - artigo 19 do ADCT - autarquia federal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 545934/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Osvaldo Hatiro Ogawa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 564235/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Márcia Antunes, Recorrido(s): Carlos Itamar Marquizzelli e Outros, Advogado: Jether Gomes Aliseda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 571035/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Consulado Geral do Japão e Outro, Advogado: Douglas Leonardo Costa Maio, Advogado: Dirceu Sato, Recorrido(s): Kasue Kawae Conde, Advogado: Paulo César Costeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 579583/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dmitroff Muniz Bastos, Advogado: Mauro Roberto Preto, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogada: Suzely Morais, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os pedidos elencados nos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada BANESPA S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, como entender de direito; **Processo: RR - 592135/1999.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Nordeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Waldir Avelino da Silva, Advogada: Maria da Paz Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos temas: " Prescrição bienal. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Efeitos.", por divergência jurisprudencial; "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 329, TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à aposentação; determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 601105/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): José Heitor da Rosa, Advogado: An-

tônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 603285/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alberto de Souza, Advogado: Carlos Alberto Ascoli Barletta, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Ricardo Luiz Varela, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608867/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marilda Focante Guimarães, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1162/2000-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Francisco Garcia, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras"; **Processo: RR - 2218/2000-051-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João José Silveira Leite, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 7111/2000-018-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adalberto Irineu da Silva, Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras de acordo com o pedido formulado na petição inicial; **Processo: RR - 619706/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nelson Ramalho Grilo e Outros, Advogado: Valdemilson Pereira de Farias, Recorrido(s): BANDEPREV - Bandeje Previdência Social, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Recorrido(s): BANDEPE (atual denominação do Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, apreciando a preliminar de falta de interesse formulada em contrarrazões, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC quanto às seguintes autoras: MARIA HELENA CAMPOS, GILBERTA PADILHA FERNANDES PINTO, JANDIRA ALBUQUERQUE CORDEIRO e ILMAR DANTAS SILVA, por terem formulado pedido de desistência da ação, que foi homologado pelo juízo de primeiro grau. Também, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, anular o acórdão do Regional de fls. 573-575 e a sentença de fls. 530-533, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue a ação trabalhista ajuizada pelos Reclamantes remanescentes, como entender de direito; **Processo: RR - 623960/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Orlando Gonçalves e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional por tempo de Serviço. Alteração Contratual.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 629509/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Walter Matheus Micheletti, Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 631433/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Alcides Alves, Advogado: Alcides Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SESBDI-I; **Processo: RR - 635954/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Aparecido José Moreno Galhardo, Advogada: Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657545/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Catarina Ferrão Oliveira e Outro, Advogado: Luis Fernando Amaral Binda, Recorrido(s): Hélio Benedito Parisi (Espólio De), Advogado: Rinaldo Corasolla, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 664976/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Recorrido(s): Luiz Gustavo Vieira, Advogado: Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, nes te ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Cris-

tiano Barreto Zaranza, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 708619/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Neli Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial); 2) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, no tocante ao tema: preliminar - ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - inexistência; mas 3) dele conhecer em relação ao tema: "diferenças salariais - reajuste de 26,06% (Plano Bresser) - Banco Banerj S.A. - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", por divergência jurisprudencial; e no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial para afastar a incorporação e limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; **Processo: RR - 715861/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): José Roberto Valente Rodrigues, Advogado: Ricardo Imocenti e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 716694/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Edinaldo Américo, Advogada: Maria Isabel Jacomossi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 739/2001-091-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Saab Neto, Advogado: Osvaldo Trujillo Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, e "multa - embargos de declaração - protelatórios", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço e para excluir da condenação a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: RR - 1457/2001-045-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Samuel Oscar Vieira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 1738/2001-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marta Cristina Bampa Leme, Advogado: Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação decorrente de adesão a Programa de Demissão Voluntária", "compensação", "horas extras - testemunha que litiga contra o mesmo Reclamado" e "horas extras - folhas individuais de presença". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 2153/2001-067-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hubert Spadano, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Recorrido(s): Sistema de Emergência Móvel do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dilmário Mairins Peçanha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - pagamento parcial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2458/2001-025-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lívia Christina Andreucci, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária" e "multa normativa". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "compensação - PDV - verbas deferidas em juízo", e, no mérito, negar-lhe provimento. Também por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 2642/2001-068-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávia Bernadete Lourenço, Advogado: Diógenes Prado Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras - bancário - cargo de confiança", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 723129/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal





S.A. (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lázaro José Ferreira, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, quanto aos temas: "preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "ilegitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", "sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade da Reclamada", "adicional de insalubridade", "honorários periciais - redução do valor", e "diferenças salariais - desvio de função"; mas 2) dele conhecer, no tocante ao tema "honorários periciais - atualização - critério", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos mesmos índices dos créditos de natureza civil; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial); **Processo: RR - 735972/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Luiz César Cruz Iracema, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e inclusão do Banco Banerj S.A., na qualidade de sucessor, formulado por meio da petição de fl. 603; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - ACT de 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais resultantes da aplicação do percentual de 26,06% pertinente ao Plano Bresser, nos termos da cláusula 5ª do ACT de 1991/1992, limitado o pagamento até o mês de agosto de 1992. Custas inalteradas; **Processo: RR - 739789/2001.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Pedro Jerônimo do Vale, Advogado: Jesus Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Viação Nordeste Ltda., Advogado: Flávio Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras" por violação do art. 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante às horas extras; **Processo: RR - 762390/2001.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio José Soares, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Isento o Reclamante, na forma da lei. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AC - 764603/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Canindé Calçados Ltda, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Réu: Ministério Público do Trabalho, Procurador: José Antônio Parente da Silva, Decisão: unanimemente, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Falou pelo Autor(a) o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior; **Processo: RR - 778805/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ivana Cristina Dias, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa de 1%", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 781049/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Messias Alves Ribeiro, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/86, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 783763/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Carla da Costa Campos, Advogada: Ione Edilce da Costa Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "jornada compensatória", "horas extras", "adicional de horas extras" e "estabilidade provisória - indenização", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". No mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 787921/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aldo Vicente Miranda da Silva, Advogada: Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante a fim de determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao referido tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional

de periculosidade seja efetuado tomando-se como base a sua remuneração; **Processo: RR - 802347/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ednaldo Pedro dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Transportes Dalçoquio S.A., Advogado: Valdir Righetto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição detectada no v. acórdão embargado em relação ao tema "horas extras - minutos residuais" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por contrariedade à OJ nº 23 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o pagamento de horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho; **Processo: RR - 811933/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por nulidade da decisão, em decorrência da conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 17/2002-038-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Recorrido(s): Magda Aparecida da Silva Pereira Nunes, Advogado: Cleonice Aparecida Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 61/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Farley Ferreira dos Santos, Advogado: Clarindo Dias Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - divisor 180" e "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 308/2002-034-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BR-DE, Advogado: Jaime Linhares Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - fotocópia sem autenticação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do documento apresentado para comprovação do recolhimento das custas processuais, decretar a deserção do recurso ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos; **Processo: RR - 350/2002-341-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Paulo César da Rocha, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Relator, que conheceu do recurso de revista por violação ao art. 508 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de rescisão indireta formulado pelo autor, indeferindo-se as verbas e consectários daí decorrentes, e de indenização por dano moral; **Processo: RR - 421/2002-432-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mitsue Sadatsune, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 451/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Luiz Alberto da Silva, Advogada: Karina Lígia da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acorram, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação ao artigo 538 do CPC, para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o apelo como entender de direito; **Processo: RR - 636/2002-007-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antonio Vanderlei Rocha Mendes, Advogada: Ana Virgínia Porto de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena,

julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 652/2002-073-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gelza Aparecida Nascimento, Advogado: Francisco Tsuyoshi Numada, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária", "compensação (verbas deferidas em juízo)", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - reflexos nos sábados". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 665/2002-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Henrique Wilson Albrecht, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 746/2002-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Matone S.A., Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Recorrido(s): Clóvis Hugo Telles, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o decreto de deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais requisitos de admissibilidade, como entender de direito; **Processo: RR - 819/2002-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Igreja Maria Magalhães Tomachuk dos Santos, Advogado: Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária" e "horas extras - folhas individuais de presença". Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à compensação (PDV - verbas deferidas em juízo), e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1095/2002-043-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Obiraci Beck, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras - intervalo intrajornada"; **Processo: RR - 1673/2002-111-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Girlene Aparecida Lemoner Martins, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego" e "equiparação salarial", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 10684/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sérgio Roberto de Lima Silva, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicom, Recorrido(s): CAIPA - Comercial Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 13384/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Gabriel Werberich Neto, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S/A; **Processo: RR - 27399/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Santo da Silva Moraes, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Empresa Editora "O Estado" Ltda., Advogado: Marco Aurélio Boabaid Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial, postuladas na inicial; **Processo: RR - 28798/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josefa Maria Pereira Barros, Advogada: Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 37673/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Marcus Vinícius Sass Toloto, Recorrido(s): Marcelo dos Santos Ja-

necko, Advogado: Lucas Aires Bento Graf, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Colenda SESBDI-1 desta Corte. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Lucas Aires Bento Graf, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 41766/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado: Geber Moreira Filho, Recorrido(s): Célia Moreira Giorgini, Advogado: Roberto Rosa de Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 48729/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Recorrido(s): Oswaldo Pereira da Silva, Advogado: Eufrasio Rodrigues Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicando o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 50328/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Ilizete Rodrigues de Oliveira, Advogado: Alexandre Fernandes Souza, Recorrido(s): Clenir Costa Tiscoski, Advogado: Simoni Mafioleto Marcon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, na proporção das parcelas de natureza salarial, postuladas na inicial;

**Processo: RR - 51803/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Mauricio Souza Santos, Advogado: Humberto Benito Viviani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 61646/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Recorrido(s): Francisco Augusto do Nascimento, Advogada: Ilnah Cláudia de Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 64630/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Isael Bernardo de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Mairton da Silva, Advogada: Regina Mara Sá Palácio Câmara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários assistenciais", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 210/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Líliam Ferrario Rodrigues, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 566/2003-013-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Yapir Marotta, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as demais matérias ventiladas no recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1296/2003-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Venício de Souza, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bial sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 95161/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George

Augusto Carvano, Recorrido(s): Creil da Costa Froes, Advogado: Gilberto Damasio do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito de lei mencionado, determinar o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC; **Processo: RR - 101568/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Ana Maria Fedrigo Neto, Advogado: João Batista da Cunha Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização - seguro-desemprego" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 141660/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Michelle Segadas Vianna, Recorrido(s): Orlando Rodrigues de Paula, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AG-ED-RR - 1573/1999-013-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vera Lúcia Lozano, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental interposto pela reclamante, por incabível; **Processo: AG-AIRR - 69447/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Parâmetro Administração e Serviços Ltda., Advogado: Josemar Estigarribia, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogado: Moyses Melmam, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível; **Processo: AIRR e RR - 727911/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Seguradora Oceânica S.A., Advogada: Delma de Souza Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Mário de Oliveira Penna Rosenthal, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: AIRR e RR - 59465/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): América Futebol Clube, Advogado: Paulo Ramiz Lasmar, Agravado(s) e Recorrente(s): Marcos Teixeira Pociadônio, Advogado: Guilherme Oliveira Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: ED-AIRR - 2899/1992-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Ivo Santos Duarte, Advogado: João Batista Silva Rios, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 374/1994-014-08-00.3 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Salazar e Outros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 2989/1997-037-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Pedro César Sumavielle Evangelista, Advogado: Adilson Paulo Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 315/1998-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ivone Medani, Advogado: Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 417644/1998.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Roberto Grandi, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação; **Processo: ED-RR - 425951/1998.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Ruberval Cordeiro Pereira, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 590951/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Flávio Valim de Andrade, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 403/2001-531-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Odacir Dornelles da Silva Filho, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 21164/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Afonso Marques de Oliveira Filho e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: una-

nimemente, dar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pela Fundação CESP apenas para prestar esclarecimentos, suplantando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 29270/2002-900-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jolimode Roupas S.A., Advogado: Walter Lopes Calvo, Embargado(a): Gilmar Coutinho da Silva, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 30977/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FUNDORIO, Procuradora: Vera Helena R. Caldas Francisco, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Jadir Patrocínio de Oliveira, Advogado: Léo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 46523/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Batista Primo e Outros, Advogado: Alin Sílvia Aflalo Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 51408/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Marinho Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 364/2003-127-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Orlando Ramos, Advogado: Cícero de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 916/2003-002-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Advogada: Cristina Pimenta Faria, Embargado(a): Júlio Cláudio de Alvarenga Diniz, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando contradição, suplementar o v. acórdão de fls. 157/159, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 916/2003-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Robson Eustáquio Magalhães, Embargado(a): Jorge Emiliano Pereira, Advogada: Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1434/2003-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Marcelino Neto, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 11250/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Arcoenge Serviços com Ar Comprimido Ltda., Advogado: Piraci Ubiratan de Oliveira Júnior, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Embargado(a): Hilton Anacleto Bezerra, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 79248/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Hidequel Barbosa Litaiff, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 80809/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): George Sokolsky Júnior, Advogado: Antônio Benedito da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. As treze horas e dez minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

#### PROC. Nº TST-AC-154725/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : NÚBIA LEMOS REIAL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA  
REQUERIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

#### DESPACHO

Do exame dos autos, constatou que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, à Requerente, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) petição inicial da ação trabalhista; b) decisão que deferiu o



pedido de antecipação dos efeitos da tutela; c) sentença de origem; d) recurso ordinário interposto pela ora Requerida; e) acórdão regional e respectiva certidão de publicação; f) recurso de revista interposto pela Requerente; g) despacho de admissibilidade do recurso de revista; e h) documentação comprobatória do alegado periculum in mora.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA AO RECORRIDO, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. EM, 31/03/05." GUILHERME BA-STOS - JUIZ CONVOCADO.

PROCESSO : RR - 804153/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

RECORRIDO(S) : SUELI AGOSTINHO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA ORMÓ

Brasília, 12 de maio de 2005

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da 1a. Turma

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art.97 do RITST, ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

PROCESSO : AIRR E RR - 12932/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES

PROCESSO : ED-RR - 27469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS

ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 12 de maio de 2005.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da Secretaria da

Processo redistribuído no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 97 do RITST, ao Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos.

PROCESSO : RR - 625494/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADVOGADO : CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DORNELES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEONICE DA SILVA DIAS

Brasília, 12 de maio de 2005.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da Secretaria da

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 97 do RITST, ao Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos.

PROCESSO : RR - 703250/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADO : CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

ADVOGADO : MAURICIO CORREIA DE MELLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

ADVOGADO : SÔNIA MARIA GALATO

ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RR - 768426/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E OUTRO

ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Brasília, 12 de maio de 2005.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da Secretaria da

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do art. 97 do RITST, à Exma. Juíza Convocada Perpétuo Wanderley.

PROCESSO : AIRR - 1232/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

PROCESSO : AIRR - 1558/2002-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 612/2003-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANA DILMA CAETANO E OUTROS

ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : RR - 810366/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Brasília, 12 de maio de 2005.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da Secretaria da  
DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-41/2002-462-05-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ ADENILSON REIS BARBOSA

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

AGRAVADA : COPRODAL - COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPORALIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-55-2002-924-24-40-7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADA : MARILZA LOPES MARIN

ADVOGADO : DR. TALEZ TRAJANO DOS SANTOS

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou **todas as procurações outorgadas aos advogados**, revelando-se inviável aferir a regularidade de representação dos procuradores que subscreveram o agravo de petição, assim como o próprio recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/02/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peças aptas para a comprovação da regularidade de representação dos advogados.

No caso vertente, sobreleva notar que a controvérsia trazida no recurso de revista do Reclamado cinge-se à irregularidade de representação na interposição do agravo de petição.

A este respeito, assentou o v. acórdão regional:

"Não conheço do recurso interposto em face da irregularidade de representação.

O subscritor do recurso não se identifica como procurador do Município e sim como advogado, porém não exibiu nos autos seu instrumento de procuração.

A irregularidade de representação, no caso, *ex vi* do art. 37, parágrafo único, do CPC, tem por consequência a inexistência do recurso (Súmula nº 164 do TST). " (fl. 45)

Assim, a controvérsia cinge-se a saber se os advogados que subcreveram os recursos detinham, ou não, poderes para representar o ora Reclamado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia de todas as procurações dos autos originários, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-96/2000-005-19-00.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO : MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 277-278, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST, e que os arestos trazidos para cotejo revelam-se inservíveis, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 296 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar a validade da jurisprudência transcrita e que a apreciação do recurso de revista não supõe o reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.**

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nº 126 e nº 296 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-123/2003-014-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES  
 RECORRENTE : VITOR AUGUSTO VIANA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 242/245), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 267/272 e fls. 275/286), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: despedida imotivada - servidor celetista concursado - empresa pública. Análise conjuntamente os recursos em face da identidade de matérias.

O Eg. Tribunal *a quo*, invocando o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para manter a r. sentença que não declarou a nulidade da despedida dos Autores.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e divergiu da jurisprudência.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a despedida imotivada dos Autores, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.”

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00220/2001-002-13-40.9

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : JOSÉ SAMUEL DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante trasladou de forma extemporânea as peças essenciais à formação do agravo, bem como aquelas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal fato acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Constitui obrigação da parte instruir a petição de interposição do agravo de instrumento com as peças de traslado obrigatório, bem assim aquelas necessárias à correta apreensão da controvérsia (CLT, art. 897, § 5º e incisos). Interposto o agravo, não mais é facultado ao agravante trazer peças para a formação do instrumento, ressalvada a hipótese de documento novo, a que alude o Enunciado nº 08 da Súmula do TST. Impossível, portanto, considerar os documentos trasladados pelo agravante às fls. 11/67, pois foram juntados ao autos quando já preclusa a oportunidade processual.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-238/2004-004-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO : JOSÉ RUBENS RONCATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 100/102), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 104/118), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 16.02.04, assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do depósito das diferenças em tela na conta vinculada do FGTS (24.04.02).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

“FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas”.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-266-2003-038-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRASIL TELECOM S/A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 355/357, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame dos temas veiculados no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.**

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-291/2003-003-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GÉLSON MARTINHAGO  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMERI MARI ALMEIDA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 515/524), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 526/539), insurgindo-se quanto ao **tema**: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para reformar a r. sentença que afastou a quitação plena e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Assentou que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV/2001 - CEF, instituído pela Reclamada, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV/2001 - CEF não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de colacionar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”





À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso adesivo do Reclamante, e, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes, restabelecer a r. sentença, no particular. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/1999-002-17-45.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA.  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
AGRAVADO : ADAILSON AZEVEDO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA  
AGRAVADO : WANTUIL CORRÊA NETTO

**D E C I S ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão proferido em agravo de petição.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/1999-002-17-46.9TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WANTUIL CORRÊA NETTO  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
AGRAVADO : ADAISON AZEVEDO DE JESUS  
AGRAVADO : GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA.

**D E C I S ã O**

Irresigna-se o Embargante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão proferido em agravo de petição.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-324/2003-003-22-00.8 TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES  
EMBARGADO : JOSÉ BENTO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO FILHO

**D E C I S ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 253/254, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Em face de tal decisão, o Reclamado interpôs embargos de declaração (fls. 258/264), alegando a pecha de omissão. Sustenta a ausência de apreciação do tópico “aposentadoria espontânea - aviso prévio e multa do artigo 477, da CLT”, entabulado no recurso de revista.

Assiste razão ao ora Embargante, pois, em lamentável equívoco dei-xei de apreciar referido tema.

Assim, passo ao exame da matéria.

A Eg. Turma regional, reputou devido o pagamento do aviso prévio e do artigo 477, da CLT, mesmo quando o empregado se aposenta espontaneamente.

No recurso de revista, o Banco aponta violação aos artigos 453, *caput*, da CLT, 49, I *b*, e 54 da Lei nº 8213/91; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista não alcança conhecimento, no particular. Os artigos 453, *caput*, da CLT, 49, I *b*, e 54 da Lei nº 8213/91 tratam da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Contudo, não debatem os efeitos quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Já a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, aborda os efeitos da concessão do benefício previdenciário, relativamente ao período anterior à aposentadoria, tanto que reputa indevida a multa de 40% do FGTS em relação a tal período.

O primeiro aresto (fl.235) apresenta-se genérico e o segundo não serve para o confronto, porquanto oriundo de Turma do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando omissão, apenas suplementar a fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-327/2001-007-04-40.8**

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S/A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADA : ANTÔNIA DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 136/139, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 21/140) - contra-riando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: “As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de-estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-338/2003-104-15-40.9**

AGRAVANTES : IRMA ORLANDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**D E C I S ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, os agravantes não trasladaram o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00458/2001-024-07-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
AGRAVADA : EVA DE LIMA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 58, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Além disso, a agravante trasladou em cópias incompletas o acórdão do Regional e o despacho agravado, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00460/2001-024-07-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
AGRAVADA : ANTÔNIA MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 58, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Além disso, a agravante trasladou em cópias incompletas o acórdão do Regional e o despacho agravado, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-461/1999-003-04-40.8

AGRAVANTE : PORTOBELLO S/A  
ADVOGADA : DRA. CLEOCY C. CHALART REIS  
AGRAVADA : RONALDO RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-542/1997-043-01-40-1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
AGRAVADOS : ALFREDO TEIXEIRA BASTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S ã o

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.





§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-542/1997-043-01-41-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADOS : ALFREDO TEIXEIRA BASTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE  
AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/06/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-556/2001-025-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODÉCIO LUIZ MARQUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO  
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 302-303, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar, literalmente, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante afirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.**

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir literalmente os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-743/2004-023-07-00-7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ELIANE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR FILHO  
RECORRIDA : MARIA LIDUÍNA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO CORDEIRO DE SOUSA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 60/61), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 63/65), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, sem, contudo, perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação em honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-811/2004-114-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DAS MERCÊS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERE-SA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 96/97 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (*grifo nosso*)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando os Agravantes de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

João Oreste Dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-403-04-40-4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANE DO NASCIMENTO TELES  
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN  
AGRAVADA : LLOBERT INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/03/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

(sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-868/2002-444-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO : CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 132/142), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 166/180), insurgindo-se quanto ao **tema**: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 330 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

“FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.”

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-927/2004-072-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
AGRAVADO : GILBERTO PORTELLA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-929/2003-067-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : “VARIG” S.A. - (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : GILSO GOMES NOVO

ADVOGADO : DR. RAPHAEL DODD MILITO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/82), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 83/90), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: “FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.”

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

“FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.”

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8**

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM

ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO



## D E S P A C H O

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 37130/2005.7 e 39148/2005.3.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo Reclamado quanto à perda de objeto do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-936/2000-005-17-00.8

RECORRENTES : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA  
SAMPAIO  
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-  
OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO  
AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OG-  
MO  
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENT-  
TO

## D E S P A C H O

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 35616/2005 e 37587/2005.1.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da informação prestada pelo Reclamado quanto à perda de objeto do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-942/2001-025-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ A. DE BELLO  
AGRAVADO : RENATO DE SOUSA ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. CLÉIA CARVALHO CAVALCANTI  
DE SOUZA

## D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, além da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-944/2002-143-06-40.5

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES  
GUERRA  
AGRAVADO : RONALDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

## D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-970/2003-086-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE M. FILHO  
RECORRIDOS : RUTH DOMINGUES BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERALDO STENICO

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 130/133), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 142/149), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na espécie, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-991/2003-035-15-00-3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
RECORRIDO : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 219/224), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 227/237), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, argumentando que o pleito referente à diferença de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem, manteve a r. sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na espécie, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-1000/1992-007-05-41-9TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL  
ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JAYME DA SILVA SALES  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 107, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 17/06/2003 (terça-feira). Logo, o **prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 18/06/2003 (quarta-feira), expirando no dia 25/06/2003 (quarta-feira)**. Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em **26/06/2003 (quinta-feira)**, portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1003/2000-039-02-40.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAURO TERUO SAKODA  
AGRAVADO : ABIMAEL SANTOS TRINDADE  
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDET- TI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 67, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por inexistente.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada à Dra. Iara dos Santos Peniche, advogada subscritora do recurso de revista. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Cumprido destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Como ao agravo de instrumento do reclamado não foi anexado instrumento de procuração conferindo poderes à subscritora do recurso de revista, consequentemente inafastável é a sua inexistência. Deve-se, negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, por inexistente.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-01111/2001-062-19-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANADIA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
AGRAVADA : MARIA DE LOUDES ENEAS DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ALEXSANDRA FALÇÃO VIEIRA CELESTINO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 103/105, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a juntada ao autos do acórdão que apreciou os embargos de declaração não supre a ausência do acórdão do Regional.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1187-2002-007-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LIMA DE SENA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADA : A. FARIAS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO PILAR)  
ADVOGADO : DR. AGUINALDO GARCIA LEAL

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1211/2001-087-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MARCUS WELBER DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio dos embargos de declaração, contra decisão monocrática de fls. 202/203, por meio da qual, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, e com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, deneguei seguimento a agravo de instrumento interposto, em virtude da ilegitimidade da fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Sustenta a Embargante que há omissão a ser sanada, tendo em vista que a r. decisão "*declarou a inexistência de prova da tempestividade do recurso de revista*" (fl. 208) e o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista consignou a tempestividade.

Não lhe assiste razão.

Conforme consignado no v. acórdão ora embargado, o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Sobreleva notar que a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista apenas registra, genericamente, que o "*recurso de revista interposto às fls. 309/316 é próprio, tempestivo*" (fl. 197).

Ora, tal afirmação, por si só, não retira do Tribunal Superior do Trabalho a viabilidade de emitir pronunciamento acerca da tempestividade do recurso de revista. Com efeito, o juízo de admissibilidade *a quo*, emitido pelo Eg. Tribunal Regional, não vincula o juízo de admissibilidade *ad quem* por parte desta Eg. Corte.





Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Não se caracteriza, portanto, a pretendida omissão apontada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1236/2003-131-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DETEN QUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA  
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SANTOS FRANÇA  
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA  
AGRAVADA : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 104/105, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação, visto que o **advogado subscritor do presente recurso (Dr. Sérgio Gonçalves Maia) não possui procuração nos autos.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1373/2002-109-03-40.1**

AGRAVANTE : ALBERTO MARTINS DE MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS  
AGRAVADA : TRANSLÍNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 35, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/35) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não estão autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Ademais, o agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-01392/2001-101-03-00.ITRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA E DR. DENER BACIL ABREU  
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 1746/1751), interpõem recurso de revista as Reclamadas (fls. 1753/1761), insurgindo-se quanto aos **temas**: rurícola - prescrição e horas *in itinere*.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a Emenda Constitucional nº 28/2000 não se aplica aos contratos em curso.

Assentou que somente quando transcorridos "cinco anos subsequentes à edição da Emenda Constitucional, ou seja, até 26.05.2005 é que, diante da inércia do trabalhador, quanto a direitos adquiridos antes da alteração constitucional, se poderão (sic) dar por prescritos". (fl. 174)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo julgado de fl. 1760 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar que aos contratos em curso, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 28/00, aplica-se imediatamente a nova regra prescricional, eis que norma cogente e de ordem pública, não havendo que se falar, diante da situação jurídica ainda não concretizada, em ofensa aos princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

**Conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

A Eg. Turma regional, efetivamente, contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"Rurícola. Prescrição. Emenda constitucional nº 28/2000. processo em curso inaplicável.

Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, amparada na diretriz da Súmula nº 90, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 50 da Eg. SBDII do TST, manteve a r. sentença quanto ao pagamento de horas *in itinere* acrescidas do adicional de 50%.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O fato de o autor reconhecer em seu depoimento de fl. 1687, que *'as fazendas trabalhadas situavam-se próximas às Rodovias onde havia transporte público'*, não afasta, por si, o deferimento das horas *in itinere*. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a **incompatibilidade de horários do transporte público com a jornada do empregado** se caracteriza como pressuposto para a aplicação da Súmula 90/TST.

E da prova documental, especificamente o relatório de inspeção judicial (fls. 92/96), conjugado com os documentos de fls. 84/90, demonstradores dos locais de trabalho do reclamante, permitem concluir que **havia incompatibilidade de horários de transporte público com o horário de trabalho**, pelo menos em relação à ida".(fl. 1748)

As Reclamadas, no recurso de revista, sustentam que a Súmula nº 90 do TST não contempla a dita incompatibilidade como determinante da vantagem (fl. 1761)".

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança condições de admissibilidade, na medida em o v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Súmula nº 90, de seguinte teor:

"HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 20.11.96, exceto quanto ao FGTS. Por outro lado, com espeque na Súmula 90 do TST e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante ao tópico "*horas in itinere*".

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1436/2003-021-02-40.1**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADA : PROBEL S/A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante promoveu o traslado da petição de apresentação e das razões do recurso de revista sem assinatura, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Considerando-se que tais documentos constituem peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo, resulta inafastável o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Aplica-se ao caso o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 120 do TST, que assim dispõe: "RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1602/2003-921-21-00.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ  
ADVOGADO : DR. WAGNER ASPER  
AGRAVADO : FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. WALTER SOARES BARBOSA ROCHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 40/41, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.**

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1694/2003-007-18-40-4 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDETE SANTOS MEDRADO  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegal (fl. 71)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

João Oreste Dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1695-2002-027-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
AGRAVADO : JOÃO EDNILSON ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E C I S Ã O

Inresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.” (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

“Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

João Oreste Dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1747/1995-036-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ALTAMIRO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
AGRAVADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E C I S Ã O

Inresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar cópia das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/08/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.” (sem destaque no original)

Na hipótese vertente, os Agravantes não providenciaram a juntada da cópia das razões do recurso de revista, peça de traslado essencial para aferição das hipóteses elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 896 da CLT, capazes de permitir a admissibilidade do recurso de revista.

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

João Oreste Dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1773/2002-007-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRª. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDO : JOÃO EDUARDO VARGAS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 269/277), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 279/294), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: dano moral - competência material - Justiça do Trabalho; horas extras; dano moral - valor - indenização; multas normativas; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação de reparação por dano moral, quando fundada em ato que envolve empregado e empregador.

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho não teria competência para apreciar pedido de indenização, decorrente de dano moral, cuja matéria estaria adstrita à órbita da Justiça Comum.

Aponta violação ao art. 114 da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial (fls. 279/294).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 392 do TST, de seguinte teor:

“Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003).” (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Decidiu com os seguintes fundamentos:

“Busca o Banco demandado excluir da condenação as horas extras sob o fundamento de que os registros de ponto consignam a real jornada desempenhada.

(…)

(…) os testemunhos demonstraram que o horário de trabalho do recorrido era ampliado na parte final da jornada, principalmente nos dias conhecidos como 'de pico', bem como que houvera a realização de atividades afetas ao recolhimento de malotes de empresas. (…)

Destarte, como a busca de malotes ocorria no horário de intervalo e na parte da tarde havia trabalho extraordinário além do horário para o público, deve-se interpretar que a necessidade de serviço extra era para concluir a movimentação do dia e deixar o banco preparado para o atendimento ao público no dia seguinte (…). Dito isso, não há como aceitar que o bancário recomece as atividades às oito horas do dia seguinte para o atendimento ao público ser efetuado somente às dez horas.

(…)

Assim, dou provimento parcial ao recurso nesse tópico para considerar válida a anotação quanto ao horário de entrada e limitar o início da jornada de trabalho arbitrado pelo Juízo de primeiro grau para às 9 horas.” (fls. 272/273)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que a prova testemunhal não teria o condão de afastar a prova documental existente nos autos, que constituiria prova robusta, devendo “prevalecer frente a depoimentos frágeis de testemunhas” (fl. 286).

Indica divergência jurisprudencial (fls. 279/294).

O recurso não merece conhecimento.

O primeiro aresto de fl. 286 emana de Turma deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea “a”, da CLT.

Já os arestos de fl. 285 e o segundo e o terceiro de fls. 286/287 adotam teses no sentido de que cartões-ponto constituem prova idônea, somente desconstituída mediante prova de vícios; de que veracidade de cartões-ponto marcados com horários rígidos não prevalece sobre confissão aplicada ao obreiro; de que cartões-ponto não podem ser infirmados por prova testemunhal contraditória; de que não merece credibilidade testemunha que se revelou contraditória com a prova documental; de que o fato de os registros encontrarem-se em poder do empregador não induz à inversão do ônus da prova; teses essas não enfrentadas pelo Eg. Regional, que se limitou a manter as horas extras deferidas, com base na prova testemunhal colhida, que demonstrou elasticidade do horário de trabalho do Reclamante, na parte final da jornada, e as atividades de recolhimento de malotes em empresas. Todavia, considero válida a anotação quanto ao horário de entrada e limito o início da jornada de trabalho arbitrado pela r. sentença para as 9 horas. Inspecíficos os arestos, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.



Não conheço do recurso.

O Eg. Regional, igualmente, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para limitar o valor da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00. Decidiu com os seguintes fundamentos:

“(…) Conforme observo do caderno processual, independentemente do fato de o assalto intencionar a apropriação específica do malote (fl. 55), por certo foi facilitado por não contar o demandante com nenhuma segurança em seu trajeto diário de coleta de malotes, aliás, realizado durante o que deveria ser seu intervalo intrajornada. Entendo, assim, que o Banco reclamado incorreu em culpa *in vigilando* ao permitir que seu empregado transportasse valores totalmente desprotegidos, expondo-o ao risco que culminou com o assalto, que, por sua vez, submeteu-o a lesões de ordem moral, perda da auto-estima e do sentimento de insegurança pessoal, após ver-se sob a mira de arma.

(…)

Por essas razões, mantendo a decisão de 1º grau que reconheceu a existência de dano moral, eu reduziria a indenização correspondente para doze vezes o salário mensal da reclamante quando da propositura da ação.

Todavia, a maioria dos integrantes desta Turma resolveu limitar a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Estes são os motivos para tanto: no assalto ou na tentativa dele se apresentou a situação gravíssima de o trabalhador se ver sob a mira de arma de fogo, não havendo a consumação do intento pela fuga arriscada empreendida pelo trabalhador; a intensidade da culpa do Banco ao não tomar providências voltadas à segurança de seus empregados, nomeadamente daqueles, como o recorrido, que dão cabo à atividade de transporte de malote; a situação econômica do ofensor e do ofendido e o tempo de serviço prestado ao empregador (mais de 17 anos).” (fls. 274/275)

No recurso de revista, o Reclamado alega que não teria sido comprovado, nos autos, a culpa ou o dolo por parte do Reclamado, razão pela qual não estaria caracterizado o dano moral, sendo indevida a indenização deferida que, no mínimo, deveria ser reduzida.

Indica divergência jurisprudencial (fls. 279/294).

O recurso não merece conhecimento.

O primeiro e o segundo arestos de fls. 289/290 emanam de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea “a”, da CLT.

Já o segundo aresto de fl. 290 traz tese no sentido de que a reparabilidade de dano causado está diretamente relacionada à ilicitude do ato comissivo ou omissivo do agente, exigindo, ainda, os seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário decorrente de ação ou omissão; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente; fundamentos esses não enfrentados pelo Eg. Regional, que se limitou a manter o reconhecimento do dano moral sofrido pelo Reclamante e a limitar a condenação em R\$ 50.000,00, tendo em vista que no assalto, ou na tentativa, o Reclamante experimentou a situação gravíssima de ver-se sob a mira de arma de fogo, não havendo a consumação do intento pela fuga arriscada empreendida pelo trabalhador; a intensidade da culpa do Reclamado ao não tomar providências para dar segurança ao Reclamante, que exercia a atividade de transporte de malote; a situação econômica do ofensor e do ofendido e o tempo de serviço prestado ao empregador. Inespecífico o aresto, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

A seu turno, no concernente ao tema “multas normativas”, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não foram indicadas quaisquer violações a dispositivos de lei, da Constituição ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e, tampouco, divergência jurisprudencial para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do apelo, insertas no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

Por fim, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender que o Reclamante apresentou a credencial sindical (fl. 17) e declarou estar em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento (fl. 15).

No recurso de revista, o Reclamado alega que não teriam sido atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 para o deferimento dos referidos honorários e que estes não são devidos somente em face da sucumbência.

Aponta divergência jurisprudencial (fls. 279/294).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz substanciada na Súmula 219 do TST, de seguinte teor:

“Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 219, 296 e 392 do TST, no art. 896, alíneas “a” e “c”, da CLT e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos seguintes temas: “dano moral - competência material - Justiça do Trabalho”, “horas extras”, “dano moral - valor - indenização”, “multas normativas” e “honorários advocatícios”.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1924/2000-044-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

AGRAVADO : IVAN PAULO CINTI PONTES

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARIQUES COELHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/10/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento do traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1950/1989-005-04-41.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZOLOTTO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADAUVIR DELLA TORRE MERIB

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada ao Dr. Juliano Lima Quadros, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Ademais, a reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, Do CPC **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2061/2000-004-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDIR BRAGA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : TELESP CELULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA PARISI CURCI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 648-649, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar, literalmente, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação e inviabilidade do conhecimento do recurso.**

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir literalmente os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-2242/2000-016-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

RECORRIDO : VERA LÚCIA SULZBACH

ADVOGADO : DR. MÁURÍCIO JOSÉ GODOY

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls.297/299), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 301/313), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: **horas extras - ônus da prova; multa normativa; correção monetária.**

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe parcial provimento para determinar que o cálculo das horas extras considere o intervalo intrajornada como sendo de 30 minutos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado assevera que o trabalho extraordinário não foi demonstrado de forma robusta. Salienta que os depoimentos das testemunhas revelaram-se dúbios e contraditórios. Alega que, mesmo que se admita que os registros de horários não espelham a realidade, deveria a Reclamante atacá-los com prova convincente. Indigita violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 333, I, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta que é indevida a multa normativa a que foi condenado. Alega que a previsão coletiva de multa por descumprimento de cláusula normativa limita-se ao não-pagamento de horas extras. Indigita violação aos artigos 7º, XXVI da Constituição Federal; 611 e 613 da CLT. Colaciona julgados para o embate de teses. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Assevera, ainda, que deve ser aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao laborado. Aponta contrariedade à Súmula nº 333 do TST, porquanto não observada a Orientação Jurisprudencial nº124 da SDI-1. Indigita violação ao art. 459, § 1º, da CLT. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", constato que o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que, com base no conjunto probatório, condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras. Em primeiro lugar, inviável aferir a violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 818 da CLT, por ausência de prequestionamento. Com efeito, constato que o Eg. Regional não dirimiu a lide à luz de tais dispositivos, tampouco cuidou o Reclamado de prequestioná-los mediante a interposição de embargos de declaração. Incide, na espécie a Súmula nº 297 do TST. De outra parte, a pretensão do Reclamado de revolver a prova testemunhal produzida nos autos, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Em face da conotação fática delineada, desnecessária a análise dos arestos colacionados.

No tocante ao tema "multa normativa", por descumprimento de cláusula relativa ao pagamento de horas extras, o Eg. Regional, posiciona-se no seguinte sentido:

"Tampouco vingam a irrisignação do Banco relativamente à multa convencional. Sua condenação no pagamento de horas extras caracterizou a violação às normas coletivas, dando ensejo à aplicação da referida penalidade." (fl. 298)

Assim, constato que o v. acórdão encontra-se em sintonia com a Súmula nº 384 do TST, de seguinte teor:

Multa convencional. Cobrança. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I -

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)

Em relação ao tema "correção monetária - época própria", entendo que a correção monetária somente deve fluir a partir do momento em que a verba salarial torna-se legalmente exigível, aplicando-se, na espécie, o que estatui o artigo 459, parágrafo único, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 7.855/89).

Assim, em se cuidando de salário em sentido estrito, época própria é o mês seguinte ao da efetiva prestação do labor. Robustece tal convicção a finalidade da correção monetária. Trata-se notoriamente de mecanismo destinado a restaurar o poder aquisitivo da moeda, solapado pela inflação, outorgando-lhe nova expressão quantitativa. Ora, os índices de correção monetária concernem à integralidade do mês. Em semelhante circunstância, mesmo que o salário seja contratualmente pago no próprio mês trabalhado, o vencimento da obrigação de natureza salarial, segundo a lei, é o quinto dia útil do mês subsequente e, por isso, o mês seguinte há de ser tomado como marco para a incidência da correção monetária. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência mediante a Súmula nº 381 do TST, de seguinte teor: Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)

Conheço, portanto, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, em decorrência do conhecimento do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 333 do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. Por outro lado, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pelas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "horas extras - ônus da prova" e "multa normativa".

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2306/2003-041-03-40-5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE  
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
AGRAVADO : GERALDO JAIR DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/01/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2338/2002-043-02-40.8

AGRAVANTE : SÍLVIO MARTINELLI  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 70, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo *a quo* vincule o Juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2917-2001-010-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR DE LIMA MENEZES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADA : NINÃO PNEUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 49, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-2987/2001-382-02-40.5**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo *a quo* vincule o juízo *ad quem*. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3034/2000-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LT-  
DA. E OUTRA  
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADA : PATRÍCIA DANIELA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Junte-se a petição **TST-P-43.780/2005-1** aos autos.

Indefiro o pedido. Aguarde-se a últimação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro  
Juíza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4303/2002-906-06-40-5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LORETO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.” (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-5763/2003-034-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMÍDIO HUGEN  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
RECORRIDO : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 605/609), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 611/669), insurgindo-se quanto ao **tema**: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de colacionar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

João oreste dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-6358/2003-014-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : SIDNEY PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 242/249), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 251/294), insurgindo-se quanto ao **tema**: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, do TST, além de colacionar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI1, do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

João oreste dalazen  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-27149/2004-011-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO  
RECORRIDA : ROSENIRA AMAZONAS DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fl. 86), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 76/81), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

A então MM. Vara de origem rejeitou a preliminar de prescrição, assentando que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, tem início a partir da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, manteve a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

**Conheço** do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

“FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas”.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-27957/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : METRO DADOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

RECORRIDO : MARCELO CALABRO  
ADVOGADO : DRª. CYNTHIA GATENO

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 303/304 e 416/417), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 320/327 e 428/434), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: bancário - empresa processamento de dados - caracterização.

O Eg. Regional manteve o reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, proferido no v. acórdão de fls. 302/303. Decidiu com os seguintes fundamentos:

“A recorrente pretende rediscutir matéria que já se encontra superada nesta instância, ante o que resultou decidido no v. acórdão de fls. 302/304, que reconheceu a condição de bancário do autor e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos pleitos daí decorrentes, tais como horas extras e demais vantagens referentes à categoria profissional dos bancários...” (fl. 416)

Por outro lado, o Eg. Regional, ao dar provimento no recurso ordinário do Reclamante e reformar a r. sentença, reconheceu a condição de bancário do Reclamante ante os seguintes fundamentos:

“Emerge do depoimento pessoal do preposto e do conteúdo das informações prestadas pelas testemunhas inquiridas perante o Juízo, a condição de bancário do autor. O reclamante prestava serviços para a 1ª reclamada no interesse do 2º reclamado, nau capitânia do grupo econômico, para outras empresas do referido grupo, e para terceiros em decorrência do relacionamento pessoal deste com as empresas do grupo. Aplicável, assim, em toda sua plenitude a Súmula 239 do C. TST...” (fl. 303)

A seu turno, a MM. Vara do Trabalho não reconheceu a condição de bancário do Reclamante e julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Decidiu com os seguintes fundamentos:

“No caso vertente, por motivos vários, não há como ser acolhida a tese da petição inicial. Senão vejamos: - a primeira ré não presta serviços exclusivos ao banco reclamado, não se podendo presumir ato fraudatório pelo simples fato do último ser um dos diversos beneficiários da atividade desenvolvida pela primeira; - as outras empresas beneficiárias dos serviços da primeira reclamada pertinem à atividade financeira de outros ramos da economia (SHELL, Prefeitura) alheios ao trabalho bancário...” (fl. 212)

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Reclamante teria sido admitido diretamente pela empresa de processamento de dados, onde trabalhou até a rescisão do contrato de emprego.

Alega, ainda, que haveria prova nos autos de que a empregadora do Reclamante não prestaria serviços exclusivamente para o Banco Real S.A., mas também para terceira empresa de outros ramos da economia, razão pela qual o Reclamante não faria jus à condição de bancário deferida.

Indica divergência jurisprudencial (fls. 428/434).

O recurso alcança conhecimento, pois o primeiro aresto de fl. 433 demonstra o alegado dissenso, ao consignar que não pode ser reconhecido como bancário empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a outras empresas não pertencentes ao grupo econômico do Banco-reclamado.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pela Súmula nº 239 do TST, de seguinte teor:

“239. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005)

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresa não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.” (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - Inserida em 20.04.1998) (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 239 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 210/214.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-29407-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO JAIR RAMBOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SAJONC PAVÃO

D E C I S ã O

Irresignado com a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 295, mediante a qual o Exmo. Vice-Corregedor Regional do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Entendeu o Eg. Tribunal a quo que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitase a sustentar que não incide a Súmula 126 do TST, porquanto no recurso de revista foi demonstrado divergência, nos moldes da norma disposta na alínea “a” do artigo 896 da CLT, além de consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Ora, sobressai, de plano, que a Reclamada não demonstrou divergência jurisprudencial no recurso de revista, pois sequer colacionou arestos para confronto.

Ademais, percebe-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do **reexame do conjunto fático-probatório**.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida.

O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso**.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no **óbice da Súmula nº 126 do TST** e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST- AIRR-51780/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : FRANCINEIDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES  
AGRAVADA : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª KARINA MAZARÁ

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 86, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/87) - contrariando, portanto, o que preceituum o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do art. 544, § 1º do CPC.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: “As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou necessárias à correta apreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-84677/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADO : VALDIR GATTI  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GUISEPPE BERARDIN

D E C I S ã O

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 170/171 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **02/02/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…”)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**” (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

joão oreste dalazen  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-135462/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
RECORRIDO : ARMANDO CARDOSO DE FRAGA  
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 219/222), interpõe recurso de revista o Recorrente (fls. 224/231), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, manteve a condenação quanto à integração da média das diárias superiores a 50% do salário, em 13º salário, férias, adicional de tempo de serviço, horas extras e FGTS.



Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-466.971/1998.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCO TÚLIO PRATA PARREIRA  
 ADOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A.E OUTRO  
 ADOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA  
 D E S P A C H O

Junte-se a petição **TST-P-30.671/2005-4** aos autos.

Por se relacionar o andamento do processo ao âmbito das primeira e segunda instâncias, deverá o pedido ser apresentado no Tribunal de origem. Nada há, portanto, a ser alterado nos registros.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juiza convocada ao TST, Relatora

**PROC. Nº TST-RR-646336/2000.4 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : AURELIANO ALVES PEREIRA  
 ADOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA  
 RECORRIDA : GETHAL AMAZONAS S.A. INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
 D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 78/80), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls.83/89), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: **intervalo intrajornada - elastecimento**.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a r. sentença da então MM. Junta de origem, que julgou improcedente o pedido de horas extras. Assim decidiu por não vislumbrar qualquer ilegalidade quanto à concessão de intervalo intrajornada no período de quatro horas. Eis o teor do v. acórdão:

"O Reclamante trabalhou para a Reclamada e, **quando foi contratado, a sua jornada de trabalho já ficou estabelecida conforme declarou em seu depoimento**. Com isso concordou o empregado, eis que não há notícia nos autos de qualquer reclamação sobre o seu horário. O intervalo de quatro horas era integralmente usufruído, conforme a previsão contratual, sem qualquer razão para que duas horas desse intervalo sejam transformadas em horas extras, sem a devida contraprestação de serviços.

(...)

O recorrente deseja receber o que não trabalhou e em decorrência de **fato com o qual concordou** e que, pelo que tudo indica, não chegou a lhe trazer qualquer prejuízo, considerando-se que o local de trabalho situa-se em cidade pequena, sem as grandes distâncias existentes na capital." (fl. 79)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante reitera o pedido de horas extras ante a adoção de intervalo intrajornada de quatro horas, porquanto superior ao limite legal de duas horas. Insiste o Recorrente quanto à acenada inexistência de acordo ou convenção coletiva autorizando o elastecimento do intervalo intrajornada. Assevera que o elastecimento do intervalo intrajornada não pode ser autorizado por acordo individual. Alega, também, que o contrato individual de trabalho (fl. 23) nada refere acerca da prorrogação do intervalo intrajornada. Argumenta, ainda, que os acordos escritos (fls. 23/28) apenas científicaram o Reclamante do horário a ser cumprido, sem mencionar expressamente a aludida prorrogação.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, indigita violação ao artigo 71, *caput*, da CLT, contrariedade à Súmula 118 do Eg. TST, bem como apresenta arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial

Todavia, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 126**.

Com efeito, a pretensão do Reclamante de demonstrar que não houve previsão escrita acerca do intervalo intrajornada em período de quatro horas necessitaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista** quanto ao tópico **"intervalo intrajornada - elastecimento"**.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-721190/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR  
 RECORRIDO : ZENIRA ALVES DA FONSECA NUNES  
 ADOGADO : DR. IVAIR APARECIDO DE LIMA  
 D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls.156/158), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 160/174), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema: regime compensatório - escala de 12X36**.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, consignando o seguinte:

"O regime de trabalho 12X36 não foi pactuado em âmbito coletivo, pelo que em total desacordo com o preconizado constitucionalmente acerca da compensação de horas de trabalho (inc. XIII, art. 7º, CF/88). Por conseguinte, não se cogita de compensação válida ou quitação das horas extras, conforme assevera a reclamada em recurso ordinário.

Inaplicável os termos do En. 85, TST, já que não se trata de acordo irregular, mas inexistente.

A jornada de trabalho na qual se ativava a reclamante restou sovemente provada em audiência (testemunhas, SR. Aginaldo dos Reis e Srª Carla Regina de Oliveira, fls. 122), inclusive quanto ao diminuto intervalo usufruído, pelo que é reconhecida em juízo como a efetivamente cumprida.

Serão consideradas extras as excedentes da 40ª semanal, computando-se os 45 minutos referentes ao intervalo parcialmente usufruído, tal como consignado em sentença de origem.

Os reflexos, por acessórios, seguem a sorte do principal." (fl. 158). Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que o regime de compensação foi adotado de forma válida, porquanto acordado entre as partes, conforme cláusula do contrato de trabalho. Refere que a Constituição Federal não exige instrumento coletivo para a validade do regime de compensação, bastando acordo escrito. Alega que tal requisito foi atendido, no caso dos autos, pelo contrato individual de trabalho e pelas folhas de presença, que espelham a real jornada firmada no ato da contratação. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 85 e 108 do TST. Indigita violação aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

Com efeito, conforme se pode constatar no excerto transcrito, o Eg. Regional expressamente consignou que não houve acordo para a compensação de horário. Assim, a pretensão do Reclamado de demonstrar a existência de acordo individual para a adoção da escala de 12X36, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto inviável o reexame do conjunto-probatório em sede extraordinária. Em face da conotação fática delineada, inviável a análise das violações acenadas e arestos colacionados.

Por todo o alinhado, com fundamento no artigo 557 do CPC, e amparado pela Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-723.124/2001.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : QUINTINO ALVES DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
 D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Entendo que, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, operou-se de pleno direito a sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. pela UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.

3. Intime-se a UNIÃO através da Advocacia Geral da União, pessoalmente.

4. À Secretaria da Eg. Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação, fazendo constar como Recorrente a UNIÃO, ao invés da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-803539/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : THYSSEN SÚR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA  
 ADOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
 RECORRIDO : FELIPE DELGADO DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 448/457), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 459/464), insurgindo-se quanto ao **tema: acordo de compensação - atividade insalubre - validade**.

A Reclamada alega que a norma coletiva do dissídio referente a 1992 autorizava a compensação de horas, razão pela qual entende que há uma presunção favorável ao empregador no sentido da manutenção de aludida autorização. Ressalta que o limite semanal de 44 horas foi respeitado. Salaria que ficou expressa no v. acórdão regional a existência de acordo entre empregado e empregador acerca da jornada compensatória, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Sinala que esse é o entendimento pacificado pela Súmula nº 349 do TST. Assevera que a postulação do Reclamante baseou-se apenas na infringência do artigo 60 da Constituição Federal, nada mencionando acerca da inexistência de autorização em dissídio. Entende, portanto, válida a adoção do regime compensatório.

Todavia, o recurso encontra-se **desfundamentado**.

Com efeito, constato que a Recorrente, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-84/2000-017-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADA : CARMEN ALZIRA GOTTFRIED  
 ADOGADA : DRA. JULIETA TOMEDI  
 D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 120/121 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-405/2004-121-05-40-6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUGUSTO ORLANDO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VANUSA BERBET  
 AGRAVADA : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia de qualquer das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT**.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em **03/12/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

“**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

(sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2286/2004-091-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FIAT DO BRASIL S.A. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
 AGRAVADO : AILTON LOURENÇO BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

D E C I S Ã O

Irresignam-se as Reclamadas, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 137)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprindo assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

“**III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**.”

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão *ad quem*, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal *a quo*. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando as então Agravantes de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando as Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-149/2003-261-04-40-9RT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : ORLANDO ENRIQUE AQUILERA SALINAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumariíssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 83-84, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O TRT da 4ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se afastou a prescrição do direito de ação e se condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados “expurgos inflacionários”, por concluir que a ação foi ajuizada dentro do biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, uma vez que a despedida do Autor ocorreu em 1º/08/01 e a ação foi ajuizada em 27/02/03 (fl. 74).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 76-81), alegou a existência de dissenso jurisprudencial, bem como violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, insistindo com a afirmativa de que a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes da correção do FGTS, em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/01, implicou inobservância do ato jurídico perfeito, ao argumento de ter efetuado o pagamento de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho por ocasião da rescisão contratual.

Em princípio, é necessário observar que a alegação de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Não se viabiliza, por outro lado, o processamento do recurso de revista fundamentado na alegação de afronta direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88. Afinal, decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não implica inobservância ao ato jurídico perfeito.

Assim, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-017-06-40.4**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
 AGRAVADO : LÁZARO CONSTANTINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho de fl. 89, mediante o qual se negou seguimento a seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2-5.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por estar irregular a sua formação, na medida em que não traz a **certidão de publicação do acórdão pelo qual se deu o julgamento do recurso ordinário**. Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente disposto no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT; *in casu*, impede o exame da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-404/1997-003-13-00.3**

AGRAVANTE : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
 AGRAVADO : DOMINGOS TELES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fl. 245, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 263, opina pelo provimento do agravo.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional concluiu ser a EMLUR - entidade pública da Administração Indireta - autarquia, tomadora dos serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST (fls. 228-233).

A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando ter havido citação para a contratação da empresa prestadora dos serviços conforme previsto em lei. Indicou ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar o dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que se falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, § 3º, da Constituição de 1988.





O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-802/2001-251-04-40.0**

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SOUZA MATTE  
AGRAVADA : CENILDA FRANCISCA ZIEMANN PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário da Reclamante, o Regional deu-lhe provimento parcial, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando ser indevida sua condenação ao pagamento do adicional em questão.

Por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, pois não cuidou a Reclamada de amparar o apelo em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta do dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-943/2003-12-03-40.0**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES  
AGRAVADA : ALCIONE REGINA PEREIRA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 52, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no princípio da *actio nata*.

O TRT da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, rejeitou as preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido argüidas pelo Reclamado em contra-razões e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para, afastando a prescrição do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 42-44).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 46-49), sustentou contrariedade às Súmulas nºs 243 e 362 do TST, bem como violação dos artigos 7º, XXXIX, da CF/88 e 11, II, da CLT, com a finalidade de demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

A conclusão do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade às Súmulas nºs 243 e 362 do TST ou de violação do artigo 7º, XXXIX, da CF/88. A alegação de afronta ao artigo 11, II, da CLT não encontra amparo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-987/2002-231-06-00.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : JOSÉ EMÉRITO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADA : PRESAL AGRÍCOLA LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, Companhia Agro Industrial de Goiana, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 78, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao examinar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para declarar que o tomador dos serviços é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços (fls. 67-68).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 70-76), alegou contrariedade à Súmula nº 331, II e III, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas desta Corte, violação do artigo 455 da CLT, bem como dissenso jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que, na condição de dona-da-obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação do artigo 455 da CLT, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

É impertinente a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, uma vez que o Regional nada discorreu a respeito de a tomadora dos serviços ser a dona-da-obra, tampouco há como viabilizar-se o conflito com os itens II e III da Súmula nº 331 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, mas apenas lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2003-041-03-40.8**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. EVERSON DE MORAIS TORRES

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 95-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no princípio da *actio nata*, bem como no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT e no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual foram afastadas as argüições de inépcia da inicial, carência de ação, suspensão do feito, ilegitimidade *ad causam*, bem como de prescrição do direito de ação; e condenou-a ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para serem pleiteadas as referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 85).

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 88-94), alegou contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos paradigmas com a finalidade de demonstrar que: a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ações mediante as quais se pretenda corrigir os saldos e (ou) as diferenças de multa do FGTS; que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão contratual; e que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Insurge-se, ainda, no tocante aos honorários advocatícios.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte e de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988. A alegação de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Todas as alegações produzidas nas razões de revista, concernentes à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas à correção dos saldos e, conseqüentemente, das diferenças de multa do FGTS e aos honorários advocatícios esbarram no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.644/2002-111-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARPINTARIA SÃO BENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Carpintaria São Bento Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou cópias da decisão referente ao julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação - peças essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento.

O traslado da cópia da certidão de publicação da decisão estabelecida nos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e possibilita-se a aferição da tempestividade do recurso de revista, é indispensável, conforme entendimento fixado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Ademais, não há como se admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte *ad quem*, não havendo vinculação àquele efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.828/1997-008-02-40.9**

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia das razões do recurso de revista, que constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Deve ser salientado que, de acordo com o que estabelece a IN nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência a suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.867/2002-911-11-40.9**

AGRAVANTE : SANYO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : DILSON GONÇALVES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 8, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice do teor da Súmula nº 126 do TST.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se que a Agravante não trasladou todas as peças nominadas como essenciais e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, quais sejam: cópias da decisão recorrida, da certidão de publicação do acórdão recorrido e das guias de custas processuais e de depósito recursal, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7.943/2002-900-19-00.3**

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-  
TÔNIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA  
DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADA : BERNADETE OLÍMPIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-  
RAES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por deserção, considerando a intempestividade da juntada das guias de depósito recursal.

O Regional, ao julgar o agravo de petição da Reclamada, manteve a sentença quanto à nulidade das praças realizadas e à reavaliação do bem penhorado.

A Reclamada interpôs recurso de revista alegando nulidade das praças realizadas e pleiteando a reavaliação dos bens penhorados. Indicou ofensa ao artigo 687, § 5º, da CLT.

No tocante ao depósito recursal, por se tratar de processo em fase de execução de sentença, deve ser aplicada a tese constante do inciso IV, "b", da IN nº 16 do TST, considerando já estar garantido o juízo pela apreensão judicial do bem, afastando-se a deserção do recurso de revista, motivada pela juntada extemporânea da guia de depósito recursal.

Não obstante, conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou ofensa a normas infraconstitucionais, na espécie o artigo 687, § 5º, da CLT. Assim, não obstante a função institucional desta Corte de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, o ordenamento jurídico a limitou ao processo de conhecimento (CLT, art. 896, alíneas "a" e "b"). Na fase de execução, a atividade jurisdicional é restrita ao controle de constitucionalidade das decisões nele proferidas (Súmula nº 266 do TST).

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.722/2002-900-04-00.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA  
AGRAVADOS : NERI ALMEIDA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 75, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Consta-se, entretanto, que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o TST firmou entendimento, que se encontra sedimentado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-21.053/2002-900-02-00.7**

AGRAVANTE : POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO  
AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ DA ROSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARIKAWA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso ordinário, por encontrar-se deserto, foi corretamente aplicada, em virtude de não haver prova eficaz do recolhimento das custas a que estava obrigada a Recorrente.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs recurso de revista, renovando a alegação de que o recurso ordinário não estava deserto, fazendo menção a documento juntado aos autos. O apelo, todavia, teve seu processamento indeferido, pelo despacho de fl. 93, por ter sido considerado incabível, ao fundamento de que não se enquadrava nas hipóteses previstas no *caput* do artigo 896 da CLT.

Cumprir registrar que as hipóteses de cabimento do recurso de revista se encontram elencadas no artigo 896 da CLT, sendo autorizada sua interposição apenas das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como das decisões proferidas pelos Regionais em execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.

Tem-se, portanto, que não há previsão legal para a interposição de recurso de revista à decisão proferida pelo Regional em sede de agravo regimental, sendo exatamente este o caso retratado nestes autos, o que conduz a concluir pela inadequação do meio recursal utilizado pela Reclamada.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25.287/2000-016-09-40.0**

AGRAVANTE : MARIA EMÍLIA KLASS CHERVINSKI  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDU-  
CAÇÃO E CULTURA - ABEC  
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que nenhuma das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento atende à exigência constante do artigo 830 da CLT, pois encontram-se desprovidas de autenticação.

Sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento, no item IX da IN nº 16/99 do TST - que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento -, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscretor do recurso. Desse modo, somente com a autenticação seria possível concluir pela veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57.187/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
AGRAVADA : EDNALVA DOS SANTOS NASCIMENT-  
TO  
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVAS-  
SOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fl. 310, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional concluiu ser o Banco do Brasil, ente público da Administração Indireta, tomador dos serviços, responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com a Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST (fls. 289-293).

O Reclamado interpôs recurso de revista, alegando inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ter havido licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços, além de haver sido observado o princípio da legalidade constante do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Indicou ofensa aos artigos 58, III, 70, 71 e 77 da Lei nº 8.666/93 e 5º, XXXVI, 37, XXI e § 6º, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que se falar em violação dos artigos 58, III, 70, 71 e 77 da Lei nº 8.666/93 e 5º, XXXVI, 37, XXI e § 6º, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732.521/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : WILSON SHIGUERU FUJITA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

D E C I S Ã O

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 488-494, ao despacho de fl. 486, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

O Tribunal Regional confirmou a sentença pela qual se afastou a extinção do processo, ao fundamento de que a adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida não importa em renúncia ou transação, considerando-se como demissão sem justa causa.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado requer a extinção do feito com julgamento do mérito, alegando que, no ato da rescisão contratual, o Reclamante deu quitação total ao contrato de trabalho, ante a adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Apontou violação dos artigos 81, 82, 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, 764 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Não obstante, no despacho de admissibilidade, o Regional haver apreciado a admissibilidade do recurso de revista com amparo no artigo 896, § 6º, da CLT, ficam afastadas, de plano, as restrições impostas, sendo a presente análise procedida conforme os ditames do rito ordinário - tudo em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 -, mesmo porque a adoção do rito sumaríssimo se deu apenas quando do exame da admissibilidade do apelo revisional.

O recurso de revista, entretanto, não se viabiliza, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

É incidente, portanto, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo pertinência na alegação de ofensa aos preceitos legais e constitucionais acima citados.

Logo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744.476/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GO-  
MES  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
NIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 103, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Por meio do acórdão de fls. 89-91, o TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim, concluiu que, havendo a continuação da prestação laboral, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas sobre o período contratual posterior à aposentação.



O Reclamante interpôs recurso de revista, fls. 94-101. Motivou suas alegações em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em decorrência de sua tese, alegou fazer jus à percepção da multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos de FGTS a título de indenização relativa a todo o período trabalhado e não apenas àquele posterior à aposentação.

Não obstante, no despacho de admissibilidade, o Regional haver apreciado a admissibilidade do recurso de revista com amparo no artigo 896, § 6º, da CLT, ficam afastadas, de plano, as restrições impostas, sendo a presente análise procedida conforme os ditames do rito ordinário - tudo em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, mesmo porque a adoção do sumaríssimo se deu apenas quando do exame de admissibilidade do recurso de revista.

Inviabiliza-se, entretanto, o intuito de admitir-se a revista, visto que o Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubileamento. Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despiciendo o exame do recurso, em face da alegada violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice, inclusive, do teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Logo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-777.327/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. KARLA CABIZUCA BERNARDES NETO  
AGRAVADA : CRISTIANE DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. AYRES MAGALHÃES FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Regional, em processo submetido ao rito sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ratificando os termos da sentença pela qual se concluiu pelo direito da Reclamante à percepção da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo com a alegação de que o fato de o contrato de trabalho haver sido rompido pela trabalhadora é suficiente para se afastar sua condenação ao pagamento da referida multa.

Por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, pois a Reclamada não amparou suas alegações na existência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou em violação direta de preceito da Constituição Federal, em conformidade com a exigência descrita no artigo 896, § 6º, da CLT.

A indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 se deu somente na formulação das razões de agravo de instrumento, tratando-se, pois, de inovação recursal.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, da CLT, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-786.036/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
AGRAVADA : NEUSA KIKUE NUMA KUSSABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 874, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, em face dos óbices das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

O egrégio TRT da 9ª Região (fls. 825-847 e 857-862) manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que, mediante a aferição da prova testemunhal, desconstituída a força probante das folhas individuais de presença, visto que não revelaram a real jornada de trabalho do empregado.

O Reclamado, em suas razões de revista, alegou que as folhas individuais de presença foram aprovadas por convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e que a anotação da jornada de trabalho obedeceu ao comando contido no artigo 74, § 2º, da CLT. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho registrada em folhas individuais de presença - ainda que instituídas por normas coletivas - pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, item II).

Logo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-788.785/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIVALDO GIMENEZ MANRIQUE  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fl. 214, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Destaque-se, em princípio, que se trata de caso em que o processo foi iniciado sob o rito ordinário, tendo sido convertido para o sumaríssimo, sem que as partes tenham se insurgido quanto à modificação do procedimento em sede de recurso de revista.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de condenação solidária da ora Agravada.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com o intuito de demonstrar o seu direito à percepção da parcela "licença-prêmio".

Por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, pois o Reclamante não amparou suas alegações na existência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou em violação direta de preceito da Constituição Federal, em conformidade com a exigência constante do artigo 896, § 6º, da CLT.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-246/2003-009-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
RECORRIDO : FERNANDO RICARDO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO  
RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-37.114/2005-4, juntada às fls. 558-562, **Juliana Lasmar de Lima** e os demais patronos integrantes do escritório **TOJAL, SERRANO & RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em atendimento ao despacho de fl. 551, juntaram aos autos comunicado de renúncia e documento extraído da internet pelo qual se pretende comprovar a falência da empresa que representam nesta Corte - **MASTEC BRASIL S.A.**

A eventual declaração de falência da empresa reclamada, por si só, não autoriza a renúncia dos poderes que foram conferidos aos patronos desta causa, sendo necessário, para que esta se opere, o cumprimento das formalidades do artigo 45 do CPC. O comunicado de renúncia anexado à petição em referência, apesar de se encontrar devidamente autenticado (art. 830, CLT), não comprova a exigência legal de identificação da empresa outorgante.

Quanto à consulta processual, também anexada à referida petição, que diz respeito à declaração de falência da empresa reclamada, falta-lhe o requisito da autenticação, conforme prescreve o artigo 830 da CLT.

Assim, **indefiro** o pedido de renúncia.

**Concedo** o prazo de 5 (cinco) dias, para que os requerentes comprovem a identificação da empresa mandante quanto à renúncia do mandato que lhes foi outorgado.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-906/2003-088-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEUSA MARIA DE AQUINO GALVÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO  
RECORRIDA : ORICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 76/78), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 80/86), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação da Autora para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional para o empregado ajuizar ação pleiteado as diferenças em tela, tem início com a publicação a Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data do efetivo depósito, pela CEF, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes na conta vinculada do FGTS. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A violação indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não impulsiona o recurso ao conhecimento, em razão do entendimento reiterado, no TST, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004

**O termo inicial do prazo prescricional** para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, **deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (grifamos)

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-5753/2003-035-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SAULO HUGEN  
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO  
RECORRIDO : BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 563/575), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 577/619), insurgindo-se quanto ao **tema**: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST, além de colacionar arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-rr-76.949/2003-900-14-00.9**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DNER)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 2.276-2.281, complementado às fls. 2.304-2.308, não conheceu do agravo de petição, mantendo o indeferimento dos pedidos de limitação da condenação à data-base seguinte e de exclusão dos juros de mora.

Inconformada, a União interpõe recurso de revista (fls. 2313/2325). Argui a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, decorrente do não-conhecimento dos embargos de declaração, por incabíveis. No mérito, alega, em síntese, que os cálculos de liquidação não observaram a limitação da condenação do chamado "Plano Bresser" até a data-base seguinte, incorrendo, segundo afirma, em violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 322 do TST. No que tange aos juros de mora no precatório complementar, argumenta que não são devidos, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988, porque o precatório anterior já havia considerado os juros de mora. Insiste que tais juros são erro material e de cálculo que não transitam em julgado, nem é atingido pela preclusão, por força do item VIII, "a", da Instrução Normativa nº 11/97 do TST e dos artigos 5º, XXXVI, e 884, § 5º, da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 2.332/2.334.

Contra-razões às fls. 2.339-2.342.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da revista (fls. 2.348-2.350).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 2.311 e 2.313) e está suscitado por procuradora da União, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Não há como acolher-se a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o TRT da 14ª Região não conheceu do agravo de petição da União, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Na inicial, os agravados postularam as diferenças salariais oriundas das URPs de junho/1987 (26,06%); de abril e maio de 1988 (16,19%); fevereiro de 1989 (26,05%) e IPC de março de 1990 (84,32%). Sentenciando (volume I - fls. 73/83), o juízo *a quo* julgou totalmente procedente a reclamatória trabalhista, a exceção dos reclamantes Anselmo de Oliveira Dias, Albino Ferreira Araújo, Francisco Martins Ferreira, José Felício dos Santos, Justino Rodrigues, Manoel Felizardo da Silva e Orlando Ferreira Castelo.

Irresignadas, as partes recorreram ordinariamente (fls. 89/91 e 93/96), tendo o Eg. Tribunal negado provimento ao recurso patronal; e à remessa oficial foi dado provimento para efeito de limitar a condenação do percentual de 26,06% relativo ao Plano Bresser, até outubro/1989 e, ao recurso dos reclamantes foi dado parcial provimento, a fim de estender também a condenação aos empregados estatutários, bem como excluir a compensação referente aos reajustes porventura concedidos no período de janeiro a maio/1989 (fls. 127/134), ocorrendo o trânsito em julgado em 10 de novembro de 1992 (fl. 135-v).

Iniciada a liquidação, foram dadas vistas às partes dos cálculos de fls. 1.696/1.760 em 25 de abril de 1995, sendo que permaneceram as mesmas silentes (fls. 1.761 a 1.764/1.765), tendo sido a conta homologada mediante despacho de fl. 1.765, sendo que esta primeira fase da execução estendeu-se até a decisão em agravo de petição interposto pelo DNER às fls. 1.892/1.895, conhecido e improvido (fls. 1.915/1.917).

Após a requisição de precatório (fl. 1.927), foi realizada conferência dos cálculos de liquidação de ordem da Presidência deste Regional (fls. 1.935/1.946), foi constatada a existência de valor excedente (R\$15.109,12). Baixados os autos com cópias dos cálculos, as partes foram notificadas para se manifestarem a respeito (fl. 1.953 e 1.964), tendo o DNER concordado com os cálculos refeitos na Presidência desta Corte (fl. 1.968), posteriormente apresentando cálculos referentes à retenção do imposto de renda (fls. 1.974/1.977).

Em novo ofício a Presidência desta Corte solicitou o cumprimento das recomendações decorrentes da conferência dos cálculos (fl. 2.033), sendo colacionadas aos autos novas cópias dos cálculos de conferência às fls. 2.034/2.046.

Após nova atualização dos cálculos foi realizada (fl. 2.051), tendo inadvertidamente o Juiz da execução dado vistas às partes (fl. 2.052).

O DNER manifestou-se sobre os cálculos, sendo que o Juízo de 1º grau sentenciando rejeitou a impugnação apresentada, ocorrendo o trânsito em julgado em 18 de junho de 2000 (fls. 2064/2065), tendo sido expedido novo precatório para pagamento do remanescente (fl. 2082).

Vale dizer que somente em 02 de abril de 2001 a União apresentou nova petição contestando os cálculos de liquidação, colacionando planilha de cálculos (fls. 2091/2094).

O Juízo *a quo* recebeu a petição como impugnação aos cálculos, acolhendo-a integralmente (fls. 2110/2115).

Irresignado, o DNER interpôs o presente agravo de petição aduzindo que a execução deve sofrer limitações decorrentes de diplomas legais, devendo o Plano Bresser obedecer à limitação imposta pela Lei nº 7.923/89. Já as URPs de abril e maio de 1988 deverão obedecer à limitação imposta pelo Decreto-Lei nº 2.425/87. O Plano Verão deve ser limitado ao mês anterior à data-base e o Plano Collor deve obedecer aos ditames da Lei nº 7.974/89. Aduz, ainda, que não deve haver incidência de juros, eis que se trata de valor remanescente. Apresentou planilha de cálculos às fls. 2128/2193.

Contudo, é certo que em 25 de abril de 1995 fora dado vistas às partes dos cálculos confeccionados pelo contador do juízo, sendo que as mesmas permaneceram silentes, o que levaria invariavelmente à preclusão de qualquer manifestação a respeito dos cálculos à inteligência do art. 879, § 2º, da CLT.

E mais: em nova manifestação os cálculos de liquidação, desta vez sobre a conta realizada por ordem da Presidência, o DNER concordou com os valores lá opostos, sendo que a sentença de impugnação aos cálculos de fls. 2064/2065 transitou em julgado em 28 de junho de 2000, e somente em 02 de abril de 2001 o DNER voltou a manifestar-se sobre os valores devidos.

Ocorre que o Juízo da execução injustificadamente recebeu a petição como impugnação aos cálculos de fls. 2034/2046, que são cópias dos cálculos de fls. 1935/1946, sobre os quais o DNER já manifestara sua anuência. Sobreleve-se que na sentença recorrida o Juízo a quo acolheu a impugnação aos cálculos.

Outrossim, a matéria referente à limitação dos efeitos da condenação dos planos econômicos, nos moldes propostos pelo agravante, não consta da decisão de mérito, tampouco no v. acórdão, bem como não foi ventilada em 1º grau, logo não foi prequestionada.

Em remate, quanto à discussão pertinente à aplicação dos juros sobre o valor remanescente, verifica-se que a mesma somente foi suscitada em grau recursal, logo não prequestionada.

Assim, resta indubitosa a preclusão da matéria que a parte pretende discutir em sede de agravo de petição, devendo a preliminar em comento assim ser conhecida" (fls. 2.277-2.280).

Em seus embargos de declaração (fls. 2.286-2.289), a União teceu os seguintes argumentos: que o não-conhecimento do agravo de petição com fundamento na preclusão importaria em negativa de prestação jurisdicional; que a decisão exequenda foi omissa quanto ao limite legal determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, e, portanto, deve ele ser aplicado; que a inclusão de juros de mora sobre valores atualizados da condenação objeto do primeiro precatório, no qual já se havia inserido, no cálculo, essa modalidade de juros, implica violação dos artigos 884, § 5º, da CLT, 463, I, 741, parágrafo único, do CPC, e 5º, II, e 100, § 1º, da Constituição de 1988.

Os embargos de declaração da União foram rejeitados (fls. 2.304-2.308), sob o fundamento de inexistência de qualquer vício a ser sanado.

Não obstante a impropriedade técnica resultante do não-conhecimento dos embargos, uma vez que a conclusão, a rigor, deveria ser pela rejeição do recurso, é inviável cogitar-se de negativa de prestação jurisdicional, pois todos os argumentos deduzidos nos embargos eram irrelevantes, *data maxima venia*, para o deslinde da controvérsia, pois não se voltavam contra a preclusão acolhida, mas sim apenas contra questões de mérito do agravo de petição, que não fora conhecido. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da CF/88.

Despiciendo o exame dos demais dispositivos de lei e da Constituição, bem como do paradigma de fl. 2.319, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Quanto às demais alegações, dizem respeito ao mérito do agravo de petição, a saber, à limitação da condenação à data-base e à alegada impossibilidade de cobrança de juros de mora, questões que não foram apreciadas pelo TRT da 14ª Região em razão do acolhimento da arguição de preclusão.

Incidência, portanto, das Súmulas nºs 297 do TST e 284 do excelso STF.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-418.529/1998.1 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : WILLIAM ALVES KNOFEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-106.792/2002-3, juntada às fls. 282-315, o Reclamado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, juntou aos autos documentos referentes à readmissão do Reclamante **WILLIAM ALVES KNOFEL**, informando que, em razão deste fato, o presente recurso teria perdido o seu objeto. Requer, assim, a intimação do Reclamante para que este se pronuncie acerca da desistência do recurso de revista.

**Concedo** o prazo de 05 (cinco) dias, para que o Reclamante se manifeste acerca do teor da referida petição, afirmando seu interesse no prosseguimento, ou não, do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-627.117/2000.0 TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PA-LITOT

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 168-171, reformou a sentença pela qual se julgou procedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, invertendo o ônus da condenação.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 173-184, alegando que é devida a sua reintegração. Indica violação dos arts. 37, II, e 5º, LV, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial.

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista do quadro de pessoal da Reclamada, que é sociedade de economia mista (fl. 170).

Diante desta premissa, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada qualquer estabilidade, descabendo falar em reintegração.

Este entendimento é consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Como conseqüência lógica, e com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-642.046/2000.7TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : PAULO TADEU ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BILGLIA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo UNIBANCO ao acórdão de fls. 392-397, complementado às fls. 406-407, no qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário, para, reformando a sentença, determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês da prestação dos serviços, e não o do mês subsequente ao trabalhado.

O Recorrente insurgiu-se, argumentando que o Regional afrontou o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, assim como contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona, em defesa da sua tese, diversos arestos que alega serem contrários ao entendimento esposado pelo Regional, requerendo a reforma do julgado, para que se aplique o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Vislumbrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - atual Súmula nº 381 desta Corte -, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT. Com efeito, na decisão revisanda, o Regional considerou o próprio mês da prestação dos serviços para a incidência da correção monetária.

O entendimento uniforme deste Tribunal de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado implicará atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado tal limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Na interpretação desses dispositivos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência, hoje expressa na Súmula nº 381, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil ao mês subsequente ao trabalhado importará em atualização monetária pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.





É de se ressaltar, ademais, que a correção monetária, no caso, tem como finalidade reajustar o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que - repita-se - segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode estar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei. Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice a ser aplicado para correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-647.997/2000.4TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES

ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

RECORRIDO : NORMÁLIA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RENON

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-69.398/2000-7, juntada à fl. 225, o Recorrente, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES**, solicitou a extinção do feito em relação às Reclamantes **NORMÁLIA DE FREITAS, PAULA KARINE ORTIZ, ROSANA ANDRADE ARRUDA, ROSANI WICKERT, ROSEMERI W. DOS SANTOS, SALETE F. DEUCHER, SIMONE R. STRAUBEL, VALDICLEIA S. NEVES, VANIA APARECIDA DA S. MEDEIROS e ZENAIDE M. DA SILVA**, remanescendo no pólo ativo da presente demanda apenas **TANIA STELA T. DE PINHO**.

Anexados à petição em referência encontram-se 10 termos de renúncia, por meio dos quais as próprias Reclamantes informam não mais ter interesse no prosseguimento do feito.

Ocorre que a citada petição é assinada pela presidente da entidade sindical, **Salette Rossi**, que não possui o *ius postulandi*, privativo dos advogados constituídos pelo Sindicato às fls. 89 e 135, conforme prescreve o artigo 36 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, as Reclamantes também possuem procuradora constituída às fls. 10-30, **Maria Critina Renon**, não havendo nos autos qualquer notícia de revogação dos poderes a ela conferidos nem mesmo manifestação de renúncia quanto aos mandatos que lhe foram outorgados. Assim, em decorrência da capacidade postulatória exclusiva do advogado, o pedido de desistência deve ser formulado por intermédio da representante legal das Reclamantes.

Em razão do que dispõe o artigo 267, inciso VIII e § 4º, do CPC, os demais integrantes da lide deverão externar o seu consentimento acerca do eventual pedido de desistência da ação formulado pelas autoras.

Entretanto, em face da equivocada autuação do feito, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que promova a retificação dos autos para que também constem como Recorridos **HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DOS PRAZERES e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA**.

Após, **concedo** prazo simultâneo de 10 (dez) dias para que o Recorrente e os Recorridos se manifestem acerca da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-659525/2000.3 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO : LUIS FALCÃO NETO

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 109/111), o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 114/116).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, julgou-o intempestivo e negou provimento ao recurso de ofício.

Inconformado, insiste agora o Município-Reclamado no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: cooperativa - vínculo de emprego.

O Eg. Regional, ao apreciar a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos:

"**Extrai-se do conjunto de provas existentes nos autos** que o reclamante desempenhava a função permanente em caráter essencial, e não transitória, pois somente nesse caso, seria admissível a locação de serviços ou a contratação lícita.

Neste caso, utilizou-se o Município da Cooperativa tão-somente como mero instrumento para fazer a intermediação da mão-de-obra, vez que inexistem os traços característicos da atividade societária, muito menos a índole cooperativista, ou seja, intuito de conjugação de bens e de associação de esforços em regime de cooperação e influência na composição das condições e modo da prestação do serviço e a direção dos trabalhos, isto é, quem paga, admite e demite o trabalhador.

Na realidade, o que se observa é que as Cooperativas têm se prestado à fraude, à simulação, para desvirtuar os preceitos trabalhistas, bem como os direitos do trabalhador, situação que não se enquadra no disposto do § único do art. 442 da CLT e da Lei nº 5764/71." (fl. 110)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o art. 442, parágrafo único, da CLT, é taxativo ao proibir a formação de vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados. Ressalta que o Reclamante estava vinculado à Cooperativa COOTRASG, na condição de cooperado, sujeito à Lei nº 5.764/71.

A fim de obter o conhecimento do recurso de revista, indigita violação aos artigos 2º e 442, parágrafo único, da CLT.

Todavia, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, constato que a Eg. Corte Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame, em face da Súmula nº 126 do TST, é inviável em sede extraordinária.

Em decorrência da conotação fática delineada no v. acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame da violação à legislação federal acenada.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, amparado pela Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista** quanto ao tópico "cooperativa - vínculo de emprego".

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-745187/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
Dr.ª Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CERRI GUIMARÃES

RECORRIDA : MÔNICA ACHCAR DE AZAMBUJA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ARLETE INÊS AURELLI

REQUERENTES : OS RECORRENTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 13050/2005-6, com os dois substabelecimentos que a acompanham.

2. Estando referida petição desacompanhada da ata de assembléia e procuração nela mencionadas, concedo aos recorrentes o prazo de cinco dias para suprir a irregularidade, sob pena de desentranhamento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-512/2001-141-17-00.6**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDA : MARIA HELENA DOS SANTOS JUSTINO

ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 89-95, ao analisar conjuntamente a remessa oficial e o recurso voluntário interposto pelo Estado do Espírito Santo, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito, deu parcial provimento aos apelos, mantendo a sentença quanto aos temas litisconsórcio passivo necessário, saque do FGTS pela conversão do regime e honorários advocatícios. Por outro lado, modificou a decisão de primeiro grau para cassar o alvará que autorizou a antecipada de movimentação do FGTS.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 100-115). Argúi, preliminarmente, ser esta Justiça incompetente para processar e julgar o presente feito e o litisconsórcio necessário da CEF nesta relação processual. No mérito, alega que prescrito o direito de ação da Reclamante e que indevidos o levantamento do FGTS em virtude da conversão de regime e os honorários advocatícios. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, "a", 109, I, e 114 da Constituição de 1988, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42, 46, I e 47 do Código de Processo Civil e 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 107 do TRF e 219 e 329 do TST e artigo 20, III e VII, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 114-115.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 119-122, opina pelo provimento do apelo.

O que busca a Reclamante na presente reclamatória é a liberação de seu FGTS, sob o fundamento de que passou do regime da CLT para o estatutário e, assim, rompido o contrato de trabalho e, portanto, cessados os depósitos em sua conta, nasceu o referido direito. A ação foi proposta em 16/04/01. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/05/90. Considerando que o referido prazo já se esgotou há muito tempo, por certo que a ação perdeu seu objeto e já não há interesse da Reclamante em postular proteção jurisdicional nesse aspecto, razão pela qual impõe-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC.

Com esses fundamentos, **julgo extinto** o processo, aplicando o art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-794/2003-084-15-00-4TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JOSÉ MARSON

ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 106/108), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 119/143), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e compensação.

A Eg. Turma regional rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinhando jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Finalmente, a Eg. Turma regional reputou indevida a compensação. Consignou que não "há como se compensarem as verbas deferidas a título de diferenças de multa de 40% advindas da Lei Complementar 110/01 com verbas 'pagas em caráter extralegal por ocasião da rescisão do contrato de trabalho', eis que a compensação, nos termos do art. 369 do novo CC se dá entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". (fl. 117)

A Reclamada, no recurso de revista, sustenta que "tal entendimento não merece prosperar, posto que (sic) essas verbas representam tudo o quanto pudesse o Recorrido reclamar, diante do teor da Súmula 330, do TST". (fl. 141)

O recurso de revista, nesse ponto, não logra êxito, na medida em que o Eg. Tribunal de origem, no particular, não debate a matéria à luz da Súmula 330 desta Eg. Corte.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-868/2003-062-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LOPES DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 98/100), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 105/110), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Assiste razão ao Reclamante.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

“Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.”

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

“FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-784028/2001.2

AGRAVANTE : EDVALDO ALVES SOARES  
ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-A-RR-701404/2000-6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VASCONCELOS GIMINIANI  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

## D E S P A C H O

Registre-se, inclusive na autuação, a sucessão processual notificada pela petição Pet-42461/2005.9, anexa.

Idem, a nova representação do Reclamado.

Dê-se ciência, da alteração do pólo passivo da relação processual, aos agravados.

Brasília, 26 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : AIRR - 10/1994-012-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FACIN (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH

## D E S P A C H O

Junte a petição 44647/2005.1.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 22/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 48/1999-037-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CÍRICO

## D E S P A C H O

Junte a petição 47070/2005.0.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 29/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 109/2003-057-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DELMIRO MARIANO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA

## D E S P A C H O

Junte a petição 47070/2005.0.

A União, por bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 29/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 293/1997-751-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARCELINO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

## D E S P A C H O

Junte a petição 47071/2005.5.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 29/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : RR - 716/2003-120-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

## D E S P A C H O

Junte a petição 44652/2005.5.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.



No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 22/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 838/1998-024-09-42.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE GENESSI CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANO LUIZ SEGATO

#### DESPACHO

Junte a petição 47072/2005.0.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 29/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROCESSO** : ED-AIRR - 1189/1997-421-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOCEMAR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LIMA

#### DESPACHO

Junte a petição 44653/2005.0.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 22/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROCESSO** : ED-AIRR - 3364/1997-020-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON ANSELMO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DR(A). APARECIDA SIDNEIA DA SILVA

#### DESPACHO

Junte a petição 47073/2005.4.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 29/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROCESSO** : AIRR - 3729/1998-024-09-42.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LAURO FIDUNIV  
**ADVOGADA** : DR(A). EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA

#### DESPACHO

Junte a petição 47074/2005.9.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 29/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 3821/1991-006-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Junte a petição 47748/2005.5.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 08/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROCESSO** : ED-RR - 574534/1999.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON DIAS TORRES  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO

#### DESPACHO

Junte a petição 44651/2005.0.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 22/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROCESSO** : RR - 623716/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

#### DESPACHO

Junte a petição 47084/2005.4.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 29/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : ED-RR - 672888/2000.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : ARNALDO APARECIDO PALMA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Junte a petição 44642/2005.0.

A petição acima Referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Em liquidação, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela União, e a necessidade de não se elasteceer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em liquidação, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Tendo em vista que o referido processo já foi julgado por esta e. Turma e o acórdão publicado no Diário da Justiça em 22/04/2005, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro-Presidente da Segunda Turma

**PROC. Nº TST-RR-679858/2000.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO : JAIR CALIXTO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 40954/2005.4, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasteceer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-813.545/2001.9 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : ANA PAULA DE LIMA GERALDI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 345/346, efeito modificativo ao julgado de fls. 341/342, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de maio de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-638860/2000.9TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LAURO NEWTON ZAK  
 RECORRIDO : LEONILDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário Adesivo do Autor, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, conforme decisão de fls. 280-288. Nessa ocasião, arbitrou o valor provisório da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 297-306, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

O valor da condenação foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entretanto, a Ré efetuou o depósito referente ao Recurso Ordinário, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e, ao interpor o presente Recurso de Revista, depositou tão-somente o valor de R\$ 4.103,00 (quatro mil cento e três reais), por certo pretendendo a conjugação dos depósitos referentes aos dois Recursos, para se chegar ao valor estipulado pelo Ato GP 232/99 (R\$ 5.602,00).

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, fixou o entendimento consubstanciado na Súmula 128, que dispõe:

**"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, deveria a Reclamada efetuar o depósito recursal no valor integral de R\$ 5.602,00 (cinco mil seiscientos e dois reais), referente ao Recurso de Revista interposto, tendo em vista o valor da condenação ser superior à soma dos depósitos recursais (R\$ 30.000,00). Não o tendo feito, deserto o Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-12097/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO ALBERTO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : MAKRO ATACADISTA S/A  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 215/219, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento contra o r. despacho de fl. 207, que, com fulcro na OJ 320 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 187/192.

Totalmente incabível o Recurso apresentado pelo Reclamante.

Ora, contra despacho monocrático do Relator que nega seguimento a Recurso de Revista, na forma do art. 557, caput, do CPC, cabe recurso de Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, e não o Agravo de Instrumento, regulado no art. 897 da CLT, cuja finalidade é atacar despacho provisório de admissibilidade, realizado pela instância a quo, e não pelo Relator do feito na instância extraordinária.

In casu, a interposição de Agravo de Instrumento, com expressa remissão ao art. 897, "b", da CLT, configura erro grosseiro, em razão da clareza do art. 557, § 1º, do CPC, no sentido de ser cabível o recurso de Agravo das decisões monocráticas do Relator que denega seguimento a recurso.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, **indefiro** o requerimento aviado na petição de fls. 215/219.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27091/2002-900-14-00.8TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
 AGRAVADA : CREUZA SALES DE MELLO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 116714/2003-9 (Carta Precatória Intimatória).

A Reclamante efetuou pedido de desistência da ação à fl. 04 da Carta Precatória Intimatória, com o qual o Demandado não concordou às fls. 09/10, dos mesmos autos. A tentativa de conversão do pedido de desistência da ação em renúncia aos direitos sobre os quais se funda o pleito restou frustrada.

Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, após a contestação, o pedido de desistência da ação somente poderá ser homologado com anuência do Réu, o que não ocorreu in casu.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de desistência da ação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-1116/2001-026-03-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : VALTER ANTONIO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DRª ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 248-251, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 246, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 218-238, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que deve ser reconsiderado o despacho agravado, e que não há razões para a aplicação da OJ 320 diante de protocolização do Recurso de Revista em sistema de protocolo integrado. Afirma também que o referido recurso foi interposto tempestivamente, com apresentação e preparos regulares. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 246.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-28241/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 300-302, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 298, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 278-291, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega há equívoco no despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pelo fato de não ter sido utilizado o protocolo integrado, objeto da OJ 320. Afirma também que manter o trancamento do despacho acarreta na violação direta e literal ao artigo. 5º, II, XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.





A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 298.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-82218/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO** : GASTÃO EDUARDO DA FONSECA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 326-329, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 324, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 291-304, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o despacho agravado merece ser reconsiderado, entendendo que não é hipótese de aplicação da OJ 320, pelo fato do Recurso de Revista não ter sido ajuizado pelo sistema de protocolo integrado. Afirma também que o recurso foi interposto tempestivamente, e respeitando todos os pressupostos, dentro das regras do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 324.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-626867/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : LÍVIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 433-436, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 431, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 375-390, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do Recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 431.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-629846/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**AGRAVADO** : NILSON PEREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 215-221, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 204, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 184-188, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado em 24.11.99, e a OJ 320 foi editada em agosto de 2003, e que na época da interposição do referido recurso, era aceitável a utilização do protocolo integrado. Afirma ainda, que o sistema de protocolo integrado, em nenhum momento fulmina ou envereda na estipulação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 204.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-654558/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JOÃO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINE

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 332-343, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 330, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 290-305, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que é inaplicável a OJ 320 nas hipóteses em que o recurso é protocolado diretamente perante o TRT de origem. Afirma também que o Recurso de Revista foi protocolado tempestivamente perante o Judiciário Trabalhista. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 330.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-666596/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : GISELY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LIEM HANI DE ALCÂNTARA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 332-335, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 330, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 290-305, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega a OJ 320 fixa a ineficácia, do protocolo integrado, de interposição perante a Vara Trabalhista do interior, de recurso cuja competência é do TST. Afirma também, que a mencionada OJ somente tem aplicabilidade, ao recurso interposto posteriormente à inserção da mesma, e que o referido recurso foi protocolado tempestivamente. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 330.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-688451/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PLASTPEL EMBALAGENS S/A  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADA** : FRANCISCO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 206-214, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 204, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 189-197, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o despacho agravado merece ser reconsiderado, entendendo que não é hipótese de aplicação da OJ 320, pelo fato de o Recurso de Revista não ter sido ajuizado pelo sistema de protocolo integrado. Afirma também que o recurso foi interposto tempestivamente e respeitados todos os pressupostos, dentro das regras do TRT da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 204.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-718327/2000.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CUMINS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI  
**AGRAVADO** : NATALÍCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 277-282, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 275, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 249-257, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto, em agosto de 2000, ou seja, 3 anos antes da edição da OJ 320, que ocorreu em agosto de 2003, e que na época da interposição do referido recurso era aceita a protocolização integrada. Afirma, ainda, que o sistema de protocolo integrado em nenhum momento enveredou na estipulação de pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de Recurso de Revista. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 275.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-769715/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : CLAUDINÊ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 603-606, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 601, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 572-580, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolizado junto ao Protocolo Geral do TRT da 2ª Região, não ocorrendo a apresentação do mesmo mediante protocolo integrado e que o r. despacho ora agravado, além de não observar o comando da Orientação Jurisprudencial 320, violou expressa e diretamente o artigo 896 da CLT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 601.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-783709/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : SÍLVIO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 347-351, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 338, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 317-330, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que a OJ 320 foi editada em 11.08.2003, enquanto o Recurso de Revista foi interposto em 14.05.01, antes da referida Orientação Jurisprudencial ter sido editada e publicada. Afirma também que o Recurso de Revista não pode ter seu seguimento negado, pois, na época de sua interposição, o protocolo integrado era plenamente válido e aceito pelo TST. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 338.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-797962/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADOS** : WALTER FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 275-281, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 273, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 209-221, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que, no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do Recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.



A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 273.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-204/2004-111-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDREZZA APARECIDA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRª. MITZI EDUARDA GRUBE PE-  
REIRA  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADA** : BH TELECOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 36-37, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 63-65 e 74-76 e 66-73 e 77-80, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 37) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 25). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da petição do Recurso de Revista, a da certidão de publicação do Acórdão Regional, tampouco a cópia do Acórdão Regional. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2004-004-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRA-  
SÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHA-  
DO  
**AGRAVADO** : DARLAN VICENTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho de fls. 149/151, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, conforme o art. 896, "c", da CLT.

Contramínuta apresentada às fls. 157/159. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 152) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 48). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 138). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705/2004-017-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA DE ALMEIDA  
AMARAL  
**AGRAVADO** : JOSÉ TARCÍSIO LOPES  
**ADVOGADA** : DRª VIVIANE TOLEDO MOREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 71, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 72) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 33 e 35). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-819/2002-511-04-41.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUI-  
SA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜ-  
BING  
**AGRAVADO** : NELSON CASAGRANDE  
**ADVOGADO** : DR. NILO MOROSINI MORÉ  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/33) interposto contra o r. despacho de fls. 463/474, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT.

Consoante a certidão de fl. 480-v, não foi apresentada contramínuta. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 475) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 387/388-v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ademais, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-922/2004-006-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOIR FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRª. ALBERIZA RODRIGUES DA  
SILVA  
**AGRAVADA** : RETÍFICA ALVORADA DE MOTO-  
RES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-61) interposto contra o r. despacho de fls. 59-60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que o Obreiro faltou com a verdade.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 66. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 61) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 06). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópias do carimbo do protocolo da petição recursal e da certidão de publicação do Acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-121-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GERALDO FRANCISCO LOZER  
**ADVOGADA** : DRª. ANCELMA DA PENHA BER-  
NARDOS  
**AGRAVADA** : ARACRUS CELULOSE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 49-51, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e na Súmula 297 do TST.

Contramínuta foi apresentada às fls. 58-69. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 52) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional e da Petição do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1667/2002-019-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LEONARDO DA HORA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRª ÉRICA MARINHO RIBEIRO  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-08) interposto contra o r. despacho de fls. 09-11, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 129-130 e 131-145, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 12) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 26 e 59). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e tampouco a cópia do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1742/2003-020-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**AGRAVADO** : PEDRO ANTÔNIO CONSTÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES  
**D E S P A C H O**

Junte a petição 44075/2005-1.

Por meio da referida petição, as Partes informam que celebraram acordo, motivo pelo qual requerem a devolução do feito, para homologação.

A petição vem assinada por procuradores de ambas as partes regularmente constituídos.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. À Secretaria da egrégia 2ª Turma para as necessárias anotações nesta Instância.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2154/2002-143-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  
**AGRAVADOS** : CAROLINE NAIR DE BRITO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/07) interposto contra o r. despacho de fls. 179/180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 187/189 e 191/194.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 2 e 181). No entanto, não merece prosperar, porquanto o subscritor do Recurso não possui poderes nos autos para representar o Reclamado, ora Agravante.

O atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

No caso em tela, não foi juntado instrumento de mandato nem se configurou a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, visto que esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, no sentido de ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-11133/2002-902-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADA** : DRª EDIVIRGES MENDES DE BRITO  
**AGRAVADA** : ROSALINA PEREIRA DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRª REGINA HUERTA

**D E S P A C H O**

Junte-se, por linha, a petição de nº 98565/2003-1.

Referida petição informa desistência do Recurso de Revista, contudo, está subscrita por advogada sem procuração nos autos.

Intime-se o Agravante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca de seu real interesse na desistência do Recurso de Revista. Caso positivo, formalize o requerimento por procurador regularmente constituído.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81811/2003-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GONORVAN ZALTRON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHMITZ  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 42526/2005-6.

Por meio da referida petição, o Reclamante informa sua desistência do Agravo de Instrumento e requer a baixa dos autos. Contudo, há nos autos, também, o Agravo de Instrumento do Reclamante.

Intime-se GONORVAN ZALTRON para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento de seu Agravo de Instrumento.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-131537/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE CASTRO MENDES  
**ADVOGADA** : DRª LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 42521/2005-3.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-750510/2001.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCELO COELHO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADA** : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA - SERVICAL-MED S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 2-15, interposto contra o r. despacho de fl. 179, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 53 da SDI do TST, não havendo que se falar em dissenso interpretativo, tampouco em ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados (aplicação da Súmula 221 e incidência do § 4º do art. 896 da CLT), e, ainda, por não restar demonstrada divergência específica, em virtude do não-preenchimento dos requisitos da Súmula 296.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas pela Agravada, Serviços Médicos Campo Limpo Paulista - Servical-MED S/C LTDA., às fls. 183-185 e 192-195, e pelo Agravado, Município de Campo Limpo Paulista, às fls. 196-203 e 207-212, respectivamente. O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, mantendo a integridade do despacho agravado, fls. 224-225. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 180). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que a subscritora do Apelo não tem poderes nos autos para representar o Reclamante, pois o seu nome não consta da procuração trasladada (fl. 22).

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 149 e 311, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801398/2001.1TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S/A  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRª MIRTES RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 130994/2003.2.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Recurso de Revista e, conseqüentemente, do respectivo Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído. Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2004-079-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA  
**AGRAVADO** : EVALDO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CORSINI  
**AGRAVADA** : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED JOSÉ FERES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6) interposto contra o r. despacho de fls. 316-317, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., salientando que, ante a faticidade da matéria (Súmula 126/TST), restou afastada a afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, principalmente quando se verifica que o acórdão guerreado está em sintonia com o dispositivo constitucional em epígrafe.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas pelos Agravados, conforme atesta a certidão de fl. 319. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 317) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 232). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, no que se refere à ausência do carimbo do protocolo no Recurso de Revista, fl. 309, o que impede, de plano, a aferição da tempestividade desse Recurso, que seria imediatamente julgado, caso provido o Agravo, consoante redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Convém esclarecer que, em se tratando da falta do carimbo do protocolo do Recurso de Revista, por analogia a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1.

Ademais, a cópia da certidão de julgamento do acórdão regional encontra-se incompleta, uma vez que não trouxe a integralidade dos fundamentos desse acórdão, conforme se verifica às fls. 293-294. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-76005/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADA** : JÚLIA MARIA SOUTO SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 134 - verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 131) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 20-21 e 22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e tampouco a cópia do Acórdão Regional. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-63516/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDA** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DRª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : CLERBES REINHEIMER  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ZERBIN  
**AGRAVADA E RECORRIDA** : REDE FERRVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 108405/2003-7.

**Intimem-se** as Reclamadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias sobre os documentos ora juntados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-780082/2001.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : VANDER GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : DRª VALÉRIA COTA MARTINS  
**D E S P A C H O**

Deixando o Reclamante de se manifestar a respeito do pedido homologado de desistência do Recurso de Revista do Reclamado, conforme decisão de fl. 397, reautue-se para fazer constar apenas o Agravo de Instrumento do Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-038-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALFREDO MAURELL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADA** : DRª LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9), interposto contra o r. despacho de fls. 66-67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que o acórdão regional, ao adotar os fundamentos da decisão de primeira instância, não satisfaz a necessidade de prequestionamento, consoante a Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-1 do TST.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 70-72 e 73-80, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2/67-verso), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8140/1997-035-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTONIO SARKIS  
**AGRAVADO** : VILMAR BATISTA BORGES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contramínuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso não merece prosperar por irregularidade de representação. Ressalte-se que o subscritor do Apelo não tem procuração nos autos para representar o Reclamado.

O atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ressalte-se que, no caso em tela, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 149 e 311, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ademais, o Agravante, além de não ter autenticado todas as peças constantes dos autos, deixou de trasladar pela essenciais para a formação do Apelo, tais como, a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista, a do acórdão regional proferido em Agravo de Petição e suas respectivas certidões de publicação, e a procuração da Agravada.

Convém salientar que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, tem-se como reconhecida a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, e 577, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30043/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LEILA CHEMELI DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 58641/2004-4.

Por meio da referida petição a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento contra o r. despacho de fl. 266, que, com fulcro na OJ 320 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento a Agravo de Instrumento anteriormente interposto (fls. 215/228).

Não merece acolhimento o Recurso apresentado pela Reclamante. Ora, contra despacho monocrático do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, cabe Recurso de Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, e não o Agravo de Instrumento, regulado no art. 897 da CLT, cuja finalidade é atacar despacho provisório de admissibilidade, realizado pela instância a quo, e não pelo Relator do feito na instância extraordinária. In casu, a interposição de Agravo de Instrumento, com expressa remissão ao art. 897 da CLT, configura erro grosseiro, em face da clareza do art. 557, § 1º, do CPC, no sentido de ser cabível o Recurso de Agravo das decisões monocráticas do Relator que denega seguimento a recurso.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, **indefiro** o requerimento aviado nas petições ora juntadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-75930/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNACAU AGRÍCOLA S/A  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**AGRAVADA** : APARECIDA ALVES LACERDA LELIS  
**ADVOGADO** : DR. NORITOSHI SEKIDO  
**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições de nºs 56526/2004-5(fax) e 59824/2004-2 (original).

Por meio das referidas petições a Reclamada UNACAU interpõe Agravo de Instrumento contra o r. despacho de fl. 124, que, com fulcro na OJ 320 da SBDI-1 do TST, denegou seguimento a Agravo de Instrumento anteriormente interposto (fls. 02/11).

Não merece acolhimento o Recurso apresentado pela Reclamada.

Ora, contra despacho monocrático do Relator que nega seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, cabe Recurso de Agravo, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, e não o Agravo de Instrumento, regulado no art. 897 da CLT, cuja finalidade é atacar despacho provisório de admissibilidade, realizado pela instância a quo, e não pelo Relator do feito na instância extraordinária.

In casu, a interposição de Agravo de Instrumento, com expressa remissão ao art. 897 da CLT, configura erro grosseiro, em face da clareza do art. 557, § 1º, do CPC, no sentido de ser cabível o Recurso de Agravo das decisões monocráticas do Relator que denega seguimento a recurso.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, **indefiro** o requerimento aviado nas petições ora juntadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-8205/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MAURO WOHNATH  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 424-427, os Reclamados interpuseram recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 422, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 373-383, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Agravantes alegam que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado junto a qualquer Vara localizada no interior do Estado, portanto não se utilizaram do sistema do protocolo integrado. Discorrem, ainda, que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prosiga regularmente.

**Com razão os Agravantes.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 422.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-8355/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : CELSO TUNEO CHINEN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 437-440, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 435, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 391-409, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado junto a qualquer Vara localizada ao interior do Estado, portanto não se utilizou do sistema do protocolo integrado. Discorre ainda que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 435.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-15927/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : MARIA DALVA BENTO  
**ADVOGADA** : DRª LÚCIA AFONSO CLARO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 1393-1395, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 1391, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 1320-1339, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado junto a qualquer Vara, inclusive do interior do Estado, e sim, em protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, portanto, não se utilizou do sistema do protocolo integrado. Discorre ainda que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 1391.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-33333/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADA** : CHEN MEI NING  
**ADVOGADA** : DRª ZULMA MARIA MARTINS GOMES

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 359-363, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 357, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 287-330, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que no momento da interposição do Recurso de Revista, quando são verificados os pressupostos intrínsecos, não constituía óbice à admissibilidade do recurso o fato de ter sido protocolizado por meio do sistema do protocolo integrado, razão pela qual não se poderia conferir efeito retroativo à OJ 320. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 357.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-56175/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO BORGES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LENI MARQUES

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 245-251, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 243, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 209-228, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que embora os Recursos de Revista tenham como destino final o Tribunal Superior do Trabalho, eles são inicialmente processados perante a instância de origem que, no caso, descentralizou os serviços de protocolo. Discorre ainda, a Agravante, que o r. despacho de fl. 243 afrontou os artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 243.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-623974/2000.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : ORLANDO APARECIDO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRª ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 428-439, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 426, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 303-317, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que a OJ mencionada não pode retroagir e fazer danos processuais a recursos interpostos em data anterior à sua publicação, pois dessa forma viola-se literal e diretamente o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.



Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 426.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-635886/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO** : HUGO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. SOFIA VIRGÍNIA MACHADO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 383-386, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 381, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 357-362, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado perante órgão judiciário/cartório, segundo as instruções e critérios organizacionais estabelecidos por este, cuja prática é expressamente autorizada pelo art. 547 do CPC. Discorre ainda que o indeferimento liminar do Recurso implica vulnerações dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, incisos XXXV, XXXV, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 381.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-688465/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ LOBATO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 276-281, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 271, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 253-259, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a OJ 320 somente foi editada e publicada no mês de agosto de 2003, e que o Recurso de Revista foi interposto em 15.05.2000, mais de três anos antes da edição do referido Precedente. Afirma também que o sistema adotado em nenhum momento determina pressuposto extrínseco de cabimento do referido recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 271.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-702736/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MURCHISON TERMINAIS DE CAR-  
GA S/A

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA RO-  
CHA

**AGRAVADO** : JOSÉ AUGUSTO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 260-262, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 258, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 234-245, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o recurso foi protocolizado em 28.06.2000, época em que não vigia a referida OJ 320, e sim, um outro Provimento que autorizava a utilização do Sistema de Protocolo Integrado, motivo pelo qual a tempestividade do Recurso de Revista foi atestada pelo crivo do Presidente do TST da 2ª Região. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 258.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-769720/2001.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LT-  
DA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PIN-  
TO

**AGRAVADO** : VALDIVINO CORREA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 404-416, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 402, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 389-394, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que ao fazer uso do protocolo integrado estava resguardada pela lei federal (CPC), que prevê a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo, e pela Portaria GP/CR 12/1994, que o regulamentava no âmbito do TRT da 2ª Região. Discorre, também, que a r. decisão viola literalmente os artigos 6º da Lei 5.584/70 e 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 402.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-783703/2001.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE  
FREITAS JÚNIOR

**AGRAVADO** : LEVI BARRETO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 296-308, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 294, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 268-281, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que a lei faculta aos Tribunais a descentralização de seus protocolos, e que na data da interposição do Recurso de Revista não havia qualquer restrição ao Protocolo Integrado, ocorrendo, assim, no r. despacho violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 294.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-792122/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADOS** : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS  
**AGRAVADO** : WILSON GURGEL DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 476-482, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 470, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 447-460, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto em momento anterior à edição da OJ 320 e que manter o r. despacho afronta o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 470.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-796978/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA** : MIRIAN COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**D E S P A C H O**

I - Preliminarmente, determino a retificação da designação do patrono da Agravante, para que passe a constar o nome do Dr. José Alberto Couto Maciel, conforme petição e documentos de fls. 550-554.

II - Por meio da petição de fls. 561-565, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 559, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 509-523, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto na Justiça do Trabalho, em órgão do TRT da 2ª Região, atendendo aos apelos do Judiciário, e que, portanto, não possibilita a nova compreensão do TST retroagir e ocasionar danos processuais a recursos interpostos antes da edição da OJ 320, violando, assim, o artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 559.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-805145/2001.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CINEMARK BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
**AGRAVADA** : PRISCILA ANAYA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIO-LI

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 194/201, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o v. acórdão de fls. 188/189, que não conheceu do Recurso de Revista de fls. 156/164, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Não merece acolhimento o recurso apresentado pela Reclamada. O recurso de Agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, destina-se a atacar decisão monocrática do Relator que nega seguimento, ou dá provimento a recurso, nas hipóteses específicas elencadas no caput do art. 557 do CPC. Essa, contudo, não é a situação dos autos, em que foi proferida decisão colegiada recorável, em tese, via recurso de Embargos à SDI.

In casu, a interposição de Agravo configura erro grosseiro, em razão da clareza do art. 557, § 1º, do CPC, no sentido de ser cabível o recurso de Agravo apenas das decisões monocráticas do Relator que denega seguimento a recurso. Igualemente clara é a previsão do art. 894 da CLT, que estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de Embargos à SDI do TST.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, **indefiro** o requerimento aviado na petição de fls. 194/201.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-A-RR-810650/2001.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADA** : ANA ROSA ALVES  
**ADVOGADA** : DRª MARIA HELENA NEGRÃO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição de fls. 491-494, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 489, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 473-481, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que há equívoco no r. despacho, pois o Apelo não foi protocolado junto a qualquer Vara localizada no interior do Estado, portanto não se utilizou do sistema de protocolo integrado. Discorre ainda que manter o r. despacho de trancamento importa em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

**Com razão a Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 489.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-732147/2001.4TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FRANCISCO JORGE JACOB  
**ADVOGADO** : DR. AMARO MARIN IASCO  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : BOVIMEX COMERCIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Inconformado com o despacho de fl. 113, que extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, do CPC, o Reclamante opõe Embargos Declaratórios, nos quais alega a existência de omissões no julgado, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, e quanto à majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Entende que os Recorrentes têm protelado indevidamente o andamento processual, devendo ser condenados ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa, e ainda ter majorada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no máximo legal.

Realmente. Sobre essa questão não se pronunciou o despacho recorrido.

Contudo, a mera interposição de Recurso cabível pelos Recorrentes, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas antes o exercício regular do direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

Ademais, os documentos que comprovaram efetivamente o cumprimento da execução no processo principal só vieram aos autos após a interposição dos Embargos de Terceiro.

Sendo assim, não se vislumbram fundamentos para que se condenem os Recorrentes ao pagamento de multa, ou mesmo para que se venha a majorar os honorários advocatícios.

Portanto, **dou provimento** aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1737/2001-087-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMOVÉIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : NÉRCIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-ED-RR-34932/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELÉSP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADA** : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-1095/2001-098-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : MAURO MACHADO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-84354/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : EREVAN ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ B. BARBOSA  
**EMBARGADO** : CLÁUDIO ROBERTO ALAN RIGOLET ARANIS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MEIRELLES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-556130/1999.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI  
**ADVOGADA** : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1327/2002-203-08-40.5TRT-8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JARI CELULOSE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : PAULO JORGE DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO  
**AGRAVADA** : ABB SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição anexa protocolizada sob nº 36271/2005-2.

A desistência de recurso opera pela simples declaração de vontade do recorrente (art. 158, caput, do CPC) e, por isso, independe de homologação.

Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso.

Baixem, pois, os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7/1999-020-04-40.2 TRT-4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JESUS ARAÚJO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

J. Preliminarmente, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60/1998-007-04-41.5TRT-4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ FERNANDO HOESER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

J. Preliminarmente, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60/1998-007-04-41.5TRT-4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ FERNANDO HOESER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

J. Preliminarmente, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-955/1991-122-04-40.1 TRT-4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : DALMO BATISTA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE DE FÁTIMA ÁVILA MEDEIROS

**D E S P A C H O**

J. Preliminarmente, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-918/1998-002-05-00.7**

**RECORRENTES** : AMERINA MARLY MELLO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Mediante as Petições de fls. 2363/2377, 2378/2387, 2389/2399 e 2402/2412, a Reclamada EMBASA notícia a ocorrência de coisa julgada, configurada pela transação extintiva decorrente de acordos em que os Reclamantes LUIZ EDMUNDO SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES BAYMA, DAGMAR BRAGA PIMENTEL NOIA e VALDIR SOUZA BONFIM deram plena, geral e irrevogável quitação de toda e qualquer verba decorrente da relação de emprego, os quais foram celebrados em reclamações ajuizadas anteriormente e devidamente homologados pelas Varas de Trabalho de origem.

Determino a concessão de vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conduzindo o silêncio dos Reclamantes à conclusão de que efetivamente ocorrida a transação noticiada.

Após cumprimento deste Despacho, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-643397/2000.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADOS E RECORRIDOS** : ALBERTO NEVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª GLEISE MARIA ÍNDIO E E BARTILJOTTO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**D E S P A C H O**

Consta dos autos às fls. 285, a petição de nº 52334/2004-0, em que a Srª Maria Lúcia Matos Norival, agravada e recorrida, requer a desistência do processo.

Na forma do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias à reclamada para manifestar o seu consentimento a cerca do pedido.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**SECRETARIA DA 3ª TURMA****AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

**PROCESSO** : AIRR - 184/2000-010-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO SÃO MANOEL  
**ADVOGADA** : DR(A). ILKA TEODORO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AUGUSTO RIPPEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO  
**ADVOGADA** : DR(A). LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

**PROCESSO** : RR - 456/2001-007-18-00.5 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DE GOIÁS - SECEG  
**ADVOGADO** : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA

**PROCESSO** : AIRR - 616/2000-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO ROGGE  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA

**PROCESSO** : AIRR - 624/2004-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ TASCÁ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL

**PROCESSO** : RR - 676/2000-002-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO CARLOS VIANA BARROS

**PROCESSO** : AIRR - 745/2002-003-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDINEUZA MARIA TORRES  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**PROCESSO** : AIRR - 767/2003-003-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

PROCESSO	:	AIRR - 791/2002-025-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 58211/2003-003-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LEWEK
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	PROCESSO	:	AIRR E RR - 3674/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	AKZO NOBEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) E RE-	:	ADINILSON CRUZ SENA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELENO DE CASTRO BUENO	CORRIDO(S)	:		ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	:	RR - 62422/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 835/2002-034-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	CORRENTE(S)	:		RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DEVETE DOS PASSOS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ALVES MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 3904/2002-921-21-41.4 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LIMA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3904/2002-1			PROCESSO	:	AIRR E RR - 85709/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 991/1999-033-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) E RE-	:	MIRIAN LURDES ESTÁCIO SCARCELLI
Complemento: Corre Junto com RR - 991/1999-0			AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES GEORGE BARBOSA DE BRITO E OUTROS	CORRIDO(S)	:	
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INOCENTI
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 6655/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
AGRAVADO(S)	:	JOSE FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	CORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	:	RR - 150906/2005-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON JOSÉ DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1297/2002-051-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	ANIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1297/2002-5			AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 7663/2002-906-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS KAUFMANN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	PROCESSO	:	RR - 637483/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ERNADE CABRAL DE ASSIS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	:	AIRR - 1297/2002-051-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1297/2002-2			PROCESSO	:	RR - 16599/2002-900-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR - 751863/2001.5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS KAUFMANN	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ERNADE CABRAL DE ASSIS	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	LÍDIA FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1538/1998-013-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 773409/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	RR - 19349/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA BAPTISTA PALMEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO CLAUDINO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARDOSO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GODAR	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1578/2001-015-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22875/2001-012-09-41.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	RR - 789989/2001.4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 22875/2001-7			RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BOSCO VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO ELIAS	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CA-GECE
PROCESSO	:	AIRR - 1609/1999-231-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DALLA VECCHIA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP SERVIÇOS	PROCESSO	:	RR - 790488/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1609/1999-7			ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA	PROCESSO	:	RR - 44948/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	FERNANDO TADEU WISNIEWSKI
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA DE ASSIS MARIANO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR BONFADINI	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2397/2002-906-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO	:	RR - 790488/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	ADRIANO QUINTANEIRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MARANHÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA				ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Brasília, 13 de maio de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da 3a. Turma



## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-14/2003-171-17-40.1TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA GUALANDI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA  
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 78/81.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Argüi o Agravado, em contraminuta, a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela ausência do traslado de peças obrigatórias.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se também que embora a agravante tenha juntado aos autos as razões do recurso de revista de fls. 07/15, constatou-se que a referida peça não foi protocolizada.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada das mencionadas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2004-006-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVADA : JB COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
 AGRAVADO : SIDRÔNIO HENRIQUE GOMES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE DA SILVA  
 AGRAVADA : GAZETA MERCANTIL S.A.  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contra-razões e contraminuta às fls. 89/94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls.80/82), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a certidão de fl. 83 informa somente a data de encaminhamento do despacho para publicação.

Nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36/2002-020-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL  
 ADVOGADO : WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO  
 AGRAVADO : JOSÉ BENTO DE ALMEIDA FILHO  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 11).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.14 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-37/2002-020-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL  
 ADVOGADO : WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO  
 AGRAVADO : JOSÉ MEDEIROS BARROS  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 11).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.14 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94/2002-039-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE  
 AGRAVADA : ÂNGELA CAVALCANTE DE ASSIS  
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO PLÁCIDO  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 168/171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

O Regional deu provimento ao recurso da reclamante para "reformatando a r. sentença de 1º grau, reconhecer a relação de emprego havida entre as partes, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, devendo os autos retornarem à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos constantes da exordial, como entender de direito, para que se evite a supressão de instância...".(fl. 133)

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-116/2003-142-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
 AGRAVADAS : ADRIANA SALUSTIANA DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO TENÓRIO SILVA JÚNIOR  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 164/170 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 187/195.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.123/137), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 155) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não ocorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-148/2004-057-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IJANILSON DA SILVA MENDONÇA  
 ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : VALDECY ANTONIO SILVA - ME  
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contraminuta (fl. 08-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-012-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : AURO IZIDIO DA SILVA  
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 56).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-009-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS  
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA  
AGRAVADO : JAIME PINTO VIEIRA  
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA  
AGRAVADA : RODOMAR LTDA.  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformadas, as agravantes acima nomeadas, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 03/43.

Contraminuta e contra-razões às fls. 188/191.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 74) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

A simples menção no despacho (fl. 44) de que o apelo é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, as agravantes não providenciaram a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-257/2002-171-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZENILDA ROZI JACQUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 77/80.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Argüi o Agravado, em contraminuta, a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela ausência do traslado de peças obrigatórias.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se também que embora a agravante tenha juntado aos autos as razões do recurso de revista de fls. 07/15, constatou-se que a referida peça não foi protocolizada.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada das mencionadas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-271/2002-020-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCA GASPAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/36.

Contra-razões e contraminuta às fls. 42/53.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.57 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-280/2003-332-04-40.9TRT - 04ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JAIR PEREIRA BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO THURMANN GONÇALVES  
AGRAVADA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS  
ADVOGADA : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravante acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 154/157 e contra-razões às fls. 159/160.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 1289/130), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 142) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteje em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-282/2003-008-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUISYANE DE MARIA SILVA CARLOS  
ADVOGADA : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta e contra-razões às fls. 26/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.





Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-306/2002-171-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEREZINHA FALOSO CANOLATO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 79/82.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Argüi o Agravado, em contraminuta, a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela ausência do traslado de peças obrigatórias.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se também que embora a agravante tenha juntado aos autos as razões do recurso de revista de fls. 07/15, constatou-se que a referida peça não foi protocolizada.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada das mencionadas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-309/2002-171-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIZA SCHIAVO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FIGUEIRAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 74/77.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Argüi o Agravado, em contraminuta, a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela ausência do traslado de peças obrigatórias.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se também que embora a agravante tenha juntado aos autos as razões do recurso de revista de fls. 07/15, constatou-se que a referida peça não foi protocolizada.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada das mencionadas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2004-015-02-40.2TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANO AYMBIRÉ CARDOSO  
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA  
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 45/46 e contra-razões às fls. 47/48.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia das razões do recurso de revista e da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Embora o agravante tenha requerido o processamento do agravo nos autos principais (fl. 02), após a edição do Ato nº 162 de 28 de abril de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, referido procedimento foi desautorizado, determinação que se aplica ao caso dos autos, considerando que o presente apelo foi interposto em 04/10/2004 (fl. 02).

Registre-se que a juntada extemporânea das peças, como ocorreu no presente caso, não supera a deficiência de traslado apontada, pois o disposto no inciso X da referida Instrução Normativa é no sentido de que: *“Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”*.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-344/2003-002-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELENICE MARIA PINHEIRO E SILVA  
ADVOGADA : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 26/41 e contra-razões às fls. 47/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-371/2003-054-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADA : MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO  
AGRAVADA : ESPC - EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO

**LTDA.**

ADVOGADA : RENÊ MAGALHÃES COSTA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 39/44 e contra-razões às fls. 47/52.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais (fl. 05), o agravante, em 17/05/04, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Contudo, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do agravo.

Destaque-se que a decisão do TST não se vincula àquela proferida pelo Eg. Regional, à fl. 07, que revogou o despacho anterior (fl. 05).

Por outro lado, é responsabilidade do agravante o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência prevista no § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, a juntada extemporânea das peças, como ocorreu no presente caso, não supera a deficiência de traslado apontada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2004-006-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO  
AGRAVADO : RAIMUNDO VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 227).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.220/222), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento. Ressalte-se que a certidão de fl. 223 apenas informa a data em que o despacho foi encaminhado para publicação e não a data em que foi publicado. Nos termos do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, ausente a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, absolutamente indispensável para o seu conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-161-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODRIGO SILVA SCOMPARIM  
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS  
AGRAVADA : TECHINT ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 76/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.58/59), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 71/72) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-398/2003-022-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISGRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADA : SUELI SILVEIRA ROSA  
AGRAVADO : CLÓVIS MORENO GRAÇA  
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 89/92), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/24.

Sem contraminuta (fl.98). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-407/2003-005-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUSA LOBATO  
ADVOGADA : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 26/41 e contra-razões às fls. 42/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-408/2003-005-16-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UBALDINA CORREIA SOUSA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta e contra-razões às fls.26/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2002-061-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MITSUO NAKAJIMA  
ADVOGADO : AILTON CHIQUITO  
AGRAVADO : MITSUYOSHI HIGUTI  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/15.

Sem contraminuta (fl. 18).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-477/2003-221-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEFERSON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : CÉLIA NOEMIA KARR  
AGRAVADO : LSI LOGÍSTICA LTDA  
AGRAVADA : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 43-verso)

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 22), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 32) não serve de apoio para tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. É que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa realizada no juízo de admissibilidade da revista.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-509/2002-104-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIA PERPÉtua BORGES  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADA : CITROSUCO PAULISTA S/A  
ADVOGADA : ARIANE CRISTINE DO AMARAL  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FACHINI  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 07/11 e contra-razões às fls. 12/19.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.



A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-514/1989-024-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO : DUÍLIO RUSSO  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 178/188.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.151/159), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos de admissibilidade foram atendidos (fls. 172/173) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-539/2004-001-20-40.2TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA  
AGRAVADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : MARCUS V. SANTA RITA FREIRE SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 110/177.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-533/2003-171-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIMPOPLUS LTDA  
ADVOGADO : INALDO GERMANO DA CUNHA  
AGRAVADO : ERALDIR JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADA : CONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S/A

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 84).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 66/69), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 79) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-623/2003-069-03-40.2TRT - 03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RESENDE  
AGRAVADO : EGUÊNIO PACHELLI SILVA  
ADVOGADA : MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 99/107 e contra-razões às fls. 109/116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657/2003-002-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRISVALDA GABRIEL DA SILVA MOURA  
ADVOGADA : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta e contra-razões às fls. 26/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-714/1997-641-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
ADVOGADA : DR. MARCELO TRINDADE  
AGRAVADO : ALBANO SCHWAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls.37/61.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 65, opinou pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende nos autos, o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.14/18, a fim de se verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Resalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-749/2002-121-04-40.9TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : LECI ROCHA SCHARDOSIM  
ADVOGADA : FERNANDA LIMA NUNES  
AGRAVADO : ADEMIR DE PAULA ACOSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : AGENOR INÁCIO SCHARDOSIM  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 54).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 15/17), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-779/1999-311-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDETE MARIA DE BRITO PEREIRA  
ADVOGADA : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA  
AGRAVADO : JKS INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PAES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/09.

Contraminutado às fls. 11/15 e contra-razões às fls. 18/24.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-783/2003-002-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS JORGE LOBÃO BORGES  
ADVOGADA : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 27/42 e contra-razões às fls. 43/59.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-797/2003-004-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ TRAJANO  
AGRAVADO : EXPEDITO MOREIRA REIS FILHO  
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 81/82.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 61/65), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 76/77) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho negatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento

do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-837/2003-012-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO LAURO FERREIRA BARROS  
ADVOGADA : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
AGRAVADA : CARDIESEL LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/07.

Contraminuta às fls. 13/22.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-847/2003-002-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
AGRAVADO : JOÃO MARIA DA SILVA CÂMARA  
ADVOGADA : CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 212/218.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**NÃO-CONHECIMENTO.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido tendo em vista que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está incompleto, como se vê à fl. 203.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cautela que não foi observada pela agravante. Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não importando a sua omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua da correta formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e, especialmente neste caso, o acerto, ou não, do despacho agravado.

**NEGO SEGUIMENTO** Ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-887/2002-013-05-40.0TRT - 05ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO SANTANA  
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES  
 AGRAVADA : MCP ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : JEAN TÉRCIO ALVES FRANCHI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Contraminuta às fls. 22/27 e contra-razões às fls. 50/54.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo que são autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-891/2002-161-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO  
 AGRAVADO : ROBERTO SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 01/18.

Contra-razões e contraminuta às fls. 132/155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.** OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 107) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

A simples menção no despacho (fl. 127/128) de que o apelo é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-949/2002-004-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ZULEIDE ROCHAEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO MOACIR COSTA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : ISIS CABELEIREIROS S/C LTDA  
 ADVOGADA : ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS  
 AGRAVADO : ISIS BEAUTY CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADA : ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/087.

Sem contraminuta (fl. 128-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-959/2002-082-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADA : MARISA NATÁLIA BITTAR  
 AGRAVADO : ELZEMAR DOS REIS SOUZA  
 ADVOGADO : EDSON MORAIS VILELA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 71/82. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 86 pelo não provimento do agravo.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 65) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultada a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-970/1999-731-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA LÚCIA WILDGEN BAIERLE  
 ADVOGADA : MARLISE RAHMEIER  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 10/13

Sem contraminuta (fl. 25-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.28 pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-973/2001-009-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGANO FILHO  
 AGRAVADA : ANA EMÍLIA GASPAR  
 ADVOGADA : DRA. LEILA MAIRA SANTOS DA COSTA MENDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 76/80.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende nos autos, o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.56/59 para se verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2001-006-13-00.0**

AGRAVANTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADOS : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADA : TEREZINHA RODRIGUES AUGUSTO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e agravada TEREZINHA RODRIGUES AUGUSTO DA FONSECA, no prazo legal, acerca da petição de nº 33514/2005-0 (fls. 416/417).

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005 (4ª-feira).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1038/2002-001-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ADÃO MURCIA  
 ADVOGADA : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI  
 AGRAVADOS : CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA E OUTRAS  
 ADVOGADA : MARIA ODETE FERRARI PREGNO-LATTO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 92/95 e contra-razões às fls. 96/99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 66/67), o que torna inviável a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação da decisão agravada, tem-se como irregular o traslado.

Dessa forma, não providenciada a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1038/2003-015-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANO TESTON  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
 AGRAVADO : FELÍCIO ANSCHAU  
 ADVOGADA : DR. CLECI ROMANOVSKI  
 AGRAVADA : GRIFFE RURAL

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 39/42. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

As cópias trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Assim, restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, na forma preceituada no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e 137 do Código Civil. Conforme se depreende dos autos, não foi apresentada nem mesmo uma declaração afirmando que são autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1039/2003-443-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JACKSON VALENTE PESSOA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 68/73 e contra-razões às fls. 74/80.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 35), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 40) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1106/2003-048-03-40.0TRT - 03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
 ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : NEWTON MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 41).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1140/2004-011-11-40.5TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**  
 ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH  
 AGRAVADOS : RAIMUNDO AYRES DA CRUZ FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 57/67.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.31/34), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso foi interposto no prazo legal (fls. 52/53) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2003-003-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JUCÉLIO NASCIMENTO PORTO  
 ADVOGADA : SANDRA HELENA DE SOUZA  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO SEGURO  
 ADVOGADA : ROSANA CARLOS RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 49). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido, sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1198/2003-007-03-40.2TRT - 03ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALMIR CORREA MESQUITA  
 ADVOGADA : MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA  
 AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
 E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE  
 MINAS GERAIS - EMATER  
 ADVOGADA : KARINE DE MAGALHÃES  
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado apresentou agravo de instrumento às fls. 03/06.

Sem contraminuta (fl. 29).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1205/2003-005-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. -  
 GVT  
 ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA  
 AGRAVADO : LEOCYR GARAY COELHO GRANCE  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/24.

Sem contraminuta (fl. 118).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.80/86), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 111/113) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1226/1999-005-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARINO BAUR  
 ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER  
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES  
 FILHO  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 71/72), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 81/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1247/2003-006-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES PIRES  
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls. 156/162 e contra-razões às fls. 165/183.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.109/111), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 151/152) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do

recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1260/2003-007-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO  
 AGRAVADA : ANA MARLY DE OLIVEIRA HEGOUET  
 E OUTROS  
 ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
 D E C I S Ã O

Vistos aos autos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada contra o v. despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminuta às fls. 78/80.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

O v. despacho recorrido tem sustentação no Enunciado 214/TST, porque o Regional, pelo acórdão de fls. 54/56, deu provimento parcial ao recurso das reclamantes para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se avance no julgamento como entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ataindo a incidência do Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista, cumprindo registrar que somente as exceções do referido Verbetes é que autorizam a imediata interposição do recurso, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, à luz dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1458/2001-001-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : AIDES BERTOLDO DA SILVA  
 AGRAVADA : ZÉLIA VICTER  
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-razões e contraminuta às fls. 62/68.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 72 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porquanto a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.39/41), e a certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento respectivamente, não havendo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls.54/55) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da

CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1464/2003-018-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINZEL ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO : RAIMUNDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE  
AGRAVADO : INAILSON NOGUEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

A agravante acima nomeada, inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contra-razões (fl. 52/53).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 34/40), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 47) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1466/2003-463-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTO RIGONATO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA  
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contramínuta e contra-razões às fls. 118/126.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.102/106), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 114/115) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobstante, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1574/2003-002-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVETE RUFINO DE LIMA MEDEIROS  
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON DE SOUZA  
AGRAVADOS : VIA LÁCTEA COMÉRCIO CONFECÇÕES E BIJOUTERIAS LTDA E OUTRO

ADVOGADA : MARLENE S. D. COSTA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contramínuta às fls. 43/46.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 32/34), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 08) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1685/2003-074-02-40.2TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL  
AGRAVADO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GLAUCIO DIAS ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contramínuta às fls. 50/62 e contra-razões às fls. 63/75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia das razões do recurso de revista e da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.





Embora o agravante tenha requerido o processamento do agravo nos autos principais (fl. 02), após a edição do Ato nº 162 de 28 de abril de 2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa 16/99, referido procedimento foi desautorizado, determinação que se aplica ao caso dos autos, considerando que o presente apelo foi interposto em 28/04/2004.

Registre-se que a juntada extemporânea das peças, como ocorreu no presente caso, não supera a deficiência de traslado apontada, pois o disposto no inciso X da referida Instrução Normativa é no sentido de que: “Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1699/2003-001-19-40.3 -TRT 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FONTES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 155/156), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Contra-minuta às fls. 167/171 e contra-razões às fls. 172/178.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

O presente agravo não enseja conhecimento vez que está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 144), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Na espécie, incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

Ressalte-se que a impossibilidade de identificação do protocolo impede, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1843/2003-011-05-40.5TRT - 05ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BALBINA DE JESUS CERQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : MARTA MARIA PATO LIMA  
AGRAVADA : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO : ERNESTO COSTA BATISTA  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 01/04.

Contra-razões às fls. 114/116 e contra-minuta às fls. 117/119.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 101/102), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 109) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

“A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1849/1999-046-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE

PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL  
AGRAVADA : ANA ROSA ALVES DE MORAES  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contra-minuta (fl. 12).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2201/2003-025-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : CAROLINE DANTAS DA GAMA  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 01/10.

Contra-razões e contra-minuta às fls. 136/145.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.**

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 116) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*:

“Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado”.

A simples menção no despacho (fl. 122) de que o apelo é tempestivo não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2293/2002-036-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUREO CONFORTINI DA SILVA  
ADVOGADA : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ  
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contra-minuta e contra-razões às fls. 55/63.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.47/48), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 52) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facilidade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2295/2002-906-06-41.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA GUEDES LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 152/156 e contra-razões às fls. 158/178.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.146), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, ausente a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2374/2002-261-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PITÁGORAS GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
ADVOGADA : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
AGRAVADO : JOÃO DE BARROS  
ADVOGADA : PATRÍCIA LIMA GRILLO  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Contraminuta às fls. 149/152 e contra-razões às fls. 153/157.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

O Regional deu provimento ao recurso do reclamante para "reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes e, anulando a r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos ao foro primário para os fins previstos na fundamentação". (fl. 87)

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214/TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2467/2003-372-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO GALVÃO DE PAULA  
AGRAVADA : VALTRA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURO ANTONIO ESPÍNDOLA FERNANDES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 38/39), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem cntraminuta (fl.42-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2933/2003-016-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERA LUCIANA ALMEIDA PRADO CAMPOS  
ADVOGADO : MARCELO VERDERAMO  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : ELIAS APARECIDO DE MORAES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fl. 02/07.

Contraminuta às fls. 10/11 e contra-razões às fls. 18/20.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que as peças de fls. 12 a 17 não aproveitam à reclamante por terem sido juntadas extemporaneamente.

Cumprido salientar que a partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, passando a ser responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do agravo.

**NEGO SEGUIMENTO PELA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2944/1998-078-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FULVIO CESAR BOSHI JÚNIOR  
ADVOGADO : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
AGRAVADA : RODHIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RAID SEMI AKI  
AGRAVADA : RODHIA STER FIPACK S/A  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 294/298 e contra-razões às fls. 302/307.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais (fl. 29), o agravante, em 01/09/04, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo. Contudo, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do agravo de instrumento.

Como se sabe é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência prevista no § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, a juntada extemporânea das peças, como ocorreu no presente caso, não supera a deficiência de traslado apontada.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8091/2002-012-09-40.7TRT - 09ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO FURNALETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 158/159), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões às fls. 164/169 e contraminuta às fls. 170/175.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE.

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a cópia do acórdão recorrido (fls. 71/76) não contém a assinatura do juiz relator, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura a fim de que possam ser tidas por autênticas e, só assim, produzirão efeitos válidos.

Se não assinada a peça, esta é considerada juridicamente inexistente, configurando-se a deficiência e irregularidade do traslado. O item IX da IN nº 16/99 desta Corte é expressa neste sentido:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9192/2002-651-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART  
D E C I S Ã O



Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 119/120, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão atacada violou os arts. 795 da CLT, 13, 365, III, 383 e 385 do CPC. Afirma que apresentou a cópia da procuração que outorgava poderes aos advogados do Escritório "Ribas, Santiago & Gomes Coelho", sem autenticação, na primeira instância e que a parte contrária não impugnou tal documento. Traz arestos para confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

Os argumentos constantes do Agravo de Instrumento não viabilizam o recurso de revista.

A agravante não apresentou qualquer fundamento para que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procuradores que receberam substabelecimento de advogados cujo instrumento de mandato está em fotocópia não autenticada.

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

O acórdão agravado está em consonância com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO. INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.2061/CE. III - Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 140.820/RS, Relator Adhemar Maciel, DJ. 19/5/98).

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário." (STF 2ª Turma, AI - 170.720-9-SP- AgRg, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgado em 26.09.95; RT - 691/133 e STJ - RT - 726/183).

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, de voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de divergência jurisprudencial ou ofensa aos arts. 795 da CLT, 13, 365, III, 383 e 385 do CPC.

Esclareça-se que o fato de a parte contrária não ter se manifestado sobre a irregularidade de representação não desobrigaria o juízo "a quo" a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Ademais, quanto à violação ao art. 13 do CPC, verifica-se que esse dispositivo não se aplica nessa fase recursal, conforme Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, negligenciando a Agravante neste aspecto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-18213/2004-005-11-40.6- TRT 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E **TURISMO LTDA**  
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES  
AGRAVADA : LIDIANE CHRISTINA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FELIPE LUCACHINSKI  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 140/141), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 145).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O presente agravo não enseja conhecimento vez que está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 127), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-23546/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO CHAGAS DA CIMA  
ADVOGADA : ANA MARIA ALVES DA SILVA  
AGRAVADA : MILANI TRANSPORTES LTDA.  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 37-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a cópia do acórdão recorrido e da decisão agravada bem como as respectivas certidões de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que o acórdão, juntado às fls. 35/36, além de ter o traslado em fonte de repositório não autorizada (Internet), mostra-se apócrifo, sendo considerado inexistente.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-24667/1999-651-09-41.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPE EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA.  
ADVOGADO : VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO  
AGRAVADO : VICTOR FEFERBAUM ZYTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Aduz que a v. decisão atacada viola o art. 5º, LV, da CF/88 e contraria o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Sustenta que esta instrução autoriza a complementação do depósito desde que observado o limite legal para a interposição de cada novo recurso. Traz um aresto para confronto de teses.

Sem contraminuta (fls. 241). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fl. 152), quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.486,00 (fl. 179), portanto, inferior à quantia total fixada. Cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$6.514,00, o que garantiria o valor total da condenação, ou o valor de R\$8.803,52 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. No entanto, foi depositado o valor de R\$5.324,00 (fl. 235), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para interposição do recurso de revista.

Contrariamente ao sustentado pela agravante, não tem procedência jurídica a tese de que é possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recursos ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 371/04, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$8.803,52, e não depositar apenas a diferença entre o citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente.

Ressalte-se que quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da Eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna - até porque o direito de recorrer não é absoluto, devendo ser observadas as exigências da legislação infraconstitucional quanto à sua admissibilidade - e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que por não ter observado o correto preparo para interposição do recurso, tais princípios teriam sido desrespeitados.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-51119/2004-019-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JERONIMO YADNAK  
ADVOGADO : ISRAEL MASSAKI SONOMIYA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 12/20.

Contraminuta às fls. 36/39.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do agravado, Dr. Moacyr Fachinello.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-153.366/2005-000-00-00.0 TST**

AUTORES : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RÉU : SÉRGIO HENRIQUE DE ARAÚJO PIAULINO  
D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, incidental ao Recurso de Revista nº 1.340/2001-922-22-00.8, na qual é requerida a concessão de efeito suspensivo ao apelo extraordinário a fim de suspender a execução provisória em curso, que se encontra na fase de constrição judicial. Alegam os Autores a nulidade da citação realizada no processo de conhecimento e, por conseguinte, a invalidade de todos os atos processuais posteriores. Requerem a concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a fim de obter efeito suspensivo ao Recurso de Revista, compete ao Autor demonstrar que reúne ele condições para conhecimento e provimento.

*In casu*, o Recurso de Revista dos Requerentes já foi julgado pela C. 3ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (DJ 15/4/2005), tendo sido conhecido e provido tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Desse modo, o fundamento da presente ação - a nulidade da citação - não autoriza concluir pelo atendimento do requisito da fumaça do bom direito.

Por esses motivos, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST- AC-153.826/2005-000-00-00.9TRT - 10ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
RÉU : RODRIGO NUNES VALADARES  
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Banco Regional de Brasília S.A. - BRB contra Rodrigo Nunes Valadares, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, objetivando "**concessão de medida liminar suspensiva da r. decisão, que antecipou os efeitos da tutela, e determinou a imediata reintegração do requerido**" (fls. 19). Na hipótese, encontram-se pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos perante o Egrégio Tribunal Regional. Não foi interposto Recurso de Revista.

Por construção pretoriana, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, passou a admitir Medida Cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ainda não interposto. Nesta Corte, para situações análogas, há também precedente (AC-130.954/2004-000-00-00.3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 15/04/2004).

No caso dos autos, entretanto, não diviso motivo bastante a ensejar a interferência excepcionalíssima desta Corte Superior na competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A excepcionalidade da medida - que implica, em última análise, dar salvo-conduto a Recurso de Revista ainda não interposto, pendente de julgamento Embargos de Declaração - exige não apenas o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mas também a teratologia da decisão contra a qual se almeja a cautelar (vide, por exemplo, o despacho exarado na Medida Cautelar nº 5.881 - SP, da lavra do e. Min. Nilson Naves).

Em exame perfunctório, próprio da cognição em Ação Cautelar, não vejo demonstrada a plausibilidade do direito do Requerente invocado na ação principal (*fumus boni iuris*).

Com efeito, o Requerido, em face da Ação de Consignação em Pagamento (Processo nº 01302/2003-006-10-00.0, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF) ajuizada pelo Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, apresentou Reconvenção, com pedido de antecipação de tutela, pugnando pela reintegração no emprego.

Em primeira instância, a ação consignatória foi julgada procedente e os pedidos reconventionais improcedentes. O acórdão regional reformou a sentença, para julgar procedente em parte a Reconvenção e deferir a reintegração postulada com o retorno do empregado às mesmas condições funcionais anteriores à dispensa. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com suporte no artigo 273 do CPC. Esta, a ementa da decisão:

"DISPENSA. ATO DISCRIMINATÓRIO. ABUSO DE DIREITO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. O banco, que não tem por prática habitual dispensar funcionários sem justa causa, demitiu o consignado, bem como outros colegas em ato contínuo ao desfecho vitorioso de movimento paredista do qual participaram, sob o argumento de que o procedimento era necessário em face da redução de despesas, mas contratou número três vezes maior de funcionários pouco tempo depois, ainda durante a implementação de outras medidas para baixar os custos da folha de pagamento. Houve abuso de direito com a adoção de prática discriminatória na medida em que, sob a justificativa de necessidade por motivo econômico, escondia o verdadeiro intuito: desmobilizar a organização da categoria econômica e desestimular a adesão dos empregados a movimentos paredistas. Em razão do interesse público em questão, a consequência jurídica, sempre tendo como norte a proteção do artigo 7º, I, da Constituição Federal, bem como a regra do artigo 9º da CLT, é a declaração de nulidade do procedimento, devendo o estado jurídico do contrato ser restaurado. Nas palavras do Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR, *a se permitir que o administrador público proceda a demissão de obreiros, sob o pálio de redução de custos (flagrantemente inverídica), quando, em verdade, busca punir parte dos laboristas que aderiram ao movimento paredista, estar-se-ia na insustentável posição de admitir que a máquina administrativa servisse de instrumento à restrição ao exercício de um direito fundamental(...)*" (fls.488)

O cerne da defesa de mérito do Requerente está na inexistência de prova de ser o Requerido detentor de estabilidade provisória ou de que a demissão noticiada tenha sido discriminatória. Não há como visar na hipótese teratologia no acórdão regional ante as afirmações do Eg. Tribunal Regional no sentido de que o Banco não dispensa habitualmente empregados sem justa causa; a demissão do Requerido sucedeu, ato contínuo, ao desfecho da greve que ensejou concessão de reajuste salarial pelo Eg. TST; a participação do consignado no movimento paredista; inexistência de avaliação de desempenho do Réu, admissão de 68 (sessenta e oito) outros empregados logo após a adoção de medidas para contenção de despesas.

Por isso, inviável a concessão de liminar para imprimir efeito suspensivo a Recurso de Revista ainda não interposto, estando o acórdão regional pendente de integração pelo julgamento de Embargos de Declaração.

Ademais, é discutível a configuração de *periculum in mora* em decorrência da reintegração de um empregado no Banco. Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cite-se o Réu, na forma do artigo 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-56/2003-005-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

Dr. Idelson Ferreira

AGRAVADO : GILBERTO PIRES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª GRACE FUFINO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. A advogada que substabeleceu poderes aos subscritores do Agravo e do Recurso de Revista (fls. 7/8) não tem procuração nos autos, e, pela ata de audiência trasladada (fls. 32), não se configura mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-315/1988-721-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : CLÁUDIO FREIRE EHLERS  
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias do despacho denegatório, da certidão de publicação do despacho denegatório e do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprove uma satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-502/2002-033-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VR VALES LTDA.  
ADVOGADA : DRª JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA BERNARDI  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/23, contra o despacho de fls. 182/183, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 186/189 e 190/197, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, às fls. 23, é a Reclamada, e não as suas procuradoras, quem declara a autenticidade das peças trasladadas, o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Neste sentido, já decidiu a C. 3ª Turma, em acórdão de minha relatoria:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO AUTENTICAÇÃO DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE** Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-634/1999-004-04-40.4, DJ-1.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-513/1999-024-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SABOIA  
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FIDELIS GOMES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

A Agravante foi intimada do despacho denegatório do Recurso de Revista em 9/12/2003 (terça-feira), conforme certidão de fls. 118v. O Agravo de Instrumento foi interposto em 12/1/2004, data posterior ao oitavo dia legal, que findou em 17/12/2003 (quarta-feira).

A Reclamada sustenta, às fls. 3, a tempestividade do Agravo em razão da suspensão do prazo, conforme estabelecido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Ato 2.688. Entretanto, não há, nos autos, documento que certifique a suspensão do prazo nos períodos de 17 a 19/12/2003 e 7 a 9/1/2004, como alega a Agravante. Uma vez não comprovada a suspensão do prazo no âmbito do TRT da 1ª Região, o Agravo de Instrumento é intempestivo.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Agravo não comportaria seguimento por encontrar-se o Recurso de Revista deserto.

O primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, às fls. 117/118, por irregularidade no atendimento do preparo. A guia de complementação do depósito recursal foi apresentada em cópia reprográfica não autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT. No caso, a original foi acostada aos autos intempestivamente, o que não descaracteriza a deserção.

Sendo a autenticidade requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-698/2000-021-15-40-5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO : MÁRIO APARECIDO BENESEUTTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 124/125, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não comporta processamento, pois a Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Recurso de Revista foi intempestivamente protocolado no dia 22/8/2003 (fls. 104). Publicado o acórdão que julgou os Embargos de Declaração da Reclamada no dia 8/8/2003 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 103, o prazo recursal teve início no dia 12/8/2003 (terça-feira), por ser 11/8/2003 (segunda-feira) feriado, exaurindo-se no dia 19/8/2003 (terça-feira).

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não comprovada a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Em que pese a alegação da Reclamada, às fls. 104/105, de que a Portaria GP 22/2003, do TRT da 15ª Região, dilatou o termo final para o dia 1/9/2003, inexistente, nos autos, certidão que noticie a dilação do prazo. Ao caso, aplica-se, analogicamente, a Súmula nº 385 do TST.

Esclareça-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos *a quo* e *ad quem* e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-731/2002-004-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : MARCELINO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO  
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/139, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia **e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal**.

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a ausência da certidão.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/TST, “cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão *a quo* e *ad quem*; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-793/1997-010-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDSON CABRAL RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
 AGRAVADO : JOÃO VICENTE CALASANS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

## D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é interposto ao despacho que negou seguimento ao Agravo de Petição, conforme certidão às fls. 87. De acordo com o art. 897, “b”, § 4º, da CLT: “o agravo de instrumento será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi negada”.

Não sendo o Tribunal Superior do Trabalho competente para conhecer o Agravo de Petição, não há falar em interposição de Agravo de Instrumento a esta Corte com vistas ao conhecimento do Agravo de Petição pelo Tribunal Regional.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.127/2001-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO MOTTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO  
 AGRAVADO : PEDRO TINTINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DELCIDES DE ALMEIDA  
 D E S P A C H O

## 1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 2/9, contra o despacho de fls. 341/342, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 347.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nestes autos, às fls. 3, é a Reclamada, e não o seu procurador, quem declara a autenticidade das peças trasladadas, o que, segundo o entendimento majoritário desta Corte, desatende às exigências do preceito indicado.

Nesse sentido, já decidiu a C. 3ª Turma, em acórdão de minha relatoria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO AUTENTICAÇÃO DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, que haja, nos autos, certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. A declaração da parte, como na hipótese dos autos, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.” (AIRR-634/1999-004-04-40.4, DJ-1.4.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1274/2003-021-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINAMÁQUINAS AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO : JORGE JOSÉ DA ROCHA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA  
 D E S P A C H O

## 1 - Relatório

**Determino** a remessa dos autos à Secretaria da Terceira Turma para que providencie a reatuação do feito, para que passe a constar como advogado da Reclamada o Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho.

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls.2/5, contra o despacho de fls. 59, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e Contra-razões às fls. 61/66 e 67/72, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2 - Conhecimento

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Acrescente-se que a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da comprovação do depósito recursal**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST “cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.418/1999-662-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
 AGRAVADA : ADRIANA ZANOTTO ZOTTI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO  
 AGRAVADA : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
 D E S P A C H O

## 1 - Relatório

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/13, contra o despacho de fls. 87/89, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 200/202 e 203/205, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2 - Conhecimento

**Conheço** do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade - tempestividade (fls. 2 e 90) e representação processual (fls. 14 e 15).

## 3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 55/59, complementado às fls. 69/70, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, ao pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 72/81, que foi negado pelo primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 87/89, por considerar que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 331.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada argumenta que o referido enunciado não se aplica aos entes da Administração Pública. Indica afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 2º, § 2º, da CLT, 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição da República e sustenta a especificidade dos julgados trazidos à divergência.

Em que pese o inconformismo da Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que dispõe: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial** (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)” (grifei). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

A jurisprudência consolidada no Enunciado nº 331/TST baseia-se nos institutos da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, cuja longa tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c art. 1.521 do Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927 c/c art. 932).

Portanto, a decisão *a quo*, além de estar em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, não havendo falar em violação aos artigos constitucionais e infraconstitucionais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4.862/2001-012-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
 ADVOGADA : DR.ª ELISABETH B. LOPES MURAKAMI  
 AGRAVADA : VALDIRENE APARECIDA FELÍCIO BURELA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

## D E S P A C H O

## 1 - Relatório

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/10, contra o despacho de fls. 209/210, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, conforme certificado às fls. 215.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 218, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

## 2 - Conhecimento

**Conheço** do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

## 3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 159/176, complementado às fls. 188/191, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa Necessária. Manteve a sentença que o condenara, subsidiariamente, ao pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 193/206, insurgindo-se contra a ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e à condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 209/210, negou-lhe seguimento, no tocante ao tema "comissão de conciliação prévia", ao argumento de que não há violação direta ao artigo 625-D da CLT, tampouco demonstração de divergência jurisprudencial, invocando as Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST. Em relação ao tópico "responsabilidade subsidiária", afirmou que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331.

No Agravo de Instrumento, o Reclamado renova a insurgência contra a responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada. Defende a aplicabilidade da Súmula nº 363 desta Corte à espécie. Indica afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363, ambas deste Tribunal, e sustenta a especificidade dos julgados trazidos à divergência.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 e da Súmula nº 333 do TST.

O Tribunal de origem não reconheceu a existência de vínculo empregatício, por isso não há falar em violação ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 363/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-37.633/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLOBO CABO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES  
AGRAVADA : ADRIANA RABELLO URAS  
ADVOGADA : DRª ELIANE CARDOSO ALMEIDA BACHEGA

## D E S P A C H O

Inicialmente, **determino** a reatuação do feito para retificar o nome da Agravada, devendo constar Adriana Rabello Uras.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20.346/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
AGRAVADA : SORAIA FARIAS REOLON PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

## D E S P A C H O

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.466/2005-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-26.155/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

Agravante e

RECORRIDO : ELAERTES MAURI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

Agravado e

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

## D E S P A C H O

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.316/2005-8 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-64.262/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Agravante e

RECORRIDA : SÔNIA MARIA BOSIGNOLI  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Agravado e

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Agravados e

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

## D E S P A C H O

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.423/2005-6 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-97.690/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

Agravante e

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Agravante e

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

AGRAVADA : ELOÍSA PANDOLFO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO :

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista. Na Petição nº 36.081/2005-5, a Caixa Econômica Federal pleiteia a homologação da desistência do Recurso de Revista, na forma do art. 501 do CPC. Defiro, em parte, o requerimento, haja vista a impossibilidade do retorno dos autos à origem, porque subsiste o recurso da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Em face da desistência formulada, **determino** a reatuação do processo tendo como Agravante/ Recorrida a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e Agravada Eloísa Pandolfo.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 20 de abril 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-40863/2002-900-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

RECORRIDO : ACÁCIO DELFINO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

## D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem a suspensão ou prosseguimento do feito.

Diante do silêncio, determinarei o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2248/2001-094-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS

AGRAVADO : MIGUEL ALERINDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando** e **in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-631/1998-402-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADA : CLÁUDIA GRIEBELLER GIACHINI  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



## D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul- RS, às fls. 183/184, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-739/2003-086-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO SALVINO ALVES  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVADO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA E MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO

## D E S P A C H O

A Exma Sra. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Sta. B. D'Oeste, às fls. 89, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1355/2002-013-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA REPUKNA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO TO

## D E S P A C H O

As partes, à fl. 21, notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3042/1995-028-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS  
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## D E S P A C H O

A Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl.297, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1355/2002-013-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDA : MARIA CRISTINA REPUKNA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

## D E S P A C H O

As partes, à fl.653, notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4/1989-005-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
AGRAVADOS : SUZANA ENERI DALLA CORTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

## D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-17, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-33/2002-013-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

## D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.49-50, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1/TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramínuta às fls.54-59 e contra-razões às fls.62-70.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REGIÃO METROPOLITANA. MUNICÍPIOS DÍSTINTOS. OJ Nº 252 DA SBDI-1/TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.37-38, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, sob o fundamento de que, trabalhando o Reclamante em São José dos Campos/SP e o paradigma em Taubaté/SP, não se configurou a exigência quanto ao labor no mesmo Município ou, no máximo, na mesma região metropolitana, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1/TST.

O Reclamante recorreu de revista, às fls.40-48, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que caracterizado o labor dos obreiros comparados na mesma região geo-econômica, motivo pelo qual a equiparação é devida.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1/TST, aponta violações legais e constitucionais e traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional asseverou que, trabalhando os obreiros em Municípios diferentes - São José dos Campos e Taubaté -, inviabilizada a possibilidade de enquadramento do caso concreto no que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1/TST, já que o caso concreto não se encaixa na hipótese de mesmo Município, nem de mesma região metropolitana.

O Recurso de Revista obreiro não alcança processamento, porque as violações apontadas não se referem especificamente ao tema em debate, e os arestos transcritos não apresentam a necessária semelhança fático-jurídica com a situação discutida. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-40/2003-004-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
AGRAVADO : VALTEMIR CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA

## D E S P A C H O

Pela sentença de fls.28-40 arbitrou-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Regional manteve os valores arbitrados na sentença. Frise-se que a Reclamada efetuou o depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), quando da interposição do Recurso Ordinário (fls.26). Ao interpor o Recurso de Revista, cabia-lhe complementar o valor até aquele arbitrado à condenação, o que equivaleria a R\$ 6.514,97 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) ou depositar o limite previsto na lei, que em 29/7/2003 era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Assim, ao complementar somente o valor de R\$ 4.854,00 (quatro mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais), conforme fls.103, encontra-se deserto o recurso.

Frise-se a nova Súmula nº 128/TST, item I, (ex OJ nº 139 da SBDI-1/TST) que proclama **in verbis**:

“É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41/2002-004-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA  
AGRAVADA : MARIULDA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-18, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls.75-76, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão.

Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.319), a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-54/2003-000-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADO : MARINHO VEÍCULOS LTDA.

## D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Ação Rescisória, hipótese não prevista no art. 896, **caput**, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do artigo 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57/2003-006-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
AGRAVADO : AÉRCIO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 105/120 e 128/131, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 133/137). Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-62/1987-132-05-41.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
AGRAVADOS : ADALBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Além disso, o agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-72/2001-401-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇONOBRE MANUFATURAS DE METAIS LTDA.  
AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA VARGAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-90/2000-053-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISMAEL SODRÉ SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DA COSTA FONSECA  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-100/2000-048-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO ESTEVES THOMPSON  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
D E S P A C H O

ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 64/67, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que os pressupostos extrínsecos estão atendidos, não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista estão atendidos, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-102/2004-006-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO : RENATO ESPANHOLI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-4, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.52.

Contraminuta às fls.54-57 e contra-razões às fls.58-60. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

INÉPCIA DA INICIAL

O recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos seria de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e, portanto, ressaltou a ilegitimidade de parte. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, da Constituição Federal, 186 do Código Civil, 18, § 1º, e 22, da Lei nº 8.036/90.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há de falar em violações infraconstitucionais, consoante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-121/2004-382-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000  
AGRAVANTE : ABB LTDA.  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADA : MARIA ANGELA BELLOMO  
ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA ROSENTI SEGRADO  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-6, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.117-118. Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, como atesta a certidão de fls.120-verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF.

A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Ademais, o recurso, quanto a esta matéria, encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS  
O recurso, quanto a esta matéria, também, encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (Artigo 896, § 6º, da CLT).

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e § 1º, da Constituição da República e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, já que não houve prequestionamento do Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, nem foi instado a se pronunciar, em sede de Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Inócua a transcrição de divergências jurisprudenciais, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA/ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124

A Reclamada alega que os índices de correção monetária sejam fixados pela CEF, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Assim, inviável a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

Ademais, cumpre observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta, como exige o § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-131/2003-108-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENIOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MIRA  
AGRAVADO : HUMBERTO CESAR DOMINGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ  
D E S P A C H O

A sentença de fls.64-66 arbitrou a condenação em R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais). A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário de fls.78-89, em 12/8/2003, efetuou o depósito recursal correspondente a R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), no dia 14/7/2003.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada (fls.101-102), sob a fundamentação de deserção, pois o valor recolhido a título de depósito recursal era inferior ao fixado pelo ATO.GDGCJ.GPNº 294/2003 de 22/7/2003.

Verifica-se que o valor do depósito recursal, referente ao Recurso Ordinário, foi recolhido em 14/7/2003 (fls.90) quando vigente o valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos). Porém, o recurso somente foi interposto em 12/8/2003 (fls.78-89), quando vigente o novo valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Assim, caberia à parte recorrente efetuar o pagamento da diferença do depósito recursal, pelo que se encontra deserto o Recurso Ordinário.





Frise-se a nova Súmula nº 128/TST, item I, (ex OJ nº 139 da SBDI-1/TST) que proclama **in verbis**:

“É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-161/2004-012-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZIAEL  
AGRAVADO : VANDEIR LINHARES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA  
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 18ª Região, por meio do despacho de fls.102-103, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramina às fls.111-113, e contra-razões às fls.116-121.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional da 18ª Região, às fls. 76-83, complementadas às fls. 91-93, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido afastamento das horas extras deferidas ao reclamante, sob o fundamento de que os depoimentos testemunhais serviram ao fim de provar os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, I do CPC.

A Reclamada recorreu de revista, às fls. 95-101, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, por inverdades contidas nos depoimentos testemunhais embasadores do decisório, bem como das confissões do autor. Aponta diversas violações a dispositivos legais, ao art. 5º, XXXV da CF/88, e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

Calçada no contexto fático-probatório do processo, a que a Reclamada também se reporta, a decisão do Regional não comporta reforma, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Violações legais indicadas e arrestos transcritos inservíveis, portanto.

Ainda que assim não fosse, tem-se que, regida a presente ação pelo rito sumaríssimo, o processamento do Recurso de Revista somente é possível mediante demonstração de violação direta da CF/88 ou contrariedade a Súmula do TST, e a violação constitucional indicada - art. 5º, XXXV - foi expressamente afastada pelo Regional, até porque indicada em face de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, para o que não se presta essa indicação, ainda que em Instância Ordinária.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-165/2000-841-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA  
AGRAVADO : MAURO DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARIO ANTÔNIO OLIVEIRA DA COSTA  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data do protocolo do recurso, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-192/2003-662-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : AÍDO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-8, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.81-83.

Não foram apresentadas contra-razões, como atesta a certidão de fls.89-verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 362/TST.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 14/2/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Não se há falar de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, consoante mesma fundamentação do item anterior.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-197/2004-004-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO**

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000  
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA CÂMARA  
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. NOGUEIRA FERNANDES  
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 21ª Região, por meio do despacho de fls.15, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 41.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls.17-18, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu à dispensa do obreiro, o direito de ação está prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, fls. 22-34, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o prazo prescricional para reclamar direitos referentes ao FGTS é de trinta anos, à luz das Súmulas nºs 362, 51, 241 e 288 do TST, que indica contrariadas, e dos arts. 7º, III, XXIX, da CF/88, 23 da Lei nº 8.036/90, 468 da CLT, que aponta violados, e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

Embora firmada sobre premissa equivocada - marco prescricional para reclamar diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, Lei Complementar nº 110/2001, como sendo a data da dispensa do obreiro -, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, já que consta do acórdão do Regional que a reclamatória foi proposta em 11/02/2004, e o prazo prescricional respectivo a essa arguição findou-se em 30/06/2003, dois anos após a edição da LC nº 110/2001. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-207/2003-100-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REGINALDO APARECIDO MARQUES  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
AGRAVADO : LELO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA  
AGRAVADO : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÁ, AÇUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO  
D E S P A C H O

Pela Certidão de Acórdão de fls. 56, em processo que tramitou sob o rito sumaríssimo desde a origem, o Regional declarou que o contrato havido com a 1ª Reclamada foi por prazo indeterminado, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e não conheceu do recurso do Reclamante na parte referente à responsabilidade subsidiária.

No Recurso de Revista de fls. 61/63, o Reclamante apontou violado o artigo 455 da CLT e contrariedade à Súmula 331,IV do TST. Sustentou que a Reclamada Dedini deveria ser responsabilizada na forma solidária ou subsidiária.

Pelo Juízo de Admissibilidade de fl. 64, o Regional denegou seguimento à Revista porque prejudicada sua análise em razão do Acórdão não conhecer das alegações apresentadas no Recurso ordinário a respeito da responsabilidade subsidiária pois entendeu que aquela encontra-se vazia de argumentos e desfundamentada.

No Agravo de instrumento de fls. 02/04, o Reclamante reitera o inteiro teor do Recurso de Revista, acrescenta violação ao artigo 1518 do CC/1916 e pleiteia o seu destrancamento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Na forma do §6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo só se admite Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST e por violação direta da Constituição da República. Destarte, restringir-se-á a análise recursal à possível contrariedade à Súmula 331, IV do TST.

Compulsando os autos, sem querer revolver matéria fática, observa-se que somente ao final da peça do Recurso Ordinário de fls. 51/55 o Reclamante resumiu o pleito, dentre outros, à condenação solidária das Reclamadas ou, alternativamente, à condenação subsidiária da empreiteira Dedini ao pagamento das verbas rescisórias. Ocorre que, nessa peça recursal, em momento algum o Reclamante trouxe argumentos ou fundamentação legal a justificar o pleito.

Desta forma não há como se apreciar em sede de Revista matéria que deixou de ser conhecida em Acórdão Regional por ausência de argumentação e de fundamentação legal.

Amparado pelo § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-210/2003-027-07-40.4TRT - 7ª REGIÃO**  
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO- LEI Nº 9.957/2000.

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL  
AGRAVADO : ANTONIO ZEZINA OLINDA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.53-55, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição aplicada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls.57-63. Argúi a prescrição bienal quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214.

Nenhuma prejuízo se constata na hipótese, e muito menos ficará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-213/2003-253-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.196), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-231/2003-027-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL  
AGRAVADO : JOAQUIM HERMES BEZERRA EDSON  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**D E S P A C H O**

O Regional, pelo acórdão de fls.57-59, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição aplicada, determinando o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls.61-67. Argúi a prescrição bienal quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214.

Nenhuma prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-239/2001-025-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

**D E S P A C H O**

A Reclamada, às fls.2-18, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.118. Contraminuta às fls.121-124 e contra-razões às fls.125-127.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.93-109, sustentou que lei municipal determinou o pagamento de abonos salariais por tempo determinado e, portanto, o Reclamante não faz jus à incorporação desses abonos em sua remuneração. Ressaltou que o abono salarial nunca teve natureza salarial, tampouco continuidade. Assim, tornam-se indevidas as diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento do abono a partir de julho/98. Apontou violação dos artigos 2º, 29, 30, 31 e 37 da Constituição da República. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O TRT da 2ª Região, às fls.88-91, manteve a condenação pelo pagamento das diferenças salariais, decorrentes da supressão do pagamento do abono, e assentou que o Obreiro percebia o abono como parcela integrante em seus vencimentos, portanto, possuía natureza salarial. Asseverou que, a supressão de tal vantagem violou o princípio do direito adquirido. Consignou, ainda, *in verbis*:

“Ocorre que nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial, até porque a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização”.(fls.90)

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na Súmula 51/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT, e da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-248/2004-006-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA  
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE SOUZA CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
AGRAVADO : CONFINORTE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.87-92 manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Agravante, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda, agrava de instrumento às fls.03-16, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Em sede de Revista, a Agravante pugna pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de ser parte ilegítima para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Apontou violação do artigo 5º, incisos II e XXII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331/TST, bem como divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da empresa contratante em não fiscalizá-lo, incorreu em típica culpa *in vigilando*, devendo responder subsidiariamente pelas consequências da contratação que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência a premissa de que houve cautela da contratante em celebrar contrato apenas com empresas idôneas para prestação de serviços.

Além disso, o Regional consignou que “ficou plenamente comprovado que o Reclamante prestou serviços nas dependências da 2ª Reclamada, ora recorrente, como alegou na inicial” (fl.91). Dizer o contrário revolveria o exame de matérias de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

Não há se falar em violação dos dispositivos mencionados, muito menos em contrariedade à Súmula 331/TST e divergência jurisprudencial, já que a matéria analisada encontra-se pacificada nesta corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

A admissibilidade do recurso encontra obstáculo nos § 4º e §5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-253/2004-007-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO**  
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS CURSO DE INGLÊS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
AGRAVADA : ANDREIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAX LUIZ FERNANDES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 18ª Região, por meio do despacho de fls.90-91, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 97-98, e contra-razões às fls. 102-103.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - TESTEMUNHA NÃO SUSPEITA POR MOVER AÇÃO CONTRA O RECLAMADO. SÚMULA Nº 357 DO TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.67-70, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao pretendido afastamento da condenação no pagamento de diferenças de verbas rescisórias sobre a parte dos salários que não constava dos recibos, sob o fundamento de que os depoimentos testemunhais foram firmes e convincentes para corroborar as alegações da reclamante.

O Reclamado recorreu de revista, às fls.81-88, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que depoimentos de testemunhas que movem reclamatórias trabalhistas contra a mesma empresa não merecem crédito, por suspeitos.

Alega que os recibos de pagamento acostados ao processo comprovam a realidade contratual da autora, de maneira que, nos moldes em que proferida, a decisão do Regional violou os arts. 5º, XXXV e LV da CF/88, 464 da CLT, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

O quadro fático do processo, no qual se baseou a decisão do Regional, e a que o reclamado também se reporta, tem o seu revolvimento em Instância Superior obstado pela Súmula nº 126 do TST, e quanto à alegação de que a testemunha era suspeita, incide a Súmula nº 357 do TST.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto, afóra a incidência da Súmula nº 126 do TST, a validade do depoimento da testemunha está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST.

Violações legais e arestos transcritos inservíveis, ante os termos dos § 6º do art. 896 da CLT, e as violações constitucionais também não viabilizam o processamento do feito, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 357 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-266/2003-662-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEANDRO DE AQUINO SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO  
AGRAVADO : LOJAS COLOMBO S.A., - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SFOGGIA

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 51/56, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 184), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-267/2001-041-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl.239), o que inviabiliza a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-281/2003-001-22-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADO : DEUSDEDITH SANTANA PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-22, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.138), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST. Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-289/2002-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO : JOSÉ GEORGE BEZERRA GALLINDO  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. O Reclamado deixou de trasladar as peças essenciais para a formação do Agravo, quais sejam, depósito recursal, custas e as certidões de publicação do Acórdão pelo qual julgado o recurso ordinário e os embargos declaratórios, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Ressalte-se, ainda, que o Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT. Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-299/1998-141-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA  
 AGRAVADO : FLORES SOARES  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-302/1996-131-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BELTRAN ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : NILTON DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-303/1997-001-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VERALÚCIA SOUZA DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA  
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-111-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
 AGRAVADA : MIRIAN GONSCHOROWSKI  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.65/66, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls.02-04. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.76-79 e contra-razões às fls.80-85.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.91, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.49-57, manteve a condenação do Reclamado quanto à concessão de progressão salarial à Reclamante, com base na Lei Municipal nº 149/89.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.61-64. Afirma, em síntese, que a Lei Municipal nº 149/89 é inconstitucional, razão pela qual é indevida a concessão de progressão salarial à Reclamante. Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Da análise do Recurso de Revista, verifica-se que o Reclamado não indicou, de forma expressa, violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, nem divergência jurisprudencial, de forma que o recurso está desfundamentado.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-324/2002-101-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA  
 AGRAVADA : MERCK S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-111-14-40.3TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
 AGRAVADO : RAIMUNDO MESQUITA COELHO  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 61/62, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 72/75 e contra-razões às fls. 76/81.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl. 87, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 45/53, manteve a condenação do Reclamado quanto à concessão de progressão salarial ao Reclamante, com base na Lei Municipal nº 149/89.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 57/60. Afirma, em síntese, que a Lei Municipal nº 149/89 é inconstitucional, motivo pelo qual é indevida a concessão de progressão salarial ao Reclamante.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Da análise do Recurso de Revista, verifica-se que o Reclamado não indicou, de forma expressa, violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, nem divergência jurisprudencial, de forma que o recurso está desfundamentado.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-330/2003-111-14-40.6TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
 AGRAVADO : JOÃO MADEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.64/65, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.74-77 e contra-razões às fls.78-83.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.89, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.54-59, manteve a condenação do Reclamado quanto à concessão de progressão salarial ao Reclamante, com base na Lei Municipal nº 149/89.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls.60-63. Afirma, em síntese, que a Lei Municipal nº 149/89 é inconstitucional, razão pela qual é indevida a concessão de progressão salarial ao Reclamante.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Da análise do Recurso de Revista, verifica-se que o Reclamado não indicou, de forma expressa, violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, nem divergência jurisprudencial, de forma que o recurso está desfundamentado.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-331/2002-241-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
 AGRAVADA : MARIA ELIZETE DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA  
 AGRAVADA : TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN CARVALHO SALEM  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da ECT, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Agravante, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de ser parte ilegítima para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. Apontou violados os artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como apresentou divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, incorreu em típica culpa **in vigilando**, devendo responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Assim, não há que se falar em violação do art. 71 da Lei 8.666/93.

Não se verifica, também, nenhuma violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada em lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-333/2001-027-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SISTEMA HABITAT DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : LACY DE VASCONCELLOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ELSA ROSA POTTHOFF  
 D E S P A C H O

O despacho de admissibilidade do Recurso de Revista (fls.133) foi denegado, sob a fundamentação de deserção, pois não houve a complementação do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista. Ressalte-se que o supracitado despacho informou que a decisão de origem arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se que o Regional manteve os valores arbitrados na sentença. A Reclamada quando da interposição do Recurso Ordinário efetuou o depósito de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fls.79). Ao interpor o Recurso de Revista, cabia-lhe complementar o valor até aquele arbitrado à condenação, o que equivaleria a R\$ 6.514,97 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) ou depositar o limite previsto na lei, que em 30/1/2003 era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Assim, ao não complementar, encontrou-se deserto o recurso.

Frise-se a nova Súmula nº 128/TST, item I, (ex OJ nº 139 da SBDI-1/TST) que proclama **in verbis**:

“É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-349/2003-111-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
 AGRAVADA : ANA PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES  
 D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 58/59, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896, da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 72/75 e contra-razões às fls. 76/81.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 87, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 44/53, manteve a condenação do Reclamado quanto à concessão de progressão salarial à Reclamante, com base na Lei Municipal nº 149/89.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 54/59. Afirma, em síntese, que a Lei Municipal nº 149/89 é inconstitucional, motivo pelo qual é indevida a concessão de progressão salarial à Reclamante.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Da análise do Recurso de Revista, verifica-se que o Reclamado não indicou, de forma expressa, violação de dispositivos legais e/ou constitucionais e nem divergência jurisprudencial, de forma que o recurso está desfundamentado.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-352/2003-017-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADOS : ANA MARIA CAMARGO MANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS  
 D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.76-79, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl.136), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-368/2003-665-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ LANZINI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO  
 D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 47/54, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal (fl. 101), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-371/2002-014-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA CÉLIA VIEIRA PIRES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : PERPÉtua OLIVEIRA OGANO (ÁDI CALÇADOS)  
 D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-375/2002-030-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 AGRAVADA : NAIR RAMALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS  
 D E S P A C H O

Às fls.130, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação, à luz do art. 37, **caput**, do Código de Processo Civil.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que rechaça os argumentos consignados no despacho denegatório da Revista, sob as seguintes alegações: 1. Os documentos constitutivos, tais como procuração pública outorgada pelos agravantes e substabelecimento de mandato, em que consta o nome do subscritor do Recurso de Revista denegado, foram equivocadamente arquivados no primeiro dos dois volumes de documentos apartados nos autos principais, já que apresentados pelos agravantes juntamente com a entrega da contestação, conforme certifica a ata de audiência de fls.23. Portanto, se há irregularidade de representação processual, certamente não foi por omissão da agravante; 2. Há regular representação nos autos, tanto que o MM. Juiz de 1º Grau recebeu e determinou o processamento não só da contestação, como também dos embargos de declaração e do recurso ordinário; 3. Se a irregularidade ainda persiste, é porque não ficou determinado pelo Juízo que a Secretaria da Vara procedesse ao desentranhamento da referida documentação, constante do primeiro volume dos autos principais; e 4. Considerando o que dispõe o art. 13 do CPC, ao invés de denegar seguimento ao recurso, competiria ao juízo de admissibilidade suspender o feito e marcar prazo razoável, para que fosse sanado o defeito. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Contraminuta às fls.133-135 e contra-razões às fls.137-141.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera o inconformismo dos agravantes.

Note-se que, nas razões do agravo, o Reclamado afirma que a procuração pública outorgada pelos agravantes e o substabelecimento de mandato, em que consta o nome do subscritor do Recurso de Revista, foram entregues, juntamente com a contestação, na audiência (fls.23) realizada em 12/08/2002. No entanto, inexistem, nos presentes autos, cópia dos referidos documentos que teriam sido juntados na audiência. Há, sim, instrumentos originais de procuração (fls.12) e de substabelecimento (fls.14) datados de 12/07/2004 e 05/10/2004, respectivamente.

Portanto, deduz-se dos autos que, à época da interposição do Recurso de Revista, os Agravantes não estavam devidamente representados. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383, item I (antiga Orientação Jurisprudencial nº 311).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-381/2004-019-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES  
 AGRAVADO : SANDRO LUIZ MOYSÉS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-14, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.180-181.

Apresentada contraminuta às fls.188-190. Não houve apresentação de contra-razões, como atesta a certidão de fls.191.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.167-177, sustentou a improcedência da condenação relativa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, já que os eletricitários teriam o mesmo direito de perceber o supracitado adicional como as demais categorias, ou seja, sobre o salário básico. Assentou a inconstitucionalidade da Súmula 191/TST, pois em sua parte final, ao estabelecer alteração na base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, teria legislado sobre direito do trabalho. Apontou violação dos artigos 2º, 5º, **caput**, e inciso II, 22, inciso I, da Constituição da República, e 193, § 1º, da CLT.

O Regional, às fls.158-165, manteve a condenação na determinação da incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante-eletricitário, ou seja, sobre o salário básico e os anuênios, com os reflexos no FGTS, férias, horas extras e 13º salário.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Ademais, a Súmula 191/TST consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, pelo que não se há falar nas violações constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Não se há de falar em inconstitucionalidade da Súmula 191/TST, pois, conforme bem justificou o Regional, a supracitada Súmula reflete tão-somente a posição jurisprudencial da Corte, não se revestindo de caráter vinculante e não se equiparando à lei.

Frise-se que não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA 191/TST

A Reclamada, em sede de Revista, sustentou que o deferimento das diferenças do adicional de periculosidade deve ter como marco inicial a data de alteração da Súmula 191/TST, ou seja, 21/11/2003. Apontou violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. O Regional, às fls.163, assentou que não há como se dar guarida a essa pretensão, já que a Súmula 191/TST reflete apenas o posicionamento jurisprudencial desta Corte e o pedido deferido pelo juízo de primeiro grau baseou-se na Lei nº 7.369/85.

Não se há de falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois Súmula dos Tribunais nada mais é do que a consolidação da jurisprudência e, portanto, a ela não se aplica o brocardo **tempus regit actum**. Assim, não houve desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST e na Súmula 191/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no art. 896, § 5º, da CLT. Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-383/2004-006-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
 AGRAVADO : JOÃO BENEDITO TAVARES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-13, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.161-163. Apresentada contraminuta às fls.171-172. Não houve apresentação de contra-razões, como atesta a certidão de fls.173.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.146-157, sustentou a improcedência da condenação relativa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, já que os eletricitários teriam o mesmo direito de perceber o supracitado adicional como as demais categorias, ou seja, sobre o salário básico. Assentou a inconstitucionalidade da Súmula 191/TST, pois em sua parte final, ao estabelecer alteração na base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, teria legislado sobre direito do trabalho. Apontou violação dos artigos 2º, 5º, **caput** e inciso II, 22, inciso I, da Constituição da República e 193, § 1º, da CLT.

O Regional, às fls.137-143, manteve a condenação à determinação da incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante-eletricitário, com base no art. 1º da Lei nº 7.369/85, sem sofrer as restrições do § 1º do art. 193 da CLT.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Ademais, a Súmula 191/TST consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, pelo que não se há de falar nas violações constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Não se há falar em inconstitucionalidade da Súmula 191/TST, pois, conforme bem justificou o Regional, a supracitada Súmula reflete tão-somente a posição jurisprudencial da Corte, não se revestindo de caráter vinculante e não se equiparando à lei.

Frise-se que não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA 191/TST

A Reclamada, em sede de Revista, sustentou que o deferimento das diferenças do adicional de periculosidade devem ter como marco inicial a data de alteração da Súmula 191/TST, ou seja, 21/11/2003. Apontou violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O Regional, às fls.142, assentou que não há como dar guarida a tal pretensão, já que a Súmula 191/TST reflete apenas o posicionamento jurisprudencial desta Corte e o pedido deferido pelo juízo de primeiro grau baseou-se na Lei nº 7.369/85.

Não se há falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois Súmula dos Tribunais nada mais é do que a consolidação da jurisprudência, portanto, a ela não se aplica o brocardo **tempus regit actum**. Assim, não houve desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A Reclamada, em sede de Revista, insurge-se contra a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada pelo juízo de primeiro grau, quando da análise dos Embargos Declaratórios, e mantida pelo Regional. Sustentou que não houve propósito de protelar a demanda, mas apenas de provocar o juízo de primeiro grau. Apontou violação do art. 535, inciso II, do CPC.

Não se há de falar em violação do art. 535, inciso II, do CPC, porque o art. 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, se não existe alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Essa hipótese ficou caracterizada, pois o Regional analisara expressamente a matéria conforme consignado.

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST e na Súmula 191/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 5º, da CLT. Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-383/2004-013-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADA : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO : FLAMARION BOAVENTURA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-13, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.170-171.

Apresentada contraminuta às fls.178-180. Não houve apresentação de contra-razões, como atesta a certidão de fls.181.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.157-168, sustentou a improcedência da condenação relativa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, já que os eletricitários teriam o mesmo direito de perceber o supracitado adicional como as demais categorias, ou seja, sobre o salário básico. Assentou a inconstitucionalidade da Súmula 191/TST, pois em sua parte final, ao estabelecer alteração na base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, teria legislado sobre direito do trabalho. Apontou violação dos artigos 2º, 5º, **caput**, e incisos II, XXXVI, e LV, 22, inciso I, da Constituição da República, e 193, § 1º, da CLT.

O Regional, às fls.149-155, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir a parcela referente a vale-transporte da base de cálculo das diferenças de adicional de periculosidade. Manteve a condenação ao pagamento das diferenças do supracitado adicional em relação as parcelas de natureza salarial, ressaltou, que o adicional deve ser calculado com base no art. 1º da Lei nº 7.369/85, sem sofrer as restrições do § 1º do art. 193 da CLT.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Ademais, a Súmula 191/TST consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, pelo que não se há falar nas violações constitucionais e infraconstitucional supracitadas.

Não se há falar em inconstitucionalidade da Súmula 191/TST, pois, conforme bem justificou o Regional, a supracitada Súmula reflete tão-somente a posição jurisprudencial da Corte, não se revestindo de caráter vinculante e não se equiparando à lei.

Frise-se que não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Verifica-se que não houve violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, não se há falar, também, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois não houve desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST e da Súmula 191/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-386/1999-008-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FORMASET INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA  
 AGRAVADO : NILO SÉRGIO DE MENDONÇA CARDOSO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-389/2004-022-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KLUG  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a procuração outorgada à advogada da agravante e a certidão de publicação da decisão de fls. 51, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-394/1998-022-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DAIANA SIQUEIRA DANTAS  
 AGRAVADO : JAIR BARBOSA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-395/2003-020-10-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA  
BRASIL TELECOM  
ADVOGADA : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
AGRAVADO : ALMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

## D E S P A C H O

Pelo Acórdão de fls. 401/405, o Regional não conheceu do Recurso Ordinário porque subscrito por advogado irregularmente substabelecido e em face de quem não se configurou mandato tácito.

No Recurso de Revista de fls.412/417, a Reclamada apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI/TST (convertida na Súmula 395,III do TST), violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 895, a e c, da CLT e apresentou divergência jurisprudencial.

Pelo Juízo de admissibilidade de fls.546, denegou-se seguimento ao Recurso de Revista, porque não configuradas as hipóteses para a sua subida.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A respeito da suposta contrariedade à OJ-108 da SBDI/TST (convertida na Súmula 395, III do TST), que trata da 'validade dos atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer', o Regional fundamentou, à fl. 404, que o mandato "registra previsão expressa no sentido de que determinados outorgados não podem substabelecer, incluindo aquele que firma o substabelecimento à fl. 127", pelo que não houve contrariedade à OJ-108 da SBDI/TST (convertida na Súmula 395, III, do TST).

O artigo 895, alínea a, da CLT não foi prequestionado e a alínea c inexistente, pelo que não serão examinados.

Não houve violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88, pois não foi negado à Reclamada o acesso ao Judiciário, para a defesa de seus direitos; foi observado o princípio da reserva legal e o Reclamado teve acesso a todos os Recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar nos momentos processuais oportunos, pelo que exerceu o direito de defesa em todas as suas possibilidades.

À exceção dos arestos oriundos do STJ ou de turmas do TST, que são imprestáveis, os demais não espelham o mesmo quadro fático.

Assim, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-404/2003-025-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO  
AGRAVADO : RICARDO ANDRÉ RIBOLDI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fls.53), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-414/2002-020-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
AGRAVADA : MATILDE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-427/2004-052-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : GEOSMAR CAETANO TAVARES  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ZANINI

## D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

O recurso de revista do Reclamado encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-434/2004-053-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : RENATO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ZANINI

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 32/34, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 90), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-450/2003-191-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO VIANA SILVARES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS  
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

O Reclamante, às fls.02-05, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.94-95. Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fls.108 e contra-razões às fls.110-117.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional manteve a sentença em que se declarou a prescrição bienal sobre o direito pretendido.

O Reclamante, em sede de Revista, pugna pelo afastamento da prescrição declarada. Assevera que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional operou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do artigo 5º da Constituição Federal, da Lei Complementar 110/2001 e da Lei nº 8.036/90, além de divergência jurisprudencial.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consoante o consagrado no artigo 896, § 6º, da CLT.

O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado quanto à alegação de violação da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Quanto à alegação de violação do art. 5º da CF/88, o Reclamante não aponta a que dispositivo se refere, o que impossibilita a sua análise.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-451/2003-002-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO : LAMARQUE GUEDES SUASSUNA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/14, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 55), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-453/2001-271-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDIA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 38/39, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 258), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-507/2002-101-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI  
AGRAVADO : CELSO DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto ante o recolhimento das custas processuais com a utilização do código 1505.

A Reclamada insurge-se, no Recurso de Revista de fls.51-55, contra a decisão em que julgou deserto o Recurso Ordinário. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República e trouxe aresto para o confronto jurisprudencial(fl.54).

Às fls.58-59, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista.



A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-5, em que rechaça os argumentos consignados no despacho denegatório da Revista. Alega que não existe dispositivo legal que determine o código da receita no qual deverá ser efetuado o pagamento. Portanto, obstar o processamento do Recurso Ordinário, por força de incorreção, perfeitamente sanável, no que tange a anotação do código da Receita Federal, revela-se excesso de formalismo e possível violação do artigo 5º, II, da Constituição da República.

A nova redação da Instrução Normativa nº 20, alterada pela Res. 902/2002, dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

Depreende-se da guia de fls.40, que a Reclamada não utilizou o código correto da Receita Federal (8019) para o pagamento das custas, conforme imposto pelo item V da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte.

Frise-se que o aresto apresentado é inservível, já que proveniente de Turma do TST, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT.

Não se há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-541/2000-241-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX  
AGRAVADO : JORGE LUIZ TEIXEIRA DE BITTEN-COURT  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
AGRAVADO : LADEMIR SOARES DE ABREU  
ADVOGADA : DRA. LIGIA RIBEIRO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pela sentença de fls.42-52, arbitrou-se a condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e custas na quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

O Regional (fls.64-73) acresceu a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas na quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) referente as custas (fls.61), entretanto, quando da interposição do Recurso de Revista, não complementou o valor das custas.

Assim, o recurso encontra-se deserto, consoante o disposto nos artigos 789, § 1º, e 896, § 5º, da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-568/2002-015-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO : PAULO GRANDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROSSON

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl.50), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-575/2003-009-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
AGRAVADO : ARINALDO ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.27-30, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 96), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-575/2003-008-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL  
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO DINIZ SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 27/31, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo *ad quem* a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal (fl. 86), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-602/2004-771-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADA : MAGDA TAÍS ALEXANDRE  
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME

D E S P A C H O

Pela Certidão de Julgamento de fls.70/71, em processo que tramitou sob o rito sumaríssimo desde a origem, o Regional cassou o comando de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à 2ª Reclamada (BISON) para reincluí-la no processo e declarou a sua responsabilidade subsidiária limitada ao período de 1/10/2003 a 2/3/2004.

No Recurso de Revista de fls.81-91, a Reclamada BISON apontou contrariedade à Súmula 331 do TST, trouxe arestos para o dissenso jurisprudencial e apontou violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 477 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 159 do CC/1916 e 186 do CC atual.

O Juízo de admissibilidade (fl.96-101) denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por não atender ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT e porque a decisão está em consonância com a Súmula 331/TST.

No Agravo de Instrumento de fls.02-10, a Reclamada sustenta que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT), pelo que não serão examinados os arestos e os artigos de lei infra-constitucional. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Reclamada em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Reclamada em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Não se verifica, também, nenhuma violação do art. 5º, **caput** e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada em lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-606/2002-045-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
AGRAVADA : MARISA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IOLANDO DE SOUZA MAIA  
AGRAVADA : META 2000 REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal, afastou o adicional de horas extras, aplicou a correção monetária somente a partir do quinto dia útil seguinte à prestação dos serviços, converteu a condenação no seguro-desemprego em obrigação de fazer e reduziu a condenação para R\$ 5.000,00 e as custas para R\$100,00.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Reclamada em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Embora apontados violados, os artigos 22, I, 48, 114, § 2º, e 170, parágrafo único, da CF/88 não foram prequestionados, pelo que não serão analisados. Incidência da Súmula 297/TST.

Os arestos oriundos de varas trabalhistas são imprestáveis para o dissenso jurisprudencial na forma do art. 896, alínea a, da CLT.

As Leis 4886/65 e 8420/92, citadas genericamente, não atendem ao art. 896, alínea c, da CLT.

Não se verifica, também, nenhuma violação do art. 5º, **caput** e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

Quanto à liberdade de contratar na forma do art. 444 da CLT, o próprio Regional fundamentou o equívoco de interpretação, pois aquele preceito não anula os artigos 2º e 3º da CLT que definem o contrato de trabalho como contrato realidade, além do que a matéria encontra-se superada pela Súmula 331/TST.

A condenação subsidiária ao pagamento do FGTS e da multa de 40% é matéria que envolve conteúdo fático-probatório obstado pela Súmula 126/TST. Além disso, os arestos trazidos são imprestáveis por se originarem do mesmo regional prolator do Acórdão ou de turma do TST.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-615/2004-008-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELA SILVA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-15, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.115-122 e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl.124.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-617/1993-202-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SIMONETTI LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS MALLMANN  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não deve ser conhecido, já que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado em 26.05.2003 (fl. 34) e o Recurso de Revista interposto em 15.07.2003 (fl. 35), portanto, fora do prazo recursal. Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar sua tempestividade não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o RR está tempestivo e há remissão a determinada folha do processo principal (fl. 937), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-617/1999-004-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA PERES  
 ADVOGADA : DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

**D E S P A C H O**

Pelo Acórdão de fls. 51/52, o Regional não conheceu do Agravo de Petição do réu por irregularidade de representação e, às fls. 57/58, rejeitou os ED's.

No Recurso de Revista de fls. 12/19, o Reclamado pugna pela reforma do Acórdão Regional, ao argumento de que a decisão violou os artigos 5º, incisos XXXIV e LIV, 109, I, e 114 da CF/88. Trouxe arestos para a divergência jurisprudencial.

O Juízo de admissibilidade de fls. 09/10 denegou seguimento à Revista por não atender aos requisitos do art. 896 da CLT.

No Agravo de instrumento de fls. 02/05, a Reclamada reitera o inteiro teor da Revista e pleiteia o seu destrancamento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em fase de execução, o RR só é cabível se a decisão do Regional ofender direta e literalmente dispositivo constitucional, requisito não preenchido pelo art. 5º, incisos XXXIV e LIV, da CF/88 pois envolvem preceito de ordem genérica.

Os artigos 109, I, e 114 da CF/88 não foram prequestionados, pelo que incide a Súmula 297/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-634/2002-017-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS CASTRO BENEVIDES  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADA : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS -

COOPERCOTRAL

**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-640/2003-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI  
 AGRAVADO : JOAQUIM ESTEVÃO NETO  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

As referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-073-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADOS : REINALDO JOSÉ BATISTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição acolhida, condenar a Reclamada a pagar, com juros e correção monetária, a complementação da multa de 40% do FGTS, de acordo com os índices previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01. Inverteu-se o ônus da sucumbência. Arbitrou-se o valor da condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com custas de R\$ 70,00 (setenta reais) pela Reclamada. (fl. 78)

Foram apresentados Embargos de Declaração, às fls.80-83, acolhidos pelo Regional, às fls.86-87, para acrescer ao Acórdão embargado os esclarecimentos sobre a prescrição, do ato jurídico perfeito e da ilegitimidade passiva.

A Reclamada postula, no Recurso de Revista de fls.92-104, a reforma do decidido quanto aos seguintes temas: **1. Ilegitimidade passiva ad causam**, por divergência jurisprudencial, às fls.94; **2. Prescrição**, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, às fls.97-99; e **3. Ato jurídico perfeito**, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, às fls. 102-103.

Às fls.108, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, por deserto pela ausência de comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Ainda, constatou o Regional que os documentos de fls. 105 e 107 não servem à comprovação, por não atenderem o disposto no art. 830 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que rechaça os argumentos consignados no despacho denegatório da Revista, sob as seguintes alegações: 1. Incabível tornar imprestáveis os documentos de fls. 105 e 107, por ausência de autenticação; 2. Cabe à parte contrária a impugnação dos documentos arrolados, jamais podendo ser feito de ofício como no presente caso (art. 225 do Código Civil). 3. É válido o documento apresentado em cópia não autenticada, não havendo impugnação da parte contrária no momento processual oportuno (arts. 183 e 372 do CPC c/c o art. 830 da CLT). 4. À luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 134/TST, são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas. Assim, por analogia, tem-se que tal regra deve ser observada **in casu**. e 5. Com base no princípio da ampla defesa, a agravante deveria ser intimada a apresentar a via original, sob pena de deserção. Contraminuta às fls.110-112.

A decisão agravada é condizente com a sistemática processual em vigor. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, e imperativa a comprovação de seu recolhimento para satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade quanto ao preparo. Assim, em se tratando de prova de ato processual, a consequência lógica é de que a comprovação do recolhimento das custas deve ser realizada de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente determina que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Assim, a tentativa de comprovação, mediante fotocópia não autenticada, não encontra respaldo legal.

Ademais, inaplicável a Orientação Jurisprudencial 134 que se refere à pessoa jurídica de direito público, o que não é a hipótese. O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665/2002-431-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO DE MORAIS PENTEADO  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES  
 AGRAVADA : EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO JORGE WARDE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.118, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 364, I, do TST).

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.121-128 e contra-razões às fls.129-135.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

**I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 364, I, DO TST.**

O Regional da 2ª Região, às fls.98-102 e 108, deu provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, para afastar a deserção apontada pelo Juízo de origem quanto ao seu Recurso Ordinário, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar da condenação o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, como provam os documentos do processo, inclusive laudo pericial, o Reclamante, na função de motorista, apenas se aproximava da bomba de combustível por poucos minutos e a cada três dias para abastecer o caminhão, de maneira que não lhe é devido o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364, I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST).

O Reclamante recorreu de revista, às fls.110-117, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão Regional, sob a alegação de que foram violados os arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF/88 e contrariadas a Súmula nº 460 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Calcada no contexto fático-probatório do processo, a que a Reclamada também se reporta, a decisão do Regional não comporta reforma, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1/TST, cujo teor foi convertido na Súmula nº 364, I, do TST. Violações indicadas e arestos transcritos inservíveis.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e nas Súmulas nºs 126 e 364, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679/2001-015-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SOARES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 31/34, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal, a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-715/2002-051-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL ZEM  
 AGRAVADO : PEDRO IVO LOPES PIRES  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA





## D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.204, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Na hipótese, arbitrou-se à condenação o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme sentença à fl. 105.

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, às fls. 130, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi mantido. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verifica-se, à fl. 203, a efetivação do depósito recursal no valor de R\$ 4.853,63 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), quantia inferior à estabelecida pelo Ato GP 294/2003 do TST, que deveria ser no valor de R\$ 8.338,66, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

O Reclamado, ao interpor o recurso, equivocou-se ao interpretar o disposto no inciso II, alínea "b", da IN 3/93 do TST, pois deixou de depositar o valor total estipulado pelo Ato GP 294/2003 para a interposição do RR, efetuando apenas a complementação do valor depositado à época da interposição do RO até atingir o teto legal previsto para o Recurso de Revista, sem levar em conta que o valor da condenação era de R\$ 25.000,00.

A lei exige um depósito para cada recurso, não admitindo a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso, pois conforme dispõe a Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."(grifamos)

Amparado pelo §5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-728/2001-039-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISA MARIA BERALDI  
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738/2003-103-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO  
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO  
AGRAVADO : CARLOS MARQUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-4, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.100-102. Não apresentada contra-razões, como atesta a certidão de fls.110-verso.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF.

A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.82-83, decidiu que o marco inicial da prescrição se deu com o efetivo crédito das diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador.

O Reclamado assevera que ocorreu a prescrição biennial e quinquennial sobre o direito pretendido. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 362/TST.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 26/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo biennial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Inócua a transcrição de jurisprudência, bem como de violação infraconstitucional, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-761/2004-005-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  
AGRAVADO : TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES  
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-767/1996-071-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR MARQUES  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS G. CADINI  
AGRAVADO : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA  
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA  
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.73, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional que julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-787/2002-121-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES  
AGRAVADO : EDUARDO PESSOA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-789/2000-018-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDINA CORRÊA DE ABREU DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Cabe ressaltar que a certidão de publicação daquele despacho é indispensável para se averiguar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-813/2003-003-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE SANATAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MATUTINO  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-822/2003-004-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS  
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO CARDOSO AMADOR  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO  
AGRAVADA : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.  
D E S P A C H O

O despacho de admissibilidade do Recurso de Revista (fls.60) foi denegado, sob a fundamentação de que não houve a comprovação do depósito recursal dentro do prazo legal.

Verifica-se que o acórdão regional foi publicado em 9/10/2003, conforme certidão de publicação de fls.49. O Recurso de Revista foi interposto em 17/10/2003(8º e último dia), portanto, dentro do prazo legal. Porém, o depósito do mesmo recurso somente foi comprovado após o término do octidío legal, consoante documentos de fls.63.

Verifica-se que o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista está em consonância com o disposto na Súmula 245/TST, ou seja, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Portanto, inexistindo a comprovação do depósito dentro do oitavo legal, não há que se falar em reforma da decisão. O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT. Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-823/2002-011-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**  
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND  
AGRAVADO : EMANOEL LEÓNIDAS MENDES  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-831/1999-011-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a petição de Recurso de Revista, peça essencial para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de maio de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-838/2003-089-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO E COMÉRCIO ITAOBI LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA  
AGRAVADA : ANGELA MARIA DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. BENEDITO LAÉRCIO CADAMURO  
D E S P A C H O

O Regional (fls.151-154) manteve a sentença que anulou a dispensa por justa causa, e reconheceu a despedida arbitrária da Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento dos saldos salariais do período da estabilidade provisória e demais verbas rescisórias.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada (fls.156-159), foram conhecidos e acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos. (fls.161-162)

Irresignada, agrava de Instrumento a Reclamada(fl.02-11), em face do despacho de fls.174, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista(fl.164-172).

No Recurso de Revista, a Reclamada aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência Jurisprudencial. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

Não há se falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que o juiz esteve adstrito à análise da prova nos termos do art. 131 do CPC.

Ressalte-se que, no acórdão de fls. 160-162, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, foi asseverado pelo Regional que: "a suposta 'análise equivocada das provas' não implica desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, ensejando, quando muito, a reforma da decisão."(fls.162)

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-843/2002-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
AGRAVADO : DEOCLECIO DARINI  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação na responsabilidade subsidiária do Reclamado, à luz dos arts. 455 da CLT e 16 da Lei nº 6.019/74 e da Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

O Município interpõe Recurso de Revista, de fls.80-87, em que enseja a reforma da decisão **a quo**, face a colidência da Súmula nº 331/TST com os art. 37, II, da Constituição da República, 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Súmula 363/TST.

As fls.89, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 221 e 331, item IV, desta Corte.

O Município interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que alega incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para negar seguimento ao Recurso de Revista, com base em análise do mérito da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo, com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST (fls.98). Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Não se verifica, também, qualquer violação dos arts. 37, II, da Constituição da República, 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, muito menos, contrariedade à Súmula nº 363/TST, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do §5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-871/1999-049-15-41.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADOS : MARCELO DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.170-176, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 174), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-885/2003-002-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ-CEPISA  
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
AGRAVADA : ANA MARIA ACCIOLY D'ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-11, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento do Recurso pelo despacho de fls.64-66. Contraminuta e contra-razões às fls.72-76. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIII e LIV, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 515, § 3º, do CPC, e 6º, § 1º, da LICC.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, visto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que ocorreu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não se há de falar, também, em afronta ao disposto do art. 5º, incisos LIII e LIV, pois o Regional, ao afastar a prescrição e julgar desde logo a lide, agiu consoante o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o devido processo legal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Quanto às violações infraconstitucionais, não são pressupostos para a admissibilidade de recurso de revista ante o artigo 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-059-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADA : DR.ª HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por deserto. Manteve integralmente a decisão de origem.

O Reclamante insurge-se, no Recurso de Revista de fls.67-78, contra a decisão que julgou deserto o Recurso Ordinário, face ao recolhimento das custas processuais com a utilização do código 1505. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, às fls.71-76.

As fls.79, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista à luz da Súmula nº 221/TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que rechaça os argumentos consignados no despacho denegatório da Revista. Alega que a guia, às fls.52, indica os elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado à presente ação. Portanto, obstar o processamento do Recurso Ordinário, por força de incorreção, perfeitamente sanável, no que tange à anotação do código da Receita Federal, revela-se excesso de formalismo e possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

A nova redação da Instrução Normativa nº 20, alterada pela Res. 902/2002, dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho.

Depreende-se da guia, às fls.52, que o Reclamante não utilizou o código correto da Receita Federal (8019) para o pagamento das custas, conforme imposto pelo item V da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte.

Inócua a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

Além disso, o Regional, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, não violou o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois o não-conhecimento do recurso por ausência de pressupostos recursais constitui correta aplicação da legislação processual que rege a matéria.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.



Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-918/2004-010-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**  
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA PARAENSE  
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
AGRAVADO : MOACIR TERRIN PEREIRA  
ADVOGADO : DR. DALTON LAVOR MOREIRA  
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fl. 81, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 03-14, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 83.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. § 6º DO ART. 896 DA CLT.

O Regional, por meio da certidão de fls. 62-64, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela reclamada, e negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto ao pretendido afastamento da estabilidade sindical reconhecida ao reclamante.

Asseverou o Regional que o reclamante, apesar de ter formação de contador, exercia função administrativa na reclamada, e, tendo sido eleito para o cargo de vice-presidente do sindicato dos clubes recreativos do Estado, tem direito à estabilidade provisória constitucionalmente garantida.

A Reclamada recorreu de revista, fls. 66-80, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, sob o fundamento de que essa decisão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST.

Sem razão.

O cabimento de Recurso de Revista em reclamatórias regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Muito embora a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1/TST tenha sido convertida em Súmula de jurisprudência desta Corte Superior em 20 de abril de 2005, de nº 374, o Recurso de Revista da reclamada não alcança exame de mérito quanto ao teor desse Verbete Sumular, porquanto os pressupostos processuais do recurso são os vigentes na data da decisão recorrida. Desatendidos os termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que afasta também o exame das violações legais e arestos transcritos.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e § 6º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-931/2000-481-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ  
AGRAVADO : VANDO LUIZ COTA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA TALHA  
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S/A  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
AGRAVADA : SADE VIGESA S/A  
ADVOGADO : DR. NELSON SERSON  
D E S P A C H O

A Reclamada PETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O Agravo não merece conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, quais sejam: o Acórdão em que se julgou os segundos Embargos Declaratórios no qual se aplicou multa por embargos protelatórios e a respectiva certidão de publicação, necessária para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista de fls.103-107, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e o inciso X/TST da Instrução Normativa nº 16/1999.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-936/2002-203-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO MARTINS TADDEI  
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO  
AGRAVADO : ERALDO JOÃO ANDRADE  
AGRAVADA : METALÚRGICA TAURUS LTDA.  
D E S P A C H O

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-937/2003-008-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES MIRANDA  
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios (fls.110) constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não sobrecarrega o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data do protocolo do recurso, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-972/2003-006-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF  
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE  
AGRAVADOS : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-16, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.104-106.

Apresentada contraminuta às fls.112-115. Não houve apresentação de contra-razões, como atesta a certidão de fls.116.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.90-101, sustentou que é assegurado o adicional de periculosidade somente aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, o que não representa a realidade dos Reclamantes. Assenta, ainda, que havia contato eventual com o agente perigoso, pelo que pugna pelo indeferimento do adicional de periculosidade. Apontou violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, contrariedade à OJ nº 280 da SBDI-1/TST (atual Súmula 364/TST) e à Súmula 460/STF e trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.67-74, reformou a sentença, com base no laudo pericial, pelo que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Consignou que é inconstitucional o labor dos empregados em contato com sistema elétrico capaz de produzir riscos equivalentes àqueles decorrentes do sistema elétrico de potência, consoante o disposto na OJ nº 324 da SBDI-1/TST.

O Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração de fls.86-88, assentou **in verbis**:

“Quanto à OJ 280, o contato dos reclamantes com o risco não “se dá por tempo extramadamente reduzido”, estando o julgamento em consonância com o laudo pericial”. (fls.88)

Não se há falar em violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, bem como contrariedade à Súmula 364/TST (ex-OJ nº 280 da SBDI-1/TST), já que o Regional assentou, com base no laudo pericial, que os Obreiros trabalhavam em condições de risco equivalentes àqueles decorrentes do sistema elétrico de potência. Ressaltou, ainda, que o tempo à exposição do agente perigoso não era extramadamente reduzido, o que não dá ensejo à eventualidade. Ademais, dizer o contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra-se obstáculo no disposto da Súmula 126/TST.

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 324 da SBDI-1/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-050-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA  
AGRAVADA : ENI LANE CAVALCANTI  
ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar o Acórdão do Regional, a certidão de publicação do Acórdão, o despacho denegatório do Recurso de Revista e a certidão de publicação do despacho denegatório, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-980/2003-002-13-40.8TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA  
AGRAVADA : CLÉVES DE CARVALHO GOMES  
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS FERREIRA DA LUZ  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-26, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.123.

Não apresentada contraminuta, nem contra-razões, como atesta a certidão de fls.128.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bial sobre o direito pretendido. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 362/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, pelo que não se há de falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 30/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/6/2001, publicada em 30/6/2003, hipótese que revela obedecido o prazo bial, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócu a transcrição de jurisprudências, ante o consagrado no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1034/2003-015-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JÁCIO PINTO DE SANTANA JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Pelo Acórdão de fls.516-519, o Regional acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário patronal, por irregularidade de representação argüida em contra-razões. Os ED's opostos foram rejeitados pelo Acórdão de fls.533-536.

No Recurso de Revista de fls.538-541, a Reclamada apontou violado o art. 327 do CPC.

Pelo Juízo de admissibilidade de fls.546, denegou-se seguimento ao Recurso de Revista, porque não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

A certidão de fls.547 noticia que o despacho em que se trancou a subida da Revista foi publicado em 28/8/2004 (sábado). O prazo para a interposição do Agravo de Instrumento findou-se em 6/9/2004, porém este só foi interposto em 8/9/2004 (fl.2), pelo que intempestivo.

Assim, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1039/1998-095-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS  
 AGRAVADO : EDSON MARIANO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
 AGRAVADA : DISIVA INDUSTRIAL LTDA

**D E S P A C H O**

Pelo Acórdão de fls.35-36, o Regional negou provimento aos Recursos Ordinários das partes e manteve a sentença quanto à responsabilidade subsidiária.

No Recurso de Revista de fls.38-47, a Reclamada RIGESA trouxe arrestos para o dissenso jurisprudencial e apontou violação do artigo 170 da CF/88 para justificar a absolvição da sua condenação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Embora apontado violado o artigo 170 da CF/88 e juntados os arrestos de fls. 41-42 e 44/47, a decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Reclamada em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1039/2002.004.19.40.0TRT -19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO : PAULO JORGE LIMA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 65/80, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Ressalte-se que a análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista não é faculdade mas dever do juízo **ad quem**.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1055/2003-291-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ELOENES SANTANA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

**D E S P A C H O**

A Agravante, pelas petições de fls.135-136, requer a desistência do Recurso de Revista, bem como do Agravo de Instrumento pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno do processo ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.080/2003-006-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA QUEMEL  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.03-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1092/2003-007-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUILSON ALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR.EDER LEONCIO DUARTE  
 AGRAVADA : POLYENKA LTDA.  
 ADVOGADO : DR.NILSO DIAS JORGE

**D E S P A C H O**

O Reclamante, às fls.2-3, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.4.

Contraminuta às fls.63-65 e contra-razões às fls.66-79.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, pelo acórdão de fls.51-52, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, sob a fundamentação de que ocorreu a prescrição bial a partir da rescisão contratual quanto às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, no Recurso de Revista de fls.54-60, trouxe arrestos para o confronto jurisprudencial.

O recurso encontra-se desfundamentado já que não apontada violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, pelo que encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2003-433-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 AGRAVADO : NOEL PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 68/72, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 74/80. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, já que o direito de ação do Reclamante encontra-se prescrito.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos ficará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1096/2001-120-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO MARTINS  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 114, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nas Súmulas nºs 363 e 126 do TST.

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 116-120, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 127.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

I - CARGO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 101-102, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento das verbas pleiteadas na reclamatória, sob o fundamento de que, como ocupante de cargo em comissão, nada lhe é devido neste aspecto, já que, cessada a relação de confiança peculiar ao cargo, o comissionado pode ser dispensado sem que faça jus a verbas indenizatórias.

O Reclamante recorreu de revista, fls. 104-108, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

O dispositivo constitucional indicado não se refere ao caso concreto, e os arrestos veiculam teses também estranhas ao tema que se discute. Incidem as Súmulas nºs 297 e 296 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 297 e 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2003-921-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADO : HUDSON PINHEIRO CAPISTRANO  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento está irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

As referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subsoritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.102/2002-028-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA. - COOBRASTUR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI  
 AGRAVADA : NOEMIA CARLESSO  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA  
 AGRAVADA : COOBRASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 69/77, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 325), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1.147/2003-446-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 98, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional que julgou Agravo Regimental, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Por analogia, invoca-se a incidência da Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do artigo 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.158/2001-121-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FICAP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA  
 AGRAVADO : EDGAR JESUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 31/37, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conhecido** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1181/2003-015-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000**

AGRAVANTE : RAIMUNDO CLEONI DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls.145-147, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das violações apontadas.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.157-168.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls.119-123, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória após o biênio que sucedeu a data da dispensa do obreiro, o direito de ação está prescrito.

O Reclamante recorreu de revista, fls. 125-144, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o marco prescricional para reclamar esse direito é a data do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal, ocorrido em 16 de novembro de 2001. Indica violação dos incisos XXIX do art. 7º, LV do 5º da CF/88 e 461 do CPC, contrariedade à Súmula nº 350 do TST, e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

Embora firmada em assertiva incorreta - marco prescricional para reclamar esse direito como sendo a data da dispensa do obreiro -, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, porque o Regional asseverou que a reclamatória foi ajuizada em 11/11/2003, data que ultrapassa o biênio prescricional contado a partir da edição da LC nº 110/2001, em 29/6/2001. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1182/2002-115-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELMA HERMENGALDA MARQUES ZEFERINO  
 ADVOGADA : DRª VILMA A. DE S. CHAVAGLIA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fl. 80, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com base na Súmula nº 362 do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 82-88, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 88, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamante argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88, sob a alegação de que o Regional não fundamentou corretamente a sua decisão. Traz arrestos.

Sem razão.

Se a parte considera que, no julgamento do Recurso Ordinário, a prestação jurisdicional não foi devidamente entregue, é sua obrigação interpor declaratórios a fim de cobrar do julgador os pontos que considera carentes de fundamentação.

Não o fazendo, e apenas o fazendo em razões de Recurso de Revista, esse inconformismo, no particular, não vinga, porquanto preclusa a oportunidade.

Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88, a preliminar não viabiliza o processamento do apelo.

II - FGTS. OBSERVÂNCIA DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. OJ 128 DA SBDI-1/TST CONVERTIDA NA SÚMULA 382 DO TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 67-71, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e negou provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pretendido recebimento dos depósitos de FGTS, com base na Súmula nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 292, II do CPC, combinado com o art. 267, VI, do mesmo diploma legal.

O Regional asseverou que, extinto o contrato de trabalho celetista no momento em que viveu o Regime Jurídico Único, teria o reclamante o prazo de dois anos para formular a reclamação, inclusive quanto ao FGTS.

A Reclamante recorreu de revista, fls. 73-79, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, sob o fundamento de que a decisão viola os arts. 7º, XXIX da CF/88, 313 do CPC e 818 da CLT.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 382 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 5º do art. 896 da CLT e Súmula nº 382 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1194/2003-361-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000**

AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO : NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª VALDÁVIA CARDOSO  
 AGRAVADA : LIDERAÇO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fls.110-111, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.113, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. SÚMULA Nº 331/IV DO TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.91-93, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido afastamento da condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos ao obreiro, sob o fundamento de que, como tomadora dos serviços do obreiro, configurada está a situação prevista no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.97-107, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que o obreiro trabalhou em atividade-meio, e não em atividade-fim, de maneira que não cabe a condenação subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II e XIII, e 170 da CF/88, 927 do CCB/2002 e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

O Regional asseverou que, incontroversa a terceirização de serviços e independente de culpa ou de previsão contratual, é responsabilidade do tomador dos serviços o adimplemento dos créditos trabalhistas do obreiro se o empregador falhar nessa obrigação, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 331/IV do TST. Violações apontadas e arrestos transcritos inservíveis, ante os termos do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 331/IV do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.200/2002-013-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXCEL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C/LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALMIR FARIA  
 AGRAVADA : MARINA LÚCIA GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 76/78 e 83/85, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 87/97). Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1206/2002-122-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMBRASA - EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO  
 AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

## D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls.84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contramínuta às fls.89-93 e contra-razões às fls.94-98.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional da 15ª Região, às fls.70-73, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar prescritos os créditos pleiteados pelo autor anteriores ao quinquênio que antecedeu a data de interposição da reclamatória. Manteve a sentença, porém, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, afastada a alegada contratação temporária, e quanto às diferenças de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que constantes dos controles de jornada e não demonstrado o pagamento respectivo.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.75-83, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão do Regional, sob a alegação de que foram violados os arts. 5º, II, da CF/88, 818 da CLT e 333 do CPC e contrariada a Súmula nº 338 do TST. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Calçada no contexto fático-probatório do processo, a que a Reclamada também se reporta, a decisão do Regional não comporta reforma, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Violações indicadas e arestos transcritos inseríveis.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e na Súmula nº 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1210/2002-143-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

AGRAVADO : REINALDO PATRÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA

## D E S P A C H O

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, apontado na minuta de agravo, porque não suscitado nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.214/2001-105-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ APARECIDO MARTINS E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. DANILO MEDINA ALMADA

## D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 02/15, em que pleiteiam o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que os Reclamantes deixaram de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 159/161, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 252), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1234/2003-906-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. EDMÍLSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO : AJPS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRª SUZANA DE LUCENA LIRA

AGRAVADO : ARMÍNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

## D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 6ª Região, por meio do despacho de fl.57, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contramínuta, conforme certificado à fl.64.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Regional da 6ª Região, às fls. 44-46, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante quanto ao pretendido reconhecimento de vínculo empregatício, sob o fundamento de que, argüido pela reclamada, em contestação, que a atividade exercida pela autora era de natureza autônoma, a demandada desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus da prova quanto à não subordinação.

A Reclamante recorreu de revista, às fls.48-56, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma da decisão do Regional, sob a alegação de que os arts. 3º e 818 da CLT foram violados, e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Calçada no contexto fático-probatório do processo, a que a reclamante também se reporta, a decisão do Regional não comporta reforma, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Violações indicadas e arestos transcritos inseríveis, portanto.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, e na Súmula nº 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.298/2003-005-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

AGRAVADA : IGNEZ FERIRE

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do §5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1325/2002-004-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIMIRA CLAUDINO LEAL E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

## D E S P A C H O

As Reclamantes, às fls.2-9, interpõem Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.60.

Contramínuta e contra-razões às fls.64-67.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

As Reclamantes, no Recurso de Revista de fls.50-58, sustentam diferenças salariais, tendo em vista a percepção de salário base inferior ao mínimo legal. Apontaram violação dos artigos 5º, inciso I, 7º, incisos IV e VII, 39, § 3º, da Constituição da República. Trouxeram arestos para o confronto jurisprudencial.

O Regional, às fls.46-48, negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes, sob a fundamentação de que o salário-base acrescido de gratificações e adicionais eram superiores ao salário-mínimo legal.

A decisão do Regional está em consonância com o disposto na OJ nº 272 da SBDI-1/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula 333/TST.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.380/2000-001-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SEBASTIÃO PIRES

ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 97/99 e 104/106, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a existência de coisa julgada, determinando o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 110/118). Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.386/2003-009-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALVES DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

AGRAVADA : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

## D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/10, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 71), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1451/1996-461-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS

ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

AGRAVADO : ANTONIO MUNIZ

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC

ADVOGADA : DR.ª ALAISE HELENA ELOY PEREIRA

## D E S P A C H O

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT).

O recurso de revista do Reclamado encontra-se desfundamentado, já que se limitou a indicar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no citado artigo da CLT.

Não se há de falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, apontado na minuta de agravo, porque não suscitado nas razões recursais, razão pelo que está preclusa a matéria.

Assim, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1457/1995-036-15-42.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO : ANGELO ROBERTO RETT  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LUISA ARCARO  
 D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, pelo que deverá estar legível, já que um dado ilegível é o mesmo que a sua não existência, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data do protocolo do recurso, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1477/2003-021-02-40.8TRT -2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000**

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : CARLOS BONFIM VIANA  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-7, interpõe agravo de instrumento, em face da denegação de seguimento da revista pelo despacho de fls.101.

Apresentada contraminuta e contra-razões às fls.104-113. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A Reclamada sustenta a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdiccional. Assenta afronta ao disposto do art. 93, IX, da Constituição da República.

A decisão regional foi devidamente fundamentada, pelo que não se há falar em afronta ao disposto do art. 93, IX, da Constituição da República.

**PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.70-79, concluiu pela não-prescrição, e ressaltou que o marco inicial da mesma se deu com o efetivo crédito das diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinquenal sobre o direito pretendido, já que o Obreiro foi demitido em 16/5/1991 e somente ajuizou a Reclamatória em 24/6/2003. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 3º da LICC.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 24/6/2003, conforme fls.8, e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obediência ao prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, pelo que não se há de falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não se há de falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Inócuo o apontamento de violação infraconstitucional, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não poderia retroagir para prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ressalta que a Reclamante percebeu correto, integral e tempestivo o que era devido. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 4º, § 1º, da LICC, contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ nº 254/TST. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em recurso de revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 341).

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Inócua a transcrição de jurisprudência, a violação infraconstitucional, bem como a Orientação Jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/2002-036-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DINEUSA ROSA LARANJEIRA  
 ADVOGADO : DR. DUÍLIO DAS NEVES JÚNIOR  
 AGRAVADA : OVERLOCK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA  
 D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 55/59, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.68) está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 151), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1513/1996-281-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA  
 AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ MACIEL AZEREDO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE S. RODRIGUES  
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 43), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1559/2003-035-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA  
 AGRAVADA : SHIZUKO KUZUOKA  
 ADVOGADO : DR.ROMEU GUARNIERI  
 D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-6, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.105-106. Contraminuta às fls.109-111 e contra-razões às fls.112-116.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF.

A decisão do Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

**PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir do depósito do crédito na conta vinculada da Obreira.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal e quinquenal sobre o direito pretendido. Aponta violação dos artigos (7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362/TST e à OJ nº 243/TST.

É entendimento deste Tribunal que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, publicada em 30/6/2003, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1).

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 30/6/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2003, hipótese que revela obediência ao prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei. Assim, não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Esclareça-se que a Súmula 362 refere-se ao prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento das contribuições do FGTS, e não da multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, razão pela qual não se há de falar em contrariedade ao referido preceito sumular.

Não se há falar em contrariedade à OJ 243 da SBDI-1/TST, ante o consagrado no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há, assim, de falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Quanto às violações do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, reporto-me às fundamentações do item anterior.

Inócua a violação de dispositivo infraconstitucional, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1663/2002-171-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO  
 AGRAVADO : SEVERINO LOURENÇO JORGE  
 ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Ao referido Recurso de Revista denegou-se seguimento por intempestivo, já que interposto no último dia do oitavo dia legal após encerrado o horário de expediente do TRT da 6ª Região.

No presente agravo de instrumento, alega a Reclamada que os atos processuais deverão ser realizados em dias úteis das seis às vinte horas. Apontou violação do art. 770 da CLT.

Verifica-se que o Acórdão Regional foi publicado no DJ em 11/09/2003 (quinta-feira), conforme atesta a certidão de fl.68 e o Recurso de Revista foi protocolado no último dia do prazo recursal às 17h45min59seg, como consta no recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, à fl.71 verso.

Ressalte-se que o horário de funcionamento de Tribunal Regional é estabelecido no respectivo Regimento Interno (art. 719, parágrafo único, da CLT).

**In casu**, o Recurso de Revista foi protocolado após o horário de expediente daquele Tribunal, o qual se encerra às 17 horas, conforme Resolução Administrativa nº 06/2003 (despacho à fl.84).

Não desatende ao previsto no artigo 770 da CLT, porque este dispositivo não regula o horário de expediente das Varas e Tribunais Regionais, limitando-se a afirmar que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis, das 6 às 20 horas.

O parágrafo 3º do artigo 172 do CPC estabelece: "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

Apresentado o Recurso de Revista no último dia do prazo recursal, após encerrado o horário de funcionamento do TRT da 6ª Região, é evidente a sua intempestividade.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do art. 172, § 3º, do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1679/2001-011-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR  
AGRAVADA : RENATA CALDAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO  
D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl.75, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidência da Súmula nº 339 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 78, verso.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que, proposta a reclamatória em face de pedido de reintegração ao emprego, não poderia a condenação recair sobre pagamento de salários referentes ao período estável.

Sem razão.

O Regional afastou expressamente o indicado julgamento *extra petita*, já anteriormente argüido em razões de Recurso Ordinário, sob o fundamento de que, à época da prolação da sentença, em fevereiro de 2003, a reintegração não mais se justificava, haja visto o término do período de estabilidade um ano antes, sendo aplicável o item I da Súmula 396/TST.

II - ESTABILIDADE. CIPEIRO. SUPLENTE. SÚMULA 339 DO TST.

O Regional, por meio do acórdão de fls.64-65, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto ao pretendido afastamento da estabilidade no emprego reconhecida ao obreiro, suplente da CIPA, com base na Súmula nº 339 do TST.

A Reclamada recorreu de revista, fls. 67-73, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, sob a alegação de que apenas os membros titulares da CIPA têm direito à estabilidade provisória. Indica violações legais, constitucionais, e traz arastos para confronto de teses.

Sem razão.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 339 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 339 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1694/2002-014-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DÉBORA VIRGÍNIA PEDROSA  
ADVOGADA : DRA. VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-12, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, o despacho denegatório está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do Acórdão.

Assim, **prejudicada** a aferição da tempestividade da Revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1712/2002-009-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RE-CIFE  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
AGRAVADO : VANDELSON GALVÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES  
AGRAVADA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.68-71, declarou a responsabilidade subsidiária da Reclamada EMTU, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Agravante, em sede de Revista, pugna pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de ser parte ilegítima para responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, sob pena de violação do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 71, da Lei nº 8.666/93.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, incorreu em típica culpa **in vigilando**, devendo responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Assim, não há se falar em violação do art. 71, da Lei 8.666/93.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, porque a decisão recorrida não se fundou na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício entre a Reclamada EMTU e o Reclamante, mas tão somente em responsabilidade subsidiária.

O recurso encontra obstáculo no §4º e no §5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1721/2003-014-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DJALMA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR  
AGRAVADA : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
D E S P A C H O

Às fls.07, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, por intempestividade, à luz do artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista. Alega que, apesar de ter sido protocolado o Recurso de Revista em 3/9/2004 (sexta-feira), foi enviado cópia do recurso, via fax, em 30/8/2004 (segunda-feira), data limite para interposição do recurso. Portanto, comprovado o envio via fax, às fls.06, e tendo o Recorrente o prazo de 05 dias úteis para juntar aos autos o original, não se há de falar em intempestividade.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término, sob pena de configurada a intempestividade do apelo.

Na hipótese, não há como se averiguar a tempestividade do recurso com base na peça de fls.6, porquanto não há qualquer identificação sobre o documento transmitido.

Assim, como o Acórdão do Regional foi publicado em 20/8/2004 (fls.22), estará tempestivo o Recurso de Revista interposto até 30/8/2004.

Ressalte-se que, conforme consignado, o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a interposição da Revista via transmissão de dados, como alegado.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.730/2000-039-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADO : ALFONS GEHLING E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES  
AGRAVADA : EXCLUSIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 37/40, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal (fl. 149), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1738/1998-015-15-41.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON  
AGRAVADO : EDSON SANDOVAL SANTANA  
ADVOGADA : DR.ª ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do recurso de revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório, está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1741/2002-038-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS  
AGRAVADO : RICARDO CARDOSO DO PRADO - ME  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA  
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.2-6, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não deve ser conhecido, já que a decisão Regional foi publicada em 10/10/2003, conforme certidão de fls.95. Porém, o Recurso de Revista somente foi interposto em 14/11/2003, conforme protocolo de fls.98, pelo que intempestivo, pois fora do octídio legal.





Ressalte-se que, conforme se observa do despacho de fls.96, o Regional negou processamento ao Agravo de Instrumento por incabível, o qual foi interposto contra o acórdão de fls.93-94, razão pelo que não se há falar em suspensão do prazo recursal.

Assim, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.746/1999-022-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CASAS  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FES ENGENHARIA LTDA.  
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 81 foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base na Súmula nº 331, IV do TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 63/67, manteve a condenação da Reclamada à responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

A PETROBRÁS interpõe Recurso de Revista às fls. 69/75. Alega que o contrato firmado entre as Reclamadas foi precedido de regular processo licitatório e não prevê a responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento da empresa contratada. Aponta violação dos artigos 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

A responsabilidade subsidiária independe de previsão contratual: decorre do fato de que a empresa tomadora, ainda que seja sociedade de economia mista e que a contratação tenha sido precedida de regular processo licitatório, cumpre a escolha e a fiscalização da prestadora de serviços que, no caso em tela, mostrou-se inidônea. Dessa forma, não se verifica a alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da CF/88.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte da contratada, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

O recurso encontra obstáculo no §4º e no §5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do §5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.827/2001-016-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONTI JARDIM  
AGRAVADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 81/83, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 151), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1862/2002-014-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JMS SERVICE LTDA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA  
AGRAVADO : ELIELSON ROSÁRIO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA  
D E S P A C H O

A sentença de fls.29-38 arbitrou a condenação em R\$ 10.322,80 (dez mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos). O Regional manteve os valores arbitrados na sentença. Frise-se que a Reclamada efetuou o depósito de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), quando da interposição do Recurso Ordinário (fls.57). Ao interpor o Recurso de Revista, cabia-lhe complementar o valor até aquele arbitrado à condenação, o que equivaleria a R\$ 6.836,80 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) ou depositar o limite previsto na lei, que em 27/6/2003 era de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos). Assim, ao complementar somente o valor de R\$ 3.484,05 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), conforme fls.58, encontrou-se o deserto o recurso.

Frise-se a nova Súmula nº 128/TST, item I, (ex OJ nº 139 da SBDI-1/TST) que proclama **in verbis**:

“É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.876/2000-016-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALMIRO PALMA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
AGRAVADO : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL  
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl.58), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.903/2002-101-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIP REFRAATÓRIOS ISOLAMENTOS E PINTURA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
AGRAVADO : JOUBERT DE OLIVEIRA SÁ  
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03/13 (fax) e 14/23 (original), em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar **todos** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.929/2002-472-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NIVALDO BONAFIM  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscriptor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1990/2003-074-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000**

AGRAVANTE : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR.DANIEL DE PAULA NEVES  
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR.ORIPES A. FRANCO  
D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-6, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.84-85.

Contraminuta às fls.88-94 e contra-razões às fls.95-100.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

A Reclamada alega que a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar 110/2001, é da CEF.

O Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Assentou que, à época da rescisão contratual, procedeu de forma correta, eximindo-se de qualquer responsabilidade sobre o pagamento dos depósitos de FGTS e da multa pela rescisão. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula 330/TST.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumárrimo. Não há, assim, falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Não há, também, que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há de falar em contrariedade à Súmula 330/TST, já que não houve prequestionamento do Regional, no julgamento do Recurso Ordinário, nem foi instado a se pronunciar, em sede de Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Quanto à violação infraconstitucional, não é pressuposto para a admissibilidade de recurso de revista ante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2000/1999-302-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR. LUCIANA BENDER DA SILVA  
 AGRAVADO : MÁRIO CÉSAR SATIRO  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES  
 D E S P A C H O

Pelo Acórdão de fls.95-99, o Regional acolheu a preliminar de irregularidade de representação argüida de ofício, não conheceu do recurso da ré e negou provimento ao recurso do autor.

Em sede de Revista, a Reclamada pugna pela reforma do Acórdão Regional, sob o argumento de que a decisão violou os artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e 13 do CPC. Trouxe arestos para a divergência jurisprudencial.

O Juízo de admissibilidade de fls.114/115 denegou seguimento à Revista, por aplicação da OJ-149 da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 383/TST), do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No Agravo de instrumento de fls.02-09, a Reclamada reitera o inteiro teor da Revista e pleiteia o seu destrancamento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Para a interposição de recursos, deve a parte satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo o preparo, o prazo e a regularidade de representação do subscritor. É, portanto, responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso.

Não obstante a pretensão do Recorrente, o art. 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau, ao examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267 do CPC). Assim, na instância inferior, deverá o Juiz conceder à parte prazo para que seja regularizada a representação que, se não cumprida, acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de outorga regular de mandato ao advogado que assinou a Inicial, ou seja, incapacidade processual do Autor.

Não se há de falar em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, pois a decisão do Regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST (convertida na atual Súmula 383/TST), que declarou inexistente o Recurso Ordinário porque ausente a outorga de poderes ao subscritor para atuar no feito. Da mesma forma, a divergência trazida não enseja Recurso de Revista, porque superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2012/2003-014-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDUSPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA  
 AGRAVADO : FRANCIEL CARDOSO PEREIRA  
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 03/09, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2077/2002-004-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOÃO JOSÉ MORAIS COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS  
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02-13, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.85-87. Contraminuta ao agravo às fls.94-97.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A Reclamada alega que não foi apreciada a ofensa aos princípios da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1, não se há de falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, pois o Regional foi expresso em afirmar que não foi violado o ato jurídico perfeito, ao asseverar que a quitação dada via termo de rescisão contratual alcança somente os valores ali expressamente consignados e tidos como adimplidos, não atingindo o direito de ação (fl.67). Também, quanto ao

princípio da irretroatividade da lei, o Regional foi expresso em consignar que a garantia aos trabalhadores prejudicados do complemento da atualização monetária dos depósitos do FGTS deu com a Lei Complementar 110/2001.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A Reclamada aponta ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 330/TST.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001, o que revela que a discussão é meramente de lei ordinária, cuja análise em Recurso de Revista não é cabível por se tratar de procedimento sumaríssimo. Não se há, assim, que falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, a verba postulada na inicial não poderia ser objeto de ressaval no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Deserve, nessa linha, ao fim pretendido, a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341/SDI-I).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Reclamada alega que são indevidos os honorários advocatícios. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

A decisão do Regional está de acordo com as Súmulas nºs 219 e 329 e com a OJ 305 da SBDI-1, já que ficou consignado que o Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita e que está assistido pelo Sindicato. Não configurada violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, cujo dispositivo demanda interpretação de legislação infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no § 5º e no § 6º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º e do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2122/2003-101-08-41.0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO : EDER LUÍS MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA  
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fls. 133-134, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Executiva Recursos Humanos Ltda., sob o fundamento de que, não sendo sucumbente, já que não sofreu nenhuma condenação, falta-lhe o pressuposto processual consubstanciado no interesse recursal.

A Executiva R. H. Ltda. agravou de instrumento às fls. 02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista interposto.

Sem contraminuta, conforme certificado ao fl. 136.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

**MÉRITO**

- **FALTA DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ART. 499 DO CPC.**

O Regional da 8ª Região, por meio da certidão de fl. 109, não conheceu do Recurso de Revista da Executiva R. H. Ltda., sob o fundamento de que, não sendo sucumbente, falta-lhe o necessário pressuposto processual do interesse recursal.

A Executiva R. H. Ltda. recorreu de revista, às fls. 121-131, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, por contrariedade às Súmulas nºs 256 e 331 do TST, sob a alegação de que, válido o contrato temporário de prestação de serviços com a reclamada ABB Ltda., e tendo esta pago todas as verbas devidas ao reclamante, nada mais lhe é devido. Aponta violações legais e traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o Regional não prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, mas apenas corroborou a sentença por meio de uma certidão, como lhe permite o art. 895, § 1º, IV, da CLT, e não conheceu do Recurso de Revista da Executiva R. H. Ltda. por falta de interesse recursal, aos termos da sentença, fls. 73-76, se dirige o exame de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela Executiva R. H. Ltda.

E a conclusão é negativa.

O juiz da Vara do Trabalho asseverou que, conforme revelou a instrução processual, e apesar da forma adotada para a contratação do reclamante, esta ocorreu, de fato, em fraude à legislação do trabalho, nos termos do art. 9º da CLT, porque a pretendida legalidade do contrato de trabalho temporário exigiria que a prestação de serviços especializados, ligada à atividade-meio do tomador, não tivesse ocorrido com pessoalidade nem subordinação, nos termos da Súmula nº 331/II do TST.

Por esse motivo, a Vara do Trabalho declarou nulo o contrato firmado entre as reclamadas e condenou somente a segunda reclamada ao pagamento das verbas deferidas ao obreiro, o que configura a apontada falta de interesse recursal da Executiva R. H. Ltda., porquanto não sucumbente, nos termos do **caput** do art. 499 do CPC.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X do RI/TST, e à luz do **caput** do artigo 499 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2122/2003-101-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABB LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SOFIA MIRANDA MUFARREJ  
 AGRAVADO : EDER LUÍS MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA  
 D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de fls. 133-134, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que agravou de instrumento às fls. 02-11.

Sem contraminuta, conforme certificado ao fl. 136.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**CONHECIMENTO**

1.1 - **DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

O Agravo de Instrumento interposto em 16/4/2004, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste, genericamente, o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula, e somente se fossem discriminadas as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do apelo é que, por meio do despacho denegatório, seria possível suplantar a deficiência de traslado detectada.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.217/2001-046-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : MARIA ELVIRA MAZON MARCHETTI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME ÁLVARES BORGES  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 127/130 e 136/137, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição, determinando o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 139/151). Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não se aplica à hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2224/2003-316-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ADRIANO LUETH BESSA

AGRAVADO : LOURIVAL BRANCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 61, indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o recurso está subscrito por advogado sem procuração no processo.

Iresignada, a Reclamada ofertou Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, sustentando, em síntese, que, embora irregular a representação processual, o Tribunal Regional não lhe concedeu prazo para que pudesse sanar a falha, conforme determina o artigo 13 do CPC. Apontou ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 43, do CTN, 46 da Lei nº 8.541/92, 13 e 37 do CPC.

Conforme registrado no despacho denegatório do Recurso de Revista, não se verifica a possibilidade de seu conhecimento, pois os advogados não possuem procuração nos autos.

A decisão está em consonância com a Súmula nº 164 do TST que dispõe que "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Registre-se que o artigo 13 do CPC é inaplicável ao caso, já que o processo se encontra em fase recursal, conforme dispõe o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST: "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

O artigo 5º, II, da Constituição Federal encerra princípio que necessitaria de interpretação de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica e, na hipótese, não houve violação de lei.

Os artigos 43 do CTN e 46 da Lei 8.541/92 não são pertinentes quanto a matéria discutida, qual seja, representação processual.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.228/2002-472-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA

AGRAVADOS : ANTONIO ROBERTO HERRERO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADA : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.45-47, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 305), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2319/2003-771-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BOROSCHETZKY (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.74-75, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.82-86.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO.

O Regional da 4ª Região, por meio da certidão de fl. 63, confirmou a sentença recorrida (fls. 46-47) e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao pretendido afastamento da indenização deferida ao reclamante.

A reclamada recorreu de revista, fls. 66-72, com base no art. 896 da CLT, em que pugna pela reforma dessa decisão, mediante a indicação de afronta aos arts. 5º, XXXVI da CF/88, 6º da LICC, e traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

A sentença recorrida, corroborada pelo Regional, na forma que lhe permite o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT, dispôs que a indenização é devida porque assim prevê a norma coletiva, cuja vigência se apóia no art. 867 da CLT.

Regida a presente reclamatória pelo rito sumaríssimo, o cabimento de Recurso de Revista está adstrito à demonstração de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Súmula do TST, conforme § 6º do art. 896 da CLT.

Assim, inservíveis a violação legal indicada e o aresto transcrito.

A violação constitucional indicada, por sua vez, não viabiliza o processamento do apelo, por incidência da Súmula nº 297/I do TST, e mesmo que assim não fosse, tem-se que a decisão recorrida se baseou em dispositivo de lei infraconstitucional, de maneira que a violação constitucional, se houvesse, seria apenas reflexa, o que não atende ao comando do art. 896 da CLT.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, § 6º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2451/2003-061-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : THAIS ELISA CROCCO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

AGRAVADO : COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA

ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo Acórdão de fls.36-37, negou provimento ao recurso Ordinário interposto pela Reclamante para manter a sentença que julgou improcedente o pleito no tocante a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamante agrava de instrumento às fls.02-06, em face do despacho de fl.44, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.47-52 e contra-razões às fls.53-62.

Em sede de Revista, a Reclamante pugna pela reforma da decisão recorrida, ao argumento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Trouxe arestos visando demonstrar divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional, ao entender que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho e ao manter a sentença que absolveu a Reclamada do pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST.

Ademais, incabível a alegação de divergência de julgados, já que o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, hipótese não prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz dos §§ 5º e 6º, do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.535/2001-261-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FÁBIO LEANDRO PINTO MACHADO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPTIÃO

AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/03, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.714/2001-024-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATACADO JOINVILLE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE

AGRAVADO : CLEON CAMARGO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. NELSON BUSATO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 98/107, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinar o retorno do processo à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamatória.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 109/130. Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, já que inexistente o vínculo de emprego entre as partes.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos ficará vedada a possibilidade de posterior apresentação do recurso de revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula é que autorizam a imediata interposição de recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.751/2001-013-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : ANA MARIA SOUZA SANTOS PATROCÍNIO

ADVOGADA : DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO

AGRAVADA : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl. 106), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.833/2001-069-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

AGRAVADO : JOSÉ ODEVAL TELES DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

AGRAVADO : BANCO MARTINELLI S.A.

AGRAVADO : BANCO PONTUAL S.A.

## D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamado deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2.857/1999-001-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO : ALTEMAR SANTOS SOARES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/04, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls. 48/50, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, o despacho denegatório, está consignado que o RR encontra-se tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal (fl. 367), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2944/2003-462-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASF S.A.  
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO  
 AGRAVADO : HIDILBERTO GOMES LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

## D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl.8, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que agravou de instrumento às fls. 02-07.

Contraminuta às fls.68-70 e contra-razões às fls.71-82.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

## CONHECIMENTO

1.1 - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O Agravo de Instrumento interposto em 12/7/2004, à fl.02, não reúne condições de conhecimento, à luz do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, porque ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça fundamental para aferição do Recurso de Revista interposto.

Das peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, consta, entre outras, a cópia da decisão agravada e da decisão originária, depósito recursal e custas.

O traslado da decisão agravada ou recorrida pressupõe, por óbvio, o traslado do documento que ateste a data da sua publicação, ante o requisito da tempestividade do recurso interposto em seu desfavor. Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A nova sistemática processual em relação ao Agravo de Instrumento, uniformizada com a edição desta Instrução Normativa, é, em caso de provimento do agravo, pelo imediato julgamento do recurso trancado, diferente do que ocorria antes, quando o agravo retornava ao juízo de origem para que o recurso trancado subisse à Instância Superior.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste, genericamente, o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade no Regional não se vincula, e somente se fossem discriminadas as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do apelo é que, por meio do despacho denegatório, seria possível suplantarem a deficiência de traslado detectada.

De se destacar, ainda, que as informações contidas na etiqueta autoadesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista, fl. 59, não servem ao fim de demonstrar a tempestividade do apelo, porquanto desacompanhadas de carimbo ou rubrica do serventário responsável pela sua veracidade. OJ nº 284 da SBDI-1/TST.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa/TST nº 16/1999, OJ nº 284 da SBDI-1/TST e § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.469/1998-263-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADA : FRAMA PADARIA E CONFEITARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WRANGLER DIAS PESSOA

## D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-4049/2000-244-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT  
 AGRAVADO : EDUARDO ELIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO  
 AGRAVADA : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 AGRAVADA : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, à luz da Súmula 331, item IV, desta Corte.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, de fls.86-91, em que enseja a reforma da decisão **a quo**. Alega que não resta dúvida de que inexistente a incompatibilidade entre o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, § 6º, da Constituição da República. Portanto, a conclusão do Acórdão do Regional acabou por violar estes dispositivos.

Às fls.92, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, à luz do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 331, item IV, e 333 desta Corte.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que rechaça os argumentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-8.443/2002-906-06-41.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAPATOMANIA CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : SEVERINO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. F. SALES DE MELO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais à sua formação, tais como a petição do Recurso de Revista, do despacho denegatório e da certidão de sua publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-9.552/2003-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO GOLDEMBERG  
 AGRAVADA : ROBERTA FERNANDES PELLEGRIN COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

## D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 45/46, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 132), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-10198/2003-652-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADA : MARIA ÂNGELA TOMAZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

## D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.2-13, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.96-97. Contraminuta às fls.101-109 e contra-razões às fls.113-121.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

QUITAÇÃO / SUMULA 330 DO TST

O Regional assentou que a aplicação da Súmula 330/TST não obsta o Reclamante do direito de ação e a apreciação pelo Poder Judiciário de eventual lesão ao direito do Obreiro ressaltou que o termo de quitação libera a Reclamada somente dos valores consignados no termo rescisório.

A Reclamada sustenta que a Reclamante percebeu as parcelas rescisórias, inclusive a multa de 40% do FGTS, sem qualquer ressalva específica quanto a outros direitos. Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST e traz arestos para o confronto jurisprudencial.

Verifica-se que a postulação é de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, portanto, não poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT, pelo que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários.

Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como de divergências jurisprudenciais, já que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado a empregada.

## PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que o marco inicial da prescrição deve ser a partir da vigência da LC 110/2001.

A Reclamada assevera que ocorreu a prescrição bienal sobre o direito pretendido. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Trouxe arestos para o confronto jurisprudencial.

A decisão Regional está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Na hipótese, a empregada ajuizou a reclamatória em 27/6/2003 conforme protocolo de fls.14 e tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 de 29/06/2001 publicada em 30/6/2001, hipótese que revela obediência o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu o advento da referida Lei, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Os arestos encontram obstáculo no disposto da Súmula 333/TST.





## DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada aduz que a reposição de expurgos de planos econômicos, conforme constante na LC 110/2001, não pode atingir a rescisão contratual efetivada, por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, e divergências jurisprudenciais.

Não se há falar em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, porque necessitaria de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação do expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, assim, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-17205/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADA : DEJANIRA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
AGRAVADA : MEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Reclamada, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, de fls.39-45, em que enseja a reforma da decisão a quo. Aponta violação dos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade ao art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho e ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Às fls.46, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, à luz do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que rechaça os argumentos consignados no despacho denegatório da Revista.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nº 331, item IV, e 333 do TST (fls.51).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

Não se verifica, também, nenhuma violação dos arts. 2º e 5º, II, da Carta Constitucional e 8º da CLT, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-18046/2003-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO  
AGRAVADA : CLEUSA MIMOSO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MELO DOS SANTOS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Destaque-se que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-19.483/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VILARINO PRIETO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
AGRAVADO : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão de fls.32-35, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Cabe ressaltar que o fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório está consignado que o RR está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão a determinada folha do processo principal (fl. 257), a qual não foi trasladada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-19912/1998-013-09-41.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES  
AGRAVADA : NANJI TEREZINHA CARBONAL DE FRANÇA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ANDRAGUS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X, do TST.

Assevere-se, ainda, que o entendimento deste Tribunal consagra que é necessário que se junte a certidão de publicação do acórdão regional, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-20.059/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO : JOSÉ HONÓRIO TORRES  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento está irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

As referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-27088/2003-006-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL POR FORÇA DA LEI Nº 9.957/2000

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª RUTH FERNANDES DE MENEZES  
AGRAVADA : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 11ª Região, por meio do despacho de fls.70-71, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação da CF/88 ou contrariedade a Súmula do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.75-77 e contra-razões às fls.78-94.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO DO RELATOR DESIGNADO NÃO JUNTADO.

O Agravo de Instrumento do reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, na medida em que não foi juntada a cópia do acórdão recorrido, prolatado pelo relator designado do processo.

Isso porque, o Regional, consoante a certidão de fl. 60, acolheu a preliminar de coisa julgada, argüida pela reclamada, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Em face de o relator do processo ter sido vencido, novo relator foi designado, mas o voto vencedor, cuja publicação está certificada à fl. 62, não foi juntado ao processo.

Não juntada a cópia do acórdão, o Agravo de Instrumento não merece conhecimento.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST e 897, § 5º, I, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-43.792/2002-902-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
AGRAVADO : JOÃO PEDRO FÉLIX SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Desatendido, assim, o disposto no artigo 830 da CLT.

Registre-se, também, que as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999 atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº16/1999, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-51900/2003-003-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE ROSSA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls.106-107, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foi demonstrada violação da CF/88 e por incidência da Súmula nº 297 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-11, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.111-116 e contra-razões às fls.117-125.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação do art. 5º, LV da CF/88, sob a alegação de que as preliminares não acolhidas em primeiro grau deveriam ser reapreciadas em duplo grau de jurisdição.

Sem razão.

A preliminar não viabiliza o processamento do apelo, ante os termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Como a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, ileso o art. 5º, LV da CF/88.

II - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001.

O Regional, por meio do acórdão de fls.65-70, complementado às fls. 76-78, rejeitou as preliminares argüidas pela reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para lhe deferir as diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com base na Lei Complementar nº 110/2001 e no art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, Determinou, ainda, a atualização dos valores deferidos conforme disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e na Súmula nº 200 do TST.

A Reclamada recorreu de revista, às fls.81-95, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 7º, I da CF/88, 10, I do ADCT, além do que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI do CPC, já que o reclamante não logrou demonstrar ter ação perante a Justiça Federal em face de diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Sem razão.

O Regional asseverou que é da responsabilidade do empregador o pagamento da multa incidente sobre os depósitos de FGTS - prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90 -, conforme decidiu o STF no processo RE nº 226.855-7, decisão esta que levou o Governo Federal a editar a Lei Complementar nº 110/2001, por meio da qual autorizou a CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças referentes à atualização monetária reconhecida, relativas aos diversos planos econômicos.

Como se vê, o direito do trabalhador a diferenças quanto aos depósitos de FGTS é incontroverso, de maneira que não se constata a violação dos arts. 7º, I da CF/88 e 10, I do ADCT.

Quanto à alegada necessidade de se comprovar a existência de ação perante a Justiça Federal, a reclamada também não tem razão, porque, reconhecido o direito dos trabalhadores, a única questão que merece exame, nesse sentido, é quanto à prescrição do direito de ação do obreiro, tema não prequestionado pelo Regional e não suscitado pela reclamada.

III - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO. DESCONTOS LEGAIS.

A reclamada aponta diversas violações legais e constitucionais, e traz arestos, sobre os temas acima, possivelmente manifestando inconformismo quanto ao seu teor.

Os temas argüidos não alcançam exame em Instância Superior, como bem asseverou o despacho denegatório, fls. 106-107, por falta de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297/I do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57771/2001-005-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO

AGRAVADO : REGINALDO ROBSON DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ARTIGAS SANTOS

D E S P A C H O

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, §6º, da CLT).

O recurso de revista da Reclamada encontra-se desfundamentado já que se limitou a indicar as violações dos artigos 128 e 333, I, do CPC, 477, § 8º, 818, e 829, da CLT, bem como as divergências jurisprudenciais, hipóteses não contempladas no supracitado artigo da CLT.

Assim, à luz do § 6º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95262/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : A A PAIM CABELEIREIRO LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO : LUIZ JUCAS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Pela sentença de fls.71-85, arbitrou-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Regional, pelo acórdão de fls.127-128, não conheceu do Recurso Ordinário das Reclamadas, já que foi interposto no dia 23/8/2001 (7º dia do prazo recursal), conforme protocolo de fls.98. Porém, aduziu que o depósito recursal deveria ter sido feito e comprovado até o 8º e último dia do prazo, ou seja, 24/8/2001. No entanto, somente foi comprovado no dia 25/8/2001, conforme protocolo de fls.95, pelo que assentou fora do prazo legal e aplicou a deserção. Ressaltou, ainda, que o depósito foi efetuado no dia 18/4/2001.

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 245/TST, ou seja, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Portanto, inexistindo a comprovação do depósito dentro do octídio legal, não há que se falar em reforma da decisão.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104.291/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA

ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MENDES

ADVOGADO : DR. RONALDO EXPEDITO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo Despacho de fls.116 negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.104-114, por considerar que a matéria está em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

Irresignado, o Reclamante agrava de Instrumento (fls.118-123), em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.126-129 e contra-razões às fls.130-133.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.138, opinando pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afirmando ser nulo o contrato de trabalho já que não precedido da indispensável aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Afirma que, conforme o Enunciado 363, somente são devidos o salário em sentido estrito, sendo que o reclamado efetuou o pagamento de onze dias de salário.(fls.101-102)

No Recurso de Revista, o Reclamante alega serem devidas as verbas rescisórias. Aponta divergência jurisprudencial. (fls.104-114)

No agravo de Instrumento, o Reclamante irressignado quanto ao trancamento do seu recurso de revista, alegando cerceio de defesa.

Não há que se falar em cerceio de defesa uma vez que a decisão regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula 363/TST, que consagra que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6076/2002-906-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADA : MARIA LUCYLENE RUFINO CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando que não houve pronunciamento quanto ao despacho de fls.855, em que se solicitava ao Reclamado manifestação a respeito da sucessão do Banco Bandeirantes S.A., **DETERMINO** a reatuação do processo para fazer constar como Agravante o **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**, sendo seu advogado o patrono acima mencionado, conforme requerido pela Reclamante na petição TST-P-128.119/2004-1.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-640.932/2000.4TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO COELHO MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - CAPAF, pela petição de fls.252-253, requer a devolução do prazo para interposição de Agravo Regimental, em razão do despacho de fls.248-249 não ter sido publicado com o nome do advogado que subscreve a referida petição.

Ante a petição de fl.242, determino a anotação do nome do Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva na capa do presente processo e a republicação do despacho de fls.248-249 com o nome correto do patrono da Reclamada.

Brasília, 25 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-89732/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDA : SCHEILA SIQUEIRA BORBA

ADVOGADO : DR. NILTON JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

A Recorrente, pela petição de fls.337, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno do processo ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-640.932/2000.4TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO COELHO MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.183-190, complementado pelas decisões de fls.206-208 e fls.209-211, não conheceu do Recurso Ordinário do BASA, por deserto, e negou provimento ao Recurso Ordinário da CAPAF para confirmar a sentença que manteve a condenação solidária dos Reclamados quanto à devolução das contribuições efetuadas em favor da CAPAF.

A fls.214-221, o Banco interpõe Recurso de Revista. Insurge-se em relação à deserção decretada, apoiado em violação dos arts. 23 do CPC, 789 da CLT e 5º, **caput** e inciso II, da Constituição Federal.

A CAPAF também recorre de Revista a fls.223-230, com apoio em violação do art. 1º da Lei 8.894/95 e dos arts. 31, inciso VIII, § 2º, e 105 do Decreto nº 81.240/78.

Não obstante as razões expostas, os Recursos interpostos não atenderam a todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conforme se infere da sentença de fls. 94-97, o valor da condenação é de R\$ 50.635,12 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

O BASA recorreu ordinariamente, tendo efetuado o depósito de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme fl.145. A CAPAF, por sua vez, ao interpor o Recurso Ordinário, depositou R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), como se verifica a fl.133, conforme exigido à época. O Regional não alterou o valor da condenação.

Todavia, à época da interposição do Recurso de Revista, o BASA depositou apenas a importância de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), nos termos do comprovante juntado à fl. 222, e a CAPAF depositou R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos), de acordo com a guia juntada à fl.232.



Ocorre que o mínimo legal exigido à época para a interposição dos Recursos de Revista era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), consoante o Ato GP 237/99, publicado no DJU do dia 2/8/99.

De acordo com a OJ nº 139 da SBDI-I deste Tribunal, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, caso não atingido o valor da condenação.

No caso deste processo, verifica-se que a soma dos valores recolhidos pelos Reclamados, por ocasião da interposição dos Recursos Ordinários e de Revistas não alcança o total da condenação.

Não se trata, ademais, de aplicação da OJ nº 190 da SBDI-I do TST, já que o depósito efetuado tanto pelo Banco quanto pela CAPAF está irregular, pelo que não aproveita a nenhuma das Empresas.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** aos Recursos de Revista de ambos os Reclamados, por desertos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-750.125/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL SUAREZ SÃO LEOPOLDO LT-DA  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDA : MARIA ODILA FERREIRA  
ADVOGADA : DRª. MARIA ODILA FERREIRA  
D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão 120-123, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a sentença que deferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e honorários periciais.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional concluiu que a atividade da Reclamante de remover pó de móveis, aspirar carpetes dos quartos, trocar roupas de cama e efetuar a limpeza de banheiros, além do uso e luvas, estava abrangida nas atividades caracterizadas como trabalho insalubre, conforme anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

O apelo merece conhecimento por divergência com o modelo de fl. 130, que expressa tese contrária.

No mérito, a decisão recorrida está contrária à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1/TST, que consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

#### 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - lixo de banheiros para excluir da condenação o respectivo adicional e os honorários periciais, porquanto, nos termos do artigo 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de Justiça gratuita, que não é o caso. Invertidos, pois, os ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-688/1997-281-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A  
ADVOGADA : DRª. ESMERALDA PAULA PEREIRA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO  
D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Esteio-PR, à fl.191, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-69.538/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BRADESCO S.A. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AÍLTON FERREIRA GOMES  
AGRAVADO : VALDOMIRO XIXIRRY JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO  
D E S P A C H O

Os Agravantes, pela petição de fl.608, notificam a desistência do presente recurso.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-95399/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
AGRAVADA : DENISE CONCEIÇÃO COELHO  
ADVOGADA : DRª. ALICE FERREIRA MACHADO  
D E S P A C H O

Pela petição de fls.237, a Agravante Caixa Econômica Federal - CEF requer a desistência do Agravo de Instrumento de fls.216-220.

Registro a desistência. Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-00632-2000-113-15-00-4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES  
RECORRENTE : VILSON ANTÔNIO COMARIN  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 200-203) apreciou os temas "salário mínimo - salário base", "adicional de insalubridade - base de cálculo", "horas de sobreaviso" e "prêmio - natureza jurídica".

A reclamada (fls. 205-222) interpôs recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurge-se quanto ao tema "salário mínimo - salário base".

Despacho de admissibilidade à fl. 275.

O reclamante apresentou contra-razões (fls. 277-280) e recurso de revista adesivo (fls. 281-286) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurge-se quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "horas de sobreaviso" e "prêmio - natureza jurídica".

Despacho de admissibilidade à fl. 288.

Contra-razões às fls. 290-302.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 318-321) pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamada e pelo não conhecimento do recurso adesivo quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "horas de sobreaviso", bem como pelo conhecimento e não provimento relativamente ao tema "prêmio - natureza jurídica".

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

##### 1.1. SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO BASE

O TRT (fl. 201) consignou que é devido o pagamento de diferenças salariais e reflexos, pois o salário base não era equivalente ao salário mínimo.

A reclamada sustenta que o salário mínimo deve ser aferido em relação ao salário base acrescido das parcelas de natureza salarial. Deve ser conhecido o recurso.

Está demonstrada a divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 213, **in fine**, 218, oriundo do TRT da 2ª Região, cuja tese é de que o salário mínimo não é aferido em relação apenas ao salário base.

No mérito, deve ser provido o recurso com base na OJ nº 272 da SDI-1 do TST:

"SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS.

A verificação do respeito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

##### 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO  
O TRT (fl. 201) consignou que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

O reclamante sustenta que a base de cálculo é a remuneração. Traz arestos. Indica violação do art. 7º, IV, da CF/88.

Não deve ser conhecido o recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 2 da SDI-I do TST, que consagra que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988.

A OJ nº 2 reflete a interpretação dada pelo TST ao art. 7º, IV, da CF/88.

Incidência da Súmula nº 333/TST.

##### 2.2. HORAS DE SOBREAVISO

O TRT (fl. 202) consignou que a simples utilização de BIP não caracteriza o sobreaviso e não houve prova da existência de restrição na liberdade de locomoção.

O reclamante sustenta que é devido o pagamento de horas de sobreaviso, pois estava à disposição da reclamada. Traz aresto. Indica violação dos arts. 4º e 244, § 2º, da CLT.

Não deve ser conhecido o recurso.

Sob o aspecto fático-probatório, o TRT afirmou que não houve prova de que o reclamante estivesse em casa de sobreaviso, e não se pode chegar à conclusão contrária (Súmula nº 126/TST).

Sob o aspecto eminentemente de direito, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 49 da SDI-1 do TST:

"HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'.

O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço."

Incidência da Súmula nº 333/TST.

##### 2.3. PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA

O TRT (fl. 202) proferiu a seguinte decisão:

"(...) o 'prêmio incentivo' foi instituído para estimular a melhoria da produtividade, tendo a Lei 8.975/94 exigido o cumprimento de requisitos objetivos prévios para a sua concessão, restando inequívoca sua natureza de prêmio para compensar a boa qualidade do serviço executado e não de contraprestação, descabendo a pretendida integração e reflexos."

(grifamos)

O reclamante sustenta que a parcela paga a título de "prêmio" tinha natureza salarial. Traz arestos. Indica violação do art. 457, § 1º, da CLT

Não deve ser conhecido o recurso.

O TRT decidiu a partir da interpretação da Lei nº 8.975/1994, de maneira que não há como se constatar afronta direta ao art. 457, § 1º, da CLT (exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT).

Inespecíficos os dois arestos indicados ao confronto (fl. 285, TRT da 2ª Região), pois não veiculam teses à luz da Lei nº 8.975/1994. Incidência da Súmula nº 296/TST.

##### 3. CONCLUSÃO

Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos (salário mínimo - salário base). Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista do reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-21151/1999-009-09-00-3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
RECORRIDO : JAIR ADRIANO BAIDA  
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO  
D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região (fls. 188-206 e 219-221) apreciou os temas "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT" e "acordo de compensação".

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 224-232) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 236.

Contra-razões não apresentadas.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

#### 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O TRT consignou que a reclamada, tomadora de serviços, tem responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT.

A reclamada sustenta que não se há falar em responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Traz arestos.

Não deve ser conhecido o recurso.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

A responsabilidade subsidiária refere-se à totalidade da condenação, incluindo-se aí a multa do art. 477 da CLT. A respeito da matéria, cita-se o precedente RR-155/2001-017-09-00, DJ-19/03/2004, Ministro Milton de Moura França:

"MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

Registrado pelo Regional que o empregador não observou o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, é de se concluir que, efetivamente, é devida a multa em discussão, porquanto se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho, e, nesse contexto, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal.

Ademais, o Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora, com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante."

#### II - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O TRT consignou que não se há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, pois o caso não é de acordo de compensação que tenha desatendido a requisitos formais, mas de ajuste efetivamente descumprido ante a prestação habitual de horas extras. Deferiu o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal.

A reclamada sustenta que o acordo de compensação é válido porque a prestação de horas extras era eventual. Argumenta, sucessivamente, que somente é devido o pagamento do adicional, relativamente às horas destinadas à compensação.

Se o TRT afirmou que a prestação de horas extras era habitual, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para se concluir que fosse eventual, como pretende a reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Na parte em que foi concluído que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 220 da SDI-I do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST.

Na parte em que foi afastada a limitação da condenação ao pagamento do adicional (relativamente às horas efetivamente destinadas à compensação), está demonstrada a divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 230 (TRT da 12ª Região), que veicula a tese de que, mesmo que o acordo de compensação seja considerado irregular, cabe apenas o pagamento do adicional sobre a sobrejornada destinada à compensação.

No mérito, deve ser provido o recurso. Embora a Súmula nº 85/TST refira-se especificamente à hipótese de irregularidade formal na adoção do acordo de compensação, subsiste que a parte final da OJ nº 220 veio determinar a mesma sistemática do pagamento apenas do adicional também na hipótese do acordo formalmente válido mas efetivamente descaracterizado ante a prestação habitual de horas extras.

A OJ nº 220 da SDI-I do TST consagra que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

### III - CONCLUSÃO

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC, 896, § 5º, da CLT, **nego sequendo** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 da CLT". Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação" para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, relativamente à sobrejornada destinada à efetiva compensação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-RR-33540-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRUCIO ARAUJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDA : M ROSCOE S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 139-143) apreciou os temas "acordo de compensação", "intervalo intrajornada" e "adicional de insalubridade".

O reclamante (fls. 145-150) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 152. Contra-razões não apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O TRT consignou que os horários previstos no acordo de compensação estão em consonância com aqueles registrados nos cartões de ponto e que nas oportunidades em que houve a prestação de horas extras foi observada a respectiva quitação.

A reclamada sustenta que, na hipótese de sobrejornada além daquela destinada à compensação, fica descaracterizado o acordo, de maneira que é devido o pagamento, como extras, de todas as horas laboradas após a 8ª hora diária. Traz arestos. Aponta contrariedade à OJ nº 220 da SDI-I do TST.

Deve ser conhecido o recurso.

Embora no caso concreto tenham sido quitadas as horas extras havidas após a sobrejornada destinada à compensação, subsiste que é devido o pagamento do adicional relativamente à sobrejornada efetivamente compensada, ante a descaracterização do acordo.

A decisão recorrida contraria a OJ nº 220 da SDI-I do TST, que consagra que, na hipótese de acordo descaracterizado, as horas destinadas à compensação devem ser remuneradas com o adicional de horas extras.

No mérito, deve ser parcialmente provido o recurso em observância à OJ nº 220 da SDI-I do TST.

#### II - INTERVALO INTRAJORNADA

O TRT consignou que o caso deste processo é de cartões de ponto com pré-assinalação do intervalo intrajornada, cujo descumprimento, ônus do reclamante, não foi provado.

O reclamante sustenta que, embora tenha havido a pré-assinalação do intervalo nos cartões de ponto, o ônus da prova era do reclamado, pois esse detém o poder disciplinar e de comando, de maneira que pode determinar, sem oposição do empregado, que sejam efetuados registros que não correspondam à realidade. Traz arestos.

Não deve ser conhecido o recurso.

Inservível o primeiro aresto de fl. 148, pois oriundo do próprio TRT da 2ª Região, que proferiu a decisão recorrida, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inespecífico o segundo aresto de fl. 148, oriundo do TRT da 1ª Região, pois não guarda identidade fática com o acórdão recorrido. O julgado trazido ao confronto não se refere a caso em que tenha havido a pré-assinalação do intervalo nos cartões de ponto. Incidência da Súmula nº 296/TST.

### III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com o TRT, o laudo pericial constatou que, embora as atividades do reclamante implicassem a exposição a níveis de ruído previstos como insalubres, o uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular) minimizou-os a ponto de ficarem dentro dos níveis de tolerância admitidos na NR-15, anexo I.

O reclamante sustenta que a utilização de EPI no caso concreto não afastou a exposição a ruídos em níveis considerados insalubres. Argumenta que a ação prejudicial dos ruídos não se resume a danos físicos causados no interior da cavidade auditiva, pois as ondas emitidas também repercutem na malha nervosa que envolve a caixa craniana, afetando todo o sistema nervoso. Assinala que os ruídos podem causar, além de perda auditiva irreversível, vasoconstrição periférica, aumento da pressão sanguínea arterial e elevação da secreção gástrica. Traz arestos. Aponta contrariedade à Súmula nº 289/TST.

Não deve ser conhecido o recurso.

O caso deste processo não é de simples fornecimento de equipamento de proteção individual sem medidas que tenham conduzido à diminuição ou eliminação da nocividade (Súmula nº 289/TST), mas de fornecimento de EPI que, de acordo com o laudo pericial, efetivamente reduziu os ruídos aos níveis tolerados em norma baixada pelo Ministério do Trabalho.

Se o TRT decidiu com base na análise técnica da perícia, não pode esta Corte Superior revolver a prova pericial para chegar à conclusão contrária, ante a vedação da Súmula nº 126/TST.

Não houve tese explícita no acórdão recorrido quanto aos aspectos de que:

- a ação prejudicial dos ruídos excessivos não se resume a danos físicos causados no interior da cavidade auditiva, pois as ondas emitidas também repercutem na malha nervosa que envolve a caixa craniana, afetando todo o sistema nervoso;

- além da perda auditiva irreversível, os ruídos podem causar vasoconstrição periférica, aumento da pressão sanguínea arterial e elevação da secreção gástrica.

Incidência da Súmula nº 297/TST.

### IV - CONCLUSÃO

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego sequendo** ao recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "adicional de insalubridade". Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação" para reconhecer a descaracterização do acordo de compensação e determinar o pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas destinadas à compensação (OJ nº 220 da SDI-I do TST).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-RR-39976-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ETELVINA PONTEL  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
 RECORRIDA : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região (fls. 82-85 e 98-99) apreciou o tema "estabilidade".

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 101-115, via fax; 116-132, originais) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Despacho de admissibilidade às fls. 134-135.

Contra-razões às fls. 137-139.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não deve ser conhecido o recurso.

O TRT consignou que a reclamante não tinha estabilidade sindical à época da dispensa. Asseverou que, embora não se possa presumir que o registro da candidatura a cargo de dirigente tenha ocorrido no curso do aviso prévio, esse aspecto é irrelevante, pois subsiste que não foi observada a regra do art. 543, § 5º, da CLT, qual seja, a comunicação do registro ao empregador no prazo de 24 horas (registro em 08.12.1999, despedida em 09.12.1999 e ciência do reclamado em 10.12.1999).

A reclamante sustenta que o registro da candidatura ocorreu antes do curso do aviso prévio, e, mesmo que assim não fosse, subsistiria que o aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Argumenta que, na data da dispensa, o empregador tinha ciência do registro da candidatura, e, caso assim não se entenda, subsistiria que a inobservância do prazo de 24 horas para a comunicação do registro da candidatura não obsta o direito à estabilidade. Traz arestos. Indica violação dos arts. 487, § 1º, 543, § 3º e § 5º, da CLT, 7º, 1, 8º, VIII, da CF/88. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 5, 182 e 305 do TST.

As premissas fáticas constantes no acórdão recorrido revelam que o registro da candidatura não ocorreu no curso do aviso prévio e que, na data da dispensa, o empregador não tinha conhecimento do registro da candidatura. Não se pode chegar à conclusão contrária ante os termos da Súmula nº 126/TST.

Se o registro da candidatura não ocorreu no curso do aviso prévio, fica afastada de plano a discussão a respeito da possibilidade de aquisição de estabilidade em curso de aviso prévio, e, mesmo que assim não fosse, teria aplicação o item V da Súmula 369/TST.

A afirmação do TRT de que a comunicação no prazo de 24 horas é requisito indispensável à aquisição da estabilidade sindical está em consonância com o item I da Súmula 369/TST.

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego sequendo** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-RR-56362/2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MEDEIROS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI  
 RECORRIDO : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região (fls. 244-253) apreciou o tema "estabilidade sindical".

O reclamante (fls. 255-261) interpõe recurso de revista com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 264-265.

Contra-razões às fls. 269-278.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não deve ser conhecido o recurso.

O TRT consignou que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de membros de diretoria, e a três o número de membros do conselho fiscal, na administração sindical, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Asseverou que no caso concreto a diretoria era composta de onze membros efetivos e quatorze suplentes, razão pela qual o reclamante, suplente, não tem direito à estabilidade a que se refere o art. 543, § 3º, da CLT.

O reclamante sustenta que o art. 522 da CLT não foi recepcionado pela atual Carta Magna, que consagrou o princípio da autonomia sindical. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, 8º, I, VIII, da CF/88, 543, § 3º, da CLT. Aponta contrariedade à Convenção nº 98 da OIT.

A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 266 da SDI-I do TST, que consagra que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego sequendo** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

### PROC. Nº TST-RR-65431-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAQUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
 RECORRIDA : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEI GUSMÃO CROCIETTI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região (fls. 87-92) apreciou o tema "salário mínimo - salário base".

A reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 94-202) com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 203.

Contra-razões às fls. 206-220.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 223) pelo provimento.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não deve ser conhecido o recurso.

O TRT consignou que não se há falar em pagamento de diferenças salariais, pois o salário base, acrescido das demais parcelas de natureza salarial, era superior ao salário mínimo.

A reclamante sustenta que tem direito ao pagamento de diferenças, pois o salário base era inferior ao salário mínimo.

Traz arestos. Indica violação dos arts. 7º, IV, 37, X, XI, 39, § 3º, 124, 169, da CF/88, 76 da CLT, 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990.

Contudo, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 272 da SDI-I do TST:

"Salário-mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas.

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

A referida OJ reflete a interpretação dada à legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria.

Incidência da Súmula nº 333/TST.

Com base nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego sequendo** ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



**PROC. Nº TST-RR-00190/2001-141-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
 RECORRIDOS : FLÁVIA DE SOUZA GOLDNER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE  
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e a remessa oficial. Manteve a sentença que determinou a anotação na CTPS dos Reclamantes, com o pagamento de verbas salariais e honorários advocatícios e, ainda, concluiu ser do Reclamado a responsabilidade pelos impostos devidos. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS**

A decisão do Regional entendeu que, apesar de a contratação não observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eram devidas as verbas salariais, como: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias vencidas e acrescidas de 1/3; multa de 40% do FGTS; multa do artigo 477, § 8º, da CLT e os depósitos do FGTS não efetuados.

Conheço do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, alegada à fl. 802.

No mérito, com razão o Reclamado, pelo disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Na hipótese, a condenação ficará restrita à determinação dos depósitos do FGTS não efetuados e, portanto, fica prejudicada a análise do tema descontos fiscais.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional registrou que os Reclamantes foram assistidos pelo sindicato, bem como apresentada declaração de precariedade de situação econômica. Acrescentou que na forma do artigo 133 da Constituição da República o direito aos honorários de advogado decorre da sucumbência.

O recurso não merece conhecimento porquanto apesar do Regional expender tese quando a verba honorária decorrer da sucumbência, o certo é que consignou o preenchimento dos pressupostos para a sua concessão.

As Súmulas 219 e 329 do TST consagram que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontre-se em situação econômica que lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A ausência de um dos pressupostos afasta o direito aos honorários advocatícios, mesmo depois do advento da Constituição da República de 1988.

É, portanto, indispensável, de acordo com a legislação específica (Lei 1.060/50, artigo 14 da Lei 5.584/70 e Lei 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com as Súmulas nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305/TST, já que os Reclamantes foram assistidos por sindicato.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Com base nos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista quanto ao tópico honorários advocatícios. Prejudicada a análise do tema relativo aos descontos fiscais, em face da condenação ficar restrita à determinação dos depósitos do FGTS não efetuados.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-137.616/2004-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : WILSON VIANA DUARTE  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 D E S P A C H O

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.447/2005-5 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A..

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-329/2003-004-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRO DE PATOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO  
 RECORRIDA : MARIA IVANI GRALHA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO FERNANDEZ CARVALHO  
 D E S P A C H O

A Reclamada, por meio da Petição nº 40.048/2005-0, informa a decretação de falência e requer a juntada e registro do substabelecimento anexo.

**Defiro** tão-só a juntada. **Indefiro** o registro, por não constar dos autos procuração outorgando poderes à substabelecete, nem documentos que comprovem a decretação da falência.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-731/2001-093-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDA : ALICE TAIKO SUZUKI SAITO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA  
 D E S P A C H O

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.281/2005-7 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banestado S.A. pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-54614/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : DEJAIR JOSÉ ALVES  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
 D E S P A C H O

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 42.311/2005-5 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banestado S/A pelo Banco Itaú S/A.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA 4ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-815.053/01.1TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ATÍLIO FERREIRA PASE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília 11 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-17/1998-481-01-00.1**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ILSE CARLA SAMPAIO DE LEMOS  
 RECORRIDO : IRINEU CARLOS CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-112/2002-660-09-00.4**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDACÃO)  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SOUZA JARONSLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO  
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência à ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR- 157/2002-314-02-00.1**

RECORRENTES : LÊDA LOPES DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DRA. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO  
 RECORRIDO : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTOJ  
 RECORRIDA : TEL MONT TÉCNICA DE MONTAGENS EM TELECOMUNICAÇÕES

LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

À Secretaria, para retificar a autuação, incluindo-se a recorrida Tel Mont Técnica de Montagens em Telecomunicações Ltda.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-159/2000-001-02-00.8**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO : VERA LÚCIA DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência a reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2000-661-04-40.0**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO PEDRO MONTEIRO  
 ADOVADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-206/2000-661-04-41.2**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOÃO PEDRO MONTEIRO  
 ADOVADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-286/2004-055-03-00.7**

RECORRENTE : ALUIZIO PEREIRA DA COSTA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : DR. CARMEN MARIA MARQUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-300/2003-665-09-40.0**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : DR. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 AGRAVADO : ALTIVIR ARAÚJO MACHADO  
 ADOVADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-304/2004-055-03-40.5**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
 AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES VIEIRA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-304/2004-055-03-41.8**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES VIEIRA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-499/1979-001-03-40.0**

AGRAVANTE : GERALDO CÉZAR FRANCO  
 ADOVADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE)

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da edição da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

prejudicada a pretensão de ingresso, da União, na qualidade de assistente;

intimar a União, através da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-499/1979-001-03-40.0**

RECORRENTE : DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO  
 RECORRENTE : BRÁULIO DE SALES TERRA E OUTROS  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da edição da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

prejudicada a pretensão de ingresso, da União, na qualidade de assistente;

intimar a União, através da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

dê-se ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-692/2004-055-03-00.0**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
 RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SENA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-788/1999-811-04-00.5**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA  
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE LIZ NICHELE  
 RECORRIDO : FRANCISCO MARTINA SEBAJOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-799/1996-036-15-00-3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALFREDO CORREA SCHWARTZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IBIAPABA O. MARTINS JR.  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº44875/2005-2, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-969/1996-661-04-40.3**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : DANILO DURAZENSKI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da edição da Medida Provisória nº 246/05 de 6.4.2005 que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

intimação da União, através da Advocacia Geral da União, para ciência do andamento do feito;

intimar a União, através da Advocacia Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

dê-se ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1118/2000-014-02-40.0**

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO : LIONE ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARLENE RICCI  
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-1580/1999-109-03-00.5 TRT DA 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO  
 RECORRIDOS : DALVINO CÂNDIDO LOBO FILHO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

**Reautue-se o feito.**

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

**Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.**

Publique-se.

**Brasília, 06 de maio de 2005**

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma,

Em exercício

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1580/1999-109-03-40.0 TRT DA 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : DALVINO CÂNDIDO LOBO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

**Reautue-se o feito.**

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

**Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho.**

Publique-se.

**Brasília, 06 de maio de 2005**

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2470/2000-055-02-00.3**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDA : CÉLIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA  
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2470/2000-055-02-40.8**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
 AGRAVADA : CÉLIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;  
Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8423/2000-011-09-00.0**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : CÂNDIDO ANTÔNIO TOLEDO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8440/1999-010-09-42.7**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
AGRAVADO : JOÃO DEJAIR BUDAL  
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-9548/2002-900-04-00.7**

AGRAVANTE E RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO E RECORRENTE : ELVIO JOSÉ FRANCA TASCHETTO  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-9558/2002-900-04-00.2**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

Agravado e

RECORRENTE : MR LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Agravado e

RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE LEMOS  
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13997/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : RENÊ ISALINO  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-18514/2002-900-09-00.6**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-23335/2002-900-12-00.4**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravado e

RECORRIDO : INÁCIO ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO COELHO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36561/2002-900-06-00.8TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : NELSON JOSÉ PEREIRA ARCELA  
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-41495/2002-900-04-00.9**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : DORSAL DIAS PACHECO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
 a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência aos reclamantes.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41814/2002-900-04-00.6**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CAVALHEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA WAHRICH  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
 a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49910/2002-900-03-00-8.TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº37424/2005-9, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIMNCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-50236/2002-900-09-00.1**

Agravante e  
 RECORRIDO : ARTUR RIBEIRO FRANCO  
 ADVOGADO : DR. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

Agravante e

RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Agravado e

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
 a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-56270/2002-900-04-00.7**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ENILSON MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
 a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência à ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-56282/2002-900-03-00-7.TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : HEITOR BRASILEIRO DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILAUX

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº37413/2005-9, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIMNCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-56308/2002-900-04-00.1**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS BITTENCOURT  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;  
 a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;  
 a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58682/2002-900-04-00-1.TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ROMERO FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRª. ROSI MARIA DE FARIAS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº37423/2005-4, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIMNCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58738/2002-900-04-00-8.TRT - 4ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : UBIRAJARA DOS SANTOS FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº37412/2005-4, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIMNCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-60808/2002-900-04-00.8**

Agravante e

RECORRIDO : BERNARDINO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Agravada e

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-72403/2002-900-04-00.2**

AGRAVANTE : NICOLAU DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência à (ao) reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-76296/2003-900-04-00.2**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : PAULO JÚNIOR DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-78205/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Agravado e

RECORRIDO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR 80140/2003-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : EVANDRO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº40653/2005-0, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-83006/2003-900-04-00.7**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Agravado e

RECORRIDO : AIRTON LUIZ DORNELES FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-88720/2003-900-04-00.1**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

AGRAVADO : JOSÉ ODAIR ILETSKI

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-92361/2003-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA REGINA DA SILVA PEDRO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRª. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

**D E S P A C H O**

Petição Nº 42463/2005-8.

J. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-97062/2003-900-04-00.9**

Agravante e

RECORRIDO : CARLOS GILBERTO GALVÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

Agravado e

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : DR. NEI CALDERON E

Dr. Marcelo O. Rocha

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-98458/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. NEI CALDERON

Dr. Marcelo Oliveira Rocha

AGRAVADO : CHARLES TOVAR DA SILVA ACOSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-103937/2003-900-04-00.2**

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO)

ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-131936/2004-900-04-00.2**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

RECORRIDO : GONDOMAR SOBROSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO)

ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-138478/2004-900-04-00.8**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

RECORRIDO : PAULO RICARDO SILVA KRENTZ

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

**Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-634893/2000-8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

**D E S P A C H O**

Petição Nº 42330/2005-1.

J. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-636014/2000-4TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : ADALVIR ANTÔNIO DE BONA PORTON

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº37403/2005-3, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasticar o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-652765/2000.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº44877/2005-1, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasticar o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-652766/2000.1TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : GERALDO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº44868/2005-0, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasticar o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intima-se.

Cumpre-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-660309/2000-8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº41744/2005-3, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasteceer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-RR-660310/2000-0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº41745/2005-8, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasteceer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-660311/2000-3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : VALMIR PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DESPACHO**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº37402/2005-9, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasteceer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-RR-660312/2000-7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO : VALMIR PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº37401/2005-4, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elasteceer o procedimento.

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Relator**PROC. Nº TST-AIRR e RR-751.446/01.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 RIDA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO E RECOR- : ERLI FRANCISCO FÉLIX  
 RIDO  
 ADOVADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO E RECOR- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RIDA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator**PROC. Nº TST-AIRR e RR - 751.449/01.6TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECOR- : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 RIDO  
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO E RECORRIDO : CARLOS ELIAS FILIS  
 ADOVADO : PAULO CÉSAR DE MELO LADEIRA JÚNIOR  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator**PROC. Nº TST-RR-772.915/01.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 RECORRIDO : AMILTON DA COSTA PINTO  
 ADOVADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator**PROC. Nº TST-RR-772.917/01.3 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 RECORRIDO : VALDECIR BITTAR  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo;

que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator



**PROC. Nº TST-RR-772.918/01.7 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
 RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 RECORRIDO : WALKIR THOMAZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-787.629/01.8TRT 3ª REGIÃO**

Agravante e

RECORRIDA : MR LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Agravado e

RECORRIDO : MOACYR ANTÔNIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-793.122/01.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO E RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO MEIRELES DOS SANTOS DO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-815.052/01.8TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 RECORRENTE : ARLEI LEAL FLORES DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em face da publicação da Medida Provisória nº 246/05, de 6.4.2005, que, no seu art. 4º, declara encerrado o processo de liquidação e decreta extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; no art. 5º e incisos, preconiza que a União sucederá a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como transfere todos os bens imóveis desta para aquela, determina-se:

a substituição, no pólo passivo da demanda, da RFFSA pela União;

a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito;

a intimação da União, por meio da Advocacia-Geral da União, sobre todos o atos e termos subsequentes do processo; que se dê ciência ao reclamante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**AUTOS COM VISTA****Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma.**

PROCESSO : RR - 229/2004-048-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ONÉSSIMO SOUZA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 378/2001-126-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO BALBINO  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

PROCESSO : RR - 541/2004-042-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ERNESTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 1050/2000-411-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ALÍRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 1164/2001-015-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ALDAIR MOREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 1488/1999-461-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SUZANO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

PROCESSO : AIRR - 1527/1998-048-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 1527/1998-6**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO : AIRR - 1527/1998-048-01-41.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

**Complemento: Corre Junto com AIRR - 1527/1998-3**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO : RR - 2439/2001-009-07-00.5 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EMANUEL SAMPAIO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

PROCESSO : RR - 5854/2002-007-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ADHEMARO PASSOS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN

PROCESSO : AIRR - 66313/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AGILDO LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAIN  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 69316/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GRACIEMA DE MELO PISCO LEONEL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**PROCESSO** : AIRR - 69331/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**PROCESSO** : AIRR - 750839/2001.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ROBERTO C. P. DE MACEDO

**PROCESSO** : RR - 788309/2001.9 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR ANTÔNIO TEODÓSIO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

**PROCESSO** : A-RR - 808460/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ISIDRO BALLESCA REDONDO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**Brasília, 11 de maio de 2005**

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

**PROCESSO Nº TST- RR - 75714/2003-900-02-00-5**

**RECORRENTE** : UNIBANCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**RECORRIDO** : ALESSANDRO SEVERINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DJAIR PASSERINE DA SILVA

**INTIMAÇÃO**

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra do Exmº Senhor Ministro Barros Levenhagen, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 4278/2004-2:

"J. Nada a deferir. O requerente não é titular da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.

Em, 4/02/04."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST- RR - 738254/2001-1**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : MARIA MADALENA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**INTIMAÇÃO**

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 42296/2005-5:

"J. Dando-se vista à parte contrária.

Após, conclusos.

Brasília, 04/05/05."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST- AIRR - 769043/2001-0**

**AGRAVANTE** : JOSÉ NUMERIANO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS -CEAL  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA-FAEAL  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

**INTIMAÇÃO**

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 49048/2005-5:

"1)- J. Anote-se.

2)- Quanto ao documento juntado, à manifestação do adverso. Prazo, 10 dias.

Brasília, 11/05/05."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROCESSO Nº TST- RR - 808602/2001-0**

**RECORRENTE** : BANCO BANESTADO S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DE OLIVEIRA GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**INTIMAÇÃO**

No processo acima, foi proferido despacho manuscrito da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 39095/2005-0

"J. Dando-se vista à parte contrária.

Após, conclusos.

Brasília, 04/02/05."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria da Quarta Turma.

**PROCESSO** : AIRR - 71655/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ELEONOR PALERMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR - 93368/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). DIEGO MALDONADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FERREIRA MIRANDA  
**ADVOGADA** : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**Brasília, 11 de maio de 2005**

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao Advogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.

**PROCESSO** : RR - 718204/2000.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN  
**PROCURADOR** : DR(A). TÉMI COSTA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : ADELMO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA

**Brasília, 12 de maio de 2005**

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-AIRR - 578/1994-007-05-40.7  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTONIO JOSÉ TELLES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 300/1995-032-12-40.2  
**EMBARGANTE** : MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANA MÜLLER  
**EMBARGADO** : SILVANA FERREIRA DE SOUZA MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR - 421908/1998.3  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR DR(A)** : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : DARIO BONOLI DO CARMO  
**ADVOGADO DR(A)** : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 581/1999-025-15-40.2  
**EMBARGANTE** : ALTAMIR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO LUIZ GALENDI  
**EMBARGADO(A)** : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

**PROCESSO** : E-ED-RR - 536512/1999.9  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL SABINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**PROCESSO** : E-RR - 576969/1999.8  
**EMBARGANTE** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS ANTÔNIO ROSA SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK  
**PROCESSO** : E-RR - 596194/1999.4  
**EMBARGANTE** : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM  
**PROCESSO** : E-AIRR - 474/2000-078-02-40.5  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : VALTER MACHADO DIAS  
**EMBARGADO(A)** : LANCHONETE FOFINHA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : NEUZA MARIA MARRA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 625659/2000.0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : TEREZINHA DE JESUS SECCO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO DR(A)** : CESAR FERNANDES RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR FRANCISCO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : TEREZINHA DE JESUS SECCO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO DR(A)** : CESAR FERNANDES RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 640449/2000.7  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO DR(A)** : MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDREI OSTI ANDREZZO  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON ROSEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 649811/2000.3  
**EMBARGANTE** : ARMANDO EUGENIO MARIANTE

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 660297/2000.6  
**EMBARGANTE** : VANDERLEI MARCUCCI E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-RR - 672414/2000.0  
**EMBARGANTE** : VIRGÍNIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
**EMBARGANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO DR(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 703292/2000.1  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO DR(A)** : MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDREI OSTI ANDREZZO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO DR(A)** : PAULO SERGIO DEMARCHI  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO PAPARELLI  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 708367/2000.3  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO PAPARELLI



EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 51/2001-040-12-00.4**  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIVADAS DE LIMPEZA URBANA E AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEPLU/SC

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE FREITAS  
 EMBARGADO(A) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PALHARES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS PEREIRA  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 2563/2001-371-02-40.7**  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : MARLI MARQUES GONÇALVES  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : LIN YUNG TSUNG - ME  
**PROCESSO** : **E-RR - 763612/2001.8**  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO DI PIETRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARCÂNGELO DE FARIA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PINTO DE NORONHA  
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA OURO PRETO LTDA  
 ADVOGADO DR(A) : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 542/2002-002-21-40.5**  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RÍZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 1253/2002-060-03-40.2**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO FERNANDES  
 ADVOGADO DR(A) : ELDER GUERRA MAGALHÃES  
**PROCESSO** : **E-RR - 1966/2002-024-15-85.5**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO COLLETTI  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA  
**PROCESSO** : **E-RR - 29234/2002-900-07-00.4**  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : NEUMAYER DE SOUSA MAIA  
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : MARCOS CAVALCANTI E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : AMAILZA SOARES PAIVA  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 235/2003-054-03-40.2**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : AFONSO GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 240/2003-004-15-40.3**  
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : VALDIR DA SIVA RAMOS  
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 270/2003-054-03-40.1**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE PAULA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK  
**PROCESSO** : **E-RR - 410/2003-007-17-00.3**  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JARBAS MATTOS COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO  
**PROCESSO** : **E-RR - 523/2003-057-19-00.4**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA

EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JAMISON DE MOURA LIMA  
 EMBARGADO(A) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.  
**PROCESSO** : **E-RR - 535/2003-048-03-00.5**  
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : EVANY INÁCIO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**PROCESSO** : **E-RR - 729/2003-035-15-00.9**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ADILSON MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : SUELI UDO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 737/2003-050-03-40.8**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS  
**PROCESSO** : **E-RR - 867/2003-092-03-00.8**  
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AGOSTINHO FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 918/2003-058-03-40.5**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS REGINALDO  
 ADVOGADO DR(A) : DAVID GOMES CAROLINO  
**PROCESSO** : **E-RR - 991/2003-066-15-00.1**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FÁBIO GUIDONI  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 992/2003-004-15-00.0**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1175/2003-114-15-00.4**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : ÉDSON PRADO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1202/2003-017-10-00.7**  
 EMBARGANTE : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINHO  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 1217/2003-071-15-40.8**  
 EMBARGANTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉZAR ALVES  
 EMBARGADO(A) : EDSON MARCON  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1302/2003-024-15-00.4**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FUZINELLI  
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 1482/2003-042-03-40.6**  
 EMBARGANTE : JORGE FERREIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
**PROCESSO** : **E-RR - 1648/2003-014-15-00.5**  
 EMBARGANTE : MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MILENA DE LUCA D'ONOFRIO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1702/2003-007-07-00.8**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO PINHEIRO MAIA  
**PROCESSO** : **E-RR - 1728/2003-014-15-00.0**  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANÍZIO RIBEIRO SOARES  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 161/2004-022-02-40.6**  
 EMBARGANTE : OSMAR OLIVI  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VALMIR FERNANDES

Brasília, 17 de maio de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-airr-2/2002-924-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDA : DIRCE BORGES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Município de Três Lagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios da prestação jurisdicional e da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-5/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 RECORRIDO : JERÔNIMO BATISTA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**D E S P A C H O**

O Município de Três Lagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios da prestação jurisdicional e da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-6/2001-103-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 175-179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-10/2001-063-02-40.0 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA SABINO

RECORRIDO : BAR E LANCHES ZUM ZUM LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CUNHA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13/2003-007-10-40.4 trt - 10ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRIDA : CLÁUDIA DE ALMEIDA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS  
DA SILVA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-airr-15/2002-924-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

PROCURADOR : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-airr-17/2002-924-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

RECORRIDO : EDSON SALTIVA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Município de Três Lagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar desfundamentado, em face de o Recorrente ter se omitido em expor as razões do pedido de reforma da decisão que lhe foi adversa, razão pela qual não cabe ao magistrado proceder ao reexame da matéria já decidida.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios da prestação jurisdicional e da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-25/2004-012-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelsa Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2002-006-13-40.7 TRT - 13ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDOS : VAMBERTO SILVA CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAMARE MIRANDA DIAS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-34/2002-094-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : NATANAEL AUGUSTO FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Saint-Gobain Canalização S. A. e Outra, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-39/2002-094-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelas Reclamadas ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento por elas manejado, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que, mesmo revogada, espelha a jurisprudência desta Corte, que segue na esteira do mesmo entendimento consagrado no STF.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 175-188.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-40/2002-094-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : NOÉ PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, então vigente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-46/2002-041-03-00.8 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO MANSUR CAUHY E SÉRGIO LUIZ SILVA  
 RECORRIDOS : JOÃO ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA E SERMAB - SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO E SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

**DESPACHO**

A Bunge Fertilizantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema danos morais decorrentes de acidente de trabalho, se deu provimento à revista do Reclamante, sob o fundamento de divergir a matéria contida na decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, nos termos do artigo 114 da Lei Fundamental, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho.

Consignou o aresto impugnado que a indenização a que foi condenada a Empresa decorreu de sua culpa pelo acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, ocorrido no curso da duração do contrato de trabalho, conforme apurado pelo Regional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não se revelar aplicável o inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, quando se tratar de ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que ajuizadas, com suporte em direito comum, contra empregador, afastando, por isso mesmo, por inaplicável, a incidência da Súmula nº 736 da mesma alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.764-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, em 10/03/2005, DJU de 16/03/2005, pág. 59.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47/2001-131-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : MARCELO MAGNO DUARTE  
 ADVOGADA : DR.ª GERTHUDES DA CONCEIÇÃO M. M. AMARAL

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/1996-004-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PENHA BOA

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55/2002-049-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WLADYMYR ROMUALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDA : AZULÃO AUTO PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

**DESPACHO**

Wladimir Romualdo da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-aiRR-60/2002-924-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

O Município de Três Lagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios da prestação jurisdicional e da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-63/2001-001-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDO : PAULO ALVES FEITOZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 174-176, complementado pela manifestação declaratória de fls. 185 e 186, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos interpostos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69/2003-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ADAIR DE SOUZA MELO  
ADVOGADO : DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72/2000-761-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DR.ª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo - SINDIPOLO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-aiRR-87/2002-924-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
RECORRIDO : ALCIDES AMÉRICO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate compreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99/2002-043-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE GUIMAR BUENO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/004, DJU de 26/11/2004, pág. 16) Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-aiRR- 99/2002-924-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
RECORRIDO : NEIVA TEODORO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate compreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-aiRR-102/2002-924-24-40.2 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
RECORRIDAS : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

**DESPACHO**

O Município de Três Lagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios da prestação jurisdicional e da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-aiRR-107/2002-924-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Município de Três Lagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios da prestação jurisdicional e da motivação dos atos judiciais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-116/2003-109-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : DELIVAL DE SOUZA NEVES  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 341 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-120/1989-004-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR E IRACI ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS

**DESPACHO**

A União, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 9ª Região o refazimento dos cálculos, observando-se a exclusão da incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

A possibilidade de correção de cálculos em precatório é prevista pela Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois, do contrário, a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução.

Tal como assinala a decisão hostilizada, não possui foro constitucional o debate sobre a revisão de cálculos de débitos em fase de precatórios, inviabilizando, assim, o recurso extraordinário, que exige ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da alta Corte Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 485.351-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-129/2002-053-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
 RECORRIDO : HERCÍLIO SOARES DE LIMA  
 ADVOGADA : DR.ª ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônio Fernando de Azevedo Santos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos XXXIV, alínea a, LV e LXXIV, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-131/2002-125-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDECI MOTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES  
 RECORRIDA : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JUNIOR

**DESPACHO**

Valdeci Mota, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista da Empresa, sob o fundamento de que, consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido o Empregado dispensado em 31/01/2002 e ajuizada a ação em 05/02/2002, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-140/1997-008-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDO : CLAUDIUS AUGUSTUS DE ARAÚJO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DILSON DA MOTA SILVEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-154/2002-000-18-00.3 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ELIETE DA ROCHA GOMES MESQUITA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA RA

**DESPACHO**

Eliete da Rocha Gomes Mesquita e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 485.251-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-182/1997-001-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida foi tomada em estrita observância do artigo 897, § 5º, da CLT, que dispõe sobre as peças essenciais à formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 64-68.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-184/2002-005-21-40.0 TRT - 21ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO MARQUES DA COSTA  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-202/1996-036-03-40.0 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : DÉCIO JOSÉ MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-204/2001-002-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
 RECORRIDA : FERNANDA GUIMARÃES SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª LÍVIA CIPRIANO DAL PIAZ

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-205/1994-658-09-41.9 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Energia Elétrica de Foz do Iguaçu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-215/2000-045-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : JOAQUIM DE PAIVA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

A empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-226/2003-054-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDÉRÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 RECORRIDO : WILLIAN GHERARDI  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Nacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, não admitiu o seu agravo, por incabível, que impugna acórdão prolatado pela Quarta Turma, em face de o inconformismo não se enquadrar em qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 74, inciso III, e 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou essa decisão que "o artigo 74, inciso III, estabelece que compete a cada uma das Turmas desta Corte julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos a despacho exarado em processos de sua competência. E o artigo 245, inciso I, registra que caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso da decisão do relator tomada com base no § 5º do artigo 896 da CLT". (fl. 101)

É extemporâneo o recurso extraordinário ora em exame, por ter sido formalizado em 21/01/2005 (fl. 113), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, do aresto proferido pela Quarta Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 05/11/2004, sexta-feira (fl. 91), ao exaurir-se a esfera recursal trabalhista, por estar o julgado fundamentado em enunciados desta Corte, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 08/11/2004, segunda-feira, findou-se em 22/11/2004, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-230/2003-661-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CELSON LUIZ PERES DE LEON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

A empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-238/2002-094-03-40.4 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA  
 RECORRIDO : AILSON AIELO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES



**DESPACHO**

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de seu agravo do instrumento, cujo prolator buscou escora no artigo 557 do CPC, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre as Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-240/2003-371-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
 RECORRIDOS : VICENTE GOMES DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.487-6/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-242/1997-109-03-42.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-249/2000-036-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**DESPACHO**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-255/2002-037-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JAIR DIAS SOARES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo relator, louvando-se nos artigos 557, caput, e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, quanto à transação extrajudicial decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, em face de estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção Especializada em I Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-272/2001-023-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDAS : O PAULISTANO BAR E LANCHONETE LTDA. E CMG BAR E LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-283/2004-009-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ  
 RECORRIDO : IDELFONSO VIEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-286/2004-013-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
 ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação à incidência da prescrição sobre a diferença da multa de 40% do FGTS, não se conheceu da sua revista.

Consignou a decisão hostilizada que se encontra consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças de multas de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do Autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o Reclamante o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, objeto da reclamação trabalhista ajuizada em 05/03/2004 ( fls. 03-09).

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.487-6/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-291/2003-371-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
 RECORRIDOS : EDINALDO PAIVA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, invocado pela Recorrente, refere-se aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Consignou, também, o aresto recorrido que, no caso vertente, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, não poderiam os Reclamantes pleitear na Empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30/06/2001, que reconheceu o direito. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 534.487-6/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAG-320/2003-921-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALAN DIAS BARROS  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O colendo Tribunal Pleno não conheceu da remessa ex officio e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela União, para determinar a retificação dos cálculos do precatório e para limitar os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 à data-base da categoria dos Exequentes, a teor do Enunciado nº 35 da SBDI-2.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a União interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-331/2002-005-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO : CÍCERO QUIRINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-350/2003-371-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
 RECORRIDOS : SEVERINO TRINDADE DA SILVA IRMÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma e não da extinção do contrato.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 504.680-5/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 58.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364/2001-026-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NELCI RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**D E S P A C H O**

Nelci Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I, II e XXIV, 93, inciso IX, 193, inciso I, e 201, § 7º, incisos I e II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-rXOF e ROAR-382/2002-000-10-00.7 TRT - 10ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES  
 RECORRIDA : VALÉRIA GONÇALVES BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACÉDO

**DESPACHO**

O Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 22, inciso I, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-401/2003-065-15-40.9 TRT -15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **IRANY SCATOLA LOPES**  
 ADVOGADO : **DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-408/2002-114-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REMO VALENTINI**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

Remo Valentini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-426/1998-231-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ZIVI S.A. CUTELARIA**  
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO CARDOSO DE AGUIAR**  
 ADVOGADA : **DR.ª LÍDIA T. DA VEIGA LIMA**

**DESPACHO**

A Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-428/2001-211-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO**  
 RECORRIDO : **AGNELO JOSÉ DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. GILSON AFONSO SAAD**

**DESPACHO**

José Maurício Bicalho Dias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-429/2002-871-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO BORJA**  
 ADVOGADA : **DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI**  
 RECORRIDA : **PIRAHY ALIMENTOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ RENAN TONIAZZO**

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Borja, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-439/2002-098-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **ADRIANA GUIMARÃES FERNANDES**  
 ADVOGADO : **DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-456/2002-000-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ISAÍAS SALLA DE ARAÚJO E OUTROS**  
 ADVOGADOS : **DRS. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI, ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA**  
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**  
 PROCURADOR : **DR. ALEXANDER BARROS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para conceder a segurança e, assim, suspender a ordem de inserção em folha de pagamento da incorporação nos salários das diferenças relativas ao IPC de março/90, após o advento do Regime Jurídico Único dos servidores federais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-461/2001-003-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO : ADEMIR XAVIER LOIOLA DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. ADÃO ROSA E ALEXANDRE DE ASSIS ROSA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-461/2003-191-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILDÁSIO SOTEIRO SARNAGLIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-473/2003-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO PALMA

**DESPACHO**

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 285 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a falta da qualidade da reprodução do protocolo do recurso de revista impede a aferição de sua tempestividade.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-A-RR-487/2000-060-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
RECORRIDO : FERNANDO DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MEZZOTERO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo Relator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado no 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE -AIRR-495/2003-040-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVG SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : EUSTÁQUIO FERREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DESPACHO**

A empresa AVG Siderurgia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-510/2002-002-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : IZA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela BELACAP ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de ser escorreita a decisão monocrática impugnada que está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho à pretensão recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 98-109.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-510/2002-016-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDOS : BENÍCIO DA SILVA ROCHA E OUTRA E ABOBRINHA'S HAMBURGER LTDA.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não logrou infirmar a sustentação do decisum recorrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 172-180.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-511/2003-013-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MONTEMIL - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
ADVOGADAS : DR. AS ANTÔNIA IZABEL OZÓRIO E TATIANA DE JESUS OZORIO BATISTA  
RECORRIDO : MANOEL DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

**DESPACHO**

A MONTEMIL - Montagens Industriais e Construção Civil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XLI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-513/2003-048-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : SENIRO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 8/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-517/2003-028-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDA : ONDINA DE OLIVEIRA MUNIZ  
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

A empresa Viação Novo Retiro Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-532/2003-059-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JANDIRO MOREIRA DIAS  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-547/2002-004-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE MEDEIROS  
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-548/1989-035-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO  
RECORRIDA : CLECYLDES MENDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EMMERICH SERRANO

**DESPACHO**

A União (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-561/2002-007-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : DOMUS LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-565/1993-003-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADORA : DR.ª DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI  
RECORRIDOS : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DESPACHO**

O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2003-254-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ULTRAFÉRTIL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**  
RECORRIDO : **MIGUEL ALVES DE ANDRADE**  
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO**

**DESPACHO**

A ULTRAFÉRTIL S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-567/2002-000-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**  
ADVOGADOS : **DRS. ROBSPierre LÔBO DE CARVALHO E HUDSON DE FARIA**  
RECORRIDAS : **ELIETE IZAURA MARTINS RODRIGUES E CALÇADOS IMPERATRIZ LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª GABRIELA CAMARGO**

**DESPACHO**

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.242-4/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-574/2003-102-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JOSÉ DO CARMO SANTOS**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA IZABEL MIRANDA**

**DESPACHO**

A empresa Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2002-039-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AVG SIDERURGIA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**  
RECORRIDO : **GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA**  
ADVOGADO : **DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS**

**DESPACHO**

A empresa AVG Siderurgia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-584/2003-001-03-40.9RT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**  
RECORRIDOS : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E NILO DO CARMO GOMES**  
ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-610/1996-661-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **AMÉRICO LERIA**  
ADVOGADA : **DR.ª REGINA MARIA BASSI CARVALHO**

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-612/1999-053-15-00.0RT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **JÚLIO ROBERTO BORGES DA COSTA**  
ADVOGADA : **DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 470-478.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-625/2003-007-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**  
RECORRIDO : **HILDEBRANDO FERNANDES DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-627/1999-011-04-40.0 TRT - 4ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ARGIL DA SILVA BARROS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DRS. DANIELA CAMEJO MORRONE, GUILHERME GUILMARÊS, HELENA AMISANI, HAMILTON DA SILVA SANTOS E ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Argil da Silva Barros e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-628/2002-013-04-40.4 TRT - 4ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUILMARÊS SOUTO  
 RECORRIDO : CALISTRATO GUILMARÊS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR.ª FERNANDA OSÓRIO FARINHA

**DESPACHO**

A empresa Zivi S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-635/2003-019-10-00.8 TRT - 10ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR  
 RECORRIDO : MOACIR RIUDI HIROSSE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DESPACHO**

A empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante para afastar a prescrição e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Consignou a decisão hostilizada que o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, se refere apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da **actio nata**.

Assinalou, também, o aresto recorrido que, no caso vertente, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, não poderia o Reclamante pleitear na Empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a demanda que transitava na Justiça Federal para postular a reposição em sua conta vinculada dos citados expurgos inflacionários.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-639/1998-000-15-01.9 TRT - 15ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E CARMEM F.W. DA SILVEIRA  
 RECORRIDOS : PAULO RENEU SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-643/2003-007-10-40.9 TRT - 10ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDA : LÍGIA PUNTA ROSEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-645/2003-102-03-40.2 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671/2003-402-14-40.5 TRT - 14ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS DESIDÉRIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 203 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-681/2003-098-03-40.1 TRT - 3ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : GUILHERME NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-690/2001-010-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP ao despacho denegatório do seu recurso de embargos, tendo em vista a ausência de traslado essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696/2003-029-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALVIR MICHELI  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/1997-004-04-40.5 TRT - 4ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO MENEZES SEVERO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-716/1998-051-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ DONIZETE MOREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

José Donizete Moreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-718/2002-015-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDO : JAMILTON PINTO VELOSO  
ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-731/2003-101-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO BOTEGA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-740/2003-006-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-751/2003-012-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : OSWALDO MARTINS SORRENTINO  
ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-762/1999-002-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
 ADOVADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDA : MARIA ELIZABETE UMPIERRE MADALENA  
 ADOVADA : DR.ª GLEISA CORRÊA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-772/1994-026-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
 ADOVADOS : DRS. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : ENIO DO NASCIMENTO JUSTINO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Hércules S.A. - Fábrica de Talheres ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 111 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-773/1998-659-09-42.2 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : LONDRES JOÃO BERLINTES  
 ADOVADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-778/2003-003-13-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : MANOEL ABDIAS DA COSTA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-782/2003-921-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADAS : DR. AS ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E LUZYARA DE KARLA FÉLIX  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela INFRAERO, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 22 e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181-190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-804/2003-000-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIOFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MARCOS FERREIRA RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-805/2003-039-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LAFARGE BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
 RECORRIDO : ALCIDES PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A empresa Lafarge Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-822/2003-006-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDA : VERA LÚCIA MENDES DE MEDEIROS  
 ADOVADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-825/2003-028-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **LUIZ GONZAGA SILVEIRA**  
ADVOGADA : **DR.ª MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA**

**DESPACHO**

A empresa Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-838/2002-014-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
RECORRIDA : **ENER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, tendo em vista a aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-842/1991-261-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO**  
RECORRIDO : **HÉLIO PRAZERES DA SILVA (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADA : **DR.ª CRISTINA SILVA MADUREIRA**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-853/2001-002-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO**  
RECORRIDA : **FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, considerando que a decisão recorrida pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade na juntada de peças essenciais a sua apreciação, está ao abrigo da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 95-107.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-012-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MGTM LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**  
RECORRIDO : **LEONARDO DUARTE ARAÚJO**  
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

A empresa MGTM Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice nos textos das Orientações Jurisprudenciais nos 110, 149, 282 e 311 do Tribunal Superior do Trabalho, pois caracterizada a irregularidade de representação processual no recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-874/2002-010-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **GLÁUCIO COSTA AZEVEDO E OUTROS**  
ADVOGADA : **DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA**  
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO MARMO MARTINS**

**DESPACHO**

A Quarta Turma, em decisão complementada pelas manifestações declaratórias de fls. 168 e 169 e 178 e 179, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Gláucio Costa Azevedo e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, 37, inciso II, 173, § 1º, e inciso II, e 193 da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-901/2002-082-18-41.1 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. MARIOLICE BOEMER**  
RECORRIDO : **JOÃO BOSCO MOREIRA DO CARMO**  
ADVOGADA : **DR.ª MARIA MADALENA MELO M. CARVELO**

**DESPACHO**

A empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, IV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-905/1993-009-06-40.7 TRT - 6ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : PELÓPIDAS DOS SANTOS FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

**DESPACHO**

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2003-017-03-40.0 TRT - 3ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HEITOR SÉRVULO REIS  
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS SOARES FER-  
NANDES BOMFIM

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-908/2003-004-13-40.3 TRT - 3ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : ADEMÁRIO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚ-  
JO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-921/2003-461-02-40.0 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA  
LÔBO  
RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA E  
EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HI-  
DRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO MARQUES PIRES E  
JOSÉ GARCIA DIAS

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do Tribunal Superior Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-930/2003-014-03-40.5 TRT - 3ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO ELIZABETH ÁVILA  
COUTO  
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

**DESPACHO**

A empresa ACESITA S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-932/2003-106-03-00.3 TRT - 3ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : EVELTON DIAS VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trançatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a TELEMAR interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147-166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-022-03-40.9 TRT - 3ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH CONCEIÇÃO  
PINTO  
ADVOGADA : DR.ª FABIANA AMARAL TERESA

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2001-089-15-00.4 TRT - 15ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRAN-  
TES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : ADILSON ANTÔNIO PEREIRA E OU-  
TROS  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA GERMANI PERES

**DESPACHO**

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-947/2003-085-15-00.0 TRT - 15ª RE-  
GIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDOS : GERALDO JOSÉ ANSELMO E OU-  
TRO  
ADVOGADO : DR. CELSO ANDRIETTA



**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 187-194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-955/2002-231-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO RUFINO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 675-678.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida do texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-961/2000-221-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RICARDO DONATTI**  
 ADVOGADO : DR.ª JULIANA SARMENTO CARDOSO  
 RECORRIDA : **KLABIN RIOCELL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DESPACHO**

Ricardo Donatti, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/1996-662-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : **SEVERINO MODRAK**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

A empresa Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2002-098-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **WANDER LUIZ PIO DE SENA**  
 ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-986/2001-020-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : **CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR- 992/2002-100-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN  
 RECORRIDA : **MARIA CECÍLIA VERDEREZI HAUER ASSIS**

**DESPACHO**

A Primeira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Sindicato contra acórdão em que não se conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 65-93.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.005/1998-028-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO DA FONSECA BATEMARQUE**  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.006/2003-111-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SONIRENE DE CARVALHO MORAIS**  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO IBRAHIM DO PRADO  
 RECORRIDA : **MARIA APARECIDA DA SILVA**  
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE OLIVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Sonirene de Carvalho Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a IN nº 16/99, itens III, IX e X, do TST, pois deficiente o traslado de peça necessária à verificação da tempestividade do recurso.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RMA-1.007/2003-000-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DAVID ELIUDE SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**  
 RECORRIDA : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

David Eliude Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Seção Administrativa pelo qual se negou provimento ao seu recurso em matéria administrativa, sob o fundamento de que a Lei nº 8.112/90 somente prevê o afastamento, sem remuneração, em casos específicos, ou seja, por motivo de doença em pessoa da família (artigo 83), quando o afastamento for superior a 30 dias, por afastamento do cônjuge (artigo 84), e, finalmente, por licença para tratar de interesses particulares (artigo 91).

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, no caso vertente, foi concedido ao Recorrente afastamento, sem remuneração, para participar de curso no exterior, descaracterizando a denominada licença para tratar de interesse particular, não sendo aquele afastamento computado em seu tempo de serviço.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo do excelso Pretório. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência dessa Corte. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.008/2002-006-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**  
 RECORRIDO : **LUIZ CAVALCANTI DO REGO FILHO**  
 ADVOGADO : **DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.009/2003-012-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL**  
 ADVOGADO : **DR. BRUNO TRINDADE BATISTA**  
 RECORRIDOS : **CARLOS JORGE VALES SEABRA E ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade na juntada de peças essenciais a sua apreciação, com inobservância da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 91-101.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.015/2003-048-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**  
 RECORRIDO : **MILTON MARIA NAZARIO**  
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO**

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.021/2003-087-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRO OESTE TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. DIRCEU M. HOFFMANN**  
 RECORRIDO : **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : **DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA**

**DESPACHO**

A Quarta Turma não conheceu do agravo interposto pela Reclamada contra o despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo extemporâneo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 73-79.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.024/2003-049-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**  
 RECORRIDO : **ROBERTO MÁRIO DE SOUZA**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER**

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.027/2003-092-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**  
 RECORRIDO : **MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES**

**DESPACHO**

A Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, alínea a, inciso XXIX, 37, inciso II, 93, inciso IX, 109, 114 e 173, § 1º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.029/1996-047-03-40.1 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **ELAÉCIO LINGER DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. GERCY DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.037/2002-100-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN  
RECORRIDO : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA.

**DESPACHO**

A Primeira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, por ser manifestamente incabível, a teor do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.041/2001-024-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIANE ELY SCHECHTEL DE CASTRO  
ADVOGADA : DR.A VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

**DESPACHO**

Luciane Ely Schechtel de Castro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo.

Consignou a decisão hostilizada que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo, consoante o Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.049/2003-008-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
RECORRIDAS : ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS E FUTURUS TELEMARKEETING LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

**DESPACHO**

A empresa CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 174, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.051/2003-099-03-40.0RT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADOS : DRS. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO E ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
RECORRIDA : DAISY MARIA PINTO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.055/2002-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GABRIEL ANICETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.067/1991-133-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : YOLANDA DE SOUZA CHECCUCCI  
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
RECORRIDA : CARAIBA METAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

**DESPACHO**

Yolanda de Souza Checcucci, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, caput, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.131/2002-017-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : HELENA MARIA SANDOVAL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DESPACHO**

O Instituto Euro-americano de Educação Ciências e Tecnologia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.139/2003-048-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : JORGE PORFIRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

**DESPACHO**

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.140/1998-000-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALMIR JOSÉ MASSOTI  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
 RECORRIDOS : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-  
 SI e SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E  
 INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DESPACHO**

Valmir José Massoti, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, por desfundamentado, não conheceu do seu recurso ordinário.

Atesta a certidão de fl. 221, expedida pela Subsecretaria de Recursos, que o Recorrente, até 06/12/2004, não apresentou o original da petição enviada via fax (fls. 218-220), conforme exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

O Recorrente não apresentou o original do seu apelo no prazo exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, resultando no não-conhecimento do recurso, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 487.622-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 11/03/2005, pág. 23.

Ademais, está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.144/2001-007-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA ZELY DUARTE OTRANTO  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-  
 CEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ CECCHIM

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 443-456.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.147/2001-009-10-41.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-  
 PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-  
 RAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO  
 DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ADENIR ALVES DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-  
 TINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 105-116.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.148/2002-501-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM PROCESSAMENTO DE DADOS E  
 EMPREGADOS DE EMPRESAS DE  
 PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-  
 TADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : CLÁUDIO FRANCISCO DE SALLES E  
 OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CECÍLIA TUCCI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.150/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA CECÍLIA MANOEL  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E  
 LEONILDA ROSA DA SILVA  
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -  
 SESI  
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ GRIGNA

**DESPACHO**

A Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRO-1.153/2003-000-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS  
 SAMPAIO E LUCIANO FERREIRA PEI-  
 XOTO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO  
 VALE DO PARANHANA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por improcedente, tendo em vista que a guia DARF juntada aos autos é inservível à comprovação do recurso ordinário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Caixa interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.155/1994-001-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : ADELÍCIO JOSÉ DOS SANTOS E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DESPACHO**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.159/2002-002-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª ELINA MAGNA BARBOSA  
RECORRIDAS : TEREZINHA JESUS DA SILVA MIRANDA E ESCOLA NOVA PEDAGOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE LIMA CABRAL

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.164/2003-041-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : RENATO GERALDO ABATE  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA HELENA GONÇALVES

**DESPACHO**

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.184/2003-042-03-40.6 RT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERNANDES NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TEODORO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.195/2002-019-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADOS : DRS. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO E HENDERSON GENEROSO  
RECORRIDOS : ELIANE LOPES DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.205/2002-017-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NEUSA MARIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Neusa Maria da Silva e Outros, tendo em vista a irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.209/2002-521-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : OSCAR MILTON ASSMANN  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.212/2003-040-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATER ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO  
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO CRISTIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

**DESPACHO**

A empresa Mater Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.219/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO DE JESUS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. SID. H. RIEDEL DE FIGUEREDO E TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
RECORRIDA : SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA

**DESPACHO**

Antônio de Jesus Ferreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 494.485-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 10. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.225/1996-047-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : WILSON ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA



**DESPACHO**

A empresa Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.227/2002-105-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDOS : AS MESMAS E JOSÉ RONALDO ALVARENGA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento das Recorrentes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. A Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.227/2003-041-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : SINVAL MARQUES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DESPACHO**

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/2003-042-03-40.2RT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : EUGENIO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.233/2001-014-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
 RECORRIDA : RAIMUNDA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.235/2001-008-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : ROMILDA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª CECILIA FERREIRA REIS BUENO

**DESPACHO**

A empresa Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.264/2003-023-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO : VICENTE DE PAULO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES

**DESPACHO**

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.270/2002-021-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MARRA  
 ADVOGADA : DR.ª LILIANE SILVA OLIVEIRA  
 RECORRIDA : PROSEGR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DESPACHO**

Luiz Carlos Marra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária. No caso vertente, em sede de revista. Precedente: AgR.AI nº 520.459-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.308/2003-076-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**  
RECORRIDA : **MARIA TORRES MARQUES**  
ADVOGADA : **DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI**

**DESPACHO**

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-roag-1.318/2002-000-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA**  
RECORRIDOS : **CLEIDE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.318/2003-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA**  
RECORRIDO : **JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO**

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.325/1993-007-08-42.9 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE — CVRD**  
ADVOGADO : **DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO**  
RECORRIDA : **EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA**  
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS**

**DESPACHO**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.367/2003-004-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONSÓRCIO LAMBERTUCCI SOCIEDADE CIVIL LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MAURO REAL**  
RECORRIDA : **GERÚSIA COSTA DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ MOREIRA**

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 117-122, sem apontar, contudo, o inciso constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.378/1997-107-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
RECORRIDO : **FRANCISCO ANTUNES FIALHO**  
ADVOGADA : **DR.ª IVÂNIA FAUSTO GOMES**

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.397/2002-005-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORA : **DR.ª LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA**  
RECORRIDOS : **JANE LAURENTINA LECHNER DA SILVA, EULICE ANTÔNIA PAIXÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
ADVOGADOS : **DRS. DARCI MELO MOREIRA E MÔSAR FRATARI TAVARES**

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, § 3º, e 195, incisos I, alínea a, e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.410/1999-028-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
RECORRIDO : **VALDIR MARGONAR**  
ADVOGADO : **DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR**

**DESPACHO**

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por serem incabíveis à decisão da Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.419/2003-315-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI  
 RECORRIDO : RAILDO DE OLIVEIRA LEITE  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI

**DESPACHO**

A empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.419/2003-471-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MACEDO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DESPACHO**

A General Motors do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.427/1999-039-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRIDO : PAULO ALBERTO GUIDOLIM  
 ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRO-1.441/2002-000-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E CRISTINA ETTER ABUD  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A. ao despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 100 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.443/1991-005-08-00.2 TRT - 8ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS E LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES REGO  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, NILTON CORREIA E PAULA FRASINETTI MATTOS

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento dos Recorrentes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX; o Banco da Amazônia S.A. - BASA, aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, todos da mesma Carta Política.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento aos agravos de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR. AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.448/2000-043-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ILAIR APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

**DESPACHO**

Ilair Aparecida dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.451/2002-035-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDA : TAÍSA MOTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Sudameris Brasil S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, então vigente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.453/2003-006-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LAERTE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DESPACHO**

Laerte dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.478/2003-101-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BENEDITO MESQUITA**  
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**  
 RECORRIDA : **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES**

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões de equidade às fls. 166-171.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.514/1990-014-04-40.3 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ZIVI S.A. - CUTELARIA**  
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**  
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS KALATA**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-AIRR-1.525/1989-231-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE**  
 ADVOGADOS : **DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E FRANCISCO LEONARDO SCORZA**  
 RECORRIDA : **DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
 ADVOGADA : **DR. AS CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E BEATRIZ SANTOS GOMES**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de

instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-1.549/2003-025-02-40.2 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ PEREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. HELDER ROLLER MENDONÇA**

**DESPACHO**

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se no artigo 896, § 6º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.606/2002-058-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARGIL AGRÍCOLA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**  
 RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.611/2001-231-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ZIVI S.A. CUTELARIA**  
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**  
 RECORRIDO : **ROBERTO LUÍS DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DA SILVA PAUTZ**

**DESPACHO**

A ZIVI S.A. Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.624/2003-461-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO**  
 ADVOGADA : **DR.ª EDIR BERNADETTE LIGUORI**

**DESPACHO**

A DaimlerChrysler do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.637/1990-001-18-00.7 TRT - 18ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE**  
 ADVOGADO : **DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR**  
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE NO ESTADO DE GOIÁS**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA**

**DESPACHO**

O Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, e 21, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.664/2003-461-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **ALMIR VITTI**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES**

**D E S P A C H O**

A empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.684/2001-443-02-40.0RT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
 ADVOGADOS : **DRS. BRUNO WIDER E SÉRGIO QUIN-TERO**  
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO RODRIGUES**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA**

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.698/2002-105-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E LUCIANO PAIVA NOGUEIRA**  
 RECORRIDAS : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTRA**  
 ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, LUCIANO PAIVA NOGUEIRA E EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e da Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários em que apontam, respectivamente, violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º; e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.718/1997-005-15-00.5 TRT - 15ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN**  
 ADVOGADO : **DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.727/2001-445-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
 ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA**  
 RECORRIDO : **WELLINGTON SEVERIANO DE LIMA**  
 ADVOGADA : **DR.ª ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU**

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.739/2001-002-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
 ADVOGADOS : **DRS. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**  
 RECORRIDO : **FERNANDO MÁRCIO NASCIMENTO FIGUEIREDO**  
 ADVOGADA : **DR.ª DANIELLE MARANHÃO JESUS**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, conforme teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 22, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.780/2001-016-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**  
 RECORRIDA : **SÔNIA MARIA LOPES SIMÕES**  
 ADVOGADO : **DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST, pois algumas peças trasladadas não foram autenticadas.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.839/2002-000-21-00.0 TRT - 21ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE**  
 ADVOGADO : **DR. LUIGI MURO**  
 RECORRIDO : **CLÁUDIO GOMES BARBOSA**  
 ADVOGADO : **DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A empresa Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso e V do artigo 485 do CPC.



O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 494.485-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 10. Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 611, § 1º, da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.867/2003-113-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 E JOSÉ ROBERTO FABRI DE MECENA  
 RECORRIDO : HERMÍNIO JOSÉ CASA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CELESTE CIRQUEIRA  
 CÓRDOVA

**DESPACHO**

A Gerdau Açominas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.945/1995-018-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : KARIME FREITAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, entendendo correto o despacho trançador da revista na sua origem, considerando inexistentes os seus pressupostos específicos, diante da falta de demonstração de ofensa direta e frontal a dispositivo da Carta Magna, no caso do recurso interposto de decisão em execução.

Com amparo no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal e apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 774-781.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.952/1991-034-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : ROSÂNGELA THOMPSON TOLEDO  
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.961/2002-004-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO ROCHA CANTANHEDE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.978/1991-001-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 RECORRIDOS : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.064/1998-006-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ARY MEDINA SOBRINHO  
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA M. C. TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.096/1995-020-05-41.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : EPIFÂNIO SANTANA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.098/2001-046-02-40.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA MENDES DA SILVA  
 RECORRIDA : SUPER LANCHONETE GOÐS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.



Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.115/2002-069-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : AVENIDA VEM CAFÉ EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.115/2003-037-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES

RECORRIDO : JEAN OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 8/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.166/2003-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-  
LERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VERA LÚCIA VERÍSSIMO DA NÓ-  
BREGA

ADVOGADA : DR.ª ERIKA FARIAS DE NEGRI

**DESPACHO**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.221/2003-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -  
FOSFERTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : JOSÉ LÁZARO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.222/1999-070-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : REALCE HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANGELINA MARIA C. SALVATI FI-  
CO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetérias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.237/2000-314-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDA : GUARULHOS CHICKEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLÍCIO JORGE SILVA FREIRE

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não logrou infirmar a sustentação do decurso recorrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 191-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.286/1997-082-15-85.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVANA CRISTINA HIDALGO  
RECORRIDO : MAURO SACCHI FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.290/2002-011-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
RECORRIDO : ORLEANO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE RUFINO

**DESPACHO**

CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2.313/1997-029-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO E FLÁVIA LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO PEREIRA DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelas Reclamadas, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Empresas interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 249-262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.356/1999-382-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : EDCLEY MATHIAS  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.373/1997-038-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MIRANDA E FERNANDES LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
RECORRIDO : VANDERLEI GALVÃO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUÍS ZAGO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.533/2003-472-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO SOSUKE NAKAYASSU  
ADVOGADA : DR.ª IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Paulo Sosuke Nakayassu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.621/1997-003-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A empresa Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.674/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : JOSIANE RÚBIA PEIXOTO DOS SANTOS CHAGAS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, então vigente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-2.745/2000-311-02-40.3 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES VEM AQUI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, cujo prolator buscou escora nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Quarta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.775/2002-201-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAER

ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

RECORRIDOS : ALUIZIO CORREA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, ao fundamento de que a decisão agravada guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.794/1999-024-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTONIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES VASCONCELLOS

RECORRIDA : NILZETE PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

**DESPACHO**

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 167 e 169 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.807/1999-077-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL NETO DANTAS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : MONTEPINO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Manoel Neto Dantas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.414/2002-921-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.590/1998-038-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO : BENEDITO ERNESTO DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.724/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDA : SÔNIA MARIA BRANDÃO VARELA

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-4.059/2002-900-19-00.7 TRT - 19ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

ADVOGADOS : **DRS. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E RAFAEL CAVALCANTI LEMOS**

RECORRIDO : **SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS**

ADVOGADOS : **DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.330/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO SAFRA S.A.**

ADVOGADA : **DR.A CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

RECORRIDA : **ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE MELO**

ADVOGADOS : **DRS. ALMIR LOPES FILHO E WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JÚNIOR**

**DESPACHO**

O Banco Safra S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao exame do contexto fático-probatório, não se admite recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 22/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-4.590/2002-000.21-00.5 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE**

ADVOGADO : **DR. LUIGI MURO**

RECORRIDO : **CLÁUDIO GOMES BARBOSA**

ADVOGADA : **DR.ª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS**

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, para afastar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, e julgar improcedente o pedido cautelar.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.031/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ REINALDO SADDI**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.145/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

RECORRIDOS : **JOSÉ FERNANDO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA**

**DESPACHO**

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.940/2002-011-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**

RECORRIDA : **ROSENIRA AMAZONAS DE CASTRO**

ADVOGADO : **DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ER-6.299/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDAS : **DIJALMARA BAULÉ E EMÁE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA E AFONSO BUENO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.





Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 485.351-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.555/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : EUROPA PALACE HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO MONGELLI NETO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.010/2002-900-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSIEL ADRIANO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

**DESPACHO**

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.546/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO : RUI VICENTE DA SILVEIRA

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CINTRA

**DESPACHO**

As Empresas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROLIC-10.171/1999-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSELMIR VALÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

**DESPACHO**

A colenda Seção Administrativa não conheceu do recurso ordinário interposto por Joselmir Valério dos Santos, tendo em vista sua incompatibilidade com os fundamentos da decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-10.171/2001-000-18-00.8 TRT - 18ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO : VALDINEY GOMES CORREA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.288/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO : SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-10.610/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DOMINGOS DE BRITO GALVÃO

ADVOGADA : DR.ª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

**DESPACHO**

Domingos de Brito Galvão, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-11.478/1989-006-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIS ANTONIO DAU BENTANCOR  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -  
 IPERGS  
 PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calçada no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 190-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-11.909/2002-000-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CETRARO  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES E JAIR TAVARES DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o ato impugnado, mediante a impetração de mandado de segurança, comportava a interposição de recurso ordinário, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e 267, inciso IV, do CPC, e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte.

O Reclamante interpõe recurso extraordinário, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, sem apontar, contudo, o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irsignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-12.309/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALEXANDER BABENKO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DESPACHO**

Alexander Babenko, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-12.657/2003-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOISÉS PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRA-  
 SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. A SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DESPACHO**

Moisés Pires dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, por não ser cabível de decisão monocrática, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal. Trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista, e, por essa razão, não há falar em incidência desse dispositivo regimental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.222-7/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 12.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AI-12.666/2003-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIVALDO CASTRO CORREIA  
 ADVOGADA : DR. A KARLA DUARTE DE CARVA-  
 LHO  
 RECORRIDO : SANTOS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO F. SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

Marivaldo Castro Correia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso.

No caso vertente, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do dispositivo regimental em referência.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal ser extemporâneo o apelo, em face de ter sido protocolizado antes da publicação do aresto recorrido, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.ED-AI nº 416.300-8/PA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.091/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-  
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
 BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
 FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
 SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-  
 TOS  
 RECORRIDA : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.348/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE O. WET-  
 ZEL  
 RECORRIDA : ELIANE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MI-  
 TRANO

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 22, 37, § 6º, 48 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.305/1995-010-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANDRÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.027/2003-006-11-40.0 TRT - 11ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : ANTONIO BRAZ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.104/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : FAFÁ REFEIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA CARLA LEITE BARBIERI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.242/2002-000-02-00.9 TRT - 2ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ANTÔNIO ROSELLA  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR.ª DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros, tendo em vista a aplicação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, § 1º e 2º, e 129 da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.375/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS FLORIANO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL PERES SANCHEZ

**DESPACHO**

A empresa Aços Villares S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 111, inciso I, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.622/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 RECORRIDOS : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E FERNANDO REIS DA MOTA  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO SILVA RODRIGUES E RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.729/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : DOUGLAS FERREIRA MAIA  
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A empresa Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-23.132/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ODARLI CIPRIANO RAIMUNDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento por ele apresentado, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho que, mesma revogada, espelha a jurisprudência desta Corte que segue na esteira do mesmo entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXIV, alínea a, e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 506-515.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.258/2001-003-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEODEX - COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : ANDRÉ CAETANO COURA  
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-23.477/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está lastreada no Enunciado nº 126 da súmula da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 400-404.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.322/2003-002-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO : GERALDO FERREIRA MARINHO  
ADVOGADA : DR.ª ADELCE MARIA IANNUZZI FERREIRA

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.392/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LEMES POLINI DOLORES E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DESPACHO**

Lemes Polini Dolores e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.819/1997-006-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUZE  
RECORRIDO : ALEXANDRE VINICIUS FORBECK MAIA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 105, inciso I, alínea d, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-27.185/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto por Edvaldo Alberto Hubbe ao despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.660/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NELSON JOSÉ DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.314/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO ALVES RODRIGUES**  
 ADVOGADO : **DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA**  
 RECORRIDA : **JUSSARA RIBEIRO DA LUZ**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA APARECIDA RAMINA**

**DESPACHO**

Antônio Alves Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 262, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.981/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUÍS ANTÔNIO VALENTE**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
 RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA**

**DESPACHO**

Luis Antônio Valente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.798/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ADEMAR XAVIER FELÍCIO**  
 ADVOGADA : **DR.ª RAQUEL RIEGER**  
 RECORRIDA : **EFRARI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPÊÇAS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ILARIO SERAFIM**

**DESPACHO**

Ademar Xavier Felício, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.075/2003-902-02-40.3 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **OSVALDO NUNES E OUTRO E FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.343/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **TELMO RONI IOCHINS BASTOS E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO KESSLER THIBES**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.359/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **WALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. NATHUR DUARTE PEREIRA**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.375/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **OLANIR SOARES**  
 ADVOGADO : **DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.427/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**  
 RECORRIDO : **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES**  
 ADVOGADO : **DR. EVALDO EGAS DE FREITAS**

**DESPACHO**

A empresa Liebert Tecnologia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-31.454/2002-000-20-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
ADVOGADA : DR.A ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDOS : **ALBERTO LUIS DE SIQUEIRA LEITE E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIV, XXXV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 494.485-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 10. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-31.621/2002-000-20-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JARBAS GOMES DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**D E S P A C H O**

A Construtora Celi Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento em ofensa à coisa julgada, desconstituindo o Aresto nº 980/01, proferido no Agravo de petição nº 139/01, no tocante aos reflexos da gratificação semestral. Em juízo rescisório, dar provimento ao agravo de petição para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, com inclusão dos reflexos da gratificação semestral, na forma da pretensão inicial da reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que a Corte Regional, no acórdão rescindendo proferido no processo de execução, não atentou para o fato de que na fundamentação do título executivo foram excluídos os reflexos da parcela no tocante à parte do pedido da Reclamada a que fora dado provimento, ou seja, diferença mensal de 46% sobre o salário do Autor. As repercussões da gratificação semestral e quadrimestral de 1,5 salário contratual foram mantidas, porquanto no acórdão regional se confirmou a sentença de origem nesse aspecto. O instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 485.251-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33.929/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO  
RECORRIDOS : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**D E S P A C H O**

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-35.938/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ELIR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas quitação do contrato de trabalho ante a adesão ao Programa de Demissão Voluntária e multa pela interposição de embargos declaratórios protelatórios, não se conheceu dos seus embargos.

A adesão ao Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do embargado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Quanto à manutenção da multa prevista no artigo 538 do CPC, aplicada pela interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios, melhor sorte não socorre a Recorrente, em face de cingir-se ao âmbito processual o questionamento que se pretende alçar ao crivo da Suprema Corte, não fomentando, assim, o apelo extremo, na forma da jurisprudência da mesma alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 486.595-8/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 485.351-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-36.528/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES  
RECORRIDOS : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA e ABRAÃO MOIZÉS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA HADDAD DUAD E FLÁVIO VILLANI MACÉDO

**D E S P A C H O**

A empresa Construloyo Engenharia e Comércio Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo regimental, consignando que este apelo só é cabível de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar aresto proferido por Turma em julgamento de recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.243-8/PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-36.743/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ALMANDO RAYMUNDO**  
ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO  
RECORRIDA : **ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**D E S P A C H O**

Almando Raymundo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento de sua revista, em face de se pretender alçar a esta Corte debate sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 287.

Esse enunciado estatui que a jornada de trabalho do empregado de banco, gerente de agência, é regida pelo artigo 234, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-36.841-2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELZA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA  
RECORRIDA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Elza Maria de Jesus ao despacho trancatório do seu recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 219 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-37.321/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO E RENATA SILVEIRA CABRAL S. GONÇALVES  
 RECORRIDO : JACI MANOEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO

**D E S P A C H O**

O Banco Bradesco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.386/2002-900-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CLÁUDIA DE ARAÚJO ABREU E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Cláudia de Araújo Abreu e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.573/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ NORBERTO MUNIZ VIEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-40.438/2001-000-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DE M. DE BRITO PEREIRA  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE COARACI E MANOEL DE ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 93, inciso IX, 127 e 129, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por falta de interesse processual.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.243-8/PA, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-41.012/2001-000-05-00.6 TRT - 5ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DERIVALDO JOSÉ DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES, JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, ANDRÉ BARROS PEREIRA E IGOR COELHO FERREIRA MIRANDA

**D E S P A C H O**

Derivaldo José de Barros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-roar-41.012/2001-000-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : DERIVALDO JOSÉ DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES, JANAYNA MAGALHÃES ASSUNÇÃO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E IGOR COELHO FERREIRA MIRANDA

**D E S P A C H O**

Derivaldo José de Barros interpõe recurso extraordinário, às fls. 244-293, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-41.877/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS  
 ADVOGADAS : DRAS. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO, LUCIANA MARTINS BARBOSA E MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Pedro Alfredo Loeff e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, e 173, inciso I, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.909/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHOPERIA NICK HAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO DA COSTA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.377/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES SANTOS  
 RECORRIDO : GIOVANI BORBA COELHO  
 ADOVADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-44.120/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADOVADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDOS : LUIZ HENRIQUE SERAFIM E OUTROS  
 ADOVADA : DR.ª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**DESPACHO**

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LXXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.223/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 RECORRIDO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAD-45.784/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
 ADOVADOS : DR. ANA MARIA RIBAS MAGNO, EUCLEIDES ALCIDES ROCHA E VITORINO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDOS : PALMA & SANTOS LTDA. - EPP E OUTRO  
 ADOVADA : DR.ª MIRIAM CIPRIANI GOMES

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, ao fundamento de que, comprovada a recusa do sindicato profissional à negociação proposta pelas empregadoras e observadas as prescrições do artigo 617 da CLT, válido o acordo celebrado pelas empresas diretamente com seus empregados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXXVI, 8º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-46.010/2002-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO PAINES  
 ADOVADA : DR.ª FELIPE BERGONSI  
 RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Agravante não logrou infirmar a sustentação do decisum recorrido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 161-181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.048/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : ADAÍZA DE CAMARGO E OUTROS  
 ADOVADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A União (extinta LBA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág.40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.054/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PASTORE REFEIÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-47.565/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENATO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADAS : DR. AS RAQUEL CRISTINA RIEGER E LUCIANA M. BARBOSA

RECORRIDAS : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GRAEFF BURIN, IONE LÚCIA MARITAN, NELSON COUTINHO PEÑA E EDUARDO FREITAS CORDONA

**DESPACHO**

Renato Moreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação à integração das horas de sobreaviso, se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento de sua revista, em face de se pretender a repreciação de matéria fática, vedada em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-48.196/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR. A RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

RECORRIDO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SANTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela ORMEC Engenharia Ltda., ao fundamento de que constituiu erro grosseiro a interposição de embargos contra decisão monocrática se há norma legal que expressamente prevê o cabimento do recurso unicamente para atacar acórdão de Turma (art. 894 da CLT).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.290/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

**DESPACHO**

José Cândido da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-50.444/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DESPACHO**

O Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema contribuições confederativa e assistencial, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de se pretender destrancar a revista tendo por objeto a reapreciação de matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito a livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento e fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-50.525/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FÁBIO RAFALDI PEREIRA

ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DESPACHO**

Fábio Rafaldi Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.561/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOÃO FALCÃO TRINDADE

ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E LADY DA SILVA CALVETE

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e da Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.



As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário em que apontam, respectivamente, violação dos artigos 5º, inciso II, 114, e 202, § 2º, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito os recursos.  
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.092/2002-670-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
RECORRIDO : **LUCIANO MÁRCIO DE ANDRADE TRAYA**  
ADVOGADO : DR. GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA

**D E S P A C H O**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma em 15/02/2005, DJU de 8/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.162/2003-094-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SADIA S.A.**  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDO : **JAURI JANGO TELES VIEIRA**  
ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

**D E S P A C H O**

A Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-51.164/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GENIVALDO GERALDO DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES  
RECORRIDA : **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

**D E S P A C H O**

Genivaldo Geraldo de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado no 126 desta Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.916/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. RENATA SIMONETTI ALVES E RUI GUIMARÃES PICELI

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascaria, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O recurso não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.208/2002-900-16-00.0 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **ANTONIO FRAZÃO SANTOS**  
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-52.217/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : BEST CHECK COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINO EDUARDO ARAÚJO PINTO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema contribuições confederativa e assistencial, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de se pretender destrancar revista tendo por objeto a reapreciação de matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento e fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 666, **in verbis**: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-53.644/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
RECORRIDO : **ADIVAR SANTIAGO**  
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA SOARES CARVALHO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento por ela manejado, sob o fundamento de estar a decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST que, mesmo revogada, encontra respaldo em reiteradas decisões do excelso Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alínea b, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 131-137.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-54.517/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ERIVELTO GANCEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida encontra abrigo no Enunciado nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho e está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 515-519.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.176/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARCO ANTONIO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Marco Antonio Xavier, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.839/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : LUIZ JUAREZ MACHADO TRINDADE  
 ADVOGADA : DR.ª MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A empresa Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-58.212/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE  
 RECORRIDA : TEREZA BRAZ DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária. Na hipótese dos autos, em sede de revista. Precedente: AgR.AI nº 520.459-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.618/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª YONE R. DA SILVA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.621/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MIGUEL RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

**D E S P A C H O**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-58.752/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RECORRIDOS : ADAIRTO GONÇALVES DOS ANJOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela UFMG, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 400-409.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-59.772/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERNANDO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**D E S P A C H O**

Fernando Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-60.836/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**

REQUERENTE : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MARÇAL  
REQUERIDO : CLAUDIONOR DE DEUS SILVA  
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

**DESPACHO**

Na petição de nº 42419/2005-8, fl. 234, em que o Requerente por intermédio de sua Advogada requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 26/4/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"  
SSEREC, 12/5/2005.

**ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO**

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-60.836/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AKZO NOBEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTE  
RECORRIDO : CLAUDIONOR DE DEUS SILVA  
ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

**DESPACHO**

A empresa Akzo Nobel Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido apresentada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária. No caso vertente, em sede de revista. Precedente: AgR.AI nº 494.376-6/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 53.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-60.850/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEILA TEREZINHA PIO  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DESPACHO**

Leila Terezinha Pio, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ante a falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIrr-62.128/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BESERRA E SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª ANDREA PINTO AMARAL CORREIA

**DESPACHO**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de a Reclamada pretender afastar da hipótese a aplicação da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I, imposta como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, sem, contudo, fundamentar o recurso nas exigências inscritas na alínea b do artigo 894 da CLT.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.636/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDAS : JOSEFA ABUCATER LIMA E OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-62.997/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA POMPEU  
ADVOGADA : DR.ª GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE -AIRR-65.141/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : VALDECIR MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, 37, 48, 114 e 170 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.903/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS B. VAZ  
RECORRIDO : JOSÉ CRISPIM DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO ZUZA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-67.912/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : FINÍSSIMA DOCES LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema contribuições confederativa e assistencial, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de se pretender destrancar revista tendo por objeto a reapreciação de matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida da decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 666, *in verbis*: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-67.947/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : VERA EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema contribuições confederativa e assistencial, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de se pretender destrancar revista tendo por objeto a reapreciação de matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida da decisão impugnada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 666, *in verbis*: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.477/2000-004-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

RECORRIDOS : PEDRO CARLOS CUNA MOREIRO E GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.704/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO

RECORRIDO : ISNALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JORGE DUMONT TEIXEIRA

**DESPACHO**

A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 169, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-74.029/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª ODETE NEGRÍ

**DESPACHO**

A empresa EBERLE S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-75.019/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO : ROBERTO BURATTI

ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

**DESPACHO**

A empresa Telefônica Publicidade e Informação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se não conheceu dos seus embargos, por não preenchidos nenhum dos requisitos enumerados pelo artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.123/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : O TACHO PASTEL E LANCHONETE LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-78.216/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**  
 RECORRIDO : **PAULO SÉRGIO PATROCÍNIO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A empresa Isolev Instalações Ltda., apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 353.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-78.475/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**  
 RECORRIDOS : **MANOEL BONFIM NASCIMENTO E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. ARMANDO MICELI FILHO**

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82.247/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **JOÃO ARTUR JERÔNIMO**  
 ADVOGADO : **DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO**

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-83.026/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **LUCIANA MONTAGNA DA ROSA**  
 ADVOGADA : **DR.A FLÁVIA DAMÉ**  
 RECORRIDOS : **MINISTÉRIO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS**  
 PROCURADORA : **DR.A MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. ELOY PAULO THOMAZ**

**D E S P A C H O**

Luciana Montagna da Rosa, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 7º e 173 da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo, por divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363.

Milita, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-85.222/2003-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
 RECORRIDO : **LUIZ ALBERTO GOMES**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO PEREIRA MENDES**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco BANERJ S.A., considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 233-236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85.985/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, HOSPEDARIAS, Pousadas, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
 RECORRIDA : **CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª VALÉRIA DIAS BARBOSA**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no Enunciado nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o seu acesso àquela Corte. Precedente do STF: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.217/2003-900-21-00.9 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDOS : FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-86.892/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MOACI DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
RECORRIDA : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Moaci de Lima, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-86.996/2003-900-21-00.2 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA PROCÓPIO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : FLÁVIO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-88.487/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RUBE BLANCO JORGE  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDAS : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, AES SUL- DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DRS. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, HELENE AMISANI E MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Rube Blanco Jorge, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-90.867/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDAS : AURORA DALANORA ARAÚJO E ADÉLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**D E S P A C H O**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 494.485-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 10. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.870/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NEEMIAS GOMES MAIA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : TENSACCIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TERUO MAKIO

**D E S P A C H O**

Neemias Gomes Maia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94.336/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ MAURO DIAS DA CRUZ GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

**D E S P A C H O**

José Mauro Dias da Cruz Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.554/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ SPODE  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciado nº 126 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho.



Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-98.805/2003-900-04-00.8RT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIOCLIDES DORNELES DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 RECORRIDAS : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADOS : DRS. MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÓBO, GUILHERME GUILMARÊS, EDUARDO RAMOS RODRIGUES E EDUARDO SANTOS CARDONA

**DESPACHO**

Dioclides Dorneles de Miranda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág.40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-99.255/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RICARDO JOSÉ ROSA BAZZAN  
 ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO  
 RECORRIDA : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

**DESPACHO**

Ricardo José Rosa Bazzan, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-99.416/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA  
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 327-335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104.196/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : ALTAIR ROBERTO ASSMANN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-109.862/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LUCI DE ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADA : DR.A MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR.A GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DESPACHO**

Maria Luci de Almeida Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o despacho denegatório de seguimento de sua revista, em face de a decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea importa em extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-111.859/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ODILON GARCIA  
 ADVOGADA : DR.ª RAQUEL RIEGER  
 RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

Odilon Garcia, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, § 2º, 93, inciso IX, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 333 e 363 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 deste Tribunal.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RC-119.847/2003-000-00-00.5TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 PROCURADOR : DR. RICARDO CAVALCANTE BARROSO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão pela qual se julgou improcedente a reclamação correicional, cassando a liminar concedida pelo despacho de fls. 160-164.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIII e LIV, da mesma Carta Política, o Requerente interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.



Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.187/2004-000-00-00.6 Tst  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRE-  
SIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro contra despacho pelo qual se indeferiu liminarmente a petição inicial de medida correicional por ele requerida, sob o fundamento de ser intempestiva a postulação, à luz do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da legislação processual civil que rege a matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Estado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 224-238.

Inviabiliza o pretendido pelo Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.358/2004-000-00-00.3 Tst  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRE-  
SIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre contra despacho pelo qual se indeferiu liminarmente a petição inicial de medida correicional por ele requerida, sob o fundamento de ser intempestiva a postulação, à luz do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da legislação processual civil que rege a matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Estado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 237-251.

Inviabiliza o pretendido pelo Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-120.362/2004-000-00-00.8Tst  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
RECORRIDO : MARIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRE-  
SIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Acre ao despacho pelo qual se indeferiu liminarmente a petição inicial de medida correicional por ele requerida, sob o fundamento de ser intempestiva a postulação, à luz do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da legislação processual civil que rege a matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 239-253.

Inviabiliza o pretendido pelo Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-122.714/2004-900-04-00.1 TRT - 4ª  
REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO  
ALEGRE  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA PERES  
RECORRIDA : CAROLINA LUIZA ZEPPEFELD  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMAR-  
GO

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, por desfundamentado, ao entendimento de que, objetivando o Autor a anulação de acórdão proferido em agravo de instrumento, avulta a impossibilidade jurídica do pedido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, o Hospital interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-127.395/2004-900-01-00.4 TRT - 1ª  
região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO SOUZA FIDALGO  
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CAR-  
DOSO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Antônio Souza Fidalgo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, reformando o aresto recorrido, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº RT-235/2000 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que o julgado rescindendo, ao condenar o Reclamado a reintegrar o Reclamante no emprego, em virtude da nulidade do ato de dispensa e mesmo reconhecendo o regime único a que se encontrava submetido o BANERJ, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa, a evidenciar a ofensa à literalidade do artigo 173, § 1º, da lei Fundamental.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que esta Corte já firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de que as sociedades de economia mista se equiparam ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS-127.913/2004-900-22-00.6  
TRT - 22ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NE-  
TO  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLI-  
VEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí, ao fundamento de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso (Orientação Jurisprudencial nº 51).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, caput e § 3º, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-129.993/2004-900-02-00.4 TRT - 2ª  
região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA  
MARÍTIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE  
CARGA E DESCARGA DO PORTO DE  
SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA  
RIBEIRO

**DESPACHO**

A empresa Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 494.485-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-133.877/2004-900-02-00.9 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO ALVES CABRAL  
 ADVOGADA : DR.A MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
 RECORRIDA : CHURRASCARIA RANCHO BARREDO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Paulo Alves Cabral, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices dos Enunciados nos 296, 297, 333 e 337, item I, desta Corte.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16, está desfundamentado, uma vez que o Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-139.618/2004-900-02-00.9 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E HILTON JOÃO KIRCHE FILHO E OUTROS  
 PROCURADORA : DR.A GRACIENE FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**D E S P A C H O**

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário, para, reformando o aresto recorrido, afastar a decadência decretada, e, procedendo desde logo o exame do mérito, julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 499.171-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 11/02/2005, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AC-143.637/2004-000-00-00.4 Tst**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DANIEL VIEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento a agravo regimental interposto pelo Empregado contra despacho concessivo de liminar em ação cautelar incidental inominada, que determinou a suspensão da ordem judicial de reintegração ao emprego, por considerar plausível a possibilidade de êxito da ação rescisória ajuizada pela Empresa, com o objetivo de desconstituir a sentença que assegurou ao obreiro o direito de retornar ao posto de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da mesma Carta Política, apontando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 431-437.

Inviabiliza a pretensão do Recorrente o posicionamento da decisão recorrida na seara do direito ordinário em razão, até mesmo, da ação que a ensejou, cuja finalidade no mundo jurídico está limitada a questões processuais, pois tem por escopo a prevenção contra eventual possibilidade de perecimento do direito vindicado no processo principal em face da demora no deslinde da **res controversia** nele conduzida. Configura-se, portanto, um instrumento de preservação da utilidade do processo, evitando que a parte vitoriosa na demanda seja frustrada na realização plena de seu direito diante de eventual perecimento dele enquanto busca-se a solução do conflito de interesses. O decisum atacado não ensina, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa à garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AR-144.035/2004-000-00-00.8TST**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VALDERMAR RANZOLIN  
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC e FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho extintivo do processo com julgamento da ação rescisória, nos termos dos artigos 490, inciso I, e 295, inciso IV, do CPC, ao fundamento de haver transcorrido in albis o prazo decadencial para o ajuizamento dessa ação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 251-257.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição de procedibilidade da ação rescisória, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-380.857/97.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 9º, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 435-441.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem

ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-381.658/97.8 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDOS : EMÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 219, 297, 329 e 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228, da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-393.088/97.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA  
 RECORRIDA : ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Itamaraty Agenciamento e Afretamentos Marítimos Ltda., para extinguir a execução, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 277 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-398.112/97.2 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROSALDO LAMEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA, LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 e pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 327 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 550-554.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, igualmente, a sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-401.901/97.6 TRT - 17ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Sebastião Soares Barbosa e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 59 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-403.243/97.6 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA E CÍNTIA BARBOSA COELHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ANDRADE TERRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 428-432.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-427.093/98.5 TRT - 8ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PAULO NOLETO CRUZ  
PROCURADORA : DR.A GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
ADVOGADA : DR.A JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por não preenchidos nenhum dos requisitos enumerados pelo permissivo da CLT, bem como enfrentarem as razões recursais os óbices dos Enunciados nos 23, 221, 297 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.337/98.7 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E JOSÉ CARLOS SANCHES  
PROCURADORA : DR.ª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por José Carlos Sanches, para tornar subsistente a decisão regional, que manteve a sentença pela qual se deferiu o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, caput e inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-449.776/98.2 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS  
RECORRIDO : ALVANIR GEAQUINTO PAGANINE (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a reatuação destes autos para que conste como recorrente Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF).

O Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que os paradigmas colacionados nas razões do recurso de revista são originários do mesmo Órgão prolator da decisão impugnada, dispondo a respeito de interpretação de legislação local, impossibilitando o reconhecimento de violação do artigo 896 da CLT, único fundamento apto a viabilizar a reforma de decisão de Turma deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 423.950-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 20.

Também não prospera a suposta afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 513.622-1/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 10/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Reatue-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.385/98.6 TRT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO  
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E MARCELO KANITZ  
RECORRIDO : VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 491-495.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja



disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.399/98.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **FRANCISCO LUCAS DA CUNHA**  
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 270-273.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-463.331/98.0 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA RAMOS**  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Antônio Cláudio Pereira Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, incisos VI, XVI e XXVI, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, durante a vigência do instrumento, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-466.076/98.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GERALDO PESSATO LIBARDI**  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : **DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A.**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Geraldo Pessato Libardi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento de recurso, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-466.750/98.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES**  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDA : **ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XVI, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 474-491.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.770/98.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO**  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : **INDÚSTRIA DE ROUPAS ZEN LTDA.**  
ADVOGADO : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a entidade sindical interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 157-165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-475.335/98.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF**  
PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
RECORRIDOS : **SIDÊNIA ALVES SIDRIÃO DE ALENCAR MENDES E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL  
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Universidade Federal Fluminense interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 420-425.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.283/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CLARISSE CEZAR RATH**  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO  
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**  
PROCURADORES : **DRS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Clarisse Cezar Rath, ao entendimento de que não procede a afirmação de que a fundamentação da decisão recorrida se deu em decorrência do reexame da prova, em flagrante supressão de instância ou cerceio do direito de defesa, na medida em que a manifestação da Turma foi toda centralizada nas premissas fáticas delineadas pelo Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, e 170, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.619/98.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSEPH JINN SHIOU PAN E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOEL MUXFELDT  
RECORRIDOS : NEY GUTERRES MENDES E AGRO-  
QUÍMICA PLANALTO LTDA.  
ADVOGADA : DR.A SANDRA PINGRET MINCARONE  
DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Joseph Jinn Shiou Pan e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por não indicarem expressamente afronta ao artigo 896 da CLT, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, em face de sua revista não ter sido conhecida por ausência de violação legal ou constitucional.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-491.945/98.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RIO  
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
WETZEL  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
E GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMEN-  
TO  
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fundação Rio, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, 37, § 2º e § 6º, 48, 97, 114 e 150, incisos I e III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-493.189/98.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR,  
JOSÉ MARIA RIEMMA E EDUARDO  
ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 224 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 965-977.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-507.222/98.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEOCLÉCIO LEOPOLDO DE OLIVEI-  
RA  
ADVOGADAS : DR.AS LUCIANA MARTINS BARBOSA  
E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 618-624.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada do texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho. DJU de 27/04/90, pág. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-509.745/98.4 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO ALVES DE SOU-  
ZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
RECORRIDA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO  
DA BAHIA - CODEBA  
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria do Carmo Alves de Souza, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.036/98.5 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO VIEIRA  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZE-  
VEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRAS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO E IGOR COELHO FERREIRA DE MI-  
RANDA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, quanto ao tema objeto do recurso extraordinário, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 310 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 7º, incisos XIV e XXXII, e 114 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.007-1.011.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-523.478/98.9 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO  
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TARGINO DE  
SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 295-303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-523.598/98.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.292-1.303.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-526.052/99.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ BAHIA DOS SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

A empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do embargante a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não concede de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 485.351-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-527.474/99.7 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS E UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV.

Estatui esse enunciado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 453.982-7/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/11/2004, DJU de 04/02/2005, pág. 45.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-528.485/99.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.A CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA SUELI MOREIRA LUIZ  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Municipalidade ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nos 297 e 337 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, o Município de Osasco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 286-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa

Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-528.492/99.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDOS : MARIA MARQUES SEGUNDO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA  
PROCURADORA : DR.ª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando escorreita a decisão recorrida, que encontra lastro na jurisprudência da SBDI-1 e no Enunciado nº 297, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, 37, e 39, § 2º e § 7º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 368-377.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-529.198/99.7 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Paraná, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.190-1.197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.479/99.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : EUGÊNIO MARTINS NETO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que passe a constar como Recorrente Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., ante a alteração da denominação da empresa, consoante documentação comprobatória carreada às fls. 756-771.

A empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se não conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ofender o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade de divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta Corte. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.129/99.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ  
AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO : PEDRO LÚCIO MARCELO  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 115, 118 e 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.800/99.3 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES  
SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu integralmente dos seus embargos.

Em relação ao tema participação nos lucros, consignou a decisão hostilizada ser fato incontroverso que a Empresa, em 1985, incorporou ao salário do Reclamante, por força de acordo judicial, celebrado com o Sindicato representante da categoria profissional, a denominada incorporação da "Participação nos Lucros". Com a incorporação, essa parcela passou a fazer parte do salário, deixando de ser simples participação nos lucros, paga mês a mês e atrelada aos resultados da Empresa, nos moldes do artigo 7º, inciso XI, da Lei Fundamental.

Em face disso, as razões recursais, no particular, enfrentam a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, segundo a qual a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à Constituição de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator não concede de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Quanto à aventada nulidade dos embargos declaratórios, assinalou o aresto recorrido não se configurar negativa da prestação jurisdicional, já que a Turma, tanto no julgamento da revista como nos embargos declaratórios, foi expressa em afastar a ofensa ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que a norma não retroage para abranger situação jurídica definida sob a égide da legislação anterior, sob pena de violar o direito adquirido.

Melhor sorte não socorre a Recorrente, por cingir-se ao âmbito processual o reexame de julgamento proferido em sede de embargos de declaração, não fomentando, assim, o apelo extremo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 486.595-8/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-540.270/99.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ROBERTO ALVES DA SILVA E EMPRESA  
LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADAS : DR.AS ADRIANA APARECIDA ROCHA  
E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório da revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 770-778.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-541.349/99.2 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DOMINGOS JOSUE PERSEGUINO E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS  
URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Domingos Josue Persequino e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.790/99.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO : MÁRIO HERNANDES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 207-215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 541.862/99.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ  
CIAMPAGLIA  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DIAS NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 198-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-543.578/99.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARIANO ARAÚJO RUBIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada no Enunciado nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 344-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-543.899/99.5 TRT - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**DESPACHO**

Carlos Roberto Pereira do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado no 85, no sentido de que é válido o acordo individual escrito para compensação de horas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 494.662-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 492.471-6/SP, Relator Ministro Joãoquin Barbosa, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-548.455/99.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. LUIZAMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO : JOÃO DO COUTO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 297 e 298, complementado pela manifestação declaratória de fls. 308 e 309, oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se não conheceu dos seus embargos, por não preencher os requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.530/99.0 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR. A ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : EDIVAM FONSECA FREIRE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu de seus embargos, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 desta Corte.

Esse enunciado estatui que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR. AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/04/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-550.216/99.3 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JOSÉ HERMÍNIO SOARES  
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DESPACHO**

A empresa Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido pela participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-556.285/99.0 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, IX, XIII, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu integralmente dos seus embargos.

Em relação ao tema participação nos lucros, consignou a decisão hostilizada ser fato incontroverso que a Empresa, em 1985, incorporou ao salário do Reclamante, por força de acordo judicial, celebrado com o sindicato representante da categoria profissional, a denominada incorporação de "Participação nos Lucros". Com a incorporação, essa parcela passou a fazer parte do salário, deixando de ser simples participação nos lucros, paga mês a mês e atrelada aos resultados da Empresa, nos moldes do artigo 7º, inciso XI, da Lei Fundamental.

Em face disso, as razões recursais, no particular, enfrentam a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 - da SBDI-1, segundo a qual a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à Constituição de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Quanto à manutenção da multa prevista no artigo 538 do CPC, aplicada pela interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios, melhor sorte não socorre a Recorrente, em face de cingir-se ao âmbito processual o questionamento que se pretende alçar ao crivo da Suprema Corte, não fomentando, assim, o apelo extremo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 486.595-8/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-556.330/99.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA GOMES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO  
RECORRIDA : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

João Batista Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII e XXXVI, e 62, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema reajuste salarial pela variação do IPC, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, estabeleceu regras de desindexação da economia e desvinculou a OTN de janeiro/89 da variação do IPC. Desse modo, revela-se incabível a utilização do IPC do citado mês na correção monetária dos créditos trabalhistas.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que esta Corte firmou o entendimento de que a Lei nº 7.738/89 - a qual determinava a correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice da poupança, à época vinculado à variação do IPC - foi revogada pela legislação que instituiu o denominado Plano Collor, sendo inaplicáveis os índices relativos à inflação do mês de abril e maio de 1990 na atualização dos créditos trabalhistas.

Inseriu-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-557.370/99.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO, TUTÉCIO GOMES MELLO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDA : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, considerando escorreta a decisão recorrida que encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 363-366.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.916/99.6 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
RECORRIDO : VALDIR NOBILE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Araraquara, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 41 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 266-273.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-558.069/99.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WANDA PRADO COSTA LOBO  
ADVOGADAS : DR. AS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E MÔNICA MELO MENDONÇA  
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Wanda Prado Costa Lobo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 157 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-563.256/99.8 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATHEUS JOAQUIM ERBICE  
ADVOGADA : DR. A BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADOS : DRS. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA E KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DESPACHO**

Matheus Joaquim Erbice, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 485.251-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-564.054/99.6 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL IRENO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Manoel Ireno Pereira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-564.380/99.1 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

**DESPACHO**

O Município de Araraquara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que esta Corte, pela edição dos itens das Orientações Jurisprudenciais nos 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, consolidou que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República de 1988.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual a garantia constitucional da estabilidade é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, já que o artigo 41 da Lei Fundamental se refere genericamente a servidores. Precedente: AI nº 492.845-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, em 11/11/2004, DJU de 07/12/2004, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-565.431/99.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO JORGE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILSON BORGES NOGUEIRA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DR.ª ROSANA BARROS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, entendendo-os desfundamentados, em face da inobservância das disposições da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 32 da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 265-275.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-566.197/99.3 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ARCHIMEDES DE LAURO E OUTROS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos, que versam sobre as URPs de abril e maio de 1988, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídio Individuais.

Estatui essa orientação que os Reclamantes fazem jus, apenas, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do percentual de reajuste.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual admito o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-575.159/99.3 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EXPEDITO ODON DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

**DESPACHO**

Expedito Odon de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e X, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema piso salarial - vinculação ao salário mínimo, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de o salário mínimo não servir de base para o estabelecimento de piso salarial de empregado público.

Consigno, ainda, o aresto recorrido que está correta a decisão da Turma deste Tribunal pela qual se conheceu e se deu provimento ao recurso de revista do Município, para julgar improcedente o pleito de diferenças salariais formulado com apoio em lei municipal, estabelecendo em dois salários mínimos o piso salarial de servidores celetistas, por contrariar a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: RE nº 235.302-7/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, em 06/10/98, DJU de 11/12/98, pag. 18. Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 241.705-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 16/03/2005, pag. 67.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-578.274/99.9 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AGUINALDO TOSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

Aguinaldo Tosta e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, durante a vigência do instrumento, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC nº 8.948/1990), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pag. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pag. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-578.495/99.2 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WOLFREDO BORTOLUZZI  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Wolfredo Bortoluzzi, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pag. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-582.496/99.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 RECORRIDOS : WALTER BUIATTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 545-557.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.145/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
 RECORRIDA : CINIRA MODESTO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, se a Turma não conheceu do recurso de revista por ausência de requisitos intrínsecos, é indispensável a indicação e demonstração de violação do artigo 896 da CLT no recurso de embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pag. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-586.308/99.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JULIANA STAUDT DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
RECORRIDOS : PROCERGS - COMPANHIA DE PRO-  
CESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉ-  
RIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCURADORA : DR.ª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-  
QUEIRA FIALHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, por entendê-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º e incisos, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 202 da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.088-1.099.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, igualmente, o apelo em face da sustentada ofensa às garantias constitucionais enumeradas, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.464/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
GIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE  
OLIVEIRA  
RECORRIDO : VALDOMIRO MARIOTTI  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

A empresa Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adicional de periculosidade, não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatuí que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.342/99.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E NILTON CORREIA  
RECORRIDA : MARILDA APARECIDA STOCO  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 384-390.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-589.247/99.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
RFFSA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS  
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
E JOSÉ TORRES DE SOUZA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade trabalhista ante a sucessão de empregadores, se deu provimento parcial ao seu recurso de revista para, adequando o aresto recorrido ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

Essa orientação estatuí que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 494.662-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 21.

Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, ante a interposição de embargos declaratórios tidos por protelatórios, melhor sorte não socorre a Recorrente, em face de cingir-se ao âmbito processual o questionamento que se pretende alçar ao crivo da Suprema Corte, não fomentando, assim, o apelo extremo, na forma da jurisprudência da mesma alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 486.595-8/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 514.001-2/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 22/04/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.227/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E  
ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDOS : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OU-  
TROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E  
ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Itaú e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-RR-591.936/99.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO DOS REIS E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO  
JÚNIOR E ANDRÉ JORGE ROCHA DE  
ALMEIDA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA  
S. A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto por João dos Reis e Outro, tendo em vista a falta de sintonia entre os argumentos lançados pelos Reclamantes e os fundamentos que embasam a decisão agravada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-593.465/99.1 TRT - 12ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCIDES VICTORINO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-  
TARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Alcides Victorino de Moura, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I, VI e XXIX, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-621.138/2000.4 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DR.A ANA CAROLINA MONTE PRO-  
CÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDA : FRANCISCA LEITE NUNES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEI-  
ROZ

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de seu recurso de revista, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362.

Esse enunciado estatui que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/04/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-622.251/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OU-  
TRO

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-  
DE

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJA-  
MENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Erickson Luiz Dias Pereira e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIV, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-623.269/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JADIR INDIO DE SOUZA VAZ  
ADVOGADA : DR.ª LEONORA POSTAL WAIHRICH  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
RFFSA

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-  
TOS

**D E S P A C H O**

Jadir Indio de Souza Vaz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 37, inciso II, 202 da mesma Carta Política bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-623.636/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL  
LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR

RECORRIDO : PERCIVAL JORGE

ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA MENGON

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Refinações de Milho, Brasil Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-624.085/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -  
USP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

RECORRIDO : JOSÉ COELHO REIS FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**D E S P A C H O**

A Universidade de São Paulo - USP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 166-171, complementando pela manifestação declaratória de fls. 184-186, oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, para condenar a Universidade a reintegrá-lo no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens trabalhistas, vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual a garantia constitucional da estabilidade é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, já que o artigo 41 da Lei Fundamental se refere genericamente a servidores. Precedente: AI nº 492.845-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, em 11/11/2004, DJU de 07/12/2004, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-637.625/2000.1 TRT - 14ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE  
DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES  
SOUTO

RECORRIDO : ERONILDES JOSÉ DE JESUS

ADVOGADA : DR.A SANDRA PEDRETI BRANDÃO

**D E S P A C H O**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado no 126 desta Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-639.777/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA  
SILVA

RECORRIDA : CRISTIANE CATALÁ FRAGNANI  
GATTI

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE  
MARIA

**D E S P A C H O**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, caput e inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363.

Estatui esse enunciado que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente no Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-644.595/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SANTANA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADA : **DR.A ADRIANA MARIA MAIA DENUCICI**  
RECORRIDO : **AGOSTINHO RAMOS DE FARIA**  
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO TAMIETTE DE MELO**

**DESPACHO**

A empresa Santana Engenharia e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, para se concretizar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, de modo a permitir o conhecimento do recurso de revista, é imprescindível que o Recorrente explicita quais os pontos abordados nos embargos de declaração que restariam sem apreciação pela decisão recorrida.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal, a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.689-8/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-646.423/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
PROCURADORA : **DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA**  
RECORRIDA : **TERESA DE SENE LIMA FERNANDES**  
ADVOGADO : **DR. LEVI LISBOA MONTEIRO**

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 123 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-651.082/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
RECORRIDO : **MAURÍCIO DE OLIVEIRA FARACO**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A. ao despacho transcrito do seu recurso de embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-661.717/2000.3 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**  
ADVOGADOS : **DRS. TÂNIA PETROLLE COSIN, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUI JORGE CALDAS PEREIRA**  
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E ARNALDO ESCÓRCIO ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO**  
PROCURADORA : **DR.ª CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E A. NOBRE**  
ADVOGADO : **DR. ROBERTO CORDEIRO**

**DESPACHO**

A empresa Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 494.485-1/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 10.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 523.659-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.532/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ELDER PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671.285/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JOSÉ CLÓVIO CABIDELLI FRAGA**  
ADVOGADO : **DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO**

**DESPACHO**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.471/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-RR-679.644/2000.9 TRT - 5ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA  
RA  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.  
ADVOGADA : DR.A MICAELA DUTRA

**DESPACHO**

Paulo César Lopes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que, com a edição da Lei nº 5.811/72, os petroleiros e trabalhadores afins obtiveram sensível melhoria das condições de trabalho a que estavam sujeitos. Não é aceitável que a vigente Lei Fundamental tenha revogado a legislação especial da categoria, impondo-lhe normas gerais previstas para todos os trabalhadores.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, sem sombra de dúvida, a Lei nº 5.811/72 é mais favorável à classe dos petroleiros e trabalhadores afins. Assim, não há outra conclusão senão a de que a atual Carta Magna recepcionou a prefallada Lei nº 5.811, entendimento esse consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 240 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 494.662-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-rR-679.644/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRª. MICAELA DUTRA

**DESPACHO**

Paulo César Lopes de Oliveira interpõe recurso extraordinário, às fls. 256-267, e requer a a manutenção da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.855/2000.7 TRT - 20ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : ANTÔNIO HENRIQUES SOARES NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. KLEBER TAVARES DE ANDRADE

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objetivo alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma incorreta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-rE-AIRR E rr-685.436/2000.2 TRT - 2ª região**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : APARECIDA CARMEM SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO

**DESPACHO**

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a competência material da Justiça do Trabalho se estabelece pela natureza jurídica trabalhista da relação controversa.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que se tornou fato incontroverso nos autos a circunstância de a Reclamante ter trabalhado por mais de sete anos para o Município - de junho de 1987 a setembro de 1994 - no exercício da função de merendeira, constatando-se, de imediato, não ter ela sido admitida em caráter temporário, tampouco para exercer função técnica administrativa.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com o jurisprudência da alta Corte. Precedente: CC nº 7.151-6/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, em 04/03/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-686.298/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EUCLIDES GERALDO SILVEIRA BROCCHI  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Euclides Geraldo Silveira Brocchi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por se intentar o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nessa esfera recursal, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 desta Corte.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.283-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.839/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Antônio Moraes e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpedem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-696.035/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : VERA D'ASSUNÇÃO BARRETO DE SOUZA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-702.648/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEJA SOPAVE S.A.)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

**DESPACHO**

A empresa Oxfort Construções S.A. (nova denominação de Veja Sopave S.A.), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 392.343-PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.755-1/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 23/11/2004, DJU de 18/02/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-704.243/2000.9 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ALMERINDO ALVES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, item II, § 1º, alínea c, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.332/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : HELY TAVARES GUEDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-706.927/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DR.ª ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA  
 RECORRIDOS : BRUMÉLIA MARIA JACÓ VALE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput e inciso X, 39, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-707.005/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ EDMILSON CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
 RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADO : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, denegando seguimento ao agravo regimental, por incabível na hipótese, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea b, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 253-263.

O despacho denegatório de seguimento a agravo regimental não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-712.566/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURÍCIO SIMÕES DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CALVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas no mês de agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 404-415.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-712.785/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante e pelo Banco BANERJ S.A., considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 ambas da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 648-659.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.040/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-720.825/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 322.

Esse enunciado estatui que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-724.998/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **CARLOS ROBERTO TUPINI E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**

ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Banco BANERJ S.A., para limitar a condenação a agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte. Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-728.670/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE**

RECORRIDA : **MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CIRQUEIRA**

ADVOGADA : **DR.ª SHEILA GALI SILVA**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, em vigor àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-729.481/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CÍSSERO RAMON DE AMORIM**

ADVOGADO : **DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA**

RECORRIDO : **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADA : **DR.ª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA**

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Císsero Ramon de Amorim ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, em vigor àquela época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-741.959/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ SILVA DE AQUINO**

ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

RECORRIDA : **SKF DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : **DR.ª MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI**

**DESPACHO**

José Silva de Aquino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-749.600/2001.0 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **ILTON ROBERTO DA ROSA**

ADVOGADA : **DR.ª MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA**

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-751.190/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES SANTOS**

RECORRIDO : **ALVACIR MIGUEL BALTHAZAR**

ADVOGADA : **DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS**

**DESPACHO**

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-754.500/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

RECORRIDO : **EDSON MARÇAL DE SOUZA**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 324-329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-763.330/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

RECORRIDO : **ADÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DR.ª ANITA PEREIRA DO CARMO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 desta Corte, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 686-691.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-Re-RR-763.372/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DINAIR BOTELHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DESPACHO**

Dinair Botelho de Lima, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual deu provimento parcial ao recurso de revista do Banco para, observada a prescrição parcial, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser no percentual de 26,06%, ao período compreendido entre 1º a 31 de agosto de 1992.

Consignou a decisão hostilizada que o entendimento majoritário da SBDI-1 é de que a Cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco BANERJ das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro a agosto de 1992. Todavia, no caso dos autos, impõe-se a condenação das aludidas diferenças salariais, limitadas tão-somente ao mês de agosto de 1992, observada a prescrição parcial.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 510.996-7/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 15/04/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-763.372/2001.4 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : DINAIR BOTELHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DESPACHO**

Dinair Botelho de Lima interpõe recurso extraordinário, às fls. 444-456, requerendo o benefício da assistência judiciária. Nas razões de seu apelo como também à fl. 457, a Requerente declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-765.446/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO : NELSON BENÍCIO  
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Nelson Benício, para restabelecer o acórdão regional, no sentido da procedência do pedido de equiparação salarial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 173, § 1º, incisos II e III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-775.255/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO : LORIDO FORNECK  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-780.066/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA  
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO S.A. E AYRTON RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303/2005 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-780.506/2001.8 TRT - 1ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : DJALCIR RAMOS DE ARAÚJO ROLDAN  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

**DESPACHO**

O Citibank N.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-782.846/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : STAHL BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : PAULO EUGÊNIO BERTI  
ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-782.898/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RENAN RIVERO MERCADO  
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E NELSON MEYER  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto por Renan Rivero Mercado ao despacho que não conheceu do seu agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, vigente à época.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-797.899/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MÉRCIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está lastreada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 344-349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-800.493/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THEREZA DA COSTA LOPES  
ADVOGADO : DR. ALVARO DA COSTA GANDRA  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR.ª ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 325-328.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-801.730/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIONÍZIA AFONSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª LUCIA SOARES D. DE LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DESPACHO**

Dionízia Afonso de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inabilitada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 501.237-9/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-803.611/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A. ao despacho que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-803.760/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E CARLOS ALBERTO CARRUSCA  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Fundação, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, a FORLUZ interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.644/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando que a decisão recorrida encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a entidade da classe operária interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 178-190.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-811.934/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : CLÁUDIO ERMÍNIO RUIZ MARONE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Braskap Indústria e Comércio S.A., a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-815.014/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR.ª ELISA GRINSZTEJH  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
E VILMA CARELLI DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA IVETE DE DEUS

**DESPACHO**

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, inciso II e § 2º, 62, 93, inciso IX, 97, 145, 146, 149 e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363.

Esse enunciado estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 480.017-7/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 16/12/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 18.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.275/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : NILO PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.355/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS INÁCIO  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA  
DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL

**DESPACHO**

Francisco de Assis Inácio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 445.111-7/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 11/03/2005, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR- 816.641/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ROBERTO BELATO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaçatório da revista, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 417-431.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho